

3

Estudos GITEP: questão penitenciária,  
sistema de justiça criminal e conflitualidades

Organizadores

Luiz Antônio Bogo Chies  
Aknaton Toczec Souza

 **S**inclave

Coleção Estudos Sinclave

**Estudos GITEP: questão penitenciária,  
sistema de justiça criminal  
e conflitualidades**



Editora **Adentro e Através**  
CNPJ - 47.504.983/0001-67

Selo Editorial: **Sinclave**

<https://www.adentroeatraves.com.br/>  
E-mail: bogochies@gmail.com



Coleção **Estudos Sinclave**

Antônimo do termo **Conclave** (com chave), e do sentido que remete ao que é feito ou discutido sob segredos e sigilos, atrás de portas fechadas, o Selo Editorial **Sinclave**, bem como a Coleção **Estudos Sinclave**, têm por valor e compromisso a divulgação do conhecimento científico nos campos temáticos da questão penitenciária, segurança pública, conflitualidade, violência, criminalidade e administração do sistema de justiça criminal.

### **Conselho Editorial - Coleção Estudos Sinclave**

Aknaton Toczec Souza (UCPel)  
Bruno Rotta Almeida (UFPeI)  
Camila Nunes Dias (UFABC)  
Felipe Lazzari da Silveira (UCPel)  
Jackson da Silva Leal (UNESC)  
Letícia Nuñez Almeida (Udelar - Uruguai)  
Luiz Antônio Bogo Chies (UCPel)  
Luiz Cláudio Lourenço (UFBA)  
Marcelo Mayora (Unipampa)  
Pablo Ornelas Rosa (UVV)  
Rochele Fellini Fachineto (UFRGS)

# **Estudos GITEP: questão penitenciária, sistema de justiça criminal e conflitualidades**

**Organizadores:  
Luiz Antônio Bogo Chies  
Akmaton Toczec Souza**

**Adentro e Através Editora**

**Selo Editorial Sinclave**

**2024**

**ISBN - 978-65-998770-4-9**



Editora **Adentro e Através**

CNPJ - 47.504.983/0001-67

Selo Editorial: **Sinclave**



**Estudos GITEP: questão penitenciária, sistema de justiça criminal e conflitualidades**

Organizadores: Luiz Antônio Bogo Chies e Aknaton Toczek Souza

ISBN - 978-65-998770-4-9

**Editor/ Produção editorial e gráfica:**

Luiz Antônio Bogo Chies

**Revisão:**

Dos autores

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Estudos GITEP [livro eletrônico] : questão penitenciária, sistema de justiça criminal e conflitualidades / organizadores Luiz Antônio Bogo Chies, Aknaton Toczek Souza. -- 1. ed. -- Pelotas, RS : Adentro e Através, 2024.  
PDF

Vários autores.  
Bibliografia.  
ISBN 978-65-998770-4-9

1. Defensoria pública 2. Direito penal - Brasil 3. Justiça criminal 4. Políticas públicas 5. Prisioneiros - Direitos civis 6. Sistema penitenciário I. Chies, Luiz Antônio Bogo. II. Souza, Aknaton Toczek.

24-235170

CDU-343.82

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Presidiários : Direitos e deveres : Direito penitenciário 343.82

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

# Sumário

**Apresentação 8**

## **Parte I - Questão Penitenciária**

**A Defensoria Pública na Execução Criminal: desafios e potencialidades 13**

**Os desafios da implementação de uma Política Penal: o caso do IPME-5 28**

**Os impactos da Resolução n.º 391 do Conselho Nacional de Justiça nas práticas e projetos de leitura nos espaços prisionais do estado do Rio Grande do Sul 52**

**Pontos de reflexão para pesquisas sobre a Questão Penitenciária: insights a partir de uma experiência de campo com mulheres 68**

**Pedro Bodê e três teses de ciência sensata para os estudos prisionais 82**

## **Parte II - Sistema de Justiça Criminal e Conflitualidades**

**A prisão preventiva para a garantia da ordem pública: breves apontamentos a partir das decisões proferidas em audiências de custódia decorrentes de prisões flagrantes realizadas na comarca de Pelotas/RS 95**

**“Você que é pobre, favelado, vai ficar grampeado no 12”: Uma reflexão sobre o processo de seleção de usuários e traficantes de drogas 120**

**“Esse assaltante não faz falta”: o discurso sobre segurança pública 136**  
**na página Pelotas 24 HORAS - repasse de notícias**

**Rituais, tradição e violência no ambiente militar: 160**  
**considerações iniciais sobre os desafios do direito militar brasileiro**

## Apresentação:

O GITEP (Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários) se dedica ao estudo e à intervenção no âmbito da Política Penal e Serviços, do Sistema de Justiça Criminal e da Segurança Pública, sempre com o compromisso de compatibilizar essas esferas com os princípios do Estado Democrático de Direito e a promoção da dignidade humana. Desde sua origem, em 1997, o GITEP se consolidou como uma referência em ensino, pesquisa, extensão e interlocução acadêmica, especialmente no que se refere às interfaces entre violência, segregações e as políticas penais e de segurança.

O grupo tem como missão impactar positivamente as estruturas e práticas do poder público e da sociedade civil, propondo uma visão crítica e engajada sobre a Questão Penitenciária e a atuação do Sistema de Justiça Criminal. Em seus projetos, busca refletir sobre as contradições entre o funcionamento das instituições penais e os princípios democráticos, defendendo práticas minimamente interventivas, abolicionistas e garantistas no campo do Direito Penal.

Este livro abarca contribuições das contemporâneas atuações e pesquisas do GITEP, incluindo parcerias com docentes de outras instituições, com discentes e egressos, articulados na produção de reflexões críticas e interdisciplinares em dois grandes temas que o organizam: Questão Penitenciária (Parte I); e, Sistema de Justiça Criminal e Conflitualidades (Parte II). Oferece novas perspectivas sobre as políticas públicas e sociais que envolvem a Questão Penitenciária e os serviços penais, bem como, efeitos das práticas do Sistema de Justiça Criminal, em especial associadas a produção de violências e segregações.

O texto *A Defensoria Pública na Execução Criminal: desafios e potencialidades*, de Julia Estela Heling, inicia a Parte I, analisando o papel deste órgão na execução criminal, focando nos desafios e potencialidades de sua atuação na Comarca de Pelotas/RS. O estudo utiliza análise de documentos, observação direta e entrevistas, revelando a complexidade das figurações presentes no sistema prisional e o papel da Defensoria na regulação dos direitos de pessoas presas. Conclui que a atuação da Defensoria Pública, embora enfrente limitações estruturais, é crucial para garantir a visibilidade e a regulação dos sujeitos privados de liberdade, oferecendo um resultado positivo ao avançar em direção à emancipação dos apenados.



No capítulo *Os desafios da implementação de uma Política Penal: o caso do IPME-5*, José Mário Brem da Silva Junior analisa a implementação da política de monitoramento eletrônico no contexto do Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul. Realizando um estudo de caso, o autor investiga as disputas e os desafios envolvidos na execução dessa política, abordando as limitações estruturais e burocráticas que afetam sua eficácia. O texto destaca como as políticas penais, mesmo bem-intencionadas, frequentemente falham em atingir seus objetivos devido à complexidade do sistema e à falta de recursos adequados.

Em *Os impactos da Resolução n.º 391 do Conselho Nacional de Justiça nas práticas e projetos de leitura nos espaços prisionais do estado do Rio Grande do Sul*, Christiane Russomano Freire e Lara Botelho Crochi analisam os efeitos da Resolução n.º 391, publicada em 2021, sobre as práticas de remição da pena pela leitura. O texto discute como essa política foi implementada nos estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Sul, destacando avanços, desafios e os impactos observados nas atividades de leitura. Além disso, é apresentado o relato de experiência da oficina “Asas à Leitura,” que ilustra os esforços interinstitucionais de promoção do direito à leitura no regime semiaberto com monitoração eletrônica, mostrando as potencialidades desse tipo de projeto no enfrentamento das vulnerabilizações penais.

No capítulo *Pontos de reflexão para pesquisas sobre a Questão Penitenciária: insights a partir de uma experiência de campo com mulheres*, Marina Nogueira Madruga apresenta uma abordagem prática e reflexiva com base em sua pesquisa sobre mulheres agentes penitenciárias no Rio Grande do Sul. O texto aborda três pontos principais: a necessidade de considerar o contexto amplo da Questão Penitenciária à luz de uma perspectiva de gênero, os desafios da pesquisa de campo em ambientes prisionais e a importância da vigilância epistemológica. Madruga utiliza a categoria “masculinização dos presídios” como uma ferramenta teórica para entender o contexto carcerário feminino e destaca a relevância de manter um compromisso ético durante o processo de pesquisa, oferecendo contribuições para futuros investigadores envolvidos no debate sobre a Questão Penitenciária

O texto *Pedro Bodê e três teses de ciência sensata para os estudos prisionais*, de Luiz Antônio Bogo Chies, apresenta uma análise crítica baseada nas reflexões de Pedro Bodê sobre a complexidade do sistema prisional. As três teses discutidas propõem uma abordagem mais sensata e responsável para os estudos prisionais, considerando as limitações institucionais, os impactos sociais do encarceramento em massa e a necessidade de uma ciência comprometida com a transformação social. Além de sua análise teórica, este capítulo visa dignificar e homenagear a memória do Professor Pedro Bodê, reconhecendo sua contri-

buição inestimável para o campo dos estudos penitenciários e sua luta por uma abordagem mais humana e justa para o sistema prisional.

O capítulo *A prisão preventiva para a garantia da ordem pública: breves apontamentos a partir das decisões proferidas em audiências de custódia decorrentes de prisões flagrantes realizadas na comarca de Pelotas/RS*, de Felipe Lazzari da Silveira e Pedro Postal, inaugura a Parte II do livro, dedicada ao Sistema de Justiça Criminal e Conflitualidades. Os autores investigam o uso da prisão preventiva para garantir a ordem pública, analisando as decisões proferidas em audiências de custódia na Comarca de Pelotas/RS. O estudo destaca como o fundamento da ordem pública é frequentemente utilizado de maneira excessiva e genérica, levando ao encarceramento provisório com justificativas muitas vezes inadequadas. A pesquisa levanta questões sobre a compatibilidade dessa prática com os direitos fundamentais e o devido processo legal.

No texto *“Você que é pobre, favelado, vai ficar grampeado no 12”*: Uma reflexão sobre o processo de seleção de usuários e traficantes de drogas, Aknaton Toczec Souza, Giovane Matheus Camargo e Pablo Ornelas Rosa analisam como a Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/06) é aplicada de forma seletiva, diferenciando usuários de traficantes com base em fatores socioeconômicos e territoriais, o que afeta desproporcionalmente as populações pobres e periféricas. O artigo utiliza um jogo com a música de Bezerra da Silva para enfatizar o tom de uma criminologia cultural, destacando a maneira como o sistema penal reforça estigmas sociais e contribui para a marginalização e criminalização dos mais vulnerabilizados. Através de entrevistas com operadores do Sistema de Justiça Criminal, também revela a subjetividade na aplicação da lei e o papel das perspectivas proibicionistas na intensificação do encarceramento em massa.

No capítulo seguinte, *“Esse assaltante não faz falta”*: o discurso sobre segurança pública na página Pelotas 24 HORAS - repasse de notícias, Felipe Lazzari da Silveira, Julia Vilas Boas e Kananda Peixoto Nunes abordam o discurso sobre segurança pública divulgado pela página do Facebook “Pelotas 24 HORAS”. O texto discute como a legitimação da violência policial e a desumanização de pessoas envolvidas em atividades criminais são naturalizadas na plataforma, com destaque para o engajamento gerado por essas publicações. A análise crítica revela como esse tipo de conteúdo reflete e reforça um modelo de segurança pública pautado pela violência, distanciando-se dos valores democráticos e de direitos humanos.

Encerrando a coletânea, o capítulo *Rituais, tradição e violência no ambiente militar: considerações iniciais sobre os desafios do direito militar brasileiro*, escrito por Wendell Petrachim Araujo, Aknaton Toczec Souza e Marcelo Bordin, oferece uma análise sobre os rituais de violência que persistem nos ambientes militares brasileiros. O estudo explora a maneira como práticas violentas, muitas vezes

mascaradas sob o pretexto de tradição e disciplina, são perpetuadas na formação militar e como esses rituais impactam a hierarquia e a vida militar cotidiana. Os autores também discutem os desafios jurídicos e normativos enfrentados pelo direito militar brasileiro, especialmente na tentativa de harmonizar a disciplina militar com os direitos fundamentais e a dignidade humana. Este capítulo levanta questões sobre o “ilegalismo” no ambiente militar, ressaltando a ambiguidade entre a norma e a prática dentro da sociologia do direito militar.

Enfim, este livro representa alguns dos *Estudos GITEP*: [sobre a] *questão penitenciária, sistema de justiça criminal e conflitualidades* e visa apresentar análises contemporâneas do nosso Grupo de Pesquisa vinculado à Universidade Católica de Pelotas e ao Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos. Procura contribuir com o debate sobre o sistema prisional, a segurança pública e as conflitualidades sociais no Brasil. A partir de uma abordagem interdisciplinar e engajada, os capítulos apresentados neste volume trazem reflexões críticas e inovadoras sobre a complexidade das políticas penais e a atuação do Sistema de Justiça Criminal. Refletem a missão do GITEP em promover a dignidade humana e a compatibilidade das práticas do sistema com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Organizadores

Aknaton Toczec Souza  
Luiz Antônio Bogo Chies

Laranjal, Pelotas  
Outubro de 2024

## **Parte I - Questão Penitenciária**

# A Defensoria Pública na Execução Criminal: desafios e potencialidades

JIULIA ESTELA HELING

**RESUMO:** O objetivo no presente escrito é observar a atuação da Defensoria Pública na execução criminal, visando compreender, a partir da observação das figurações existentes, quais são os desafios e potencialidades do órgão. Trata-se de um estudo de caso, realizado na comarca de Pelotas/RS. As técnicas de pesquisa utilizadas foram: análise de documentos, observação direta e entrevistas. A análise dos dados ocorreu pela análise textual discursiva. Concluímos que a Defensoria Pública enfrenta dificuldades na atuação devido à complexidade das figurações e é utilizada para manutenção da ordem, alcançando a regulação dos sujeitos privados de liberdade. Porém, ainda assim, trata-se de resultado positivo, uma vez que – utilizando-se noções de Boaventura de Sousa Santos – ultrapassa-se o pertencimento exclusivo à dicotomia apropriação-violência e se passa a pertencer ao lado visível da linha.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; execução criminal; figurações; regulação; potencialidades.

## 1 - Introdução

A Defensoria Pública é o órgão estatal responsável pela garantia de acesso à justiça da população hipossuficiente, o que inclui a população aprisionada. A criação deste órgão ocorre a partir da Constituição Federal de 1988 (CF), ficando condicionada a criação de Lei Complementar (BRASIL, 1988). Sua efetiva constituição se dá em momentos distintos em cada estado.

No presente escrito, visamos trabalhar com os desafios e as potencialidades da Defensoria Pública, quando de sua atuação na garantia de acesso à justiça no âmbito da Execução Penal. Para tanto, vamos nos utilizar de um estudo de caso realizado na Comarca de Pelotas/RS<sup>1</sup>. O levantamento de dados aconteceu

---

<sup>1</sup> Pelotas é uma cidade do sul do estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de município polo nesta região e, como tal, é sede de uma das Regiões Penitenciárias do estado, possuindo um Presídio Regional. Já a configuração do sistema penitenciário do RS envolve unidades prisionais espalhadas por todo seu território, sob a responsabilidade de 10 Delegacias Penitenciárias Regionais (DPR).

durante o ano de 2018. Adotamos as seguintes técnicas de pesquisa: análise de documentos, observação direta e entrevistas, bem como, de modo complementar, um caderno de campo.

Acessamos documentos do Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP), Processos de Execução Criminal (PECs) e dados do “Portal Eletrônico” da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, contendo informações sobre as atividades da Defensora Pública lotada na Vara de Execução Criminal da Comarca de Pelotas.

No que se refere à observação direta, esta ocorreu mediante o acompanhamento da Defensora Pública lotada na Vara de Execução Criminal da Comarca de Pelotas. Através dela foi possível acompanhar as atividades desenvolvidas em gabinete, idas ao Cartório da Vara de Execução Criminal para análise e “carga” de processos, bem como, idas ao Presídio Regional de Pelotas (PRP). Os deslocamentos ao PRP tinham como objetivos o atendimento aos apenados, o acompanhamento dos Procedimentos Administrativos Disciplinares (PADs) com a Comissão Disciplinar, ou, ainda, as audiências de justificação dos PADs, realizados com o Juiz e Promotor, também no interior do estabelecimento prisional.

As entrevistas semiestruturadas foram realizadas com: a Defensora Pública lotada na Vara de Execução Criminal (VEC); o Juiz responsável pela VEC quando do período de campo; o Promotor de Justiça da VEC; a Diretora do Presídio (entre o período de observação e a realização das entrevistas houve mudança na chefia do estabelecimento penal); a estagiária da Defensora Pública; funcionária do Cartório que atende a VEC; bem como representante dos Agentes Penitenciários responsáveis pela segurança do PRP, denominado Chefe da Segurança. Com exceção do Juiz, que solicitou o roteiro via e-mail e do Chefe de Segurança, que afirmou não ter autorização da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe)<sup>2</sup> para proceder a gravação, as entrevistas ocorreram presencialmente, com a respectiva gravação em áudio.

A análise dos dados obtidos foi realizada a partir da análise textual discursiva, que envolve o processo de “desconstrução dos textos do *corpus*, a *unitarização*; estabelecimento de relações entre os elementos unitários, a categorização; o captar do novo emergente em que a nova compreensão é comunicada e validada” (MORAES, 2003, p. 192).

No que consiste ao referencial teórico para observar a realidade na qual a Defensoria Pública se insere, trabalhamos com a noção de figurações de Elias (1999, 2006). O autor fala nos processos de interdependência que ligam os indivíduos, fazendo com que as relações se complexifiquem à medida que mais atores/jogadores vão adentrando no espaço. Assim, um indivíduo não é capaz

---

<sup>2</sup> Órgão responsável pela administração dos presídios no Rio Grande do Sul.

de se autodeterminar, uma vez que os demais atores exercem poder sobre ele. Para Elias, as figurações se evidenciam por meio da utilização dos pronomes,

não pode haver um “eu” sem que haja um “tu”, “ele”, “ela”, “nós”, “vós”, “eles”. É perfeitamente ilusória a utilização dos conceitos de eu ou ego, independentemente da sua posição dentro da trama de relações a que se referem os restantes pronomes (ELIAS, 1999, p. 135).

Esta grade teórica nos permite observar a atuação da Defensoria Pública dentro de um contexto mais amplo de relações, a complexidade da questão penitenciária. Agora, para compreender o que é advindo deste trabalho, recorremos a dicotomia apresentada por Santos (1991) entre regulação-empowerment.

Embora o autor avance em seus estudos e afirme haver uma linha abissal (SANTOS, 2007), onde o “lado de cá” estaria regido pela dicotomia regulação-empowerment e o “lado de lá” pela apropriação-violência, vamos manter a discussão atrelada ao par regulação-empowerment, por entender que ao observar a realidade a partir da Defensoria Pública, órgão vinculado ao estado, estamos observando o campo a partir do “lado de cá” da linha.

## **2 - A Defensoria Pública e as figurações da questão penitenciária**

Como mencionado, as Defensorias Públicas Estaduais surgiram em momentos distintos pois, apesar de previstas na Constituição Federal de 88, em seu art. 134 (BRASIL, 1988), havia a necessidade de edição de Lei Complementar, o que só ocorreu em 1994. No caso do Rio Grande do Sul, antes mesmo da edição da Lei Complementar, houve a tentativa de organização da Defensoria Pública Estadual, já em 1991 (RIO GRANDE DO SUL, 1991). No entanto, neste momento, as diretrizes nacionais ainda não haviam sido editadas. Assim, após a edição da Lei Complementar nº 80, em janeiro de 1994, o Estado do Rio Grande do Sul regulariza sua Defensoria Pública em maio do mesmo ano (DEFENSORIA PÚBLICA, 2022).

A Lei Complementar Estadual nº 10.194/94 (RIO GRANDE DO SUL, 1994) elenca em seu Anexo II a atribuição da Defensoria Pública de atuar junto aos estabelecimentos penitenciários, no entanto, no nível federal, não há nenhum respaldo para esta atuação. Embora a Lei de Execução Penal traga em sua redação a prestação de assistência jurídica, desde sua promulgação em 1984, não havia nenhuma menção à Defensoria Pública.

Com o advento da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, há alteração nas atribuições da Defensoria Pública, passando a atuação junto aos estabelecimentos prisionais integrar suas funções (BRASIL, 2009). Contudo, foi apenas com o advento da Lei nº 12.313/2010, que alterou a LEP e previu a as-

sistência jurídica ao preso (BRASIL, 2010), que a Defensoria Pública foi agregada ao rol dos órgãos pertencentes à execução criminal, acrescentando o inciso VIII ao artigo 61 da LEP.

Em trabalho elaborado por Cunha (2017), esta captou a percepção dos Defensores Públicos atuantes na Vara de Execução Criminal sobre a Lei nº 12.313/2010, encontrando elementos para afirmar que a mesma trouxe a legitimidade de atuação, uma vez que na prática a mesma ocorria, porém sem respaldo legislativo.

Além desta demora na inserção legal do órgão, que não garantia respaldo para a atuação da instituição nos espaços de privação de liberdade, faz-se necessário atentar para as figurações que compõem este espaço. Chies, ao abordar a complexidade da questão penitenciária, elenca:

O reconhecimento de que a compreensão da questão penitenciária não pode estar restrita às ilusórias fronteiras do que se costuma chamar de sistema prisional – ambientes de sequestro punitivo em si e rede de instituições e órgãos de caráter público que atuam na gestão e controle da execução penal do encarceramento não é novidade no campo. Mesmo nos níveis que se podem considerar focados nas instituições formais, é significativa a percepção de que este sistema prisional (ou uma imagem dele) é elemento de uma configuração mais ampla – o Sistema Penal, ou de Justiça Criminal – da qual participam instâncias legislativas, policiais e judiciárias, e à qual se deve agregar toda uma complexidade referente aos setores político-estatais de governabilidade, sobretudo os especializados em áreas de justiça e segurança pública.

Tampouco é novidade que as configurações prisionais envolvem relações entre as chamadas dimensões formais e informais [...] (CHIES, 2014, p. 38-39).

Para além da complexidade inerente, é importante lembrar o ensinamento de Elias ao afirmar que “[...] a relação AB entre duas pessoas compreende na realidade duas relações distintas – a relação AB vista sob a perspectiva de A e a relação BA vista sob a perspectiva de B” (ELIAS, 1999, p. 137), ou seja, as relações são muito mais múltiplas do que aparentemente se apresentam.

Quando adentramos no campo e observamos as relações estabelecidas pela Defensora Pública para a realização de seu trabalho, foi possível observar que são atores importantes neste jogo: Juiz, Promotor, Diretor do Presídio, Chefe de Segurança da Susepe no PRP, Estagiária da Defensora Pública, os apenados e suas lideranças e a Funcionária do Cartório da VEC.

Assim, para compreender a atuação da Defensoria Pública, a observação das teias de interdependências se faz necessária. Há de se atentar que a força entre os atores normalmente é distinta, a coerção recíproca é desigual, fazendo com que um ator possua maior influência, capacidade de determinação do jogo,



do que o outro. Ainda, quanto maior o número de jogadores, mais as relações se complexificam e a possibilidade de autodeterminação nele é mitigada (ELIAS, 1999).

No decurso da observação *in loco* foi possível compreender, em parte, como essas teias de interdependência operam. Durante a entrevista com a Defensora Pública identificamos que há um fluxo de diálogo entre os atores, possibilitando, inclusive, a agilidade em determinadas demandas:

Aqui em Pelotas, por exemplo, eu não sei como funciona nos outros lugares, mas aqui em Pelotas, com o Ministério Público, com o Judiciário é muito livre o trânsito com essas instituições. Aqui eu vejo até um caráter de informalidade, sabe, de ver um caso que seja mais angustiante e falar diretamente com o Promotor, ir lá falar com o Juiz, com a assessora do Juiz, dentro da sala (DEFENSORA PÚBLICA).

Visando compreender como as relações se estabelecem e influenciam na dinâmica da execução criminal, questionamos a Funcionária do Cartório sobre a relação com a Defensora Pública e essa afirmou: “maravilhosa, [pois] ela é uma pessoa que ela tá sempre disposta a ajudar, tanto os apenados como o Cartório, então né, ela tem aquela preocupação de deixar tudo em dia, tudo que ela pode fazer com relação aos processos, ela faz” (FUNCIONÁRIA DO CARTÓRIO).

Esta colocação nos chama especial atenção pelo fato de evidenciar uma personificação das relações, ou seja, a relação não ocorre exclusivamente entre instituições, mas sim, o indivíduo que representa a instituição tem um papel de destaque. Embora a maioria dos entrevistados não tenha admitido de modo explícito esta influência, algumas colocações evidenciam que mudanças significativas ocorrem quando da troca de titular no cargo. Tal observação foi mais evidente em relação ao cargo de Juiz titular da VEC, pois este tem passado por mudança de titularidade com maior frequência.

A influência da pessoa do Juiz, em relação às demandas no trabalho desenvolvido pela Defensora Pública, ficou evidente quando questionamos sobre se o atendimento das demandas judiciais ocorrerem em maior quantitativo em 1ª ou 2ª instância. A resposta foi: “[...] vai muito do Magistrado. Aqui em Pelotas nós estávamos numa fase boa, para os apenados, para defesa” (DEFENSORA PÚBLICA). Tal colocação demonstra que a pessoa que representa a instituição pode alterar consideravelmente a figuração, uma vez que o não reconhecimento das solicitações, requer a imposição de recurso, gerando morosidade no acesso aos direitos.

Quando indagamos a Defensora Pública sobre a influência dos titulares dos cargos e a sua relação com o andamento da execução penal, ela se referiu ao andamento processual, reconhecendo que em relação ao Sistema Penal, os indivíduos não possuem força para alterações.

Eu não vou te dizer que fosse mudar o sistema, se fosse [outro] Defensor, outro Promotor, outro Juiz, o Presídio estaria melhor? Não sei. O sistema tá falido e eu acho que vai continuar falido, tá. Então, sistema é uma coisa... Eu acho que pode mudar [...] é o que eu te digo, se não for uma mudança estrutural, de base, isso que tem se conversado com o Conselho da Comunidade<sup>3</sup>, nessas palestras todas<sup>4</sup>, que eu acho que pode fazer a diferença pra mudar o sistema, ponto. Isso eu acho que é difícil, é falido. Outra coisa, o andamento dos processos, dos direitos, sim! Eu acho que tem a ver com o Promotor, tem a ver com o Juiz, tem a ver com o Defensor, tem a ver com o acesso que tu tens no Cartório, pra aquela petição mais rápida ser atendida, total diferença de trabalho. Eu acho que depende de toda essa rede pro andamento. Toda, exatamente toda! Defensor, o Estagiário, o Escrivão, o Assessor do Juiz, o Juiz, o Promotor [...]. Pra ter um melhor ou pior andamento, muito da pessoa. Então, tu pode ter Pelotas de um jeito ou de outro, dependendo das pessoas que formarem essa rede. Isso sim, pra observância dos direitos dos presos, pro andamento dos processos. [...] Sim, pessoa! Estrutura, Presídio? Pouco pessoa, sistema falido (DEFENSORA PÚBLICA).

Um outro ator identificado nas figurações da questão penitenciária, que possui relevância nas figurações, pertence ao interior dos muros do cárcere, é o “jurídico”, trata-se do preso que exerce poder dentro de uma galeria/pavilhão, desempenhando uma espécie de representação dos demais apenados. Quando do ingresso no PRP, acompanhando a Defensora Pública, foi possível observar o seu poder.

Durante a realização dos atendimentos aos apenados, os quais são realizados nas “bocas de galeria” (grade de acesso à galeria), o chamamento dos presos não é realizado por um agente penitenciário, mas sim, pelo próprio “jurídico”. Ele funciona como uma espécie de assessor jurídico, por isso a denominação, e é quem busca acompanhar o andamento das solicitações dos apenados que se encontram na mesma galeria. A Defensora Pública não tem a opção de estabelecer contato ou não com o “jurídico”, ele é uma realidade constituída do espaço.

Sykes (2017) sustenta que a prisão é uma sociedade dentro de outra sociedade, isto porque existem dinâmicas próprias no interior dos cárceres, advindas, em grande medida, das trocas de favores que ocorrem entre apenados e agentes penitenciários na busca de garantia da ordem prisional.

Durante entrevista, o Chefe de Segurança mencionou que a manutenção do espaço da prisão é pautada na confiança no preso. Esta concessão de poder

---

<sup>3</sup> Conselho da Comunidade da Execução Penal da Comarca de Pelotas/RS, órgão previsto na LEP, art. 61. Compõe o rol de órgãos da Execução Penal e a Defensora Pública é membra integrante do mesmo.

<sup>4</sup> Referência a atividades desenvolvidas pelo Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais- Penitenciários, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos, da Universidade Católica de Pelotas. Atividades que visam aproximar a academia, sociedade civil e órgãos atuantes na Execução Criminal.

por parte da administração dos estabelecimentos prisionais aos presos tem relação com o efetivo disponível. Durante fala com a Diretora do PRP, esta colocou que: “nós temos 10 agentes por dia de serviço, pra quatro galerias, pra 1.030 presos que tem dentro da Cadeia” (DIRETORA DO PRESÍDIO), mostrando-se um número inadequado.

Manso e Dias ao abordar o tema da cogestão dos presídios afirmam:

A expansão do sistema prisional a partir da construção de novas unidades sem que houvesse proporcionalmente a contratação de novos servidores teve como efeito o progressivo afastamento dos agentes penitenciários dos espaços de convivência dos presos, especialmente as celas e os pátio de sol, que ganharam mais autonomia na definição e mediação das regras cotidianas dos presídios. Pouco a pouco a gestão das prisões foi sendo compartilhada entre administração prisional (cuja gestão é feita dos pavilhões para fora) e os presos vinculados às facções (cuja gestão é feita do pavilhão para dentro), numa espécie de “privatização” disfarçada da gestão penitenciária. Nesse processo o controle social que se estabelece dentro dos raios e das celas é imposto pelos próprios presos, havendo pouca ou nenhuma intervenção da administração estatal (MANSO; DIAS, 2017, p. 15).

Assim como o “jurídico” é realidade do sistema e exerce a sua fração de poder, a organização dos apenados em facções também implica em uma reestruturação do sistema. Seu impacto pode ser observado quando da movimentação de presos dentro do estabelecimento: não é possível deslocar dois presos de facções distintas juntos.

Diante de tão ampla gama de atores, é válido observar o poder que cada um detém, a fim de analisar elementos que remetam a hierarquização dos jogadores e predominância no jogo. Para tanto, além de nos valer da observação direta, realizamos questionamentos no momento das entrevistas, uma pergunta mais direta e outra a partir de um exemplo concreto<sup>5</sup>.

No que consiste ao questionamento direto<sup>6</sup>, as respostas buscaram evidenciar que não há hierarquia entre as instituições atuantes na execução criminal, apenas Estagiária e Funcionária do Cartório elencaram a Defensoria Pública como órgão mais importante. Já a Diretora do Presídio destacou a importância do “fórum”, pois é ele que determina o procedimento que deve ser adotado com cada preso.

O Promotor elencou que “[...] sem qualquer delas [instituições da execução criminal], a execução criminal não funcionaria a contento, da mesma forma. Po-

---

<sup>5</sup> Durante a análise dos PECs identificou-se que em alguns casos o pedido da Defesa (Defensoria Pública) e o parecer do Ministério Público convergiam, no entanto, no momento da decisão, esta iniciava se remetendo ao acolhimento do parecer do Ministério Público, sem mencionar que a Defesa havia impetrado com o pedido.

<sup>6</sup> Perguntamos qual era, em sua opinião, a instituição mais importante para a execução criminal.

deria funcionar de outra forma, talvez até razoavelmente, mas não seria dentro da sistemática que a Constituição estabelece”. Porém, ao buscar elementos que justificam uma possível hierarquização, pontuou:

Por termos de importância tu podes dizer que a última palavra quem vai decidir é o Judiciário, então, por esse critério tu poderias dizer que o Judiciário é o mais importante porque ele tem a possibilidade de dizer por último. Principalmente a decisão do Tribunal seria então mais importante que a do Juiz. Então é uma classificação que eu acho que, não acrescenta muito. Eu acho que todos tem a sua relevância e a atuação conjunta é o que nos importa (PROMOTOR).

Sobre o exemplo apresentado durante a entrevista, Juiz, Promotor e Funcionária do Cartório destacaram o papel de fiscal da lei do Ministério Público, ao passo que a Defesa está representando os interesses do preso. Assim, acreditam que a menção na decisão se deve a esta situação. Na opinião da Diretora do Presídio trata-se de uma “questão de hierarquia”:

Aqui dentro não, porque eles, dificilmente eles vêm juntos. Eles vêm em dias separados, né, geralmente vem o Juiz e Promotor, a Defensora [...], ela vem sozinha e tem dias que ela vem com o Juiz pra atender os PADs. Mas no papel, eu acho que isso é hierarquia sim! (DIRETORA DO PRESÍDIO).

A Defensora Pública, acerca do exemplo, ponderou:

É, isso é ... Por exemplo, se tu faz o pedido de liberdade, num processo, numa Vara Criminal, aí o MP vai concorda, aí também. Eu não sei! Eu acho que deveria ser, ou, acolho o pedido da defesa com o qual concorda o ... Eu acho que é uma questão cultural, porque, [...], a Defesa pede, o MP em tese dá o parecer, na execução, porque no processo criminal ele é parte. Eu não sei, eu vejo também, com o último Magistrado até ficava, acolho o pedido ... Melhorou muito, antes era mais “acolho o pedido do Ministério Público” (DEFENSORA PÚBLICA).

Na fala da Defensora Pública, novamente podemos identificar a alteração das figurações mediante a mudança do sujeito titular de uma instituição.

Apontadas as complexidades advindas das figurações que compõem o espaço de atuação da Defensoria Pública, passaremos a discutir no próximo tópico, quais são os limites e potencialidades enfrentados pelo órgão.

### **3 - Atuação da Defensoria Pública e possíveis resultados**

Segundo o relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – DPE/RS, 80% da população carcerária é atendida pela instituição (DEFENSORIA PÚBLICA, 2017). Em relação ao PRP, em agosto de 2018, haviam 1.064

presos (SUSEPE, 2018) e apenas uma Defensora Pública responsável pela Vara de Execução Criminal (VEC).

Reconhecendo a instituição como o órgão estatal garantidor de acesso à justiça à população hipossuficiente, o que inclui a ampla massa carcerária, é preciso atentar para o conceito de acesso à justiça. Sadek (2009) elucida que se trata do direito capaz de garantir o reclamo de direitos não atendidos, mas deve ser compreendido para além do acesso ao judiciário, incluindo o seu trâmite e a resposta em um período razoável (SADEK, 2014).

Diante de um cenário complexo, qual seria a função da Defensoria Pública? Araújo elenca que:

A existência de um órgão que realize a defesa individual do preso no cumprimento da pena é determinação que, caso não seja bem exercida, oferece o risco de se tornar mais uma engrenagem de um sistema repressor de superprodução de pessoas presas. Não pode a Defensoria Pública servir como órgão legitimador de um fenômeno de encarceramento em massa, realizando formalmente a defesa do apenado como meio de justificar que, uma vez obedecidas as regras do jogo, há respaldo para o aprisionamento e a manutenção do indivíduo nas grades prisionais.

Nesse sentido, a atividade do Defensor Público que atua na Execução Penal possui um caráter político indispensável que deve ser acentuado no seu exercício das funções típicas. É necessário que o Defensor Público realize uma defesa material do apenado, com afinco na análise de cada caso, tratando como vida e liberdade cada processo que por ele passa.

O risco da atuação ordinária do Defensor Público corresponde à legitimar o funcionamento do sistema repressivo, permitindo ao Estado arguir que as garantias constitucionais foram obedecidas – sobretudo em relação ao dever do contraditório judicial, e como se decorrente do cumprimento dessas garantias constitucionais se pudesse ofender os padrões de justiça social e operar um aprisionamento da pobreza (ARAÚJO, 2014, p. 139-140).

Logo, a atuação da Defensoria Pública não deve estar restrita ao que se aplica a representação dentro do Sistema de Justiça. Quando abordamos o acesso à justiça no âmbito da execução criminal, esta não está restrita ao acesso aos Tribunais, mas, busca a visibilidade dos indivíduos privados de liberdade, que são invisibilizados pela sociedade.

Araújo classifica a atuação da Defensoria Pública em típica e mais que típica e afirma:

A atuação da Defensoria Pública na Execução Penal inclui, mas não se limita, à atuação típica em relação ao acompanhamento dos processos de execução das penas, funcionando na defesa dos interesses do hipossuficiente diante da demanda individual. A atuação política-social

da Defensoria Pública ganha destaque nesse sistema, onde pode – e deve – soar como voz crítica do sistema prisional, exercer a função contramajoritária em relação às políticas criminais- prisionais, desenvolver projetos de atuação e enfrentar tantos obstáculos para permitir o acesso à Justiça Integral são espaços a serem ocupados pela instituição (ARAÚJO, 2014, p. 135).

Neste sentido, a atuação típica corresponde a defesa processual dos hipossuficientes, mas, é necessário se atentar para o fato de que “o risco de uma atuação típica mecanizada é o de que em um sistema de encarceramento em massa, se passe à ofertar também uma defesa massificada, como em uma linha de produção” (ARAÚJO, 2014, p. 139). Já a função mais que típica, mantém relação com o caráter político da instituição e a tutela de direitos coletivos. Seria sua atuação junto a formulação de políticas públicas para o âmbito da execução criminal (ARAÚJO, 2014).

O Juiz, em sua entrevista, destacou a atuação classificada como típica, ao expor:

A relevância da atuação da Defensoria Pública é incontestável. Cuidar-se da instituição que possui condições de fazer a “filtragem” dos pleitos dos apenados e transpô-los juridicamente perante o Estado-Juiz, viabilizando a implementação dos seus direitos e esclarecendo eventuais equívocos de interpretação por parte dos apenados relativamente à sua situação jurídica (JUIZ).

A função mais que típica pode ser encontrada na fala do Promotor:

o trabalho principal [da Defensoria Pública], digamos assim, é a defesa do preso na execução penal. Essa é a atuação primordial da Defensoria Pública, para aqueles presos que não dispõem de uma assistência por advogado particular, ela vai prestar esse serviço e o que ela faz muito bem. Mas além disso, a Defensoria também tem um papel muito importante na fiscalização da estrutura prisional, fomentando essas políticas públicas, buscando recursos, mobilizando instituições civis, parcelas da sociedade civil, Universidades, então, a Defensoria pode, deve e vem fazendo isso, atuando também nessas questões mais amplas, além da sua atribuição original, que é a defesa do preso (PROMOTOR).

Além desta classificação da atuação da Defensoria Pública em típica e mais que típica, é importante observar como os demais órgãos compreendem o trabalho da Defensoria Pública. Em entrevista com o Chefe de Segurança, este afirmou que o atendimento realizado aos presos traz calma ao estabelecimento prisional. Há, neste aspecto, o entendimento de que este atendimento auxilia na manutenção da segurança do local, contribuindo na realização de seu trabalho.

Entre as funções destacadas no Protocolo de atuação da Defensoria Pública no atendimento às pessoas presas ou internadas, disponível na área restrita do NUDEP, há menção ao elemento pacificador.

Artigo 1º – A presente Recomendação compreende o atendimento jurídico pela Defensoria Pública às pessoas presas ou internadas com

execução penal provisória ou definitiva em curso, tendo em vista a garantia dos direitos de acesso à Justiça, à ampla defesa e à integridade física, psíquica e moral, e terá por objetivos:

[...]

X – o zelo pela pacificação no ambiente carcerário.

A literatura também expõe este aspecto de manutenção da ordem. Roig fala:

A atuação plena e independente dos Defensores Públicos é vital para a execução penal, mostrando-se inegavelmente eficaz para a redução dos riscos de rebeliões, dos índices de superlotação, corrupção e tortura, assim como para a maior rapidez e eficiência dos processos judiciais (2018, s.p.).

Durante o período de acompanhamento das atividades da Defensora Pública, que tiveram uma duração de quatro semanas, foi possível observar as atividades realizadas em gabinete, no âmbito do Fórum, bem como, no intramuros do PRP. Atendimento aos familiares, idas ao Cartório, atendimento aos presos, realização de audiências de oitiva do PAD com a Comissão Disciplinar, bem como audiências de justificação do PAD (com Juiz e Promotor) ambas realizadas no interior do estabelecimento prisional, também puderam ser acompanhadas.

Vale destacar que a Defensora Pública lotada na Vara de Execução Criminal da Comarca de Pelotas/RS atende uma população carcerária que circunda 1.000 pessoas. Além da VEC, é também competência dela o JECrim (Juizado Especial Criminal) e as colidências da 4ª Vara Criminal. Ademais, pelo número de Defensores lotados na Comarca e o rodízio do período de férias, dificilmente haverá momento no qual não se atue como substituto em outra Vara.

Buscando comparar as atividades acompanhadas e aquelas listadas no Portal da Defensoria<sup>7</sup>, realizamos busca no Portal utilizando o intervalo de datas igual ao do acompanhamento (14/02/2018 a 09/03/2018), encontrando o seguinte resultado: a) 102 atendimentos realizados na execução criminal, divididos da seguinte maneira: 40 realizados na sede da Defensoria Pública, 61 em estabelecimento penal e 1 no balcão da sede da Defensoria Pública; b) 154 peças elaboradas, tendo destaque as categorias, "agravo em execução (razões)", "ofício" e "remição de pena"; c) 13 audiências (acredito se referir as audiências ocorridas no Fórum da Comarca); e d) 117 processos (PECs) foram manuseados, uma vez que constam como devolução de processos.

Destaca-se que não há registro sobre os PECs analisados no próprio Cartório da VEC. Em conversa com a Defensora Pública, esta elencou que o correto seria o registro no Portal, no entanto, isto demanda bastante tempo, elemento escasso, uma vez que seria necessário pontuar todos os PECs analisados, para

---

<sup>7</sup> Este portal conta com uma espécie de repositório de informações sobre o trabalho realizado.

quando do retorno para a sede da Defensoria Pública proceder o respectivo registro no sistema. Além destes dados específicos da execução criminal, também foram encontrados no Portal 142 atendimentos e a elaboração de 78 peças em área diversa da execução criminal.

Estes dados não foram quantificados quando da observação direta, porém, podemos concluir que condizem com o fluxo de trabalho realizado. No que se refere às audiências de oitiva e de justificativa dos PADs, estas não constavam no Portal. Durante o período foram realizadas, no primeiro caso, 19 audiências, em dois momentos distintos. Uma tentativa restou infrutífera sob a alegação de que o ambiente se encontrava muito tumultuado, colocando a nossa segurança em risco. Já as audiências de justificativa foram em número de 28.

As audiências de oitiva dos PADs com a Comissão Disciplinar ocorrem em uma salinha na entrada do PRP, já as audiências de justificação nos PADs são realizadas com a presença do Juiz, Defensora e Promotor e acontecem na sala dos Agentes de Segurança. Em ambos os casos é necessário que um agente penitenciário proceda à busca do preso (condução: cela – sala de audiência – cela). Este procedimento prolonga a realização das audiências, é necessário encontrar um agente penitenciário “disposto” a realizar a condução do preso.

Esta demora no “transporte” do preso pelo interior do PRP, tem reflexos no modo de realização dos atendimentos aos apenados por parte da Defensora Pública. Devido à dificuldade nos deslocamentos, a Defensora Pública relatou que em uma tarde de atendimento em sala específica recebia entre sete e oito apenados, assim, passou a atender na “boca das galerias”, tornando o quantitativo de presos alcançados muito maior. Em uma das ocasiões em que acompanhamos os trabalhos, foram atendidos 34 presos. Não se trata especificamente de uma escolha, mas sim, uma reação frente a jogada dos demais atores. O Chefe de Segurança pontuou que o atendimento nas galerias, por parte da Defensora Pública, facilita o trabalho dos agentes penitenciários.

Durante o período de acompanhamento foram realizados cerca de 70 atendimentos, estes possuem diferentes motivos: andamento nos PECs, solicitação da família, lista dos “chefes/jurídicos” das galerias, solicitação por parte dos agentes penitenciários, bem como, aqueles presos que ao perceberem a presença da Defensora Pública no estabelecimento solicitam atendimento.

Como mencionado, observamos esta atuação a partir do par regulação-e-mancipação de Santos (1991), possibilitando-nos compreender o que é oriundo da atuação do órgão. Não se trata de um juízo de valor, uma vez que se tratam de resultados possíveis, frente as figurações existentes.

Quando Santos (2007) avança e nos apresenta a construção da linha abissal, ele expõe que há uma divisão entre o “lado de cá” da linha e o “lado de lá”,



sendo o “lado de lá” produzido como inexistente, sequer reconhecido como o outro, pois, isto faria com que pertencesse ao “lado de cá”, ainda que marginalizado. O próprio autor elenca que a prisão é um exemplo de espaço regido pela dicotomia apropriação-violência, categorias vinculadas ao “lado de lá” da linha. No entanto, a separação entre os dois lados da linha se tem mostrado cada vez mais tênue, podendo ser encontrados elementos da dicotomia apropriação-violência do “lado de cá” da linha, movimento que Santos (2007) aborda como fascismo social.

Vale ressaltar que o nosso olhar está lançado primordialmente sobre o par regulação- emancipação, uma vez que, nosso lugar de partida da observação é a Defensoria Pública, órgão estatal pertencente ao “lado de cá” da linha.

Santos (1991) nos permite uma melhor compreensão sobre seu par regulação- emancipação quando aborda o conhecimento-regulação e o conhecimento-emancipação, é neste momento que traça um ponto de chegada em ambos os casos, na regulação coloca como fim a ser atingido a disciplina e na emancipação a solidariedade.

Para o autor “todo o conhecimento implica uma trajetória, uma progressão de um estado ou um momento A, designado por ignorância, para um estado ou momento B, designado saber” (SANTOS, 1991, p. 9). No que consiste ao conhecimento-emancipação o trajeto se dá entre um ponto de ignorância colonialismo, para um ponto de saber chamado solidariedade. Já o conhecimento-regulação parte de um momento de ignorância designado caos, para atingir o ponto de saber disciplina (SANTOS, 1991).

Embora as observações nos encaminhem para uma atuação da Defensoria Pública mais próxima com a regulação, seja pela predominância da sua atuação típica, seja pela utilização dos demais órgãos como um meio de manutenção da ordem (estabelecimento de disciplina), o resultado se mostra positivo aos apenados. Ainda que não seja o resultado mais propício, adentrar no par regulação-emancipação, mesmo que, a partir da regulação, é um avanço considerável, uma vez que ultrapassam o pertencimento exclusivo a dicotomia apropriação-violência e passam a integrar o lado visível da linha abissal, ainda que de modo marginal.

#### **4 - Considerações finais**

Diante dos dados apresentados, podemos concluir que a Defensoria Pública enfrenta dificuldades de atuação que estão vinculadas à complexidade das figurações existentes no âmbito da questão penitenciária. Ainda, foi possível identificar que as relações estabelecidas são, em grande medida, personificadas,

bem como a influência que os representantes das instituições possuem, podendo ocorrer alterações significativas nas figurações a partir da mudança de um único indivíduo.

Outro elemento que merece destaque é a necessidade de reação da Defensoria Pública diante de situações que dificultam o exercício de sua função, como, por exemplo, a dificuldade de deslocamento dos presos no interior do PRP, fazendo com que a alternativa seja o atendimento junto às “bocas das galerias”. Assim, inviabiliza-se o direito de atendimento individualizado, mas, permite-se que um quantitativo maior consiga acesso à defesa. Neste mesmo momento o “jurídico” se destaca, evidenciando o poder de atores que, em um primeiro momento, parecem apenas tutelados pelo Estado.

Acerca das funções da Defensoria Pública, é importante frisar que o acesso à justiça, prestado pelo órgão, ultrapassa os limites formais do conceito e visa a visibilidade dos apenados. Alguns órgãos utilizam do trabalho da Defensoria Pública como meio para a manutenção da ordem e calma no interior do estabelecimento prisional. A própria instituição reconhece tal papel ao elencar entre suas funções a pacificação dos estabelecimentos prisionais. Os dados apresentados nos conduzem à conclusão de que o trabalho da instituição produz a regulação dos indivíduos aprisionados, mesmo que esta não seja a intenção do órgão.

No entanto, estabelecer contato com a dicotomia regulação-emancipação, que rege o lado visível da linha abissal, mesmo que seja a partir da regulação, é positivo para a população aprisionada, pois, esta passa a existir dentro da sociedade. Portanto, a Defensoria Pública se apresenta, dentre os órgãos observados, o mais propício para a garantia e efetiva visibilidade do apenado, possibilitando que se avance cada vez mais em direção à uma emancipação dos sujeitos aprisionados.

## Referências bibliográficas

- ARAÚJO, Rochester Oliveira. A atuação da Defensoria Pública na execução penal: a função política na promoção do acesso à justiça social. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, [s.l.] v. 2, n. 2, p. 133-147, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 set. 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp132.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm#art1). Acesso em: 18 set. 2023.

- BRASIL. **Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12313.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12313.htm). Acesso em: 18 set. 2023.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 35, n. 126, p. 29-47, 2014.
- CUNHA, Carolina Costa da. A Defensoria Pública como órgão de execução penal: análise de sua inserção na complexidade sistêmica da questão penitenciária, pela ótica dos defensores públicos do Estado do Rio Grande do Sul. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s.l.], v. 4, n. 1, p. 14-39, 2017.
- DEFENSORIA PÚBLICA (Rio Grande do Sul). **Relatório Anual 2017 Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**: Outubro de 2016 a Setembro de 2017. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201904/09124016-rel-anual-2017.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.
- DEFENSORIA PÚBLICA (Rio Grande do Sul). **História da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/historia-da-defensoria-publica-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 25 jan. 2022.
- ELIAS, Norbert. **Introdução à Sociologia**. Lisboa/Portugal: Edições 70, 1999.
- ELIAS, Norbert. Conceitos sociológicos fundamentais (Figuração). In: ELIAS, Norbert. **Escritos & Ensaios**: 1: Estado, processo, opinião pública. Rio de Janeiro: Zahar, p. 25-27, 2006.
- MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [s.l.], v. 11, n. 2, p. 10-29, 2017.
- MORAES, Roque. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. **Ciência & Educação**, [s.l.], v. 9, n. 2, p. 191-211, 2003.
- RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar nº 9.230**, de 06 de fevereiro de 1991: (atualizada até a Lei Complementar nº 13.484, de 19 de julho de 2010). Cria a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 121 da Constituição Estadual, e dispõe sobre sua competência, estrutura e funcionamento, e dá outras providências. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1991. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lec%20n%C2%BA%2009.230.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar nº 10.194**, de 30 de maio de 1994: (atualizada até a Lei nº 15.135, de 6 de fevereiro de 2018). Altera a Lei Complementar nº 9.230, de 07 de fevereiro de 1991 e dá outras providências. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1994. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lec%20n%C2%BA%2010.194.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-pub.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R. (cood). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, p. 170-180, 2009.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. A transição paradigmática: da regulação à emancipação. **Oficina do CES: Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, n. 25, 1991.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. 2007. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estudos – CEBRAP**, [s.l.], n. 79, p. 71-97, 2007..
- SUSEPE (Rio Grande do Sul). **Presídio Regional de Pelotas**. 2018. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=12&cod\\_conteudo=78](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=12&cod_conteudo=78). Acesso em: 14 jul. 2018.
- SYKES, Gresham. **La sociedad de los cautivos**: Estudio de una cárcel de máxima seguridad. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2017.

**Julia Estela Heling** é Mestre em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas; Doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal de Pelotas; e-mail: [juliaestela@hotmail.com](mailto:juliaestela@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7394376771376497>.

# Os desafios da implementação de uma Política Penal: o caso do IPME-5

JOSÉ MARIO BREM DA SILVA JUNIOR

**RESUMO:** A presente pesquisa analisa a implementação da Política de Monitoramento Eletrônico, a partir do caso do Instituto de Monitoramento Eletrônico da 5ª Região Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul, buscando perceber as suas potencialidades e limites. Para tanto, realizou-se breve exposição das Políticas de Segurança Pública e Penais no Brasil, identificando permanências e características. Em um segundo momento, analisou-se as disputas ocorridas na formulação e implementação da Monitoramento Eletrônico. Elegemos como metodologia o estudo de caso, fazendo uso de documentos, observação direta e entrevistas semiestruturadas para compor a análise. Frente à análise podemos observar que o campo das políticas públicas - especialmente as penais - perpassa diversos escalões do Estado, podendo ser influenciado por diferentes órgãos e entidades. É a partir dessas disputas que a política se forma, desembocando ao nível da rua, momento em que convergem pressões políticas, burocráticas e econômicas, assim como problemas estruturais da sociedade. Nesse cenário, encontram-se servidores públicos, que mesmo com poucos recursos e limitados meios de intervenção, buscam exercer suas funções dando contornos finais a prestação do serviço público.

**Palavras-chave:** Política Pública, Política Penal, Implementação, Monitoramento Eletrônico, Burocracia ao Nível da Rua

## 1 - Introdução

As políticas públicas são inerentemente complexas e de difícil apreensão, uma vez que buscam intervir em uma realidade social, com as suas naturais diversidades, conflitos e peculiaridades. Para além disso, as ações estatais trazem consigo inúmeras convergências, atravessamentos e disputas. Essa realidade se acirra no âmbito das políticas penais em face a grande discordância ideológica sobre a área no Brasil.

É nesse cenário que o monitoramento eletrônico, sob promessas e ilusões, ingressa no ordenamento jurídico como mais um instituto de execução penal e, com o passar dos anos e disputas, tornou-se verdadeira política pública, com princípios, fundamentos legais, estrutura e diretrizes.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar o ingresso da monitoração eletrônica de presos em solo brasileiro e seu processo de implementação, a fim perceber eventuais potencialidades e limites que essa política penal revela. Para tanto, elegemos como metodologia o estudo de caso, fazendo uso de pesquisa bibliográfica – com especial destaque à literatura relativa às políticas públicas –, além de pesquisa em documentos.

Realizou-se observação direta e entrevistas semiestruturadas para compor a análise no Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 5ª Região Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul, o qual abrange os municípios de Pelotas, Camaquã, Canguçu, Rio Grande, Jaguarão e Santa Vitória do Palmar.

Realizou-se observações durante o final do mês de setembro/2022 até a primeira semana do mês de novembro/2022, momento em que se buscou entender a rotina do Instituto, preceitos básicos operacionais das tornozeleiras eletrônicas e realizar conversas preliminares com servidores e monitorados que compareciam no local.

O presente trabalho está dividido em três capítulos, para além desta breve introdução: no primeiro capítulo apresenta-se características das políticas de segurança pública e penais no Brasil; no segundo, passa-se a considerações relativas a monitoração eletrônica; e, ao final, conclui-se com considerações relativas as potencialidades e limites da política analisada.

## **2 - “Esse é o palco da história que por mim será contada”: Políticas Públicas no âmbito punitivo e os serviços penais**

Por expressarem decisões políticas, envolverem diversos atores, intervirem em uma realidade social, entre outros fatores, as políticas públicas revestem-se naturalmente de destacada complexidade. Em que pese a onipresença cotidiana na vida social, nem sua própria conceituação inspira consenso.

No campo científico que se criou para o estudo de políticas públicas, consolidou-se o conceito de que estas são tudo aquilo que os governos decidem fazer ou não fazer, remontando a tradicional conceituação de Thomas Dye (2009 apud Schmidt, 2008). Em que pese não seja o melhor dos conceitos<sup>1</sup>, traz à tona a responsabilidade dos Estados pelos seus atos, mas também para suas omissões, deliberadas ou não.

---

<sup>1</sup> O referido conceito, apesar de clássico e consagrado no campo, não parece ser o mais adequado, uma vez que é muito amplo, colocando sob o mesmo bojo programas estatais de enfrentamento de complexas questões políticas e sociais e a simples compra de canetas, por exemplo. Assim, João Pedro Schmidt propõe o seguinte conceito de política pública: “política pública é um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema” (SCHMIDT, 2018, p. 127).

Os estudos realizados nos últimos anos demonstram que, ao contrário do que se imaginou, as políticas públicas, por mais que sejam motivadas pelas melhores intenções e razões, necessitam ser revestidas de estrutura mínima e adequada para que gerem os resultados esperados, sob pena de, inclusive, agravarem problemas sociais. Nesse sentido, Roberto Rocha C. Pires e Gabriella Lotta indicam que

Poder, conhecimento e oportunidades são frequentemente distribuídos de maneira desigual nas sociedades, e a relação entre políticas públicas e formas de desigualdade é extremamente complexa. Enquanto algumas iniciativas do governo são formalmente projetadas com o objetivo explícito de reduzir disparidades sociais, econômicas ou regionais, paralelamente outras ações governamentais podem exacerbar as desigualdades já existentes (por exemplo, um sistema tributário regressivo) ou até mesmo criar novas formas e nichos de exclusão (por exemplo, políticas de imigração). Se nos concentrarmos apenas naquelas políticas que visam atenuar os problemas derivados da exclusão socioeconômica – as chamadas políticas sociais –, ainda é possível visualizar um duplo risco envolvido na busca pela promoção da igualdade de direitos e oportunidades. Em primeiro lugar, elas podem simplesmente falhar em atingir suas metas e entregar os bens e serviços pretendidos, não contribuindo muito para melhorar as desigualdades existentes (Schneider e Ingram, 1997). Em segundo, mesmo quando são efetivas, suas operações cotidianas podem engendrar processos de reprodução de desigualdades (PIRES e LOTTA, 2019, p. 127).

É, precisamente, o caso da política de segurança pública e penal no Brasil, que falham progressivamente em atingir suas metas e entregar os bens e serviços pretendidos e, concomitantemente, engendram processo de produção e reprodução de desigualdades.

Em solo brasileiro, em regra, a criminalização, representada no ato de captura e aprisionamento pelo Sistema de Justiça Criminal, insere-se em um contexto de progressivo e constante processo de vulnerabilização de camadas sociais desfavorecidas. Nesse sentido, revelador é o seguinte trecho de pesquisa realizada por Roberto Rocha Pires sobre mães de adolescentes em conflito com a lei

Os relatos das mães dos adolescentes em conflito com a lei estão associados a um momento crítico das trajetórias dessas pessoas. Por um lado, as mães buscam entender o que as levou a essa situação indesejável. Por outro, as mães buscam entender o que as levou a essa situação indesejável. Por outro, especulam sobre as consequências futuras dos eventos presentes para as suas vidas e a dos seus filhos. As mães identificam as tentativas de culpabilização e reconhecem que outros tentam reduzir o problema a uma dimensão individual, como uma falha pessoal. Entretanto, por meio da reflexão em grupo, identificaram uma variedade de fatores comuns em suas histórias pessoais que tiveram papel importante na definição da situação atual de seus filhos – fatores estes afeitos às relações sociais e ao ambiente institucional no qual se inseriam. Elas se ressentiram não apenas da falta de

apoio de familiares, vizinhos e amigos, mas, sobretudo, *denunciaram as dificuldades de acesso e fruição de serviços e benefícios públicos, além de tensões vividas nas relações (quando estas ocorriam) com os agentes encarregados de provê-los* (PIRES, 2019, p. 14. Grifei).

A partir desse relato é possível identificar uma miríade de vulnerabilizações sociais, na qual o sequestro pelo Sistema de Justiça Criminal se insere, sendo, portanto, o ápice da exclusão social. Dessa forma,

a ponta final desse processo é o confinamento massivo no cárcere de uma população desde sempre destituída dos benefícios produzidos pela sociedade, configurando um cenário de degradação e horror, em que vidas humanas são destroçadas e tensões sociais acumuladas, as quais, cada vez mais, explodem sobre toda a sociedade (FERREIRA; NATALINO e SANTOS, 2019, p. 589).

Antônio Teixeira Lima Junior aponta que

Uma população, entretanto, nunca é igual em seu ponto de partida. Os graus de exposição de indivíduos e grupos à precariedade são profundamente diferentes, e assim o são também as experiências que constituem a história própria desses corpos em suas percepções de tempo, em seus ciclos de vida e em suas capacidades de produzir a si mesmos e o mundo à sua volta.

Como a precariedade foi hegemonicamente entendida como um problema de ordem moral no Brasil, os responsabilizados foram os próprios sujeitos pela sua vulnerabilidade. Este pressuposto pavimentou uma esfera pública permanentemente despolitizada, em que problemas como a desigualdade e a pobreza foram localizados no nível dos indivíduos. Assim, as ações públicas que integram aquilo que conhecemos como “política social” trataram o público-alvo de suas ações sob um viés moralizante, produzindo intervenções que amalgamaram na história do Brasil assistência social, vigilância e repressão (LIMA JUNIOR, 2019, p. 423-424).

Percebe-se, portanto, que a relação entre a ação do Estado em repressão aos crimes cometidos possui relação direta com outras áreas de atuação, assim como decisões ideológicas pouco republicanas e democráticas. Faz-se importante, portanto, entender a estruturação das políticas públicas no Brasil, a fim de perceber que

O caso da política criminal brasileira é não um efeito colateral de injunções próprias aos processos de implementação, comuns a qualquer política pública, mas o resultado certo e inescapável de um conjunto formado por seu desenho legal, pelo formato de suas instituições e pela socialização perversa de seus agentes implementadores (FERREIRA; NATALINO e SANTOS, 2019, p. 589).

Dessa forma, como revela o excerto acima, a Política de Segurança Pública em questão possui problemas de diversas ordens, notadamente de desenho institucional e de implementação, que acarretam a incapacidade de modificação

de lógicas de atuação retrógradas e incompatíveis com a ordem constitucional, além da incapacidade de enfrentamento de seus problemas.

A mesma situação é perceptível no contexto das penalidades. Em que pese o necessário paralelo,, frisa-se que se entende que as políticas penais possuem relativa autonomia em relação à esfera da segurança pública. Nos dizeres de Renato De Vitto e Valdirene Daufemback,

Não se desconhece que a execução penal se relaciona diretamente com a política de segurança pública, constituindo a etapa final do processo de persecução penal e reação estatal ao crime. No entanto, trata-se de um reducionismo impróprio tratá-la como mero apêndice das atividades policiais. As ações que envolvem a custódia, bem como a estruturação dos serviços penais de atenção à pessoa privada de liberdade, ao egresso e ao cumpridor de alternativa penal, reclamam políticas, instrumentos e saberes que transcendem a lógica tradicional da segurança pública, exigindo metodologias próprias de atendimento multidisciplinar, acompanhamento, encaminhamento e articulação de redes de proteção social (DE VITTO e DAUFEMBACK, 2018, p. 8).

Para melhor entender os problemas no âmbito da Segurança Pública e das Políticas Penais, deve-se partir da Constituição Federal, que elencou a segurança como um direito social. Em seu art. 6º diz que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988)

Em complemento a disposição acima, a Constituição Federal previu, em seu art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, elencando as diferentes forças, que visam preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e o patrimônio (BRASIL, 1988).

A redação da carta constitucional esconde as dinâmicas políticas ocorridas nos bastidores da constituinte e que acabaram por acarretar a conformação de diretrizes constitucionais distintas das demais políticas públicas, notadamente educação, saúde e assistência social.

Conforme demonstra Ligia Maria Daher Gonçalves (2010), o tema da segurança pública no âmbito da constituinte possuía grande relevância para as Forças Armadas, que até então estavam no poder. Assim,

as preferências estratégicas das Forças Armadas prevaleceram no processo constituinte em relação à política de segurança pública. O fato de as Forças Armadas serem atores políticos que, diferentemente de outros, têm a capacidade de reverter o processo de democratização pelas armas, tornava ainda maior seu poder de barganha política (GONÇALVES, 2010, p. 19).

Como se não bastasse a influência determinante na constituinte, os setores conservadores agiram na difusão ideológica de ideias contra os Direitos Hu-



manos e setores progressistas, dificultando eventuais consensos ou a construção de políticas de segurança pública mais amplas e articuladas. Sérgio Adorno (1991) historiza sobre esse momento, que

Do lado daqueles que se encontravam sob crítica dos movimentos de defesa dos direitos humanos, as reações também não se fizeram por esperar. Desconfiados dos rumos que tomava a redemocratização da sociedade brasileira, temerosos de eventuais represálias ou apuração de abusos cometidos durante a vigência do regime autoritário, inseguros quanto a possíveis deslocamentos dos tradicionais postos de poderes aos quais haviam se apegado com afinco, logo armaram estratégias de defesa e ataque. Desfrutando de posição privilegiada no interior dos aparelhos de Estado e gozando de certo prestígio junto a alguns segmentos da imprensa escrita – sobretudo da reportagem policial – e mesmo da mídia eletrônica, representantes das forças conservadoras conseguiram, em curto espaço de tempo, reascender o autoritarismo social que, não raro, caracteriza certos traços da cultura política brasileira. Não somente mobilizaram sentimentos coletivos de insegurança que já se anteviam no início dos anos 80, atraindo a seu favor opiniões favoráveis a uma intervenção autoritária no controle da ordem pública; isto é, reforçando percepções coletivas populares segundo as quais a única forma legítima e imperativa de conter a violência do delinqüente é o recurso à violência policial sem interditos legais ou morais. Mais do isto, lograram enfraquecer argumentos caros aos movimentos de defesa dos direitos humanos. Iniciaram com êxito campanha contra os “direitos humanos do preso”, qualificados como privilégios conferidos a bandidos em uma sociedade onde o “homem de bem”, trabalhador honesto, não tem a proteção das leis, das políticas sociais e do poder público (cf. Caldeira, 1991 e 1992; Cardia, 1994) (ADORNO, 1999, p. 134).

Em virtude do referido cenário, a Política de Segurança Pública restou defasada no âmbito constitucional e em contexto político desfavorável para a construção de qualquer alternativa adequada para os ditames e espírito constitucional. Assim, “diferentemente do que se verificava em relação a outras políticas públicas, não havia, à época, uma coalizão reformadora para que se estabelecesse um novo modelo institucional para a segurança pública, o que não significa dizer que não existisse atores com agendas reformistas” (GONÇALVES, 2010, p. 19).

Débora Zampier (2018) produziu o seguinte quadro comparativo das principais áreas de direitos sociais que demonstra o déficit estrutural da segurança pública em face as demais:

**QUADRO 1** - Design institucional da Constituição brasileira: segurança pública, saúde e educação

	<b>Segurança Pública</b>	<b>Saúde</b>	<b>Educação</b>
Competência privativa da União para legislar	Não	Sim (Art. 22, XXIII - Seguridade Social)	Sim (Art. 22, XXIV - Diretrizes e bases da educação nacional)
Competência comum dos três níveis federativos	Não	Parcial (Art. 23, II - Cuidar da saúde de pessoas portadoras de deficiência)	Sim (Art. 23, V - Proporcionar meios de acesso à educação)
Competência concorrente da União, estados e Distrito Federal para legislar	Parcial (Art. 24, I - Direito Penitenciário; Art. 24, XVI - Organização das polícias civis)	Sim (Art. 24, XII - Proteção e defesa da saúde)	Sim (Art. 24, IX - Educação)
Detalhamento de integração entre níveis	Não	Sim (Art. 198 - rede regionalizada e hierarquizada; sistema único)	Sim (Art. 211 - colaboração entre sistemas)
Detalhamento de financiamento entre níveis	Não	Sim (Art. 198, §1, 2, 3)	Sim (Art. 212)
Piso nacional para a carreira	Não	Sim (Art. 198, §5)	Sim (Art. 206, VIII)

Fonte: ZAMPIER, 2018, p. 89

A autora conclui, portanto, que

A ausência de normas nacionais permitiu que cada estado definisse suas próprias estruturas e rotinas, o que funciona quando governantes estão comprometidos em fazer um bom trabalho, mas não quando as prisões não são uma prioridade. O sistema descentralizado evoluiu com mecanismos de transparência e *accountability* quase inexistentes, enquanto organizações criminais cresceram dentro de prisões obedecendo estruturas altamente hierárquicas e organizadas capazes de desafiar o Estado (DIAS e DARKE, 2016). Além disso uma autoridade federal enfraquecida também comprometeu mecanismos de poder capazes de suavizar agendas legislativas contrárias ao sistema prisional, como a redução da maioria penal (ZAMPIER, 2018, p.89).

Sem o protagonismo do Governo Federal, leciona Adorno (1999, p.133), “os governos estaduais recém-eleitos após a abertura do regime tiveram de enfrentar delicadíssimo problema político, até hoje mal equacionado: o de reenquadrar suas polícias militares e reconquistar o controle civil sobre a segurança pública”.

Anos após, o Governo Federal buscou assumir certo protagonismo no âmbito da segurança pública, contudo, a falta do mínimo consenso ideológico que caracteriza a área combinado com a falta de clareza e falhas no desenho institu-

cional decorrentes dos porosos termos constitucionais, acarretaram sucessivos fracassos das políticas incrementais propostas, como, por exemplo, os Planos Nacionais de Segurança Pública de 2000 e 2017 e o Pronasci de 2007.

No âmbito das políticas penais, a Constituição Federal pouco inovou no cenário pré-existente. Quatro anos antes, o Congresso Brasileiro havia aprovado a Lei de Execuções Penais, que introduziu lógicas progressistas em relação aos institutos de cumprimento de pena e resultou na adesão tardia do país ao ideal ressocializador e humanizador da prisão (CHIES, 2015, p. 71). Nesse sentido, Luiz Antônio Bogo Chies afirma que

Como conseqüências ambíguas: a) o preso (encarcerado e sequestrado institucional) passa não só a ser declarado sujeito de direitos – acompanhando-se uma tendência da época, como se verifica em Anabela Miranda Rodrigues (1999) – mas também destinatário redimensionado do biopoder e da biopolítica, do “fazer viver, deixar morrer” (FOUCAULT, 1999), transmutado – num primeiro nível idealizado – em “fazer ressocializar, deixar sofrer”; b) a tessitura do sistema de execução penal se complexifica: novos elementos institucionais passam a integrá-lo, novos atores se empoderam em suas dinâmicas (CHIES, 2015, p. 71).

No mesmo sentido, Zampier afirma que

Após décadas de debate legislativo interrompido por disrupções macropolíticas, o Congresso Brasileiro aprovou a Lei de Execução Penal (LEP) em 1984 (ALMEIDA, 2014). Pela primeira vez, uma lei nacional baseada em mecanismos progressistas detalhou como as penas deveriam ser cumpridas, mas não criou um aparato estatal capaz de dar vida a essas instituições. A lei também não conseguiu criar mecanismos de autoridade para fazer cumprir as novas regras, criando um lapso entre normas formais e a realidade. (...) a Constituição é progressista sobre o direito dos presos, mas silente sobre a estrutura do sistema prisional. Este fato contribuiu para a subordinação contínua da área prisional ao guarda-chuva amplo da segurança pública, com implicações extras em autoridade e incentivos (2018, p. 88).

Ainda, Beto Vasconcelos, José Eduardo Martins Cardozo, Marivaldo de Castro Pereira e Renato Campos Pinto De Vitto concluem que

Se o êxito de uma política pública reclama vontade política, planejamento adequado e financiamento suficiente, não causa espanto que a política penal e penitenciária brasileira se veja numa situação tão delicada. A acomodação das atribuições acometidas aos diversos níveis da Federação e às particularidades da política penitenciária, historicamente negligenciada e vista como um ônus para os governantes, expressa a ausência de prioridade com que a pauta vem sendo tratada. A inadequada estrutura de governança e o tímido papel que a União tem desempenhado, aliadas ao insuficiente amadurecimento das relações interestaduais, desembocaram num quadro de desorganização estrutural e ausência de diretrizes de gestão sólidas para administração dos diversos problemas hoje verificados. A gestão das constantes crises,

neste panorama, drena boa parte do tempo e energia dos dirigentes, retroalimentando suas deficiências (VASCONCELOS; CARDOZO; PEREIRA e DE VITTO, 2018, p. 72).

Se no âmbito interinstitucional há grandes problemas, o mesmo se verifica no âmbito da implementação das políticas. Renato Sérgio de Lima, Samira Bueno e Guaracy Mingardi indicam que, ao menos a Constituição Federal de 1988 avançou em alguns pontos, como retomar o conceito “Segurança Pública”, que havia sido usada anteriormente na Constituição de 1937, assim como algumas inovações para o cotidiano policial (como a abolição da prisão correccional, judicialização de todas as modalidades de prisão, entre outras) (LIMA; BUENO e MINGARDI, 2016).

Nesse ponto, destaca-se o esclarecimento realizado pelos autores sobre os embates por de trás da nomenclatura:

Nota-se aqui uma primeira tensão conceitual e que terá impacto direto nos mandatos e atribuições das polícias brasileiras. A Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936 (anterior à CF de 1937, portanto), regulava as atividades das polícias militares e as vinculava às unidades da federação, cabendo à União apenas um papel de supervisão e controle, por meio do Exército.

Por essa lei, as polícias militares eram as responsáveis pela segurança “interna”, enquanto a CF de 1937 fala de segurança “pública”, atividade que formalmente não foi assumida por nenhuma instituição até a CF de 1988. O significativo é que essa lei só foi revogada pelo Decreto-Lei n. 317, de 13 de março de 1967, que regulamentou a CF de 1967 no que tange à atuação das polícias. O conceito criado pela CF de 1937 parece não ter conseguido se institucionalizar e não teve força para mudar, mesmo após o Estado Novo, as estruturas que organizavam as polícias estaduais. E ainda mais emblemático dessa dificuldade é que a CF de 1967 reestabeleceu a competência das polícias militares para a “manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal” (grifo nosso).

Será somente a CF de 1988 que irá resgatar o conceito de 1937 e trará um capítulo específico sobre segurança “pública”, não obstante repetir a CF de 1937 e não definir o significado desse conceito. A CF de 1988, em seu artigo 144, definirá tão somente quais são as instituições públicas encarregadas de prover segurança “pública” (LIMA, 2011). Em suma, nossa atual Constituição não define o que vem a ser segurança pública, apenas delimita quais organizações pertencem a esse campo.

Todavia, os ruídos no pacto federativo e no modelo bipartido de organização policial (civil e militar), herdados de períodos anteriores, não foram enfrentados pela CF de 1988 e, ao contrário, novas situações de fricção foram criadas com a introdução dos municípios na formulação e execução de políticas de prevenção e combate à violência. Segundo Lima (2011), *a CF de 1988 avançou na construção de um novo conceito de segurança “pública”, mas, ao que tudo indica, apenas em oposição ao*

*de segurança "nacional", na tentativa instrumental de fornecer ao Estado condições e requisitos democráticos de acesso à justiça e garantia de direitos (LIMA; BUENO e MINGARDI, 2016, p. 56-57. Grifei).*

Ou seja, para além de problemas organizacionais e estruturais, as políticas de segurança pública enfrentam também problemas decorrentes de permanências culturais de ordem antidemocráticas e incompatíveis com a Constituição Federal. O *modus operandi* tradicional, somado com a porosidade de disposições legais, acaba por conformar os resultados concretos da política. Nesse sentido, Nancy Cardia, em estudo sobre a polícia, afirma que

A má imagem da polícia como um todo, parece derivar de três fatores: (a) do que se percebe como falta de eficiência – a atuação da polícia não preenche a expectativa que dela faz a população, não identifica os responsáveis pelos delitos, não recupera os bens perdidos e não impede novos delitos: não realizando o que se espera, não estaria conseguindo dar à população a sensação de segurança; (b) da continuidade da violência policial e da arbitrariedade e (c) da continuidade da falta de controle da sociedade sobre a polícia (CARDIA, 1997, p. 253).

No mesmo sentido, Helder Rogério Sant’Ana Ferreira, Marco Antônio Carvalho Natalino e Maria Paula Gomes dos Santos indicam a presença de muitos espaços discricionários na persecução penal, destacando a importância dos servidores públicos de ponta:

É assim também que, ao longo do curso de uma investigação policial e, em seguida, ao final do processo judicial, inúmeras oportunidades para o exercício da discricionariedade dos agentes se apresentam, as quais se configuram em oportunidades para o exercício do poder arbitrário. Desde o flagrante, realizado pelos policiais militares, até a sentença prolatada a partir do “livre convencimento” do juiz, as diversas decisões adotadas pelos agentes da lei podem estar – e normalmente estão – eivadas por sua subjetividade, valores idiossincráticos e preconceitos sociais, que orientam suas representações sobre criminosos típicos e suas motivações. É nesse contexto – de magnificada assimetria de poder entre os agentes da lei e eventuais suspeitos – que se implementam as políticas criminais no Brasil (FERREIRA; NATALINO e SANTOS, 2019, p. 587).

Dessa forma, o burocrata ao nível da rua assume protagonismo e responsabilidades em relação ao produto da política, pois melhor que sejam as intenções dos gestores de alto e médio escalão, será o agente público de piso que será a face do Estado em frente ao cidadão e entregará os contornos finais da política.

Roberto Rocha Pires e Gabriela Lotta, com base nos estudos seminais de Lipsky, afirmam que os burocratas ao nível da rua são

atores racionais que buscam sua autopreservação ao lidar com condições de trabalho caracterizadas por complexidade, escassez e imediatismo. Eles geralmente atuam sob condições estressantes e adversas, que envolvem demandas excessivas, recursos escassos e metas ou re-

gras ambíguas, as quais elevam as incertezas sobre o que fazer (PIRES e LOTTA, 2019, p. 131).

No que tange à aplicação do referido referencial teórico ao ambiente prisional, destaca-se o estudo realizado por Thaís Pereira Martins e Camila Nunes Dias (2018), no artigo intitulado “A atuação do agente penitenciário como burocrata de nível da rua: para além da discricionariedade”, onde exploraram as relações e interações prisionais, à luz da referida abordagem.

No referido estudo, através de entrevistas realizadas com agentes penitenciários atuantes em presídios femininos de São Paulo, mostram o quanto as dinâmicas prisionais são perpassadas pela discricionariedade dos “burocratas ao nível da rua”, os quais definem sanções, benefícios e direitos, buscando moldar comportamentos (MARTINS e DIAS, 2018).

A partir disso, destacam a possibilidade de utilização do referido referencial teórico, mas destacam a ressalva de que o exercício de poder pelos agentes penitenciários “é circunscrito pelo exercício de poder pelas pessoas presas e pelas ‘regras informais’ ali estabelecidas” (MARTINS e DIAS, 2018, p. 571).

De modo semelhante, Felipe Athayde Lins de Melo, em sua tese, intitulada “O dispositivo penitenciário no Brasil: disputas e acomodações na emergência da gestão prisional”, descreve o percurso de formação daquilo que o autor chama de “burocracia penitenciarista”, a qual caracteriza-se por ser

mais que um corpo profissional fragmentado e não restrito a uma categoria de servidores, como a dos agentes penitenciários. Também é mais que um conjunto de práticas e interfaces entre as instituições que compõem o sistema de justiça criminal. Está além dos fluxos e interdições que marcam a presença da prisão na sociedade mais ampla, produzindo representações e processos de subjetivação que naturalizam a violência como modo privilegiado de funcionamento do dispositivo penitenciário brasileiro, no qual o Direito é acomodado pela presença perversa das instituições estatais e negociado em suas ausências ostensivas, permitindo a coexistência entre a Justiça, a Segurança e, hodiernamente, o crime. Em tempos de encarceramento massivo, a burocracia penitenciarista é a própria mentalidade de governo do controle social exercido por meio das prisões (MELO, 2018, p. 270).

Ou seja, a partir do conceito de burocracia penitenciarista, Melo (2018) destaca a construção de um espaço social peculiar, destacado pela acomodação de diversos interesses e perspectivas distintas, mesmo havendo a preponderância de uma perspectiva voltada ao controle, a segurança e contenção. Inclusive, a referida característica decorre justamente pela grande influência que as forças policiais exerceram ao longo do percurso histórico no âmbito prisional.

Assim, as políticas públicas de segurança e penais/penitenciárias, independentemente da perspectiva que as informe, necessariamente irão se inserir em

um campo com idiosincrasias importantes, que podem concretizar, modificar e fazer fracassar os intuítos de quem a concebeu, impondo ao pesquisador perceber os vetores que atingem o resultado final do serviço público prestado.

### **3 - A Política de Monitoramento Eletrônico**

As características das políticas de segurança e penais/penitenciárias acima expostas foram encontradas no âmbito da pesquisa realizada sobre a Monitoração Eletrônica de pessoas, seja no alto escalão ou ao nível da rua.

Popularizado na imagem da já famosa tornozeleira eletrônica, a monitoração apresentou-se como mais um mecanismo de controle e vigilância dos sequestrados pelo sistema penal brasileiro. Ingressa em solo nacional evocando promessas e ilusões (ZACKSESKI, 2021), ao mesmo tempo que preserva em seu âmago e em sua constituição o forte apelo punitivo, assim como as contradições e disputas que lhe marcaram desde a primeira proposição legislativa que buscava sua adoção.

#### **3.1 - As disputas no alto escalão: o começo do monitoramento no país**

Cristina Zackseski (2019) afirma que, cerca de três anos antes da entrada em vigor da Lei 12.258/2010, inúmeros Estados haviam implementado, ou estavam a vias de implementar a práticas de monitoramento eletrônico. No Rio Grande do Sul, ingressou através da Lei 13.044/2008, que foi justificada, principalmente, com base no reforço do controle dos presos<sup>2</sup>. A referida lei gaúcha - e todas as demais normas estaduais - teve sua inconstitucionalidade reconhecida, em face a competência privativa da União em legislar em matéria penal (ZACKSESKI, 2019, p. 8).

No âmbito das discussões legislativas nacionais, é possível perceber a ambivalência discursiva das justificativas, as quais alternam a ênfase entre o desejo

---

<sup>2</sup> Diz a justificativa: "O Estado, preocupado com toda a sociedade, tem o dever de se aparelhar para fiscalizar o cumprimento da pena visando a ressocialização do condenado e a defesa da sociedade.

Na verdade, o Estado tem o dever de assegurar e fiscalizar o cumprimento da pena e o preso, em contrapartida, o de se comportar adequadamente, sob pena de revogação do benefício da liberdade condicional ou da progressão de regime. Assim, a fiscalização através de vigilância eletrônica, além de ser um avanço tecnológico, é mais um método de controle dos benefícios deferidos ao preso pelo Estado, nada possuindo de irregular. Segundo informações, esse meio tem se mostrado eficaz em vários países e não será diferente do Brasil. Seriam verdadeiras "algemas eletrônicas", instrumentos que não afetam a dignidade da pessoa, mas permitem um controle eficaz, com isso os presos podem ser fiscalizados de forma discreta durante 24 horas por dia. A presente proposição, por razões de segurança, e para garantia no cumprimento das penas será um avanço tecnológico importante para a justiça e para o sistema penitenciário, servindo, inclusive, para auxiliar as atividades de investigação e prevenção dos crimes" (RIO GRANDE DO SUL, 2008, p. 1).

de aumento de controle, fiscalização e fortalecimento do poder punitivo ou nas possíveis vantagens de diminuição da superlotação carcerária e dos custos, assim como a potencialização do processo de ressocialização dos presos. Sob diferentes roupagens, o monitoramento eletrônico logrou atingir relativo consenso.

O último projeto de lei - PLS 175/2007 - buscou condensar todos os demais, submetendo à análise a aplicação do monitoramento eletrônico nos casos de pena restritiva de liberdade nos regimes semiaberto e aberto, ou em progressão para tais regimes, saída temporária no regime semiaberto, pena restritiva de direitos com restrição de horários ou da frequência a determinados lugares, prisão domiciliar, livramento condicional ou suspensão condicional da pena (AZEVEDO e OLIVEIRA, 2011).

Após a aprovação no âmbito legislativo, a norma foi encaminhada para sanção presidencial, sendo sancionada com vetos. Ingressou no ordenamento jurídico sob o nº 12.258/2010, subsistindo a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico em duas situações: saída temporária no regime semiaberto e no caso de prisão domiciliar.

Cumpram-se destacar que as demais situações de aplicação do monitoramento eletrônico de presos que estavam previstas no projeto de lei aprovado no Congresso Nacional foram vetadas após parecer do Ministério da Justiça. Azevedo e Oliveira destacam que

O veto da Presidência da República traz clara opção de política criminal, uma vez que expressamente inviabiliza a possibilidade de uso do monitoramento nos demais casos, tendo em vista o caráter restritivo de direitos da medida, que criaria forma de fiscalização para os indivíduos que já se encontram em liberdade, sem enfrentar a questão de superpopulação prisional. Foi excluída a possibilidade de vigilância eletrônica no regime aberto, quando da realização de atividades ligadas a estudo, trabalho e outras atividades autorizadas (2011, p. 104).

Após a Lei 12.258/10, sucederam-se outras normas no sentido de ampliar e regular a utilização das tornozeleiras eletrônicas, expandindo as promessas que envolvem o dispositivo. Assim, a Lei 12.403/11, a chamada Lei das Medidas Cautelares, passou a prever a possibilidade da monitoração eletrônica do preso cautelar.

No ano de 2011, sobreveio regulamentação através do Decreto nº 7.627/2011, o qual prevê a necessidade de que os direitos e deveres do monitorado devem ser expressos em documento, bem como institui a responsabilidade da administração, execução e controle da monitoração aos órgãos de gestão penitenciária. Indica a importância de equipes multidisciplinares e de que seja assegurado o acesso à direitos sociais. Por fim, estabelece restrição ao acesso de dados de pessoas monitoradas apenas aos servidores expressamente autorizados.



As lacunas normativas existentes oportunizaram a atuação de órgãos estatais a fim de moldar a política para além do controle. Nesse sentido, o Departamento Penitenciário Nacional instituiu o Grupo de Trabalho, via Portaria nº 42 de 10 de fevereiro de 2015, com o objetivo de dar suporte as diretrizes da política e elaborar um modelo de gestão. A partir disso, os contornos da política passaram a ser disputados. Victor Martins Pimenta, coordenador-geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas, na 4ª reunião do grupo de trabalho de monitoração eletrônica tornou isso explícito:

A monitoração tem muitos aspectos problemáticos, mas é um jogo que está sendo jogado conforme regras que não estão postas, cada estado formata os serviços do seu jeito e está num processo de expansão acelerado. O Depen quer disputar como vão ser os serviços (BRASIL, 2015).

Este jogo foi potencializado com a formalização do Termo de Cooperação Técnica nº 005/2015, entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça que possuía o propósito de estruturar a política de monitoração eletrônica de pessoas e produzir produtos para subsidiar a implementação. A partir disso, o Departamento Penitenciário Nacional lançou o edital para a contratação de consultoria especializada, vencido por Izabella Lacerda Pimenta. Esta, em participação no Programa “Terezas do Gitep”, destacou a importância dos produtos para a configuração da política:

Porque existe na verdade um vácuo quando a gente olha para lei da monitoração eletrônica. Ela é bastante lacunosa, deixa um vácuo em termos de diretrizes, de regras e também de conceitos nesse campo. Então observando esses aspectos lacunosos é que (...)essas três instituições vão se debruçar sobre esse esforço de se construir um modelo de gestão que oriente, que te dê uma orientação mais substancial aos Estados, do ponto de vista do Poder Executivo - que o acompanhamento da medida de monitoração eletrônica-, mas também do ponto de vista do Judiciário (PIMENTA, 2022).

Entre outros documentos produzidos, destaca-se o “Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas”<sup>3</sup>, que indica violações a diversos princípios instituídos na política, como o Princípio da Dignidade, da Necessidade, Adequação e Individualização da pena e da medida. Aponta ainda o desrespeito à proteção de dados dos monitorados.

Como resultado, os produtos decorrentes da consultoria foram usados como base para edição de resoluções sobre a medida de monitoração, como a Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

---

<sup>3</sup> Produzido no âmbito do Projeto BRA/14/011 – Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, entre DEPEN e PNUD Brasil, e atualizado no âmbito do Projeto BRA/18/019 – Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo, entre CNJ e PNUD, implementado em parceria com DEPEN.

Esta estabeleceu diretrizes e procedimentos para os juízes e para as Centrais de Monitoramento Eletrônico.

No âmbito do alto escalão podemos identificar que a monitoração eletrônica de pessoas foi em diferentes momentos disputada em espaços políticos do Estado por concepções distintas de segurança pública, punição e direitos. A emergência do protagonismo do Conselho Nacional de Justiça, do DEPEN e do Programa da Nações Unidas pelo Desenvolvimento nos porosos espaços institucionais das políticas penais denotam potencialidades interessantes a serem exploradas.

Diga-se que a influência dos referidos órgãos sobre a política de monitoração foi pautada em pesquisas científicas, com etapas de diagnóstico e pesquisa, culminando na tentativa de construção de uma política pública informada por dados, o que é um grande avanço em uma área marcada por improvisos.

### **3.2 - O monitoramento eletrônico ao nível da rua: contornos e acomodações**

Se a conformação política do monitoramento eletrônico indica uma potencialidade em relação a emergência de protagonismo de órgãos dedicados a concretização dos ideais republicanos e democráticos e a importância da construção de políticas com base em dados, também indica a permanência de dificuldades impostas pela falha federativa inaugurada pela Constituição Federal.

Na pesquisa de campo realizada no Instituto de Monitoramento Eletrônico da 5ª Região Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul<sup>4</sup> foi possível identificar que as ações desenvolvidas no alto escalão, surtiram apenas efeitos indiretos na política implementada.

Os servidores, quando questionados sobre quais documentos orientavam suas atividades cotidianas, informaram, em regra, a legislação pátria, assim como destacaram disposições da Superintendência de Serviços Penitenciários e os fluxos criados no próprio contexto do Instituto.

Do monitoramento a gente não tem. A gente tem um departamento de tratamento penal, da SUSEPE, da divisão, mas eles não têm normativa de monitoramento eletrônico. Cada região tem o seu padrão. E o padrão que a gente fala é o que a gente cria, né? Então isso deveria, ao meu ponto de vista, posso até estar enganada, mas deveria vim lá do departamento de tratamento. Pelo que eu sei o Depen já tem algumas coisas elencadas já do atendimento, das atribuições do técnico dentro

---

<sup>4</sup> O IPME-5 possui abrangência os municípios de Pelotas, Camaquã, Canguçu, Rio Grande, Jaguarão e Santa Vitória do Palmar. A sede fica localizada na cidade de Pelotas, ao lado do Presídio Regional de Pelotas e de seu anexo.

de um monitoramento no Brasil, se eu não me engano, já tem. Mas a gente não pode ir conforme o DEPEN, a gente tem ir conforme o tratamento Penal em Porto Alegre e a nossa região. Só que deles ainda não veio nada. Até o coordenador que está lá, ele está tentando fazer, nos pediu o que a gente faz aqui já pediu para outras regiões também, para depois fazer uma reunião geral, para tentar definir que todos os monitoramentos fiquem em um padrão. [...] Mas o DME também não tem (Servidor 10).

[A gente usa] O código penal, a LEP e a resolução 412, de 2021, do CNJ, é essa que norteia. Resoluções de Serviço é mais internas, né? De serviço, não é? Resoluções de serviço, mas a nossa base é. o código penal, é a resolução, de 2021 E a LEP. As resoluções de serviço são coisas do cotidiano, da Susepe. De lado, com o horário lá. Armamento (Servidor 8).

Principalmente a resolução 412 e aqui na parte administrativa, a gente usamos todos os conhecimentos que a gente tem do direito, da Lei de Execuções Penais. A gente utiliza as portarias da SUSEPE, e, principalmente as portarias do DTP<sup>5</sup> daqui é o departamento de tratamento prisional, porque a gente usa muito as nossas assistentes sociais né. [...] (Servidor 6).

O servidor nº 10, um dos poucos que relatou conhecer os produtos decorrentes do convênio, destacou a falta de impactos desses no cotidiano da Instituto Penal de Monitoramento:

Ainda permanece igual, mesmo tendo, porque parece que essa muito longe. Parece que está muito distante assim. Claro, aí o que o DEPEN fala, que cada região, cada estado faça no contexto do seu órgão de segurança pública, tá? Mas ai parece que o nosso órgão central engatinha ou nem nasceu ainda, está embrionário. Porque parece que não tem fluxo, ali para, para, para e não vai. E tu que tá ali na linha de frente [...] a gente tem que ter o atendimento. A gente tem que ter a iniciativa, a gente tem que ter o que fazer. E a gente não pode esperar. Então a gente faz o que está dentro da nossa ética, moral, o que está dentro das nossas atribuições de trabalho. Mas fica bem perdido (Servidor 10).

O único impacto concreto e latente foi da Resolução 412 do CNJ, a qual foi recepcionada pelo juiz da Vara Regional de Execuções Criminais, remodelando a atuação dos servidores do IPME-5, os quais discordam de seu conteúdo na medida em que julgam que seu conteúdo enfraqueceu o trabalho do monitoramento, gerando mais ocorrências de incidentes e crimes.

A legislação poderia melhorar. Essa legislação nova, esse CNJ que veio novo de 2021 vai totalmente na contramão. Como o que a gente fazia Aqui, né? Dá muita Liberdade pro preso e para a sociedade. A so-

---

<sup>5</sup> Departamento de Tratamento Penal – setor da SUSEPE responsável pelo “cabe planejar, coordenar, orientar e supervisionar políticas e ações de saúde física e mental, assistência psicossocial e jurídica, educação, capacitação profissional, cultura, esporte e lazer das pessoas privadas de liberdade, bem como outros julgados convenientes e necessários” .(SUSEPE, 2011)

cidade vê... tem a percepção que não funciona, né? Mas não somos nós, policiais penais, responsáveis por isso. É a legislação. A gente tem que cumprir a legislação. E tem que cumprir a LEP. Então a gente não pode. A gente está de mãos amarradas. Essa nova legislação deu muita liberdade. E o preso sabe disso, né? O monitorado ele sabe disso, ele conhece, ele conhece a legislação. Ele vai nas brechas da lei. Tem muita brecha, muita brecha (Servidor 8).

O referido relato apresenta peculiaridades decorrentes da própria condição de burocrata ao nível da rua. Estes servidores públicos, por estarem na divisa entre o público e o privado, acabam por serem os filtros da opinião pública, tendo o seu cotidiano influenciado pelos atos do escalão superior, mas também pelas relações diretas que possui com o cidadão. Por estarem nessa posição, muitas vezes acabam sofrendo com preconceitos e constante suspeição.

Em que pese os servidores se sintam pressionados pela opinião pública, esta proximidade para com a sociedade – e, no caso das políticas penais, de sua parcela mais vulnerabilizada –, acaba por dar contornos distintos a tradição prisional, impondo uma nova postura dos agentes e, inclusive, uma maior preocupação para aspectos sociais.

Quando eu vim pra cá a primeira coisa que a gente recebeu de orientação é que assim, o preso que está com a tornozela não é mais o preso que tava na cadeia. Ele está no regime semiaberto, ele está na medida alternativa, ele tem direito de estar fora das grades, então eles sempre disseram aqui que o tratamento, que tinha que prezar por um bom tratamento e é o que a gente sempre tenta aqui, fazer um bom tratamento pode ser do parente do preso aqui ou do próprio apenado (Servidor 6),

É, é que tu é a gente fica trabalhando na cadeia. A gente fica restrito a cadeia, é pra ver o que acontece na cadeia. Trabalhando no monitoramento tu vai além do muro, né. É a parte de ressocialização, ressocialização que a gente tem nos princípios da SUSEPE, que a gente começa a ver no monitoramento, né? Através do trabalho do monitoramento. O monitoramento é um... pra mim a tornozela é uma ótima alternativa de da execução Penal, né? [...] É uma relação que, como é que eu vou dizer, não é uma Relação de fechamento de cadeado. É uma Relação mais humana, né? Porque eles eu estou cerceando a Liberdade dele, mas eu tô oferecendo emprego, né? Então eu tenho que explicar pra ele as condições, o que ele pode fazer, é uma relação mais humana, é, mas é de ressocialização mesmo. Eu tenho que estar oferecendo ferramentas pra ele se ressocializar. É uma relação diferente da cadeia, não é? Na cadeia, mais trancar, libera, libera ele e Tranca libera. E cuidar da segurança, cuidar pra ele não fugir. No monitoramento se ele quiser ele foge, por isso que eu tenho que oferecer a oferecer a produtos para ele (Servidor 8).

Inclusive, essa faceta do monitoramento eletrônico parece pré-selecionar os servidores que buscam uma colocação nos referidos institutos.

Não é porque tem, tem agentes, tem pessoal que que não gosta de não acredita no monitoramento. Acha que... não tem funcionalidade e prefere ficar lá na segurança. Tem colegas que não querem mexer em um computador de jeito nenhum, mas ai eu acho que é característica de cada um. Quem veio para o monitoramento é porque gosta mesmo. [...] Todos que trabalham aqui gostam mesmo. E também é outro trato com o preso, porque tu acredita que ele tá aqui pra deslanchar né, pra não retornar. [...] Mas é pelo perfil dos servidores né, porque não adianta tu botar um servidor que não acredita que o preso tenha a possibilidade de se ressocializar, aqui, sala exceções, a grande maioria acredita nisso. Acredito num outro trato com preso, tanto aqueles que eles mesmo relatam que aqui é diferente. O modo de atendimento, o jeito de lidar com eles é diferente. Que deveria ser assim, em qualquer lugar, penso eu. Acho que se o trato do preso fosse mais humanizado, não seria o caos que é hoje (Servidora 7).

Inclusive, a discricionariedade, característica inerente ao burocrata ao nível da rua -, que, em regra, é combatida nas políticas públicas, no IPME-5 assumiu feições de proatividade, acarretando a busca ativa dos servidores na constituição de duas principais iniciativas: os acordos com as Prefeituras para a colocação de monitorados em postos de trabalho., e, o projeto "Asas da Leitura – projeto de remição por leitura.

No que tange aos acordos, quase todas as cidades da região possuem um convênio com a SUSEPE, a partir do qual se oferece uma vaga de emprego para os monitorados. Quando da realização da pesquisa, o Instituto Penal de Monitoramento possuía 158 monitorados trabalhando, sendo que, aproximadamente, 100 estavam vinculados a projetos junto com as prefeituras e órgãos públicos. O referido projeto é um importante processo de transição na vida dos monitorados de maneira a recolocá-lo no mercado de trabalho e de estudo.

É eu fui pra APAC aí da APAC eu sai, né? Aí eu trabalhei, eu saí lá, eu consegui essa que trabalhar no PAC, né? É aquele... É um convênio da prefeitura com o presídio, né? Aí ela, aí eu trabalhei na Secretaria de urbanismo, Na Salgado Filho. Trabalhei por 6 meses. 6 meses. Ai nesse período esperou, meu patrão atual agora já tinha feito a carta de emprego pra mim, demorou 5 meses para o juiz assinar para me liberar, mas foi bom, foi bom, né? Já saiu, sai dali já, acho que 2 ou 3 dias eu saí da APAC, já tava trabalhando no PAC Lá. Eu não deixei muita brecha pra ficar sem fazer nada (Monitorado 16).

Eu sai da APAC e no outro dia eu tava com tornozeleira. [...] ai eu vim trabalhar aqui. Eu estudo, eu saio de casa às 7, chego 8h aqui, ai saio daqui, até às 13h [...] ai eu tenho que ficar em casa até as 18h. Às 18h saio de casa, que eu faço o técnico no IFSul, ai eu saio às 18h e a aula termina umas 23:30 [...] agora eu trabalho aqui, trabalho na delegacia e nesses órgãos públicos (Monitorado 5).

Para além disso, há o projeto remição de leitura, que estava em seu momento inicial quando da realização da pesquisa. O projeto promoveu impor-

tantes avanços, como a aproximação de servidores, acadêmicos e monitorados e a troca de experiências. De se destacar que em decorrência do projeto de leitura, dois monitorados apresentaram dificuldades no exercício da leitura em virtude de problemas oftalmológicos. A partir disso, o setor social do IPME-5, providenciou a confecção de dois óculos, a fim de viabilizar a continuidade dos participantes.

O referido exemplo demonstra a importância do estabelecimento de relações nesse contexto, na medida em que motiva os participantes e incentiva o exercício da compreensão entre diferentes, ultrapassando preconceitos e concepções pré-moldadas que, em regra, estão ao arrepio da realidade dos fatos. Além disso, a oportunidade de um espaço de reflexão e interpretação de fatos e experiências pessoais evidencia as potencialidades de crescimento pessoal e profissional a todos envolvidos no projeto.

Contudo, os bons resultados iniciais não escondem que o projeto de leitura é um importante exemplo do insulamento dos servidores que trabalham ao nível da rua, na medida em que não possuem o apoio adequado para desenvolver suas atividades da melhor maneira possível – o que muitas vezes compromete dimensões emancipatórias. Para a realização do projeto, os servidores buscaram apoios e retiraram dinheiro do próprio bolso – como ainda fazem – a fim de tornar possível o referido projeto.

Explica o processo de formação da iniciativa:

Veio do DTP, mas não veio a obrigação, mas veio uma possibilidade dos setores técnicos tentar fazer esse projeto andar, esse projeto ser piloto, pois não tinha em nenhuma região. [...] Essa ordem de serviço não é para o monitoramento, é geral. Ai a gente adaptou aqui para o monitoramento. Ai como ela abriu a possibilidade de conseguir parceiros. A gente está conseguindo implementar com a Católica [Universidade Católica de Pelotas] e com a gente aqui. [...] a gente não quer vincular eles com o presídio novamente né? Então a gente achou melhor a parceria da universidade e a função da leitura mesmo em si [...] E depois [...] *foi a situação de eu e as outras colegas irem atrás né a situação de escolher*, porque a gente tá aqui fazendo as entrevistas e vendo os perfis, vendo quem tem uma condição adequada para fazer leituras, mas foi muito superficial, assim eu fui pegando o que eu achei que estava dentro do perfil. [...] Mas a gente começa tropeçar no tempo né. Porque a gente não tem tempo [...] então a gente começou com poucas pessoas, porque é um projeto piloto para ver o que vai vir de necessidade de problema, de coisas boas, do que precisa melhor [...] a gente vê já [...] que já teve umas demandas que surgiram, tipo informação sobre o Enem. Agora tem uma pessoa precisando urgentemente a situação médica, de oftalmo, porque não está conseguindo ler porque dói os olhos. Embarça. A gente perceber outras demandas.(..) uma coisa vai ajudando em outras né. A gente tá começando né. Mas estou bem feliz, espero que tenha continuidade.

[Sobre apoio] Financeiramente nenhuma ajuda. Porque a ideia da normativa é que a gente procure os órgãos públicos e o órgão público que eu teria para procurar para o livro, tentar uma parceria é a biblioteca pública mas a biblioteca pública, eu esbarrei na questão da renovação que é quinzenal, e não poderia ser eu, teria que ser a pessoa que está empoderada do livro. E aí como eu ia onerar assim os participantes. [...] E as reuniões não poderiam ser lá, porque não pode conversar na biblioteca [...] Aí eu pensei nas bibliotecas que eu tenho nos presídios, né? Que tem alguns presídios que tem biblioteca, mas eles teriam que voltar para o presídio. Dai não, não é esse o papel. Então, como em Rio Grande, eu tive a parceria com a FURG [...], o (coordenador) teve a ideia de tentar conseguir o auxílio com a universidade tanto Católica, Federal, Anhanguera, qualquer faculdade, que a gente pudesse ter essa parceria, então a gente entrou em contato com o Professor Chies e o professor achou ótimo e pegou como parceria. Sem recurso nenhum, tanto a gente, como SUSEPE, como Universidade, ninguém tem recurso. *Nós estamos na doação, ganhando tudo, tudo doado, tudo ganhando, pra tentar iniciar, porque senão não ia sair do papel. [...] Doação de pessoas físicas, pessoas públicas físicas, doação, acho, que da OAB, [...] do conselho da comunidade [...]* E a gente pensa em fazer campanhas de fazer o logo fixo e poder fazer as campanhas doações de livros pra poder continuar. As pessoas físicas foram servidores, teve professores, OAB, e pessoas do Conselho etc. (Servidor 10. Grifei).

A escassez de recurso, apoio e pessoal foi identificada em diversas outras situações, demonstrando no âmbito do IPME-5 as características típicas da burocracia ao nível da rua. A título de exemplo, destaca-se o fato de que a única reclamação identificada em relação aos serviços prestados pelo Instituto foi a dificuldade de contatá-los via telefone. Essa situação instaurou-se a partir de um dos aparelhos ter apresentado defeito e não haver reposição ou conserto.

Além disso, muitos dos problemas enfrentados ocorrem por mudanças de atos ou de entendimentos de órgãos externos ao IPME-5. Dessa forma, talvez por desconhecimento da realidade da monitoração, acabam prejudicando a prestação do serviço ao monitorado, evidenciando a falta de integração entre os órgãos.

Simbólicas é a situação presenciada relativa as cartas de emprego – documento apresentado pelos monitorados que evidenciam a intenção de determinado local em contratá-los -, que, a partir da apresentação ao juízo, deve ser verificado pelos servidores do IPME-5.

Nesse sentido, o juízo local determinou que os servidores verificassem o local de emprego de monitorados que residem em localidades distantes da cidade de Pelotas, o que estabelece um dilema: ou descumpre-se a determinação, sob pena de arcar com sanções disciplinares e prejudicar o monitorado ou libere-se o servidor para uma longa viagem, diminuindo ainda mais o efetivo por alguns dias e dependendo de importantes recursos estatais.

Dessa forma, os funcionários públicos que estão na ponta necessitam constantemente procurar soluções para que possam desenvolver seus ofícios, mesmo com poucos recursos e efetivo.

[Quanto ao problema das cartas de emprego] Veio as demandas da VEC que estavam lá represados. Aí, aquelas que são fora da região da quinta região, eu avisei a delegada e entrei em contato como o Dr. Afonso e falei, não tem como cumprir fora da região, não tem condições de eu ir a São Borja, eu ir a Caxias do Sul. Deslocar uma viatura, deslocar um servidor para fazer a verificação de uma carta de emprego. É oneroso para o Estado. Então eu falei, olha eu não tenho como, só que assim, eu não posso dizer eu não tenho como fazer e pronto! Eu tenho que tentar já construir uma alternativa, uma solução, então eu propus para ele que encaminhasse a intimação para a delegacia responsável daquela cidade para ver o monitoramento daquela região para atender ou se tem alguma casa naquela região, a casa, o próprio sistema prisional pode fazer a carta de emprego (Servidor 9).

Em complemento a esta fala o Servidor nº9 demonstra mais um atravessamento na política pública, qual seja, as relações internas da burocracia:

[...] E que ele determine o encaminhamento, porque nós receber essa demanda e passar para outra região também seria problemático, porque eles iam entender que nós estaríamos passando trabalho que é nosso para eles (Servidor 9).

Logo, por estarem na ponta da prestação do serviço público, os servidores sofrem sobrecargas no desempenho das suas funções, enfrentando diuturnamente situações urgentes que precisam de resposta e que nem sempre estão previstas nos regramentos, enfrentando atravessamentos burocráticos, institucionais, sociais etc.

É que quanto mais, na minha percepção é a seguinte, quanto mais na ponta tu estar. É menos tempo que tu tem. [...] mais urgente são as demandas, me parece. É porque enquanto tu tá num nível de hierarquia em que tu pode delegar coisas, solicitar as coisas, [...] as demandas são urgentes também, mas tu não [...] sente tanto a pressão de ter que estar resolvendo aquela situação e não ter como postergar a resolução daquela coisa. Então tu tem que com os recursos que tu tem, o tempo que tu tem, tem que resolver, tentar resolver (Servidor 9).

Então nós que estamos aqui na ponta, a gente acaba ficando nesse breu, desse atendimento de pessoas que não... Porque o juiz hoje, ele olha o processo, o juiz olha o papel, o juiz não sabe o contexto daquele pessoa presa. Então muitas vezes a gente enquanto técnica [...] tem que ver uma forma de ajudar de auxiliar essa pessoa. [...] Hoje aqui na Quinta Região, se conseguiu reabrir o anexo só para pessoas nessas condições específicas [...] e pro preso também, porque enquanto quem estava no anexo ele tinha que ter a visita da família uma vez por semana, né? São essas situações de visitas, filhos, né? Um vínculo, enquanto que ele estando na prisão domiciliar, ele está em casa com a família (Servidor 8).



O processo de implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Presos, a partir do caso do IPME-5, fornece exemplo peculiar em face as demais Políticas Penais, por congregar tentativas de efetivação dos direitos consagrados na Lei de Execuções Penais e na Constituição Federal. O estudo da burocracia que compõem o referido instituto possibilita afirmar que a entrega dos serviços estatais é um momento de destacada relevância e que não necessariamente necessita ser marcada por discricionariedade marcada por preconceitos, segregações e inviabilizações.

#### **4 - Considerações finais**

Diante de todo exposto, verifica-se que as políticas públicas de segurança e penais, por uma série de fatores, possuem as dificuldades inerentes da formulação e implementação de uma política, assim como possuem problemas estruturais decorrentes do arranjo institucional.

Exemplificativo dessas complexidades, a Política de Monitoramento Eletrônico no Brasil, em âmbito do alto escalão, foi conformada por discursos e lógicas distintas, sofrendo a influência de diversos atores sociais, sejam eles jogadores tradicionais do campo das políticas penais (como o Congresso Nacional e Departamento Penitenciário Nacional), sejam eles novos, como o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Podemos extrair desse cenário que, por mais que o Estado e o sistema penal se apresentem como um todo unitário, no âmbito interno há inúmeras disputas e confrontos que acabam por moldar as expressões das ações públicas. Assim, as Políticas Públicas, por passarem por diversas etapas e ciclos, acabam sendo influenciadas por diferentes perspectivas, o que pode ser visto como uma oportunidade de atuação para a luta por direitos e cidadania.

Nesse sentido, a trajetória da Política de Monitoramento Eletrônico no alto escalão brasileiro parece apontar para possibilidades de utilização contra hegemônicas de um instrumento que foi introduzido na legislação brasileira com uma perspectiva de controle e vigilância.

Tal fato se dá na medida em que a aprovação das Leis 12.258/10 e 12.403/11 com conteúdo genérico e com fins preponderantemente simbólicos, possibilitou atores políticos lutarem para converter a aplicação das tornozeleiras eletrônicas em um meio de enfrentamento do superencarceramento brasileiro. Inclusive, pode-se dizer que, nesse âmbito, obteve-se sucesso quando se influenciou o conteúdo de diversas resoluções, como a Resolução nº 412 do Conselho Nacional de Justiça.

A implementação da política no âmbito do Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul indica o diminuto impacto das ações de alto escalão na realidade concreta dos burocratas da rua, denunciando os problemas estruturais relativos à falta de articulação dos órgãos públicos. Contudo, o empenho dos servidores do referido instituto revela que a implementação ao nível da rua é um espaço potente, que pode dar feições emancipatórias para diferentes políticas públicas.

## Referências bibliográficas

- ADORNO, Sérgio. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. **Tempo Social**, v. 11, n. 2, p. 129–153, out. 1999.
- AZEVEDO, Rodrigo G. D.; OLIVEIRA, Janaina R. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Ago/set 2011. 100-120.
- BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório - a implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil - análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência**. PIMENTA, Izabella Lacerda (autora). Brasília: PNUD, 2015a. Disponível em <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulga-primeiro-diagnosticonacional-sobre-monitoracao-eletronica-de-pessoas>.
- BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. **Ata da 4ª Reunião do GT de Monitoração Eletrônica ocorrida nos dias 30 e 31 de julho de 2015**. Centro de Monitoramento de Reeducação (CEMER) e Ministério Público de Pernambuco, 2015b. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/diretrizes/ata\\_da\\_4\\_reuniao\\_do\\_gtmonitoracao.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/diretrizes/ata_da_4_reuniao_do_gtmonitoracao.pdf)
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 set. 2023.
- CARDIA, Nancy. O medo da polícia e as graves violações dos direitos humanos. **Tempo Social**, v. 9, n. 1, p. 249–265, maio 1997.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. Do campo ao campo: análise da questão penitenciária no Brasil contemporâneo. **O público e o privado** 13.26 jul. dez (2015): 69-91.
- DYE, Thomas. Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas. In: HEIDEMAN, F.G.; SALM, J.F. **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: Edunb, 2009.
- FERREIRA, Helder Rogério Sant’Ana; NATALINO, Marco Antonio Carvalho; SANTOS, Maria Paula Gomes dos. Produção e Reprodução de Desigualdades pela Política Criminal. In: PIRES, Roberto Rocha C. **Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas** – Rio de Janeiro: Ipea, 2019
- GONÇALVES, Ligia Maria Daher. **Política de segurança pública no Brasil na pós-transição democrática: deslocamento em um modelo resistente**. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.8.2010.tde-16082011-105157. Acesso em: 2023-09-17.
- LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 1, p. 49–85, jan. 2016.
- LIMA JUNIOR; Antonio Teixeira. A discriminação sentenciada: racismo de estado e desigualdade no Brasil. In: PIRES, Roberto Rocha C. **Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas** – Rio de Janeiro: Ipea, 2019
- MARTINS, Thaís P.; DIAS, Camila C. N. A Atuação do agente penitenciário como burocrata de nível da

- rua: para além da discricionariedade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Abril 2018. 551-572.
- MELO, Felipe Athayde Lins de. **O dispositivo penitenciário no Brasil**: disputas e acomodações na emergência da gestão prisional. São Carlos: [S.n.], 2018.
- PIMENTA, Izabella Lacerda. **Monitoramento eletrônico**: desafios e possibilidades na questão penitenciária. Pelotas (Youtube). Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais- Penitenciários (GITEP). 5 de julho de 2022. Entrevista concedida a José Mario Brem da Silva Junior.
- PIRES, Roberto Rocha C. **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas – Rio de Janeiro: Ipea, 2019.)
- \_\_\_\_\_; LOTTA, Gabriela. Burocracia de nível de rua e (re)produção de desigualdades sociais: comparando perspectivas de análise. *In*: PIRES, Roberto Rocha C. **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas – Rio de Janeiro: Ipea, 2019.
- SCHMIDT, João P. Para estudar Políticas Públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, 3, n. 56, set/dez 2018. 119/149.
- VASCONCELOS, Beto; Cardozo; José Eduardo Martins; PEREIRA, Marivaldo de Castro. DE VITTO, Renato Campos Pinto. Questão Federativa e Sistema Penitenciário. *In*: VITTO, Renato C. P. D.; DAUFEMBACK, Valdirene. **Para Além da Prisão** Reflexões e Propostas para uma Nova Política Penal no Brasil. Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, 2018.
- VITTO, Renato C. P. D.; DAUFEMBACK, Valdirene. **Para Além da Prisão** Reflexões e Propostas para uma Nova Política Penal no Brasil. Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, 2018.
- ZACKESKI, Cristina M. Possibilidades e Limites do Uso da Monitoração Eletrônica como Estratégia de Redução das Prisões Provisórias no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, out 2019. 363-387.
- ZACKESKI, Cristina. Política Criminal e tecnologia: A monitoração eletrônica no Brasil e na Argentina em perspectiva comparada. **Oñati Socio-legal Series**, Gipuzkoa (Spain), v. 11, n. 6, p. 1330-1364, 2021.

**José Mário Brem da Silva Junior** é Mestre em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas; E-mail: josebrem@hotmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6861787872145125>

# Os impactos da Resolução n.º 391 do Conselho Nacional de Justiça nas práticas e projetos de leitura nos espaços prisionais do estado do Rio Grande do Sul

CHRISTIANE RUSSOMANO FREIRE  
LARA BOTELHO CROCHI

**RESUMO:** O presente artigo visou analisar os impactos da Resolução n.º 391 de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nas atividades de leitura nos espaços prisionais do estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, inicialmente foi realizado um resgate histórico das normativas e iniciativas institucionais que envolvem a remição da pena pela leitura a fim de contextualizar a temática no tempo e espaço. Posteriormente, foram apresentados dados preliminares acerca das práticas e projetos de leitura existentes atualmente nos estabelecimentos prisionais do estado, para cotejar e problematizar os impactos da Resolução n.º 391 do CNJ, no sentido da ampliação das iniciativas voltadas à leitura no estado. Na mesma perspectiva, foi apresentado um relato de experiência, envolvendo a Oficina “Asas à Leitura”, parceria firmada entre a Universidade Católica de Pelotas (UCPEL) e Instituto de Monitoramento Eletrônico (IME), da 5ª Região Penitenciária - Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), voltada à promoção do direito à leitura e, conseqüentemente, a remição da pena pela leitura, as pessoas que cumprem pena no regime semiaberto, com monitoração eletrônica na região referida.

**Palavras-chave:** Remição da pena pela leitura; Resolução n.º 391 do CNJ; Práticas e projetos de leitura; Contexto prisional do estado do Rio Grande do Sul; Monitoração eletrônica

## 1 - Introdução

Atualmente, existem três modalidades de remição da pena: a remição decorrente do trabalho; do estudo; e das práticas sociais educativas, que inclui as atividades de leitura. As duas primeiras estão normatizadas, especificamente no artigo 126 da LEP, conforme redação conferida pela Lei n.º 12.433 de 2011. Em relação a última modalidade, nos últimos anos, a remição da pena em decorrência de atividades culturais, desportivas, artísticas e, substancialmente, da leitura vem sendo discutida e aplicada por meio de entendimentos jurisprudenciais e

regulamentações estaduais. No entanto, a Resolução n.º 391, publicada pelo CNJ em maio de 2021, se configurou como um marco, uma vez que buscou sistematizar e parametrizar conceitos, diretrizes, metas, dispositivos e orientações para o conjunto da magistratura em território nacional.

Cientes da diversidade do campo penitenciário brasileiro, o presente trabalho se restringe a uma abordagem regional sobre as práticas de leitura, logo não espelha as singularidades e complexidade que marcam as dinâmicas prisionais em cada região ou unidade da federação. Quanto às peculiaridades do sistema penitenciário brasileiro, cabe lembrar as afirmações de Luiz Claudio Lourenço:

[...] em cada um dos estados o que temos na verdade é um conjunto de prisões. Cada prisão muito mais agenciada e administrada por iniciativas de seus diretores e corpo dirigente do que de diretrizes e procedimentos padronizados [...] que se pode ter uma unidade prisional é análogo a um feudo, com regras próprias e muito pouca intervenção centralizada. Essas intervenções só acontecem espasmódicamente e muitas vezes quando há um levante ou rebelião (2017, p. 297-8)

De encontro com essa visão, Chies também apresenta que, em relação ao Brasil “[...] o máximo que possuímos são diversas experiências estaduais de encarceramento que, referenciadas numa mesma Legislação Federal, pedaços desta compartilham e a desrespeitam, cada uma à sua maneira, mas com “alguma coisa em comum” (2009, p. 123).

Diante desse contexto, o objetivo do presente artigo é analisar o impacto da Resolução n.º 391 do CNJ nas práticas e projetos de leitura existentes no contexto prisional do estado do Rio Grande do Sul. A partir de dados preliminares levantados acerca das iniciativas de leitura existentes no estado se tem em vista identificar iniciativas e avanços, lacunas e obstáculos que envolvem a efetivação de uma política de universalização e democratização das práticas e projetos de leitura, bem como a garantia da remição da pena daí decorrente.

Muito embora parcela das normativas nacionais no âmbito penal e penitenciário sejam produzidas em observância e adequação aos preceitos constitucionais garantistas, ainda assim, quando aplicadas nos contextos prisionais, apresentam baixa efetividade. Dito de outra forma, inúmeros dispositivos legais destinados a reduzir os danos inerentes a pena privativa de liberdade são muitas vezes colonizados pelas arbitrárias e desumanas dinâmicas prisionais, assim como pela cultura do castigo e retribuição fortemente compartilhadas pela maioria dos atores que atuam no campo penal e penitenciário. E é exatamente a partir de tais constatações que resta evidente a importância da análise empírica e teórica acerca da incidência da Resolução n.º 391 do CNJ, direcionada a garantir o direito fundamental à leitura e a remição da pena pela leitura nos ambientes prisionais brasileiros, considerando que tais direitos ainda não foram recepcionados pela Lei de Execução Penal Brasileira.

## **2 - Breve retomada das normativas e ações institucionais que antecederam a publicação da Resolução n.º 391 do Conselho Nacional de Justiça**

Adotamos o ano de 2011 como marco inaugural dessa breve retrospectiva. Visto que foi nesse período que entrou em vigor a Lei n.º 12.433. Responsável por inserir no ordenamento jurídico nacional o direito à remição da pena pelo estudo, conferindo nova redação ao artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, da LEP.

A alteração da norma executória garantiu o direito à remição da pena relacionada com a frequência escolar, à razão de um dia de pena para doze horas de atividades — sejam elas de natureza pedagógica no âmbito da educação formal, sejam voltadas para a qualificação profissional — desde que fragmentadas em três dias, facultada a presencialidade ou a modalidade de ensino à distância. O processo de garantia desse dispositivo no contexto prisional significou um importante divisor de águas, que acabou resultando na ampliação do direito à remição da pena pela leitura, pelo esporte, bem como por múltiplas práticas sociais educativas.

No ano de 2013, o CNJ publicou a Recomendação n.º 44, que reconhecia o direito à remição da pena pela leitura. Esse ato orientava a todos os Tribunais de Justiça das unidades federativas que garantissem a redução do tempo de pena em virtude de práticas de atividades de natureza esportiva, cultural, profissionalizante, educacional e de saúde, interpretando de forma analógica a Lei 12.433/2011, acima mencionada. A publicação da Recomendação n.º 44 do CNJ abriu importante espaço de debate tanto no campo judiciário como no campo prisional, alargando as possibilidades e iniciativas voltadas às práticas de leitura e, conseqüentemente, à garantia do direito à remição da pena pela leitura. Contudo, também acabou produzindo efeitos desiguais nas decisões dos magistrados nos diferentes estados da federação.

Seguindo a mesma perspectiva, o Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), em março de 2020, publicou a Nota Técnica Remição de Pena pela Leitura. O conteúdo foi voltado para a institucionalização e padronização das atividades de remição da pena pela leitura e resenhas de livros no sistema prisional brasileiro.

Já no ano de 2019, a fim de promover práticas e projetos de leitura, foi organizado o 1º Encontro Nacional de Remição pela Leitura, pelo DEPEN. A atividade envolveu gestores e servidores penitenciários estaduais e federais, instituições do Sistema de Justiça Criminal, pesquisadores e professores das instituições de ensino superior que atuam na área.

Durante o Encontro Nacional foi realizado um diagnóstico que apontou algumas fragilidades e lacunas para a implementação de uma efetiva política que garanta a universalidade do direito à leitura no sistema prisional brasileiro, quais sejam: a) a falta de profissionais e de fomento às parcerias interinstitucionais com Secretarias de Educação, Universidades, Institutos Federais, e outros, para ampliar a oferta de atividades de remição pela leitura; b) a dificuldade de continuidade no trabalho dos professores, discentes de projetos de extensão, voluntários envolvidos das práticas/projetos de leitura, em todas as etapas: oficinas/rodas de leitura/construção do texto/avaliação; c) a insuficiência do acervo literário; d) a carência de espaços físicos adequados e destinados às atividades; e) falta de servidores para deslocamento dos internos e acompanhamento das atividades; e f) a ausência de bolsas de extensão universitária para auxiliar nos custos dos discentes com o deslocamento para as unidades prisionais.

O diagnóstico apresentado na 1ª Jornada de Leitura no Cárcere tornou evidente que alguns dos dispositivos contidos na Recomendação n.º 44 do CNJ acabavam por se constituir em obstáculos para a garantia universal do acesso aos livros, à leitura e, portanto, à remição pela leitura. Aparecendo com destaque aqueles que se referiam a limitação do direito à remição somente às pessoas alfabetizadas, à análise das resenhas sobre os livros lido com caráter de avaliação pedagógica e, principalmente, a exigência de vinculação dos sujeitos aprisionados às atividades de leitura aos projetos formais aprovados pelas direções dos estabelecimentos. Indo de encontro, portanto, com os avanços trazidos pela Lei 13.696 de 2018, que instituiu a Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE) a ser implementada pela União, por intermédio do Ministério da Cultura e da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Nesse contexto, em maio de 2021, o CNJ publicou a Resolução n.º 391, estabelecendo os procedimentos e diretrizes a serem observadas pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. No artigo 2º, a Resolução definiu o conceito de práticas sociais educativas — como atividades escolares, atividades educativas não escolares e a leitura de obras literárias — e ampliou o escopo do direito à remição da pena para além das tradicionais atividades da educação formal. A noção de literatura recepcionada vinculou-se a uma perspectiva artística e criativa multifacetada, e não a mero instrumento pedagógico.

Coerente com a concepção adotada, o artigo 4º da Resolução afasta todo e qualquer condicionante que vincula a adesão das pessoas privadas de liberdade em atividades de leitura a projetos políticos-pedagógicos formalizados ou as

listas prévias organizadas pela gestão prisional. Nessa esteira, foram admitidas múltiplas modalidades de leitura de obras literárias, tanto individuais como coletivas, cuja comprovação poderá se dar oralmente, de forma escrita, por meio de desenhos, colagens, cartuns, expressões corporais e musicais, dentre outras manifestações artísticas.

O propósito de universalização do direito a leitura nos contextos prisionais resta evidente na Resolução n.º 391 do CNJ, que adotou o critério de adesão voluntária às práticas ou projetos de leitura existentes nas unidades prisionais, definindo que o acesso ao acervo bibliográfico deve ser garantido tanto aos condenados como aos provisórios, bem como às pessoas que cumprem pena ou medida de segurança, independente do regime prisional ou do cumprimento de sanção disciplinar (artigo 5º, inciso I e III). Soma-se a tal determinação, a vedação de toda e qualquer censura às obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos do artigo 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal (CF) e 5º, inciso II da Resolução n.º 391 do CNJ; e, a necessidade de garantir a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo na composição do acervo da biblioteca obras destinadas à leitura por parte de pessoas estrangeiras privados de liberdade (artigo 5º, parágrafo 4º da Resolução n.º 391 do CNJ).

Ainda, a fim de superar os entraves que subordinam as atividades literárias aos cânones da educação formal e ampliar a participação de diferentes atores que atuam no campo penal e penitenciário, a Resolução n.º 391 dispôs que a Comissão de Validação, que analisará os Relatórios de Leitura, poderá ser composta por membros do Poder Executivo, ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e DF; por docentes e bibliotecários que atuam na unidade prisional; por representantes de ONGs; de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares (artigo 5º, parágrafo 1º). A resolução também discorre que o relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade (artigo 5º, parágrafo 1º, inciso III).

Por fim, a normativa do CNJ definiu que cada obra lida corresponderá a 04 dias de pena remida, limitado o prazo de 12 meses, e a até 12 obras lidas e avaliadas, as quais poderão assegurar a remição de 48 dias de pena a cada período de 12 meses (artigo 5º, inciso V). Previu, também, que a participação em atividades de leitura e em práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição de pena não afastará as hipóteses de remição pelo trabalho ou educação escolar, sendo possível a cumulação das diferentes modalidades (artigo 7º, inciso V).



A efetivação da política nacional voltada a garantir o direito à leitura nos ambientes prisionais conta com a parceria interinstitucional do CNJ e DEPEN<sup>1</sup>. No ano de 2021, foi publicada a Nota Técnica n.º 72/2021/COECE/CGCAP/DIR-PP/DEPEN/MJ, com a finalidade de sistematizar orientações e procedimentos acerca das ações de fomento à leitura, à cultura e aos esportes em ambientes de cárcere, integrando a política de educação para o sistema prisional.

As fragilidades dos dados e ausência de informações que envolvem as práticas e projetos de leitura existentes nas unidades prisionais brasileiras são diversos, como: espaços na infraestrutura, disponibilidade de recursos humanos destinados — especialmente no que se refere às bibliotecas e acervos bibliográficos, iniciativas de institucionalização e estrutura de gestão das ações voltadas à leitura. Ciente disso, o CNJ lançou edital público voltado para a realização do Censo Nacional de Leitura. Esse edital foi estruturado em quatro esferas distintas, porém complementares, conforme definido no edital de contratação destinado à instituição responsável<sup>2</sup>:

- i) a infraestrutura, representada pela presença de bibliotecas e de acervos, a qualidade dos acervos existentes e os recursos humanos envolvidos nas bibliotecas; ii) as instâncias e estruturas de gestão de bibliotecas, acervos e práticas de fomento à leitura, incluindo esferas administrativas nos estabelecimentos de privação de liberdade, órgãos gestores e executores das ações, estratégias de acesso de leitores, rotinas de circulação e acesso aos livros; iii) as práticas de fomento à leitura, incluindo identificação e descrição de projetos e iniciativas, alcance, características dos participantes e ofertantes, a rede de atores que as caracterizam, dinâmicas de execução; iv) levantamento de normativas ou planos estaduais de fomento à leitura nos sistemas prisional e socioeducativo.

Em julho de 2022, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, publicou a Orientação Técnica n.º 1 de 04 de julho de 2022. A orientação versou sobre a remição de pena pelas práticas sociais educativas, destinada aos Juízos de Execução, visando implantar e universalizar o direito à remição, conforme a Resolução n.º 391 do CNJ. Nessa normativa, reiterou-se os termos da Nota Técnica publicada em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional, no sentido de estabelecer parâmetros aos magistrados(as) para reconhecer o direito à remição de pena pelas práticas sociais educativas, especialmente a

---

<sup>1</sup> Em 1º de janeiro de 2023, por força do artigo 59 da Medida Provisória n.º 1.154, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN foi transformado na Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), mantendo as competências e a execução das responsabilidades estabelecidas em lei.

<sup>2</sup> Conselho Nacional de Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Programa Fazendo Justiça. Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo – BRA/18/019 CONVOCAÇÃO n.º 02/2021. Seleção de Projetos Censo Nacional de práticas de leitura no sistema prisional e sistema socioeducativo, como etapa do Plano Nacional de Fomento à Leitura. Disponível em: [https://acessoexterno.undp.org.br/Public/Jobs/14042021174628\\_TR\\_Censo\\_Leitura%20com%20anexos.pdf](https://acessoexterno.undp.org.br/Public/Jobs/14042021174628_TR_Censo_Leitura%20com%20anexos.pdf). Acesso: 01 de jul. 2023.

educação não escolar e as práticas de leitura. A Orientação Técnica ressaltou que a remição da pena pela leitura deve ocorrer em função do número de livros lidos, independente de processos de cunho avaliativo ou didático, sendo o Relatório de Leitura a ser elaborado mero instrumento comprobatório da realização da atividade de leitura.

O Censo Nacional de Leitura, concluído no mês de abril de 2023, consistiu numa iniciativa inédita por parte do CNJ, que visou a realização de um diagnóstico nacional, a partir do mapeamento e qualificação das informações acerca da situação e promoção da leitura nos ambientes prisionais. O mapeamento consistiu na aplicação de pesquisa quantitativa e qualitativa na totalidade das unidades prisionais brasileiras, e, foi desdobrado em duas etapas: a primeira, na aplicação de um instrumento de pesquisa on-line (survey), que envolveu 1.347 estabelecimentos prisionais, cuja devolutiva atingiu 99,63% dessa totalidade; e a segunda, na realização de entrevistas semiestruturadas on-line realizada com 47 gestores das unidades estaduais, e com 91 profissionais envolvidos nas práticas e projetos de leitura. Ainda, foram realizadas entrevistas presenciais com 27 leitores privados de liberdade.

O mapeamento nacional produziu um banco de dados composto por uma infinidade de indicadores empíricos e analíticos capazes de subsidiar a construção e a efetivação de uma Política Nacional de Leitura do Sistema Prisional. A riqueza e a complexidade dos indicadores provenientes do Censo Nacional possibilita análises nacionais, estaduais e regionais, assim como estudos comparativos, capazes de identificar as lacunas e os obstáculos, e as possibilidades e as potencialidades que envolvem as atividades de leitura e remição da pena pela leitura nos ambientes prisionais.

Inquestionavelmente, a Resolução n.º 391 do CNJ se constitui na iniciativa mais importante para a construção da Política Nacional de Leitura no Sistema Prisional Brasileiro. Uma vez que suscitou e fomentou o debate com as instituições que compõem o campo penal e prisional, bem como propôs princípios, diretrizes conceituais e metas capazes de universalizar, parametrizar e democratizar as iniciativas de leitura nacionalmente.

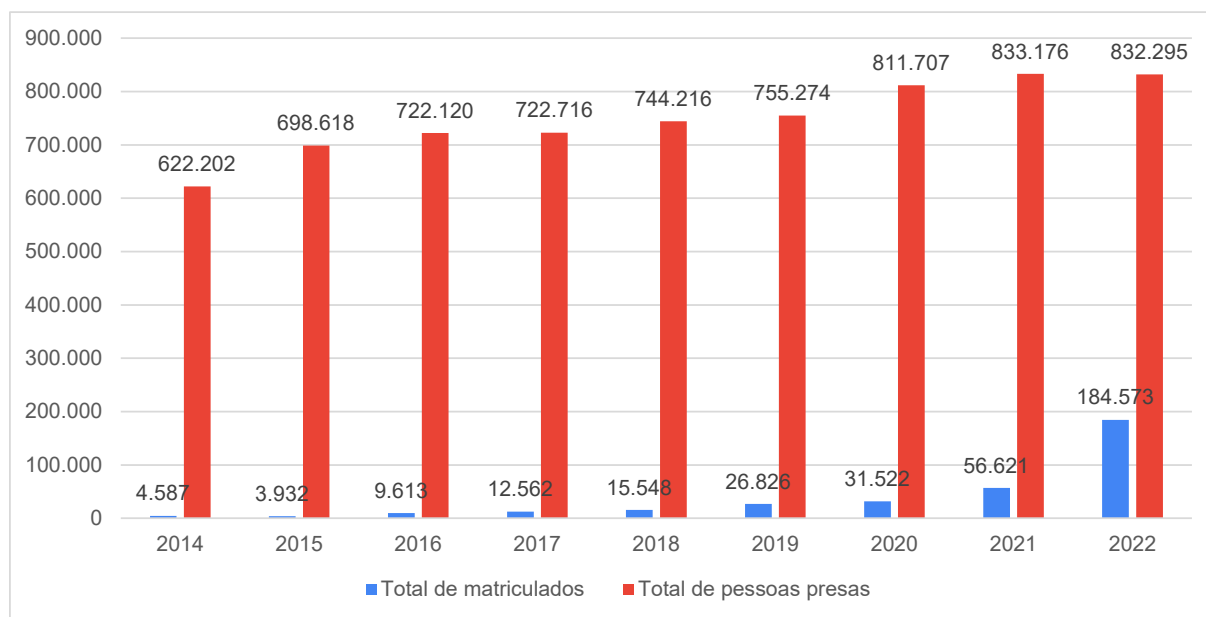
A partir dos dados publicados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN) sobre as pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo através da leitura, desde o ano de 2014, e o histórico da produção normativa e das iniciativas institucionais voltadas a universalizar o direito à leitura no contexto prisional brasileiro. É possível dizer, mesmo que preliminarmente, que a Resolução n.º 391 do CNJ, potencializada pelas iniciativas conjuntas do Poder Judiciário e Executivo, produziu uma importante abertura no campo criminal e penitenciário. Otimizando a mobilização e iniciativas conjuntas de diferentes atores, tais como juízes, defensores públicos, policiais penais, técnicos superio-

res penitenciários, profissionais da educação, instituições de ensino superior, pessoas privadas de liberdade e seus familiares, dentre outros, no sentido de instituir e consolidar uma política nacional de leitura como política pública de estado.

Em que pese a consciência de algumas inconsistências envolvendo os dados acerca das “pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo através da leitura”, publicados nos Relatórios Nacionais do SISDEPEN, referente aos anos de 2014 a 2022. É possível referenciá-los como indicativos importantes que demonstram os impactos do processo em curso de construção da política nacional voltada a garantir o direito à leitura e a remição pela leitura no âmbito do sistema prisional brasileiro.

O recorte temporal definido no quadro abaixo, compreende o período entre a publicação da Recomendação n.º 44 do CNJ, em 2013 (os registros sobre a remição pela leitura iniciaram apenas no ano de 2014, inexistindo registros referente ao ano de 2013) e os últimos registros publicados no SISDEPEN sobre a questão, em dezembro de 2022.

**GRÁFICO 1** – Número e percentual de pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo através da leitura por número de pessoas privadas de liberdade entre os anos de 2014 – 2022



**Fonte:** Elaboração própria a partir dos dados publicados pelo SISDEPEN.

No ano de 2014, do total de 622.202 pessoas presas, apenas 4.587 remiam pena pelo estudo através da leitura, sendo destes 4.100 homens e 487 mulheres, representando 0,7% da população matriculada em programas de remição. Em contrapartida, no ano de 2022, do total de 832.295 pessoas presas, 184.573 remiam pena pelo estudo através da leitura, 171.672 homens e 12.901 mulheres, representando 22,1% da população matriculada em programas de remição.

O percentual de pessoas matriculadas em programas de remição por total de pessoas privadas de liberdade no período analisado foi a seguinte: 2014 - 0,7%; 2015 - 0,5%; 2016 - 1,3%; 2017 - 1,7%; 2018 - 2,0%; 2019 - 3,5%; 2020 - 3,8%; 2021 - 6,7%; e 2022 - 22,1%.

Os dados sistematizados acima evidenciam um crescimento substancial no número de pessoas privadas de liberdade em programas de remição por estudo através da leitura, no período dos últimos nove anos. A relação entre o número de pessoas matriculadas em atividades voltadas à remição da pena pela leitura e o contingente total das pessoas privadas de liberdade, entre os anos de 2014 e 2022, demonstra um aumento percentual aproximado a quatro mil por cento. Uma vez que, no ano de 2014, os registros correspondiam a 0,7% da totalidade da população aprisionada no país e, no ano de 2022, já correspondiam a 22,1% da totalidade dessa mesma população.

O crescimento da oferta e a adesão às atividades voltadas a leitura é bastante expressivo, ainda mais se compararmos os números relativos ao ano de 2021 (6,7%) e ao de 2022 (22,1%), uma vez que quase triplicou o número de pessoas envolvidas. Nesse aspecto particular, não parecer temerário afirmar a importância da incidência da publicação da Resolução n.º 391 do CNJ, publicada no primeiro semestre de 2021.

### **3 - Práticas e projetos de leitura nos espaços prisionais do estado do Rio Grande do Sul**

No curso do processo de elaboração das balizas normativas e das iniciativas institucionais voltadas à efetivação da política de leitura no sistema penitenciário nacional, e com base na Resolução n.º 391 do CNJ, a ampla maioria das gestões penitenciárias do país publicaram diferentes regulamentações estaduais voltadas ao direito à remição pelas práticas sociais educativas, e também pela leitura. Tais como: legislações estaduais, portarias, provimentos, termos de cooperação técnica e resoluções. No estado do Rio Grande do Sul não foi diferente.

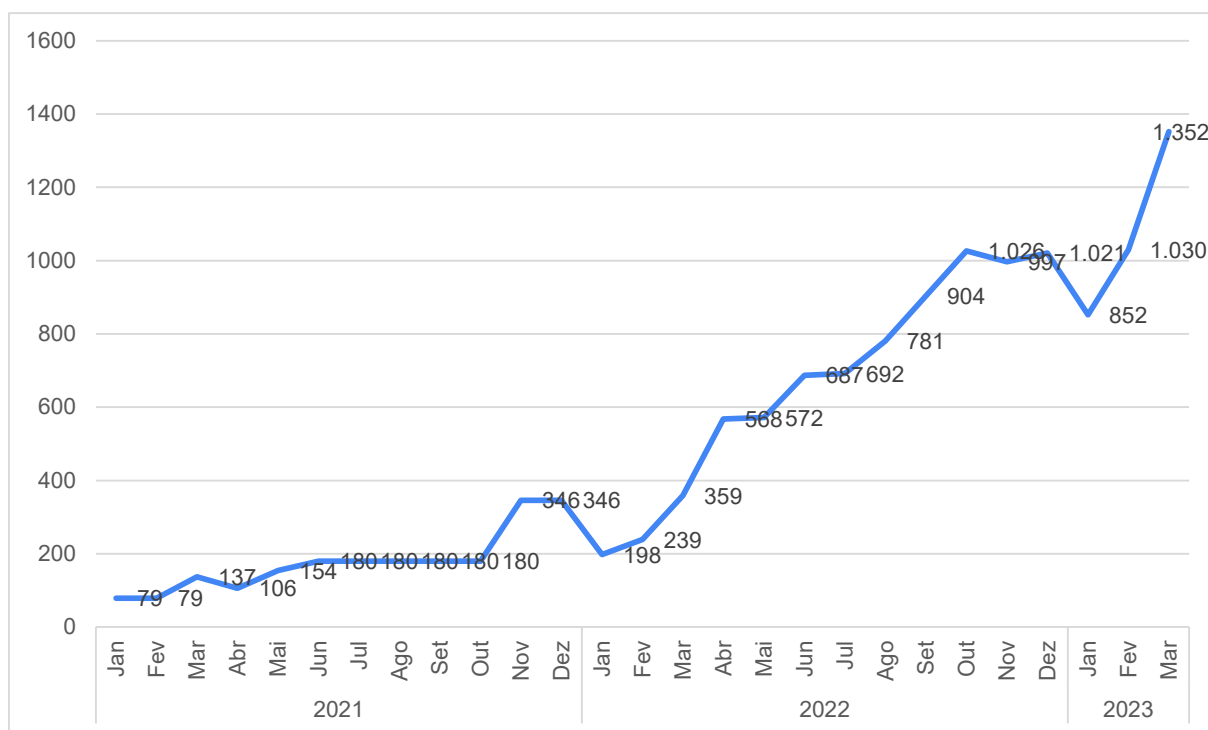
A Secretária da Administração Penitenciária (SEAPEN) e a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) publicaram, ainda em maio de 2021, mesmo mês da Resolução n.º 391 do CNJ, a Portaria Conjunta n.º 002 de 2021, regulamentada posteriormente pela Ordem de Serviço n.º 01 de 2021, do Departamento de Tratamento Penal (DTP). Tais medidas definiram diretrizes a serem adotadas nos estabelecimentos prisionais para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais, educativas e de leitura.

A Ordem de Serviço n.º 01/2021 do DTP/SUSEPE, reeditou o conjunto de dispositivos previstos na Resolução n.º 391 do CNJ. Além disso, estabeleceu no

artigo 10º que cada unidade prisional deverá formar sua Comissão Permanente de Fomento à Leitura, com atribuições de acompanhamento e supervisão das atividades escolares, práticas sociais educativas não-escolares e leitura de obras literárias; independentemente da Comissão de Validação instituída pelo Poder Judiciário.

A partir dos indicadores e estatísticas produzidas pelo Observatório Estadual do Sistema Prisional, da Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, expressamente no item 5.18, que trata dos custodiados em remição da pena pela leitura, nos anos de 2021, 2022 e os três primeiros meses de 2023. Verificou-se — à semelhança do que ocorre no cenário nacional — um aumento constante no número de pessoas que conquistaram o direito à remição da pena pela leitura no estado do Rio Grande do Sul.

**GRÁFICO 2** – Remição da pena pela leitura nos anos de 2021, 2022 e nos três primeiros meses do ano de 2023 no estado do Rio Grande do Sul



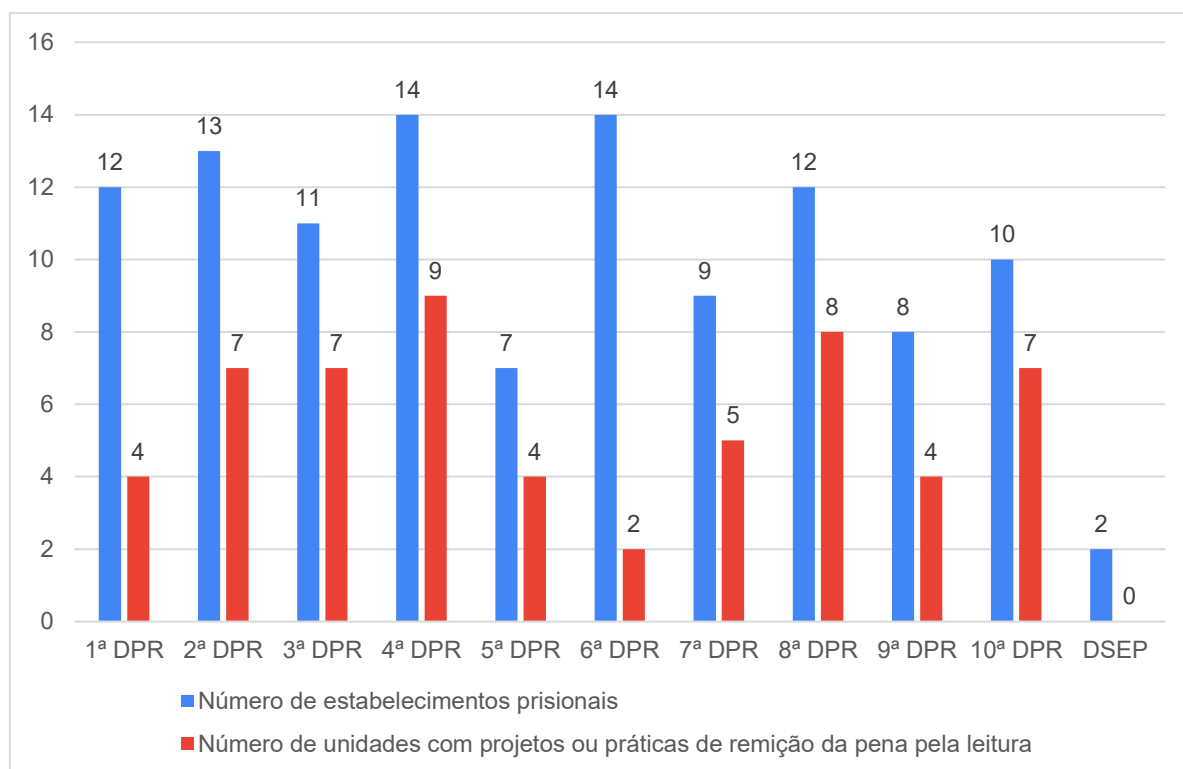
**Fonte:** Elaboração própria a partir dos dados publicados pelo SISDEPEN.

Em janeiro de 2021, 79 pessoas remiam pena pela leitura no estado do Rio Grande do Sul, sendo 26 mulheres e 56 homens. Já em janeiro de 2023, o número passa para 852 pessoas, remindo a pena através da leitura (138 mulheres e 714 homens). E, no mesmo ano, em março, o número era de 1.352 pessoas remindo pena (311 mulheres e 1.041 homens). Parece evidente que o ano de 2022 foi um divisor de águas para o alargamento dessa política, uma vez que em janeiro, 198 pessoas estavam envolvidas em atividades de remição da pena

e, em dezembro, o número era de 1.021 pessoas, o que significa um aumento de 515,66% em doze meses.

A fim de demonstrar o avanço significativo e a capilaridade das atividades de leitura e da remição da pena nos últimos anos, será apresentado um levantamento preliminar das práticas e projetos de leitura em andamento nas unidades penitenciárias, no estado do Rio Grande do Sul, relacionando-as com as respectivas Delegacias Penitenciárias Regionais (DPR) da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE/SSPS/RS).

**GRÁFICO 3** – Número de estabelecimentos prisionais por Delegacia Penitenciária Regional\* em relação ao número de estabelecimentos que possuem projetos/práticas de remição pela leitura



**Fonte:** Elaboração própria a partir de informações do Departamento de Tratamento Penal da SUSEPE (DTP).

**Nota \*:** Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=7](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=7). Acesso em: 15 de set. de 2023.

Na ocasião do levantamento acima apresentado (agosto de 2023), o estado do Rio Grande do Sul contava com 112 unidades prisionais. Desse total, 57 unidades possuíam práticas e projetos voltados à remição da pena pela leitura. Destas, 14 unidades contavam com mais de um projeto ou prática de remição da pena pela leitura. Logo, 50,89% das unidades prisionais do estado já contavam com iniciativas voltadas à remição da pena pela leitura.

Observamos que 23 projetos e práticas iniciaram suas atividades no ano de 2021, ou seja, no mesmo período em que a Resolução n.º 391 do CNJ foi publicada. Ainda, 12 práticas e projetos foram instituídos a partir do ano de 2022, ou seja, 61,40% dos projetos e práticas de remição da pena pela leitura foram estabelecidos a partir de 2021, evidenciando, portanto, o impacto não só da Resolução n.º 391 do CNJ, como também da Ordem de Serviço n.º 01 de 2021 do Departamento de Tratamento Penal (DTP/SUSEPE).

Quanto ao número de estabelecimentos prisionais com práticas e projetos de remição da pena pela leitura por região. É possível afirmar que a 10ª Delegacia Penitenciária Regional com sede em Porto Alegre é a região que possui o maior número de práticas e projetos por número de estabelecimentos prisionais, uma vez que 70% dos estabelecimentos contam com tais atividades. Já a 8ª DPR-Vale do Rio Pardo é a segunda região do estado que possui mais projetos proporcional ao número de estabelecimentos, com percentual de 66,66%; seguida pela 4ª DPR-Alto Uruguai com percentual de 64,28%. Por fim, a 9ª DPR, região do complexo de Charqueadas, apresenta 50% dos estabelecimentos com projetos e práticas de remição pela leitura, sendo que, dos quatro projetos existentes, três foram instaurados no ano de 2021.

Por outro lado, observa-se que algumas regiões apresentam menor adesão, com menos de 50% das unidades envolvidas em práticas e projetos de leitura. Na 1ª DPR-Vale dos Sinos e Litoral, apenas 4 dos 12 estabelecimentos contam com práticas e projetos de remição pela leitura, totalizando 33,33%; na 6ª DPR-Campanha, apenas dois dos 14 estabelecimentos contam com práticas e projetos de leitura, equivalente a 14,28% do total existente na região.

Necessário ressaltar que dentre os cinco presídios estaduais femininos (Presídio Estadual Feminino de Torres; Presídio Estadual Feminino de Lajeado Miguel Alcides Feldens; Presídio Feminino Estadual de Rio Pardo; Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier e Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba), apenas três contam com projetos e práticas de remição da pena pela leitura (Presídio Estadual Feminino de Lajeado Miguel Alcides Feldens; Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier e Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba).

O conjunto das informações preliminares acima apresentadas nos autoriza a afirmar que vivenciamos, no estado do Rio Grande do Sul, um importante avanço na implantação das atividades voltadas à leitura e a garantia da remição da pena pela leitura. Inquestionavelmente, a publicação da Resolução n.º 391 do CNJ, da Portaria Conjunta n.º 002 de 2021 da SEAPEN/RS e SUSEPE, regulamentada posteriormente pela Ordem de Serviço n.º 01 de 2021, do DTP/SUSEPE, contribuíram efetivamente para sensibilizar e mobilizar uma multiplicidade de atores para efetivação de tais iniciativas. Em especial, gestores e servidores

penitenciários, magistrados, educadores, representantes de organizações da sociedade civil, pessoas privadas de liberdade e seus familiares.

Inegáveis avanços relacionados com a universalização e a democratização do direito à leitura nos espaços prisionais. No entanto, ainda é preciso reconhecer que existe um longo caminho a percorrer, normalmente marcado por avanços e retrocessos. Nessa perspectiva, apresentamos às instituições públicas que atuam no campo prisional a urgência da efetivação da Política Nacional de Leitura no Sistema Prisional Brasileiro, com planos de trabalho e investimentos bem definidos, com capacidade e potencialidade de desdobramento nas diferentes unidades da federação.

#### **4 - Relato de experiência: *Oficina Asas à Leitura*, realizada no município de Pelotas no estado do Rio Grande do Sul**

A Oficina “Asas à Leitura” é resultado da parceria firmada entre a Universidade Católica de Pelotas, o Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 5ª Região Penitenciária e a Superintendência dos Serviços Penitenciários, com início no mês de outubro de 2022. E pode ser considerada uma importante iniciativa interinstitucional que ilustra o impacto produzido pela Resolução n.º 391 de 2021 do CNJ no sistema prisional do Rio Grande do Sul, em especial na 5ª Delegacia Penitenciária Regional com sede no município de Pelotas.

O projeto adotou como objetivo central garantir o direito fundamental à leitura e, conseqüentemente, à remição da pena pela leitura de obras literárias às pessoas que cumprem pena no regime semiaberto com monitoramento eletrônico, vinculadas ao IPME da 5ª Região Penitenciária. Foram selecionados 10 leitores (as) monitorados (as) para integrarem o Projeto pela equipe técnica do IPME da 5ª Região Penitenciária conforme os seguintes critérios: a) pessoas que cumprem pena no regime semiaberto com monitoração eletrônica; b) pessoas de ambos os gêneros; c) adesão voluntária de pessoas que manifestem interesse em aderir ao projeto, e que demonstrem aptidão para realizar a leitura das obras indicadas e elaborar o Relatório de Leitura, o qual admite múltiplas expressões artísticas que demonstrem a atividade de leitura realizada.

Tendo em vista a inexistência de acervo bibliográfico próprio no Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico, foram indicadas 12 obras literárias, definidas conjuntamente pelos coordenadores(as) do projeto (assistente social da SUSEPE e os professores(as) da UCPEL), as quais foram adquiridas a partir de campanhas de doação. Até o momento, o projeto realizou 11 encontros, com a leitura de 11 obras literárias. No curso dos 11 meses de permanência do projeto, um dos alunos desistiu de participar do projeto e outros dois se desligaram, o



primeiro em razão de alcançar o direito ao livramento condicional e o segundo em razão da progressão de regime prisional. Assim como ocorreu a adesão de mais três leitores(as), totalizando no período a participação total de 10 leitores(as), 04 mulheres e 06 homens.

O projeto prevê, conforme a Resolução n.º 391 do CNJ, que cada livro lido corresponda a redução de 04 dias de pena, desde que não exceda a 48 dias remidos, durante o período de 12 meses. A mediação dos encontros é realizada pela assistente social do IPME, bem como pelos professores(as) e alunos(as) extensionistas da UCPEL. Da mesma forma, a Comissão de Validação, responsável pela análise dos Relatórios de Leitura e encaminhamento para o Poder Judiciário para fins de reconhecimento da remição da pena pela leitura, é composta pelos servidores(as) penitenciários(as), professores(as) e alunos(as) da UCPEL.

No mês de outubro de 2023 ocorreu a última oficina de leitura da primeira etapa do Projeto “Asas à Leitura”, com roda de conversa sobre a obra “Confissões de Um Homem Livre” de Luiz Alberto Mendes. Finda a primeira etapa do projeto, ocorrerá o início de nova seleção por parte do Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico junto às pessoas que cumprem pena no regime semiaberto com monitoração eletrônica, para compor a nova turma de leitores que fará parte da segunda etapa da oficina, que ocorrerá no durante o ano 2024.

## **5 - Considerações Finais**

Diante do trabalho de análise desenvolvido, podemos destacar a importância da Resolução n.º 391 do CNJ, da Portaria Conjunta n.º 002 de 2021 da SEAPEN/RS e SUSEPE, e, posteriormente pela Ordem de Serviço n.º 01 de 2021, do DTP/SUSEPE, como marcos fundamentais para a implementação e desenvolvimento das práticas e projetos de remição da pena pela leitura no estado do Rio Grande do Sul. Observa-se que mais de 60% das atividades de leitura relacionadas acima foram implementadas a partir de 2021. Sinalizando um importante compromisso por parte dos atores que atuam no campo penal e penitenciário com as diretrizes e metas contidas nas normatizações nacionais e estaduais que regulamentam o direito à leitura e a remição da pena pela leitura.

No entanto, para que o processo de construção de uma política pública de caráter universalizante, democrático e permanente, tal como a garantia do direito fundamental à leitura as pessoas privadas de liberdade, que não fique a mercê das contínuas mudanças de orientação política no cenário nacional e estadual, exige mais que o simples compromisso dos atores do campo.

Para além das normativas, se faz necessário a institucionalização da Política Nacional de Leitura, lançada em outubro de 2023 por ocasião da apresentação

dos resultados do Censo Nacional de Leitura na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, por meio da pactuação de uma agenda interinstitucional nas unidades federativas, que preveja a criação de estruturas de gestão, investimentos em bibliotecas e acervos literários com multiplicidades de gêneros e, em tecnologias que possibilitem a acessibilidade às pessoas não alfabetizadas e com deficiências às práticas de leitura. Além disso, se faz necessário a contratação e a capacitação de profissionais que trabalhem com a temática, bem como o fortalecimento e da ampliação da rede de atores que participam das atividades de leitura, para além do campo penal e penitenciário. Nessa dimensão particular, reiteramos a importância da atuação das instituições de ensino superior, dos coletivos de familiares, das pessoas privadas de liberdade, dos Conselhos da Comunidade e demais organizações da sociedade civil defensores de direitos humanos.

Por fim, é possível assegurar que o ano de 2021 se constituiu em marco referencial para a construção da Política Nacional de Leitura em todo o país, cujos efeitos poderão ser identificados no conjunto dos estados brasileiros, a partir de uma análise pormenorizadas, desdobradas e até comparativa dos dados coletados pelo Censo Nacional de Práticas de Leitura nos Sistema Prisional e Socioeducativo, publicado no ano de 2023.

## Referências bibliográficas

- BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 de ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.433**, de 29 de junho de 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/l12433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/l12433.htm). Acesso em: 25 de ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.696**, de 12 de julho de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/l13696.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/l13696.htm). Acesso em: 25 de ago. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 44**. Ministro Joaquim Barbosa, DF. Publicada em: 27 de nov. de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 25 de ago. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 391**. Ministro Luiz Fux, DF. Publicada em 23 de maio de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 25 de ago. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Orientação Técnica nº 1**. Publicada em 04 de jul. de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/07/orientacao-tecnica-dmf-cnj-01-2022-remicao-de-pena-praticas-sociais-educativas-1.pdf>. Acesso em: 25 de ago. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo** – BRA/18/019 CONVOCAÇÃO nº 02/2021. Seleção de Projetos Censo Nacional de práticas de leitura no sistema prisional e sistema socioeducativo, como etapa do Plano Nacional de Fomento à Leitura. Disponível em: [https://acessoexterno.undp.org.br/Public/Jobs/14042021174628\\_TR\\_Censo\\_Leitura%20com%20anexos.pdf](https://acessoexterno.undp.org.br/Public/Jobs/14042021174628_TR_Censo_Leitura%20com%20anexos.pdf). Acesso em: 01 de jul. 2023.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo Chies. **A capitalização do tempo social na prisão**: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. São Paulo: IBCCRIM, 2008.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo Chies. De boas intenções o inferno está cheio: reflexões sobre a educação formal nos ambientes prisionais. In: **Política Social**: temas em debate, 2009. p. 103-130.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Nota Técnica nº 1/2020/DEPEN**: Remição de Pena pela Leitura. REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL - RBEP, 1(1), 309–330. <https://doi.org/10.1234/rbep.v1i1.175>.

- LOURENÇO, Luiz Cláudio. O jogo dos sete erros nas prisões do Brasil: discutindo os pilares de um sistema que não existe. **O Público e o Privado**. Dossiê Políticas Públicas e Reformas Políticas na América Latina, 2017. p. 285-301.
- RIO GRANDE DO SUL. **Portaria Conjunta Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) e Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), de 26 de maio de 2021**. Porto Alegre. Disponível em: <https://pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/26082459-doe-2021-05-26.pdf> (página 115). Acesso em: 07 de set. 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. **Ordem de Serviço do Departamento de Tratamento Penal (DTP) da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE)**, publicada em 29 de novembro de 2021. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1638293977\\_Ordem\\_de\\_servico\\_01.2021\\_DTP.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1638293977_Ordem_de_servico_01.2021_DTP.pdf). Acesso em: 07 de set. 2023.
- SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. **Relatórios de Informações Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 25 de ago. 2023.
- SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Indicadores e estatísticas**. Disponível em: <https://ssps.rs.gov.br/indicadores-e-estatisticas>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

**Christiane Russomano Freire** é Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Professora do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas; contato eletrônico: christianerussomano@gmail.com; currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6948479231162604>

**Lara Botelho Crochi** é Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas; Mestranda no Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas; contato eletrônico: contato.laracrochi@gmail.com; currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4795233788520463>

# Pontos de reflexão para pesquisas sobre a Questão Penitenciária: insights a partir de uma experiência de campo com mulheres

MARINA NOGUEIRA MADRUGA

**RESUMO:** O presente texto pretende apresentar uma abordagem prática e propositiva, a partir de relato de experiência em pesquisa com mulheres na prisão. Tem como foco três principais pontos: a) O apontamento de premissas importantes em estudos de gênero, que reconheçam que a compreensão da questão penitenciária vai além do sistema prisional. Portanto, é essencial considerar as interconexões e a integralidade do contexto como um todo para aprofundamento do tema à luz da perspectiva de gênero. Nesse sentido, apresenta uma categoria que poderá servir de base teórica para pesquisas sobre o tema: a masculinização dos presídios; b) A observação dos desafios da pesquisa na questão penitenciária e as possibilidades de reconfiguração do desenho de pesquisa durante o campo e c) A vigilância epistemológica como compromisso do pesquisador. Como propósito, busca-se oferecer contribuições a outros pesquisadores que estejam envolvidos no debate sobre a questão penitenciária. Além disso, procure alertar para os cuidados necessários durante a interação entre o pesquisador e os sujeitos da pesquisa. Quanto à perspectiva contributiva, pretende-se identificar esses desafios e fornecer insights para enfrentá-los em futuras investigações.

**Palavras-chave:** Questão penitenciária; Gênero; Compromissos éticos; Metodologia; Vigilância epistemológica.

## 1 - Introdução

A pesquisa em prisões representa um desafio significativo para os pesquisadores, uma vez que são ambientes velados socialmente, apresentando obstáculos substanciais para o acesso a seus espaços, sujeitos, discursos e práticas. Especificamente, no contexto das mulheres aprisionadas ou que trabalham em instituições penitenciárias, surgem implicações complexas que envolvem o encarceramento e que acentuam os efeitos negativos do cárcere, categorizadas como sobrecargas prisionais (MADRUGA, 2023).

A partir de uma abordagem prática e propositiva, inspirada pelos desafios enfrentados em pesquisa com mulheres agentes penitenciárias que exercem

atividade na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, este texto busca oferecer contribuições metodológicas para trabalhos científicos em contextos prisionais que envolvam o debate de gênero, como categorias relevantes que exigem a atenção do investigador; instrumentos úteis para a observação, como o diário de campo e cautelas relacionadas ao compromisso ético com a pesquisa.

O texto também pretende abordar desafios e estratégias da pesquisa, pois em algumas ocasiões, o pesquisador que se encontra no campo de investigação é surpreendido por fatores imprevistos que exigem ajustes e modificações no projeto de pesquisa em execução. Em relação aos desafios, é viável destacar que

Um desenho metodológico pode ter sido elaborado com os mais adequados critérios de rigor e coerência científica para fins de gerar suficiência, confiabilidade e validade dos dados, com a consequente credibilidade dos resultados, e, não obstante, frustrar-se diante das vicissitudes de um campo refratário ao questionamento de suas estruturas, filosofias e práticas. (CHIES, 2022, p. 15)

A intenção desse texto, baseado em um relato de experiência de pesquisa envolvendo mulheres e a necessidade de reinvenção e reorganização do desenho metodológico durante a pesquisa, é fornecer insights e estímulos a pesquisadores que pretendem explorar a interseção do gênero e a temática penitenciária.

## **2 – O debate de gênero na questão penitenciária: apontamentos que merecem atenção do pesquisador**

Ao pesquisador que irá debruçar-se em temas que tenham como sujeitos de pesquisa mulheres na questão penitenciária, é fundamental

O reconhecimento de que a compreensão da questão penitenciária não pode estar restrita às ilusórias fronteiras do que se costuma chamar de sistema prisional – ambientes de sequestro punitivo em si e rede de instituições e órgãos de caráter público que atuam na gestão e controle da execução penal do encarceramento – não é novidade no campo. Mesmo nos níveis que se podem considerar focados nas instituições formais, é significativa a percepção de que este sistema prisional (ou uma imagem dele) é elemento de uma configuração mais ampla – o Sistema Penal, ou de Justiça Criminal – da qual participam instâncias legislativas, policiais e judiciárias, e à qual se deve agregar toda uma complexidade referente aos setores político-estatais de governabilidade, sobretudo os especializados em áreas de justiça e segurança pública (CHIES, 2014, p. 38-9).

Tendo em vista que o campo penitenciário não envolve somente o sistema prisional, mas sim outras conexões de configurações mais amplas, como os setores de Justiça Criminal e segurança pública, por exemplo, o desenvolvimento

do tema não pode ignorar essa complexidade para analisar e explorar o debate de gênero.

Claro que o pesquisador precisa delimitar seu estudo, no entanto, para compreender plenamente as nuances que envolvem o tema penitenciário, é essencial considerar as interconexões e a integralidade do contexto como um todo. Nesse sentido, abordagens sobre o contexto social, cultural, político e histórico; a diversidade de identidades de gênero; a desigualdades de gênero e o androcentrismo do sistema penitenciário são significativas para tangenciar pesquisas nesse campo.

O termo gênero expressado nesse texto parte da definição apresentada por Joan Scott, como uma organização social da diferença entre os sexos, em que há construção de hierarquias - legitimadas e mantidas -: "quando falo de gênero, quero referir-me ao discurso da diferença dos sexos. Ele não se refere apenas às ideias, mas também às instituições, às estruturas, às práticas quotidianas, como também aos rituais e a tudo que constitui as relações sociais" (SCOTT, 1996, p. 1).

Logo, a partir da conexão das proposições entre relações sociais e relações de poder: "o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder" (SCOTT, 1996, p. 22). Em complemento, deve-se ter em vista que "a prisão é uma instituição masculinizada, pautada por relações de gênero e que se manifestam em relações de poder (SANNA, MARTINS, 2018, p. 101).

As prisões são uma sociedade dentro da sociedade, portanto, estão intrinsecamente ligadas ao mundo exterior (SYKES, 2017), e da mesma forma que ele, fora dos muros de aprisionamento, a questão penitenciária é marcada pela desigualdade de gênero. No entanto, pesquisas científicas frequentemente negligenciam suas dimensões, já que tendem a centrar-se na perspectiva masculina

No caso da mulher, sua invisibilidade como sujeito de estudos científicos é universal, enquanto premissa na literatura de gênero. Primeiro estuda-se o homem para depois decidir o que deve ser criado, desenvolvido e implementado em relação às mulheres, principalmente, para aquelas oriundas de classes sociais mais baixas, que têm, comumente, negada a diferença de padrões, de experiência, de vivência e até mesmo a capacidade intelectual. Estas são provenientes de ambientes de silêncio, de hierarquia, e sujeitas a várias formas de violência, que não respeitam a idade, a condição física e emocional (FRANÇA, 2014, p. 212).

No contexto penitenciário, ao desejar investigar e analisar sua complexidade, a abordagem de gênero se mostra essencial. Todavia, para superar a predominância do discurso masculino hegemônico "constitui-se de um compromisso ético-afetivo para com o ser humano em sua complexidade, uma negação

da fragmentariedade sexista e dogmática da sociedade e ciências modernas” (CHIES, 2008, p. 103), surgindo como categoria que merece atenção do pesquisador, a “masculinização dos presídios”.

As relações de gênero são produto de interações e práticas cotidianas e suas principais articulações ocorrem nos campos do trabalho, poder e relações pessoais. Assim, há uma masculinidade hegemônica que domina o feminino, não pela força bruta, mas pela dinâmica da cultura que se estende ao campo social e privado, no “nível da sociedade, estas versões contrastantes organizam-se numa hierarquia orientada à volta de uma premissa definida - o domínio dos homens sobre as mulheres” (CONNELL, *apud* GIDDENS, 2008, p. 121).

As masculinidades da questão penitenciária aparecem para colocar o debate de gênero de lado,

Ao centrar no homem como paradigma, o sistema penal e penitenciário estabelece qual é o sujeito considerado absoluto. Esse “Um” passa a servir de referência suprema, “ser” uno, superior, hegemônico. Todos aqueles que se distanciam desse “Um” passam a sofrer vulnerabilidade do “Outro” (RAMPIN, 2011, p. 49).

A categoria “masculinização dos presídios” se revela essencial para qualquer análise, a fim de possibilitar a realização de uma pesquisa pretenda reformar as relações sociais do sexo e das instituições que a sustentam, considerando a

A preocupação em apresentar integralmente o mundo da prisão feminina pode ser entendida como o propósito de dar a conhecer um contexto que, até pouco tempo, só tinha sido pensado em referência ao universo masculino – como um anexo, ou, pior ainda, como um erro. Em virtude dessa constatação, evidenciar as diferenças entre ambos os espaços, descrevendo-os globalmente, adquiriu novo valor e importância (ESPINOZA, 2004, p. 83).

Assim, um ponto de partida importante na pesquisa é ter como premissa que o direito penal, sob o ponto de vista simbólico, é masculino, (BARATTA, 1999), portanto, o sistema penitenciário como um todo também é embrulhado por uma centralidade masculina e tem a mulher como figura secundária, pois os estabelecimentos prisionais histórica e culturalmente foram pensados e construídos por homens para aprisionar homens.

A premissa é compatibilizada entre pesquisadores referência do campo penitenciário, que já acordam com Luiz Antônio Bogo Chies que “O jurídico da modernidade ainda – e sobretudo – é um jurídico-macho-penal (...)” (CHIES, 2008, p. 84). Para o autor,

O saber jurídico da modernidade não só organizou o lado masculino do imaginário do direito; organizou também, como expressão do masculino, toda a concretude do direito da modernidade: seus preceitos

normativos; seus espaços institucionais; suas práticas, praxes e atividades operacionais (CHIES, 2008, p. 83).

Assim, o androcentrismo se manifesta na questão penitenciária, fazendo com que se haja uma ordem masculinizante, pois o homem possui o lugar central nas relações, a partir

[...] de uma concepção derivada da atribuição da racionalidade e da noção de completude do corpo masculino que se orienta para conter a natureza imperfeita da mulher colocada na carnalidade e na emoção. Sendo a mulher vista como um ser inacabado, sua existência só pode se completar através de outro, ou como expressa Romano, "o homem é em si e para si e a mulher é para o outro" (COLARES; CHIES, 2010, p. 409).

Embora se pressuponha que as leis se baseiam no princípio da igualdade, muitas normas foram elaboradas considerando predominantemente os interesses masculinos. No contexto do sistema penitenciário, a realidade não se diferencia. As disposições desses corpos normativos foram redigidas sob uma perspectiva masculinizante, ou seja, com o objetivo de regulamentar as condições de aprisionamento a um grupo determinado (ESPINOZA, 2004), como também as dinâmicas e práticas operacionais.

Nesse ponto de vista,

Na medida de todas as coisas' é o corpo masculino; um corpo que, mesmo em condições de confinamento em um presídio, possui mais poder: o poder de se deslocar, circular no ambiente prisional, fazer uso de suas capacidades, ainda que em condições precárias, através do exercício ou dos jogos; poder interagir mais, sentir-se menos aprisionado" (COLARES; CHIES, 2010, p. 410).

Dessa forma, para o pesquisador que se dedicará a estudar temas relacionados às mulheres no contexto penitenciário, é necessário considerar a categoria "mascunilização dos presídios", pois, deve ser observado se os ditos "presídios mistos", ou seja, de privação de liberdade tanto para homens quanto mulheres, não são "na mais positiva das interpretações, presídios masculinos que passaram, objetivamente, a recepcionar/encarcerar mulheres: Presídios Masculinamente Mistos", em que mulheres estão em privação de liberdade em presídios de homens, "na prisão dentro da prisão" (CHIES, 2008, p. 14).

Para pesquisas relacionadas à questão penitenciária, é essencial considerar a complexidade social intrínseca ao sistema prisional, como o debate de gênero, para que o androcentrismo possa ser revelado e enfrentado, em busca por um conhecimento que seja transdisciplinar, curioso e compreensivo.



### **3 – O acesso à prisão e os desafios da reconfiguração do desenho de pesquisa durante o campo**

A dificuldade de acesso a ambientes de privação de liberdade para pesquisadores é uma barreira que limita a investigação da questão prisional, isso pois, uma única visita ao local ou discursos de quem sequer frequentou esse espaço, pode fazer com que as interpretações e análises sejam simplistas e genéricas, o que não combina com a complexidade em que se apresenta a questão penitenciária.

As políticas institucionais e burocráticas, recursos financeiros, aprovação pelo Comitê de Ética e agendamentos das visitas são as primeiras tribulações do pesquisador para o acesso ao campo prisional, podendo ainda, ser surpreendido por outros obstáculos que podem barrar por completo à pesquisa, caso estratégias e reconfigurações do projeto inicial não sejam adotadas.

Nesses contextos, atravessados por paradoxos e violências, ocorrem o chamado “fechamento institucional é a mais explícita e se manifesta nos sentidos burocrático (trâmites para se acessar as prisões como campo de pesquisa) e físico (estrutural e arquitetônico), bem como em relação aos dados (sensíveis ou não) que poderão ser coletados” (CHIES, 2022, p. 17) e a partir dele e das vicissitudes do campo penitenciário, novas estratégias precisam ser pensadas pelo pesquisador para o deslinde da investigação. Nesse sentido, “respeitando os critérios científicos, atuar com criatividade e diálogo para tensionar o fechamento institucional tanto em relação ao acesso como para fins de viabilizar o estudo em níveis de validade e credibilidade, ainda que amplitudes inicialmente desejadas tenham que ser restringidas” (CHIES, 2022, p. 19).

Para demonstrar a possibilidade dessa adaptação da investigação com a manutenção de seus objetivos e a busca de resposta ao problema de pesquisa inicialmente proposto, a partir de um relato de experiência, pretende-se apresentar breves *insights* que possam vir a beneficiar outros pesquisadores em situações semelhantes de fechamento institucional de prisões e outros desafios.

A pesquisa a qual se relata a experiência envolveu seis unidades prisionais sul-rio-grandenses (Penitenciária Estadual de Rio Grande; Presídio Estadual de Camaquã; Presídio Estadual de Canguçu; Presídio Estadual de Jaguarão; Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar e Presídio Regional de Pelotas) e 25 mulheres agentes penitenciárias (entre servidoras ativas e aposentadas), tendo como notas metodológicas o estudo exploratório, de caráter qualitativo e a utilização de recursos para coleta de dados como a entrevista semiestruturada, a visita para observação nas casas prisionais.

O período destinado ao campo da pesquisa estava agendado para o início do semestre letivo em março de 2020, instante em que se iniciou a visita e observação no Presídio Regional de Pelotas. A pesquisadora não possuía uma lista com os contatos das entrevistadas e esse acesso seria possível a partir da entrada em campo, quando as entrevistas poderiam ser agendadas para data posterior, durante a visita no estabelecimento prisional em que laboravam.

Realizadas a primeira visita a um dos seis estabelecimentos prisionais e organizados os primeiros contatos e agendamentos para aplicação das entrevistas semiestruturadas, o campo apresentou maior fechamento do que o esperado, situação em não havia sido prevista preliminarmente no projeto de pesquisa, que contava com as visitas e entrevistas presenciais.

Esse fechamento institucional ocorreu por conta do início do período pandêmico em 2020, com ampliação de contaminação da COVID-19, a decretação do estado de calamidade pública e dos conhecidos *lockdowns*, em que apenas serviços essenciais seriam mantidos. Automaticamente, as visitas pré-agendadas aos estabelecimentos prisionais e as entrevistas que ocorreriam no campus da Universidade Católica de Pelotas (também de portas fechadas) foram canceladas, sem qualquer previsão de retorno.

A partir desse cenário, estavam instalados diversos novos desafios da pesquisa: tempo, pois a dissertação seria defendida em dezembro daquele ano (2022), portanto, o campo não poderia sofrer atrasos incalculáveis; a *dificuldade de acesso*, pois a partir do fechamento penitenciário e universitário todas as atividades previstas para o campo de pesquisa foram canceladas; *perda das redes de contato* para identificar as mulheres que laboravam nessas prisões e *ausência de um local adequado* para a aplicação das entrevistas.

Durante o período de levantamento de dados nessa pesquisa, portanto, foi necessário um processo de pausa no campo para reestruturar o desenho metodológico inicialmente proposto, visto a tomada das vicissitudes do campo penitenciário, obstáculos inesperados, que barraram o acesso e fomentaram o fechamento institucional das prisões. Algum tempo dessa pausa foi destinado para a reorganização e reinvenção de estratégias metodológicas de pesquisa que viabilizassem o estudo, dado conta de seus objetivos, em níveis de validade e credibilidade científica.

De certo modo, os instrumentos metodológicos selecionados não poderiam simplesmente desaparecer frente aos novos dilemas oriundos da pandemia, que interromperam o trabalho de campo. Mesmo em pausa, a pesquisa ainda se mostrava qualitativa e precisava manter um nível de realidade na busca pelos dados que jamais poderiam ser quantificados, pois almejava encontrar “o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e

dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis” (MINAYO, 2008, p. 18).

Mantendo-se a essência qualitativa da pesquisa e almejando cumprir o objetivo de verificar quais as implicações dos ambientes e dinâmicas prisionais para às mulheres que atuavam como Agentes Penitenciárias na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, além dos específicos: a) Verificar eventuais sobrecargas invisibilizadas a que são submetidas estas agentes sobretudo e inclusive por parte dos gestores públicos do sistema prisional e das respectivas políticas; b) averiguar acerca da existência, no estado, de políticas e/ou ações que tratem dessas implicações, desencadeadas a partir do órgão de gestão penitenciária; c) analisar os efeitos da profissão na vida extramuros dessas mulheres; e, d) verificar como essas mulheres lidam com a diferenciação e se desenvolvem estratégias próprias para enfrentar esse contexto de assimetrias na profissão; a técnica de entrevista era a mais adequada metodologicamente, não podendo ser substituída por outra que lhe garantisse a mesma credibilidade e o rigor científico.

A entrevista foi selecionada como instrumento, pois é uma técnica de coleta de dados flexível “(...) em que o investigador se apresenta frente ao investigado e lhe formula perguntas, com o objetivo de obtenção dos dados que interessam à investigação” (GIL, 2008, p. 117). Dentre suas modalidades, o instrumento selecionado foi a entrevista semi estruturada aplicada presencialmente aos sujeitos da pesquisa, tendo em vista que “(...) aproxima-se mais de uma conversação (diálogo), focada em determinados assuntos, do que de uma entrevista formal” (RICHARDSON, 2017, p. 223).

Diante dos desafios que surgem durante um período de estagnação na pesquisa, é crucial que o pesquisador seja claro em relação aos seus objetivos e às metodologias escolhidas para atingi-los. Isso permite a reflexão sobre a necessidade de ajustes e a criação de estratégias que permitam o retorno ao campo. Nessa perspectiva, entendo ser necessário compartilhar com outros investigadores as saídas encontradas para enfrentar as vicissitudes do campo penitenciário e coletar os dados que permitiriam futuras análises, mesmo com o fechamento institucional das prisões:

1. A substituição da técnica de observação nas visitas *in loco* nos estabelecimentos prisionais pelo levantamento e compreensão teóricos a partir de outras pesquisas que já observaram essas realidades nos locais selecionados, além da inserção de tópicos no roteiro de entrevista semi estruturada que abrangeriam aproximação com a realidade de cada casa prisional.

Dado o fechamento indefinido das penitenciárias devido a restrições, a observação planejada como metodologia foi comprometida no projeto de pesquisa inicial. Portanto, uma das alternativas viáveis, embora se reconheça que sem a opção original, seria prejudicada a percepção dos fatos diretamente pelo pes-

quisador, sem qualquer intermediação (GIL, 2008) foi uma revisão abrangente da literatura acadêmica que já havia privilegiado em suas pesquisas o mesmo campo, a 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul.

No mesmo sentido, buscando conhecer e compreender essa realidade, foram analisados dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, a fim de obter informações sobre a região penitenciária, sua infraestrutura, o número de pessoas privadas de liberdade e servidores em cada unidade prisional, entre outros aspectos. Após essas duas fases, o roteiro das entrevistas foi modificado para incluir tópicos relacionados às unidades penitenciárias onde cada participante da pesquisa havia trabalhado, visto que a entrevista semiestruturada permite flexibilidade. Isso permitiu que o pesquisador, por meio da perspectiva das entrevistadas, se aproximasse do ambiente de estudo.

2. A substituição das entrevistas semiestruturadas presenciais pela modalidade *online* ou até mesmo, por ligação telefônica, conforme disponibilidade da entrevistada.

Até o surgimento da pandemia, as entrevistas foram realizadas em encontros presenciais, no entanto, com a implementação do isolamento social, essa abordagem tornou-se inviável. Isso levou à adoção de outras modalidades, como entrevistas por telefone e por meios virtuais, nas quais foram agendadas anteriormente a entrevista e obtidas a autorização da entrevistada para gravá-la. A substituição não ocasionou nenhum prejuízo à pesquisa e a obtenção de uma visão geral do problema pesquisado, bem como a identificação de alguns aspectos da personalidade e do trabalho das entrevistadas.

A partir dessa adaptação, o método de abordagem dessas mulheres para a adesão à pesquisa também precisou ser revisado, uma vez que não seria mais possível que a pesquisadora as conhecesse pessoalmente em seus locais de trabalho. Portanto, tornou-se necessário estabelecer uma rede de contatos telefônicos para acessar essas participantes, sendo fundamental para o desenvolvimento da pesquisa, uma vez que cada uma delas, ao ser entrevistada, indicava e compartilhava o contato de outras colegas de trabalho que também poderiam participar.

É evidente que, devido a essas novas estratégias adotadas em resposta aos desafios do campo, houve uma limitação na inclusão de todos os participantes possíveis da pesquisa. Isso ocorreu porque não foi possível acessar as prisões e interagir pessoalmente com os servidores, acompanhando suas atividades. Além disso, algumas recusas na participação da pesquisa surgiram, algumas delas relacionadas à insegurança no uso de ferramentas virtuais. No entanto, é importante ressaltar que a técnica metodológica de entrevistas cumpriu seu propósito, contatando 32 agentes penitenciárias de um total de 41, contanto com 20 respondentes à pesquisa.

Para facilitar a coleta de informações mais abrangentes e dados importantes tanto durante a observação quanto após a realização de uma entrevista semi estruturada sobre a questão penitenciária, o diário de campo se revela como uma ferramenta poderosa para o pesquisador. Trata-se de um caderno de notas, caderneta ou até mesmo um arquivo eletrônico que permite ao observador/pesquisador fazer anotações diárias que auxiliem sua memória. O diário de campo nada mais é do que “escritas impressões pessoais que vão se modificando com o tempo, resultados de conversas informais, observações de comportamentos contraditórios com as falas, manifestações dos interlocutores quanto aos vários pontos investigados, etc.” (MINAYO, 2008, p. 295).

Com base neste relato de experiência, aos pesquisadores que também enfrentarão desafios no campo penitenciário é importante que façam uma pausa para reanalisar sua proposta de pesquisa e desenho metodológico. É possível reestruturar o projeto de forma a alcançar os objetivos, mesmo diante do fechamento das instituições e dos desafios inerentes ao campo, pois, ao manter o compromisso com a pesquisa empírica, novas oportunidades se apresentarão para o estudo da questão penitenciária.

#### **4 – Para além dos compromissos éticos do pesquisador: a vigilância epistemológica**

Neste tópico, a ênfase está na interação entre o pesquisador e os sujeitos da pesquisa, com particular atenção à importância do cuidado para evitar a perpetuação das vulnerabilidades e invisibilidades enfrentadas pelos participantes/entrevistados. A partir da experiência em pesquisa com mulheres agentes penitenciárias na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, serão apresentadas contribuições de natureza metodológica para que outros investigadores da questão penitenciária não caiam em armadilhas que reproduzam estereótipos ou desigualdades, por exemplo.

Essa precaução vai além dos princípios éticos inerentes à pesquisa científica, que devem ser constantemente observados em todos os estudos (GIL, 2008; MINAYO, 2014; RICHARDSON, 2017):

a) Respeito pelos sujeitos e participantes da pesquisa: o pesquisador deve tratar os sujeitos e participantes com respeito, consideração e dignidade. Isso inclui obter registro informado, garantir a confidencialidade e proteger a privacidade dos participantes.

b) Integridade e transparência: o pesquisador deve conduzir uma pesquisa de forma honesta e ética, evitando a fabricação ou a falsificação de dados e resultados, bem como respeitando os direitos intelectuais de outros pesqui-

sadores. Além do dever de relatar seus métodos de pesquisa e resultados de forma transparente e precisa, permitindo que outros avaliem e reproduzam seu trabalho.

c) Imparcialidade, objetividade e conflito de interesse: o pesquisador deve evitar questões pessoais ou interesses próprios, mantendo a objetividade em sua pesquisa e análise, devendo divulgar qualquer conflito de interesse que possa influenciar a pesquisa ou a interpretação dos resultados.

d) Respeito pelas normas éticas: o pesquisador deve seguir as normas éticas específicas de sua área disciplinar, passando pelos comitês de ética em pesquisa quando necessário.

e) Responsabilidade social: o pesquisador deve considerar o impacto social de sua pesquisa e promover medidas de compartilhamento de seus resultados para além da comunidade científica, também com os participantes e a sociedade.

Nesse contexto, todos os elementos elencados nos manuais de metodologia científica enfatizam essas preocupações, tais como a confidencialidade, a preservação do anonimato, a responsabilidade ética, científica e social, o sigilo, bem como a não lesividade aos sujeitos da pesquisa.

Entretanto, algumas outras considerações “que em prisões merecem especial atenção, mesmo que sejam consideradas comuns a todas as pesquisas com seres humanos” (CHIES, 2022, p. 23), como o compromisso do pesquisador em evitar a perpetuação de estereótipos, discriminações, desvalorizações e outras questões negativas que possam emergir nas falas dos entrevistados durante a análise e interpretação dos dados empíricos coletados.

Em outras palavras, ao analisar o material coletado em campo, o pesquisador não deve reproduzir em suas análises as mazelas que deseja denunciar em sua pesquisa. Tendo em vista que o objetivo é retratar uma realidade, é fundamental adotar um cuidado epistemológico para evitar a reprodução das violências, seletividades e discursos comuns discriminatórios que envolvem a questão penitenciária.

O trabalho interacional entre pesquisador e pesquisado é valioso e privilegiado, pois permite que a fala dos sujeitos entrevistados revele condições de vida, de trabalho, expressões dos sistemas de valores e crenças e ao mesmo tempo, se tenha um porta-voz para transmiti-las (MINAYO, 2008).

As prisões são ambientes que perpetuam as violências, a seletividade, a corrupção, a destruição das relações sociais (ZAFFARONI, 2001), a desumanização (ALMEIDA, 2018). A partir da experiência com pesquisa de mulheres agentes penitenciárias na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, ocorrem a pesquisadora alguns desafios éticos e considerações metodológicas que vão além

da proteção do anonimato e da confidencialidade, e que pretende compartilhar com outros investigadores para atenção e cautela em pesquisas em prisões. Isso significa que o pesquisador deve assumir o compromisso de não replicar danos, desvalorização ou marginalização dos participantes.

A importância desse compromisso, da dedicação e do cuidado do pesquisador na relação com os sujeitos da pesquisa tornou-se evidente durante a análise das entrevistas realizadas. Nas falas das entrevistadas, é possível identificar sentimentos de desvalorização, discriminação, estigmatização e exclusão no contexto de sua profissão carcerária (MADRUGA, 2023). Em várias oportunidades, as agentes prisionais expressaram frases como “somos números no sistema”; “somos números para a SUSEPE” e a partir delas surge uma inquietação da pesquisadora em como nomeá-las e apresentar as entrevistas sem transformá-las novamente em números ou até mesmo siglas, pois estaria reproduzindo o mesmo problema que estava denunciando na pesquisa: a desvalorização.

O que é comum na maioria dos estudos científicos é a desumanização dos participantes da pesquisa, frequentemente identificada como ‘Sujeito 1,’ ‘Sujeito 2,’ ou ‘Sujeito X,’ ‘Sujeito Y,’ ‘Pesquisado 1’ ou ‘Entrevistado 1’, e assim por diante, o que também acontece em pesquisas que envolvem o campo penal. Para além dessa desumanização, pesquisas científicas em prisões que tem como sujeitos mulheres aprisionadas, quando descrevem suas falas, utilizam codinomes de flores ou palavras femininas, sem que se questione o porquê dessa escolha, perpetuando influências na abordagem de questões de gênero, por exemplo.

Uma das preocupações destacadas neste relato de experiência é que a utilização de números, siglas, termos abstratos ou nomenclaturas sem significado não deveriam ser empregadas na pesquisa que investigou as sobrecargas resultantes de relações de gênero assimétricas que afetam os servidores penitenciários no desempenho de suas funções de contenção e custódia. Isso porque havia o risco de perpetuar as invisibilidades e desvalorizações identificadas pela própria pesquisa.

Portanto, é crucial estar alerta à vigilância epistemológica, que desencoraja a adoção automática de procedimentos previamente experimentados em outras pesquisas, os quais devem ser reconsiderados em cada situação específica, cada caso em particular (BOURDIEU *et al.*, 2004). Afinal, antes mesmo das entrevistadas encontrarem sua voz e serem ouvidas e representadas pelo pesquisador, elas têm identidade e humanidade. Em outras palavras, são indivíduos que enfrentam todas as implicações e afetações do ambiente carcerário em suas vidas e profissões.

Assim, diante desse dilema ético e do compromisso de garantir o anonimato das entrevistadas, em busca de uma solução que fosse respeitosa e digna, optou-se por ouvi-las novamente, valorizar suas vozes e permitir que cada uma delas, de maneira autônoma, escolhesse como gostaria de ser identificado na

pesquisa. Ocasão em que os mais diversos codinomes surgem e para elas tem algum significado: Cleópatra, Ladaia, Minuano, Bertha Lutz, Lili Carabina, Rosa, Frida, Fênix, Loba, Morena, Kate Marroni, Girassol, etc.

A partir desse desafio ético e do compromisso em preservar o anonimato das entrevistadas, como busca de uma solução respeitosa e dignificante, se voltou a escutá-las, a dignificar sua voz e a permitir que cada uma, de forma autoral, escolhesse como gostariam de ser identificadas na pesquisa.

Outro aspecto que engloba o olhar vigilante para qual o pesquisador deve permanecer atento são as categorias emergentes que podem surgir no campo, ou seja, as “construções teóricas que o pesquisador elabora a partir das informações do corpus” (MORAES, 2003, 9. 198), elas referem-se a conceitos, temas ou padrões que surgem durante o processo de coleta e análise de dados, mas que não estavam previamente definidos ou planejados na estrutura inicial da pesquisa. Essas categorias surgem organicamente à medida que o pesquisador explora e interpreta os dados e por vezes, apresenta-se como uma potência teórica para enriquecer o tema de pesquisa.

A perspectiva contributiva desse relato de experiências é a visibilização dos desafios éticos da pesquisa e a importância de se atentar para uma vigilância epistemológica, além da proposição de estratégias que respeitem a dignidade, humanidade e identidade dos sujeitos pesquisados.

## 5 – Considerações finais

Estudos relacionados à questão penitenciária podem enfrentar desafios e obstáculos quando há o fechamento das instituições prisionais. Neste texto, mesmo que sob a forma de um relato de experiência, o objetivo foi compartilhar com outros pesquisadores da área algumas reflexões, especialmente aquelas relacionadas ao debate de gênero.

Isso incluiu a importância de considerar as categorias já consolidadas, por exemplo, como a masculinização da questão penitenciária e também as possibilidades de adaptar a metodologia inicialmente proposta à pesquisa diante das vicissitudes do campo penitenciário.

Além disso, foram abordadas questões relacionadas aos compromissos éticos do pesquisador e à vigilância epistemológica, com o intuito de prevenir a perpetuação de estigmas e desvalorizações presentes no sistema prisional.

Quanto à perspectiva contributiva, pretendeu-se identificar tais desafios e fornecer insights a outros pesquisadores para enfrentá-los em futuras pesquisas, visto que o campo penitenciário requer especial atenção ao debate de gênero, mas também apresenta perigos e armadilhas em que o investigador precisa estar atento para superar.



## Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Bruno Rotta. Humanidades inumanas: dinâmicas e persistências históricas em torno do cárcere no Brasil. **R. IHGB**, Rio de Janeiro, a. 179 (478):161-188, set./dez. 2018.
- BARATTA, Alessandro. Paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen (org.) **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BOURDIEU, Pierre, *et al.* **Ofício de sociólogo**: metodologia da pesquisa na sociologia. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. Apontamentos acerca das peculiaridades de pesquisas em prisões. *In*: BORDIN, Marcelo (Org.). **Metodologias de pesquisa qualitativa no Sistema de Justiça Criminal**. Pelotas. Adentro e Através, 2022.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. **Revista de Estudos Criminais**. nº 28, Jan/Mar. 2008.
- COLARES, Leni Beatriz Correia. CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 18(2): 352, maio-agosto/2010.
- ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.
- FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, Vol. XVIII nº 1; jul-dez, 2014. p. 212-227.
- GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6 ed. Lisboa, 2008.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MADRUGA, Marina Nogueira. **Agentes Penitenciárias**: sobrecargas prisionais. 2. ed. Pelotas: Adentro e Através, 2023.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.
- MINAYO, Maria Cecília. O desafio da pesquisa social. *In*: DESLANDES, Suely Ferreira et. al. (orgs.). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- MORAES, Roque. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. **Ciência & Educação**, v. 9, n. 2, p. 191-211, 2003.
- RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Mulher e sistema penitenciário: A institucionalização da violência de gênero. *In*: **Sistema penal e gênero**: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.
- RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- SANNA, Maria Alice Dourado; MARTINS, Rogéria da Silva. Uma análise das mulheres em exercício de poder na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. *In*: **Vidas em curso no cárcere**: experiências de estudos do universo prisional. Rio de Janeiro: Gramma, 2018.
- SCOTT Joan W. **Gênero**: uma categoria útil para a análise histórica. Recife: SOS Corpo; 1996.
- SYKES, Gresham. **La sociedad de los cautivos**: Estudio de una cárcel de máxima seguridad. Buenos Aires: Siglo Veinteuno Editores, 2017.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

**Marina Nogueira Madruga** é Mestra em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas; Doutoranda pela Universidade Católica de Pelotas; E-mail: marina\_mad@hotmail.com

# Pedro Bodê e três teses de ciência sensata para os estudos prisionais

LUIZ ANTÔNIO BOGO CHIES

**RESUMO:** O texto analisa a obra "Punição, encarceramento e construção da identidade profissional entre agentes penitenciários", Tese de Doutorado em Sociologia de Pedro Rodolfo Bodê de Moraes. Acompanha o reconhecimento de que se trata de estudo pioneiro e fundamental para a área que tem os servidores penitenciários como objeto de estudo, bem como para o próprio ramo da sociologia que se debruça sobre a questão penitenciária. Propõe a identificação de três teses de cognição científica presentes na obra, as quais são percebidas como indeclináveis para o exercício de uma ciência sensata em relação aos temas prisionais. O Sociólogo Pedro Bodê, falecido em 2021, deixa uma herança intelectual e humanista de porte e potência extraordinários e o texto busca valorizar este legado, instigando os demais pesquisadores do campo a utilizar as armas de conhecimento por ele desenvolvidas.

**Palavras-chave:** Pedro Bodê; ciência sensata; estudos prisionais; agentes penitenciários; policiais penais

*Se o sociólogo tem um papel, este seria, antes de tudo, dar armas e não lições.  
(Pierre Bourdieu, 1983, p. 75.)*

## 1 – Introdução:

"[S]empre ardente defensor das ciências e do rigor metodológico", "Ele colocava essa sua grande humanidade em seu ofício de sociólogo. Colocava sua preocupação ética com o pensamento crítico e com a consciência política em cada aula, cada orientação, cada conversa, em todo o seu ser". "Contrariou a ideia de que a militância política é incompatível com a vida acadêmica, pois conseguiu articular a sua participação junto aos movimentos sociais, sem incorrer nos riscos de traduzi-los pelo senso comum ou partidário. Optou pela via de uma observação criteriosa, embasada em conceitos elaborados pelos grandes pensadores da Sociologia". "[U]m intelectual e ativista", que se dedicou a "questões urgentes e difíceis, que foram sempre tratadas por ele com profundo res-

peito e responsabilidade". Ademais, "se aproximou do Direito pela sua face mais áspera: o Direito Penal e Penitenciário" (AZEVEDO; PESCAROLO; KURCHAITD, 2022).

Através desse mosaico de testemunhos<sup>1</sup>, produzido a partir das manifestações daqueles que mais intensamente conviveram com Pedro Rodolfo Bodê de Moraes (1960 – 2021) nas últimas décadas, é possível se aproximar – mas não exaurir – das características humanas, pessoais, intelectuais, acadêmicas e profissionais que sua trajetória exercitou e legou. Herança densa que permite em se falar numa Escola de Pensamento, como sugere o próprio título da entrevista coletiva que abordou suas contribuições para as Ciências Sociais, o Direito e a Psicologia (AZEVEDO; PESCAROLO; KURCHAITD, 2022, p. 9).

Não obstante, o falecimento de Pedro Bodê – como, via de regra, ocorre com os intelectuais de similar engajamento – deixa lacunas também em projetos e ações que, mais ordinários na vida e no cotidiano acadêmico, talvez possam parecer demasiadamente mundanos diante da transcendência de uma herança intelectual e humanista do porte e potência por ele(s) legado(s).

Dentre esses projetos, encontrava-se em preparação uma segunda edição de sua Tese de Doutorado (sob o título "Punição, encarceramento e construção da identidade profissional entre agentes penitenciários"), a qual não se concretizou devido a inúmeros percalços nas relações que se estabelecem com um mercado editorial nem sempre responsável quanto aos compromissos assumidos.

Em relação a este projeto, tive o dignificante convite de Pedro para escrever um posfácio. A segunda edição manteria o prefácio existente na primeira, assinado por Luiz Antônio Machado da Silva.

Machado, como Pedro o chamava, foi seu orientador na Tese, desenvolvida no Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Sociólogo de relevância indiscutível para, dentre outros campos, os estudos acerca da violência (lamentavelmente falecido em 2020), prefaciou a obra com conhecimento e autoridade acadêmica inigualáveis.

Minha posição nas trajetórias acadêmicas em relação a Pedro é diametralmente oposta à de Machado, pois o conheci durante a elaboração de minha Tese de Doutorado na UFRGS e fui, portanto, leitor imediato ao lançamento da primeira edição de sua Tese, em 2005, utilizando-a como referencial para minha pesquisa.

Pedro compôs a Banca que avaliou minha Tese. Produziu em mim forte admiração acadêmica, a qual tivemos a oportunidade de transformar em amizade

---

<sup>1</sup> Compus este parágrafo inicial com trechos de testemunhos que integram uma entrevista coletiva, conduzida e organizada por Mariana Corrêa de Azevedo, Joyce Kelly Pescarolo e Marina Zminko Kurchaidt (2022). Indico, portanto, a autoria dos trechos utilizados: Matheus Cedric Godinho; Marina Zminko Kurchaidt; José Antônio Peres Gediel; Samara Feitosa.

peçoal. Entre 2016 e 2017, sob sua supervisão, desenvolvi estágio pós-doutoral na UFPR, ocasião que permitiu que, com a orientação e a parceria dele, eu me dedicasse a um dos pontos mais instigantes de sua Tese: a perspectiva antropológica, e – digo eu – sociológica, da crueldade.

Logo, o Luiz Antônio (Machado) do prefácio era (e ainda é) Orientador, Autoridade Acadêmica e influência direta na formação de Pedro; o Luiz Antônio convidado para o posfácio era (e ainda é) discípulo, orientado e diretamente influenciado pela Autoridade Acadêmica de Pedro.

O texto que apresento como sequência desse capítulo é, com pequenas modificações, o posfácio que elaborei para a segunda edição de “Punição, encarceramento e construção da identidade profissional entre agentes penitenciários”.

## **2 - Três teses de ciência sensata para os estudos prisionais**

Em 2003, quando Pedro Bodê defende sua Tese de Doutorado em Sociologia, e mesmo em 2005, quando essa é publicada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) sob o título “Punição, encarceramento e construção da identidade profissional entre agentes penitenciários” (BODÊ DE MORAES, 2005), os estudos densos sobre Agentes Penitenciários eram, pode-se dizer, inexistentes no Brasil.

A própria criteriosa abordagem do estado da arte que integra a primeira parte da obra assim demonstra, não sem deixar de reconhecer que importantes trabalhos sobre ambientes prisionais já haviam feito referências a este grupo de servidores, mas não aprofundavam a investigação sobre o mesmo.

Depois de publicada a Tese, nenhuma outra pesquisa ou abordagem que refletisse seriamente sobre Agentes Penitenciários deixou de citá-la, de nela buscar referências.

Tal constatação permitiria encerrar aqui, sem nada mais ser necessário acrescentar, uma avaliação da importância de Pedro Bodê e de sua obra para o campo dos estudos prisionais e da Sociologia da Prisão no Brasil. Mas existem inúmeros outros destaques possíveis, e me permitirei apresentar alguns.

Sustento que autor e obra se destacam por algo que me permito traduzir como Ciência Sensata: rigor e densidade – epistemológicos, metodológicos – na produção do conhecimento, acompanhados pela ponderação ao tratar de objetos de estudo delicados e difíceis. Ponderação que, para além de bom senso científico, é reflexividade comprometida com a não superficialidade cômoda em relação a temas já estereotipados.

Também sustento que cada parte da obra, mais do que cumprir requisitos inerentes às estruturações acadêmico-científicas de Teses de Doutorado, encerra e dinamiza uma contribuição peculiar de Pedro às Ciências Sociais em geral e à Sociologia da Punição (e das Prisões) em especial. Permito-me qualificar essas lições da Ciência Sensata como também Teses. Na Tese de Pedro existem, portanto, ao menos três Teses; é sobre elas que desejo comentar.

Como premissa é necessário reconhecer que sobre a prisão, sobre os ambientes prisionais e sobre os grupos que neles habitam e transitam, as caricaturas são as imagens mais comumente formuladas.

Fernando Salla, por exemplo, expõe-nos esta dimensão quando registra: “As histórias da cadeia são lenhos secos que alimentam o fogo sob o caldeirão onde o imaginário cozinha incessantemente um fabuloso submundo” (2021, p. 31).

E Pedro elege como eixo de seu estudo justamente uma das criaturas/caricaturas (até então) menos sensatamente analisadas desse “fabuloso submundo”: a crueldade personificada; “todos violentos e corruptos”, como lhe afirma um Desembargador (BODÊ DE MORAES, 2005, p. 47); grosseiros, de difícil acesso, obstáculos em forma de gente (em especial na visão de muitos pesquisadores); ou seja: os Agentes Penitenciários.

A força das caricaturas, dos estereótipos, das crenças no nível da doxa<sup>2</sup>, um dos primeiros desafios para quem se dedica à pesquisa sobre questões penitenciárias. Soma-se a este, o risco de se confundir o ofício científico com a curiosidade impulsiva pelo “fabuloso submundo prisional” que, quando desacompanhada de sensatez e vigilância epistemológica, tende a ampliar as próprias caricaturas que supõe enfrentar, revestindo-as de máscaras pseudocientíficas, não raras vezes através de ardilosas estratégias de acesso ao mundo intramuros, blindados como “caixas-pretas” das nossas sociedades<sup>3</sup>.

São tão densos os desafios e tentadores os riscos, que acadêmicos, pesquisadores e docentes que se vinculam à questão penitenciária, devem refletir com seriedade acerca de algumas críticas que a eles por vezes se dirigem, como a feita por Antônio Carlos Prado: “Ao longo de sete anos não vi outro voluntário aparecer nas penitenciárias femininas com a assiduidade com que eu me dedico, só surgem quando querem fazer teses acadêmicas e depois evaporam” (2003, p. 105).

Da compreensão desta premissa, dos desafios e riscos mencionados, reforço o entendimento da potência da primeira parte da obra de Pedro, da discus-

---

<sup>2</sup> Compreendida conforme noção de Pierre Bourdieu: “conjunto de crenças fundamentais que nem sequer precisam se afirmar sob a forma de um dogma explícito e consciente de si mesmo” (2001, p. 25).

<sup>3</sup> “Publicam-se poucas informações sobre as prisões; é uma das regiões escondidas de nosso sistema social, uma das caixas-pretas de nossa vida. Temos o direito de saber, nós queremos saber” (FOUCAULT, 2003, p. 1).

são proposta, de seu conteúdo, da Tese que então emerge. Como ele mesmo explicita: “trata das questões epistemológicas e metodológicas relativas às dificuldades de pesquisar as *prisões*, destacando-se os problemas relacionados ao *envolvimento* e *distanciamento* necessários à empreitada científica” (2005, p. 31).

Pedro introduz e desenvolve essas questões, também as relacionando com seu objeto de pesquisa, utilizando-se de diferentes autores. Destaco nesse arcabouço teórico-epistemológico Norbert Elias, em especial através da obra “Engagement und Distanzierung”, que no Brasil recebeu tradução como “Envolvimento e Alienação” (ELIAS, 1998).

Sem me deter em possíveis críticas às opções do tradutor, o importante é que, dentre outros aspectos, Elias destaca não só que a “transição para a forma ‘científica’ do conhecimento acarretou, necessariamente, supremo esforço em direção a maior controle emocional e maior alienação [distanciamento]” (1998, p. 196-197), mas também que cientistas das áreas sociais e humanas estão, pela própria condição de indissociavelmente inseridos em contextos humanos e sociais, mais tentados às armadilhas cognitivas decorrentes do envolvimento.

Quanto aos processos cognitivos, também as constatações de níveis de interdependência na relação envolvimento-distanciamento implicam no reconhecimento da existência de desafios enigmáticos, de difícil resolução.

No ofício científico acerca das questões penitenciárias os desafios se intensificam. No caso, vale bem o alerta de Carlo Ginzburg: “A distância excessiva provoca indiferença; a proximidade excessiva pode desencadear a compaixão ou uma rivalidade aniquiladora” (2001, p. 202-203).

Produzir segregação, produzir distância física e simbólica entre concepções (e seres que as encarnam) de bem e de mal, de pureza e de contaminação, produzir fronteiras e obstáculos de difíceis transposição para acessar o mundo interno, são características dos ambientes prisionais modernos que se concretizam desde seus altos muros até suas localizações geográficas. As prisões modernas favorecem a distância excessiva, que provoca indiferença; favorecem o imaginário caricatural de um “fabuloso submundo” e, assim, aproximações suscetíveis de paixões intensas e rivalidades aniquiladoras, descontroles emocionais.

O enfrentamento enigmático da questão penitenciária exige não só rigor e seriedade metodológica, mas, sobretudo, sensatez e vigilância epistemológica. Estas implicam em se estar cognitivamente disponível para alteridades inusitadas, estranhas às convicções dos estereótipos e das doxas acerca daqueles que se vinculam aos intramuros. Uma sensatez que nos remete ao engajamento como exercício e postura cognitiva.

O “Engagement” de Elias foi traduzido na edição brasileira como envolvimento. Cabe-lhe, também, a tradução por compromisso, já que assim ocorreu

em edição espanhola (ELIAS, 1990). Envolvimento é a expressão utilizada por Pedro em sua obra. Aqui, a sugestão é pela noção de engajamento (também passível de traduzir o original de Elias), ainda que reconheça que todos os três termos remetem ao enigma (e ao seu enfrentamento) da relação cognitiva; contudo, com diferentes intensidades de aproximação.

Sustento que enquanto o envolvimento parte de um estado objetivo – estar envolto por algo ou situação – do qual decorrem estados subjetivos, compromisso e engajamento implicam aproximações e acordos subjetivos dos quais resultam práticas também objetivas. O compromisso, entretanto, remete a uma coobrigação intensa entre as partes em relação a um objetivo que lhes é tornado único e compartilhado no nível de seus interesses. Já o engajamento remete a uma participação colaborativa que, indubitavelmente, exige compreensões compartilhadas e reconhecimentos respeitosos de alteridades distintas.

Pedro (ainda que tenha usado a expressão envolvimento), ao longo da primeira parte da obra apresenta e enfrenta o enigma cognitivo do qual estou tratando. Conduz-nos pelo reconhecimento de sua importância epistemológica, avança num abrangente trajeto expositivo da construção das representações e estereótipos acerca dos Agentes Penitenciários e finaliza com a apresentação de suas sensatas práticas de aproximação cognitiva em relação a um campo e sujeitos de pesquisa refratários às abordagens dos acadêmicos e da ciência.

Mediando sua aproximação através de perspectivas de engajada compreensão/colaboração (e a narrada participação/postura sua num curso de reciclagem de Agentes Penitenciários é o ápice demonstrativo disso), favorece e obtém as condições epistêmico-metodológicas para desempenhar o ofício científico. Pactua níveis promissores de proximidade e distância; engaja-se, sem comprometer a objetividade científica; desarticula as armadilhas do envolvimento excessivo, que tenderia a lhe prejudicar, por compaixão ou por rivalidade, a sensatez e a vigilância epistemológica.

Sintetizo minha compreensão da primeira Tese que Pedro nos oferece com o seguinte enunciado: No ofício científico acerca das questões penitenciárias é o sensato engajamento com o mundo prisional, e não o envolvimento ou a aliança em relação a práticas, objetivos e concepções nele encontrados, que favorece, permite e produz as condições de distanciamento promissor para a produção do conhecimento.

A segunda Tese, também de natureza epistemológica, está igualmente anunciada na Introdução. Sustento que seu desenvolvimento avança para o nível de uma reflexão que instiga e impulsiona o campo dos estudos prisionais a assumir a crueldade como uma indeclinável categoria analítica e um eixo ontológico de compreensão das prisões, ou mesmo de outras formas e instituições sociais associadas ao castigo.

A intenção explícita de Pedro ao refletir sobre uma Antropologia da Crueldade é “questionar a forma metafísica e *evolucionista* na percepção da crueldade levada a efeito na justificativa do encarceramento como modernamente é feito” (2005, p. 32). Trata-se de intenção (alguns poderão qualificar como ousada) que, novamente, adjetivarei como sensata, adequada às lições de Pierre Bourdieu – cientista social que é fundamental para o autor – no sentido de que a sociologia (uma ciência que perturba) deve revelar “coisas ocultas e às vezes reprimidas”, verdades que mesmo outros acadêmicos não gostam de ouvir (1983, p. 17).

O campo dos estudos prisionais possui obstáculos epistemológicos que lhe são bastante característicos. Busquei realizar uma síntese não exaustiva desses, através do seguinte rol:

- a) as idealizações da ordem: seja como meta inexorável, seja como parâmetro de prática ou de avaliação da realidade (paradigma que refuta os pluralismos e a complexidade);
- b) as crenças no Direito (fenômeno jurídico-normativo estatal); em especial as insuspeitas, que o assumem como instância absoluta, total, de produção da ordem;
- c) as crenças na causalidade individual do desvio/crime, bem como na exclusiva responsabilidade do autor (CHIES, 2014, p. 45).

Pedro nos instiga a ampliar este breve rol com outro obstáculo epistemológico: a crença evolucionista, ou, ao menos, uma predisposição acrítica ao imaginário de um instável, mas existente, processo civilizador na teoria e na prática das punições, dos castigos penais.

Ocorre que se pode encontrar, mesmo entre adeptos de perspectivas significativamente críticas como, por exemplo, a Economia Política das Penalidades (que trata das capturas do castigo pelas instâncias, interesses e agentes do poder econômico e hegemônico), projeções acerca da viabilidade (utópica) de penas neutras<sup>4</sup>.

Assim, o que a trajetória da segunda parte da obra de Pedro nos proporciona, além de aspectos culturais e sócio-históricos da punição, encarceramento e sistemas prisionais (os quais também introduzem seu campo empírico), é o reconhecimento de que toda punição implica “imposição de uma certa quantidade de dor” (BODÊ DE MORAES, 2005, p. 103-104) e que, sob o prisma de uma antropologia/sociologia da crueldade, são os manejos da imposição da dor/

---

<sup>4</sup> Thierry Pech caracteriza o sonho democrático-penitenciário do Ocidente como: “erradicar os sofrimentos prisionais, controlar a prisão, sujeitar as suas decisões a processos imparciais e contraditórios, solicitar as capacidades de iniciativa do detento, firmar os seus projetos [...]”, e, apresenta a emergência da utopia da pena neutra: “Uma pena liberta de toda referência ao sagrado, de toda violência, de toda paixão vindicativa, de toda intenção moral e de todo o arbitrário na sua execução” (2001, p. 139-140).



punição – os quais envolvem percepções, sentimentos, interesses, reconhecimentos – que devemos pôr em questão nos estudos prisionais.

Não obstante a potência desta Lição/Tese, permito-me dizer que em sua dimensão de arma epistemológica a crueldade, como categoria sociológica, resultou parcialmente em aberto nesta obra de Pedro.

Esta compreensão me motivou a, em 2017, quando tive a oportunidade de ser por ele supervisionado num estágio pós-doutoral, propor o tema como parte de nossas atividades conjuntas. No texto “Contribuições ao delineamento da crueldade sob perspectiva sociológica” (CHIES; BODÊ DE MORAES, 2018), constatamos que para “as ciências sociais, sobretudo nos estudos que se aproximam dos temas da violência, a crueldade é menos um objeto em si e mais uma adjetivação retórica de contextos que envolvem sociabilidades agressivas e violentas” (2018, p. 24). Por outro lado, sustentamos que o seguinte enunciado nos permite avançar na perspectiva da crueldade como categoria sociológica:

[...] a crueldade pode ser identificada quando numa relação assimétrica de força e violência – potência de produzir sofrimento frente à impotência de não senti-lo – uma parte exacerba seu uso para impedir ou eliminar a resistência da outra, mantendo-a em submissão, eliminando-a ou a instrumentalizando, de forma concreta ou simbólica, na operacionalização da submissão de outro(s) (2018, p. 26).

No plano das punições, e em especial da prisão, o enunciado permite considerações como:

a) Todos os castigos/penas impostos por uma fonte pessoal, comunitária ou organizacional de poder político legitimado – como o soberano e o Estado – caracterizam-se como uma relação assimétrica na qual a fonte de poder político tem potência de produzir sofrimento e o réu/condenado é reduzido (inclusive por força da lei e dos procedimentos legais) em sua potência de se opor e de não sentir o sofrimento que lhe é destinado;

b) Sanções penais possuem potências e funções concretas e simbólicas de manter a submissão do réu/condenado, bem como da sociedade, ao poder da fonte política da qual emanam;

c) A história das penalidades está permeada pelo uso exacerbado da força e da violência para fins de impedir ou eliminar resistências à ordem defendida pelo poder político do qual emanam os castigos.

E tais considerações, como aqui sustento, tornam mais explícita a potência da Tese apresentada, permitindo ao campo dos estudos prisionais, inclusive, a elaboração de uma agenda de pesquisas que se direcione a sua testagem quanto à diferentes modalidades penais, épocas históricas, políticas ou discursos públicos.

Sintetizo a segunda Tese com este enunciado: A crueldade é um eixo ontológico para a compreensão dos castigos penais socialmente organizados e, em especial, para o encarceramento prisional.

Já a terceira Tese se desenvolve e se consolida através da pesquisa empírica com os Agentes Penitenciários e, pode-se dizer, segue uma das questões mais essenciais às Ciências Sociais e à Sociologia em especial: o “peso” do social no individual.

Desnecessário aqui se rememorar toda a trajetória sociológica dessa questão. Quero, entretanto, servir-me de alguns autores mais contemporâneos para estimular o valor da contribuição de Pedro nessa terceira Tese.

Volto aos obstáculos epistemológicos:

Em relação ao réu/condenado, como obstáculo epistemológico registramos a crença na causalidade individual do desvio/crime, bem como na exclusiva responsabilidade do autor. Há, em relação aos Agentes Penitenciários, uma correlata crença: acaso sejam violentos, corruptos etc..., tal se deve a fatores e circunstâncias prevalentemente pessoais.

Prossigo com um contraponto:

Zygmunt Bauman, no seu premiado estudo “Modernidade e Holocausto” (1998), demonstrou o quanto as análises, abordagens, estudos e imaginários acerca do genocídio judeu perpetrado pela Alemanha nazista no decorrer da 2ª Guerra Mundial estavam desconsiderando, desconhecendo e negligenciando, o peso da sociedade moderna – seus valores, princípios, crenças, potencialidades tecnológicas e burocráticas – como elementos explicativos, analíticos e de compreensão da gênese e do desenvolvimento dos eventos.

No decorrer da obra, Bauman faz referência aos famosos estudos de Stanley Milgram (2008), sobre obediência e autoridade, e de Philip Zimbardo, uma prisão simulada, e nos remete à natureza social do mal.

O experimento de Zimbardo é particularmente elucidativo, haja vista estar diretamente relacionado com a questão penitenciária. Em 2004, o escândalo na prisão Iraquiana de Abu Ghraib (torturas infligidas aos prisioneiros por soldados estadunidenses) explicitou, num caso com repercussão e visibilidade que as prisões comuns não atingem, a veracidade dos achados de Zimbardo que, num editorial jornalístico, escreveu:

[...] devemos separar a culpa da responsabilização. Devem esses poucos reservistas do Exército ser acusados de serem as “maças podres” em um bom barril de soldados americanos, como nossos líderes os caracterizam? Ou são as maçãs outrora boas, azedadas e corrompidas por um barril do mal? (2004. Traduzi)

E as prisões, sobretudo as brasileiras, são com frequência comparadas a barris de pólvora prestes a explodir. No entanto, de forma dóxica se atribui que assim o são porque segregam maçãs podres que são custodiadas por maçãs também podres (ou apodrecidas, devido as suas próprias naturezas).

Muito ainda se negligencia nos estudos científicos acerca dos efeitos sociológicos decorrentes das inerentes configurações prisionais, mesmo quando elas correspondem ao mito do bom presídio.

Tratam-se de instituições e ambientes que se configuram direcionadas à degradação das individualidades (até mesmo porque, no caso das pessoas presas, partem da premissa de que suas individualidades são, em origem, degradadas. O desejo ressocializador pode ser, em parte, também compreendido como a ilusão sádica de degradar o degrado para, talvez, viabilizar sua recondução à ordem estabelecida; e daí, novamente, sua inclinação à crueldade).

E sabemos do direcionamento mortificador das identidades nos ambientes e práticas prisionais seja pela via dos escritos científicos – com Erving Goffman (1990), por exemplo –, seja através da literatura. Dostoiévski, em sua “Recordações da Casa dos Mortos”, não deixa de registrar o desconforto da “vida em massa” no ambiente prisional: “não poderia conceber nunca o tormento espantoso de não poder ficar só – um minuto que fôsse – durante os dez anos em que estive prêso” (1961, p. 36).

Na linguagem e contribuição de Durkheim (1995), quais solidariedades encontraremos como viáveis nas configurações prisionais: mecânicas ou orgânicas? Quais as decorrências que devemos esperar do tipo de solidariedade social viabilizado nelas?

Acaso pareça que estou me desviando do texto e obra de Pedro, justifico que todas essas reflexões me são inspiradas na sua leitura. E é isto que se busca numa Tese: conhecimento sobre o objeto estudado; inspirações (lições e armas) para avançar no conhecimento do objeto estudado.

A terceira parte da obra de Pedro evidencia a necessidade de se deslocar a compreensão dos Agentes Penitenciários, da identidade profissional desta categoria de servidores, e das nuances identitárias que cada qual deles (e delas) incorporam em suas vidas, da priorização de abordagens acerca do âmbito pessoal e psicológico, para a prevalência da análise do âmbito social e configuracional das instituições penais.

Sintetizo a terceira Tese como: As configurações prisionais, mais do que as peculiaridades pessoais (isoladas ou tomadas como coletivos) daqueles que nela passam partes significativas de suas vidas, comandam a emergência de um conjunto concreto de condições e oportunidades objetivas e subjetivas a serem nelas observadas e verificadas.

Resulta como hipótese, por exemplo, que não obstante a importância e qualidade de eventuais cursos de formação profissional de Agentes Penitenciários, acaso as políticas penitenciárias e de serviços penais não enfrentarem – de forma civilizacional – a questão atinente às configurações prisionais (sua quantidade e qualidade no sistema de justiça criminal) pouco, ou nada, se transformará, seja em relação ao estado de coisas inconstitucional do “sistema penitenciário” brasileiro, seja na construção da identidade profissional dos servidores.

Aliás, nestes termos, que grande armadilha se constitui estarem se transformando em Policiais Penais!!!! (mas isso seria um tema longo, e o postergo para outra oportunidade).

### 3 – Considerações finais

A obra de Pedro é pioneira no estudo denso do drama de ser Agente Penitenciário. Sua sensatez científica desvelou que a dramaticidade de tais trajetórias profissionais possui muito de tragédias humanas negligenciadas por administrações públicas, pela sociedade e, até então, pelo próprio campo dos estudos prisionais no Brasil.

Perante aqueles que gostam de tratar tragédias sociais como comédias particularizadas, pois que culpabilizam a maça e não o barril, a obra de Pedro se constitui num obstáculo científico à manutenção de doxas.

Sustento que Pedro, como procurei demonstrar a partir de minha leitura e ênfases, potencializou ao máximo a fala de Pierre Bourdieu que escolhi como epígrafe. Deu lições e armas... e mais de uma, ao menos três.

### Referências bibliográficas

- AZEVEDO, Mariana Corrêa de; PESCAROLO, Joyce Kelly; KURCHAIT, Marina Zminko. Uma Escola de Pensamento para Chamar de Nossa: Algumas Contribuições de Pedro Bodê para as Ciências Sociais, o Direito e a Psicologia. **Pluralidades em Saúde Mental**, v. 11, n. 1, pp. 9-30, 2022.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BODÊ DE MORAES, Pedro Rodolfo. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v.35, n.126, p.29-47, jan./jun. 2014.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo; BODÊ DE MORAES, Pedro Rodolfo. Contribuições ao delineamento da crueldade sob perspectiva sociológica. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 12, n. 1, p.14-27, fev/mar 2018.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor Mikháilovitch. **Recordações da Casa dos Mortos**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1961.

- DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- ELIAS, Norbert. **Compromiso y Distanciamiento**. Barcelona: Ediciones Península, 1990.
- ELIAS, Norbert. **Envolvimento e alienação**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber** (Ditos e Escritos IV). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- GINZBURG, Carlo. **Olhos de Madeira**: nove reflexões sobre a distância. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1990.
- MILGRAM, Stanley. **Obediência a la autoridade**. Bilbao: Desclee De Brower, 2008.
- PECH, Thierry. Neutralizar a pena. *In*: GARAPON, Antoine et al. **Punir em democracia**: e a justiça será. Lisboa, Instituto Piaget, 2001.
- PRADO, Antonio Carlos. Cela forte mulher. São Paulo: Labortexto, 2003.
- SALLA, Fernando. **O trabalho dos presos e a privatização das prisões**. Curitiba: Brazil Publishing, 2021.
- ZIMBARDO, Philip G.. **Power turns good soldiers into 'bad apples'**. Publicado em 09 mai. 2004. Disponível em [http://archive.boston.com/news/globe/editorial\\_opinion/oped/articles/2004/05/09/power\\_turns\\_good\\_soldiers\\_into\\_bad\\_apples/](http://archive.boston.com/news/globe/editorial_opinion/oped/articles/2004/05/09/power_turns_good_soldiers_into_bad_apples/) . Acessado em 19 fev. 2021.

**Luiz Antônio Bogo Chies** é Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor Adjunto na Universidade Católica de Pelotas (UCPel). e-mail: [luiz.chies@ucpel.edu.br](mailto:luiz.chies@ucpel.edu.br) . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8089974119901042> .

## **Parte II - Sistema de Justiça Criminal e Conflitualidades**

# A prisão preventiva para a garantia da ordem pública: breves apontamentos a partir das decisões proferidas em audiências de custódia decorrentes de prisões flagrantes realizadas na comarca de Pelotas/RS<sup>1</sup>

FELIPE LAZZARI DA SILVEIRA  
PEDRO POSTAL

**RESUMO:** Esta pesquisa tem como objetivo fazer uma análise crítica acerca da garantia da ordem pública como fundamento para decretação da prisão preventiva, evidenciando o significado e o alcance dessa expressão no processo penal. Para tanto, realiza-se um estudo acerca da liberdade individual e a prisão como *ultima ratio*, tanto no ordenamento jurídico brasileiro, como em tratados internacionais que o Brasil é signatário, com foco na questão de sua legitimidade frente ao princípio da presunção de inocência, consagrado na Constituição de 1988. Nesse rumo, analisa-se o contexto histórico em que foi elaborado o Código de Processo Penal, bem como, a influência tecnicista-fascista. Ainda, relacionaremos alguns criminológicos ligados ao tema e os dados referentes ao encarceramento provisório no Brasil, principalmente no que diz respeito as decisões em audiências de custódia, visando oferecer referências epistemológicas que contribuam para o desenvolvimento do tema. Destarte, concluiu-se pela inconstitucionalidade do fundamento, uma vez que afronta diretamente os princípios constitucionais da presunção de inocência e de legalidade, contribuindo sobremaneira para a utilização indiscriminada da prisão preventiva e, conseqüentemente, para a ocorrência de violações de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Prisão preventiva; Ordem pública; Audiência de custódia.

## 1 – Introdução

O presente trabalho representa muita mais do que uma inquietação em relação ao quadro processual penal brasileiro atual. Principalmente quanto ao desrespeito dos direitos e garantias fundamentais. Discursos que pregam maior repressão, a busca pela punição acima de tudo, todos estes conceitos autoritá-

---

<sup>1</sup> Este artigo apresenta dados obtidos pela pesquisa Audiência de Custódia e Acesso à Justiça: Apontamentos a partir do caso de Pelotas/RS, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS.

rios que nos distanciam, não somente de um processo verdadeiramente acusatório, como também de uma democracia.

O atual cenário carcerário no país é assustador, considerando o aumento gradativo do número de pessoas segregadas provisoriamente. Introdutoriamente, é possível afirmar que os arbítrios na seara da prisão preventiva são ensejados principalmente pelo regramento da medida e pela cultura jurídico-penal que determina o modo como grande parte dos juízes compreendem o processo penal. Nesse contexto, imperiosa é a pesquisa acerca do instituto da prisão preventiva, em especial, ao fundamento favorito dos juízes, a “garantia da ordem pública”.

Exposta a problemática, consigna-se que o presente artigo partiu da hipótese de que o fundamento da Garantia da Ordem Pública previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB) viabiliza o uso da prisão preventiva para finalidades estranhas à natureza cautelar da medida, mormente na condição de resposta ao problema da criminalidade.

Cumprido esclarecer que este trabalho foi elaborado através do método de abordagem hipotético-dedutivo em duas etapas. A primeira, empreendida por meio de pesquisa exploratória e explicativa, realizada mediante revisão bibliográfica interdisciplinar. A segunda, por pesquisa empírica, consistente na coleta e na organização de dados quantitativos e qualitativos, os quais foram escrutinados mediante análise de conteúdo. Considerando que as audiências de custódia realizadas em razão de prisões em flagrantes consistem em um *locus* privilegiado para se analisar as decisões judiciais relacionadas às medidas cautelares, visando comprovar nossa hipótese, optamos por examinar os termos das audiências de custódia realizadas em casos de prisões em flagrante na Comarca de Pelotas/RS no ano de 2023. Válido frisar que, diante dos limites de espaço impostos pelo formato do presente trabalho, não esmiuçaremos o instituto da audiência de custódia, mas apenas avaliaremos os resultados preliminares de uma pesquisa maior sobre o tema que vem sendo realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da UCPel, os quais fornecem subsídios importantes para a problematização da prisão preventiva baseada no fundamento da Garantia da Ordem Pública. Os pormenores metodológicos (escolha dos recortes geográficos, temporais, detalhes do material examinado, etc.) dessa etapa da pesquisa estão descritos no início do último capítulo, onde serão apresentados e cotejados os resultados.

Por fim, cumpre referir que o artigo está organizado em cinco tópicos, nos quais trataremos, respectivamente, dos aspectos teóricos da prisão preventiva; dos meandros da introdução do fundamento da Garantia da Ordem Pública



na legislação brasileira; dos problemas inerentes ao referido fundamento; bem como problematizaremos seu impacto no plano da prisão preventiva, esforços que visarão demonstrar que o fundamento da Garantia da Ordem Pública contribui para o uso inadequado da prisão preventiva, nos termos mencionados quando expusemos a hipótese do trabalho.

## 2 – Breves apontamentos sobre a prisão preventiva

No campo teórico, a previsão legal para decretação, e/ou, manutenção da prisão cautelar está estabelecida nos artigos 311<sup>2</sup>, 312<sup>3</sup> e 313<sup>4</sup>, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 311, a prisão preventiva pode ser decretada no curso da investigação preliminar ou do processo, quando houver necessidade real. Ela somente pode ser decretada por juiz ou tribunal competente, a partir de prévio requerimento do Ministério Público, de autoridade policial ou ainda do querelante. Ainda sob a ótica do 311, o seu inciso I dispõe sobre o não cabimento da prisão preventiva quando a pena for igual ou inferior a 04 anos.

Com o advento da Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), verificamos uma mudança significativa do referido artigo, onde se retira do juiz a possibilidade (poder) de decretação de prisão preventiva de ofício. Resultado de uma cultura inquisitória – ainda dominante – se admitia a decretação da prisão de ofício no curso do processo. Segundo Lopes Jr. (2021, p. 699), o erro desta medida era duplo: permitia a atuação do juiz, violando o sistema acusatório; e, em não considerar a perda da imparcialidade judicial, franqueando a entrada do magistrado como terceiro interessado.

No rumo, o artigo 312 identificamos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles: *Fumus Commissi Delicti*, e *Periculum Libertatis*. Tais pressupostos possuem caráter não exauriente de cognição, mas capazes de

---

<sup>2</sup> Art. 311 do CPPB: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

<sup>3</sup> Art. 312 do CPPB: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

<sup>4</sup> Art. 313 do CPPB: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

indicar o cometimento do crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); e, o perigo na liberdade do acusado para o processo. Em outras palavras, é necessário a probabilidade de existência de um delito, combinado com a real necessidade da aplicação da medida cautelar.

Ainda assim, inserido no próprio artigo 312, é discriminado fundamentações para que seja decretada a cautelar em questão, “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.

A conveniência da instrução criminal, como fundamento para decretação da prisão preventiva, deve ser empregada de forma excepcional, devendo ser interpretada como necessidade, e não como mera conveniência, pois a prisão preventiva como último instrumento só deve ser utilizada caso a liberdade do indivíduo cause sérios riscos à tutela da prova. Segundo doutrinador Lopes Jr. (2021, p. 704), o termo “conveniência”, assim como os demais termos apresentados, é aberto e relacionado com ampla discricionariedade, logo, incompatível com o instituto da prisão preventiva.

Já, para assegurar a aplicação da lei penal, trata-se basicamente de motivação jurídica direcionada à garantia da execução da sanção penal, ou seja, o cumprimento da sentença, quando houver hipótese de condenação do imputado. Portando, esta hipótese justifica-se quando for demonstrado que o autor do fato pratica atos demonstrativos de sua intenção de não submeter-se à sanção penal (GIACOMOLLI, 2016, p. 440). Justifica-se, por exemplo, nos casos de iminente fuga do agente.

A garantia da ordem econômica tem como fim tutelar o risco decorrente daquelas condutas que afetam a ordem, tranquilidade e harmonia da ordem econômica. Pela reiteração de práticas que, de alguma forma, tragam prejuízos financeiros, por colocar em risco o funcionamento do sistema financeiro ou até mesmo o mercado de ações e valores (LOPES JR., 2021, p. 704). Ao abordar o tema, professor Giacomolli (2016, p. 438) traz à baila uma indagação que merece ser exposta: “Terá alguma atividade ilícita, a potencialidade de colocar em risco a ordem econômica de um município, Estado ou da Nação? Somente o recolhimento ao cárcere (*ultima ratio*) conseguirá aplacar os danos e riscos?”

Por fim, e onde se concentram nossas maiores críticas, a garantia da ordem pública. Um conceito jurídico indeterminado, mas que, basicamente, significa que há indícios de que o imputado voltará a delinquir se permanecer em liberdade (TAVORA, ALENCAR, 2017, p. 1254) O conceito de ordem pública é explicado pelo professor Giacomolli, citando Lopes Jr., segundo eles, se trata de

um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico.

### **3 – A garantia da ordem pública na legislação brasileira**

Não existe um conceito exato do significado da expressão “ordem pública” contida no art. 312 do Código de Processo Penal. Em virtude disso, tem surgido grande divergência doutrinária e jurisprudencial quanto a seu real significado. Os doutrinadores muito se divergem a respeito do que seria a ordem pública. Tal conceito não é unânime e cada doutrinador atribui definições de acordo com o que lhe é conveniente. A consequência é a discrepância que o conceito traz em si. Isso se deve ao fato de que a lei também dá uma ampla margem de liberdade para várias interpretações.

O problema se dá quando a prisão preventiva é decretada para a garantia da ordem pública, esta entendida em quaisquer de suas acepções, seja a partir clamor público, do grave abalo social, da gravidade do crime, do risco de reitereção delitiva ou da periculosidade do agente.

O que seria uma medida cautelar, para o bom andamento do processo acaba se tornando uma arma para não descredibilizar a Justiça, não transparecer diante da população a sensação de impunidade. A decretação da prisão cautelar sob justificativa de ordem pública, muitas vezes, vem vago, sem demonstrar quais pontos a sociedade estaria sendo ameaçada com a liberdade do acusado.

A literatura especializada, em parte, manifesta-se pela inconstitucionalidade do fundamento da prisão “para garantia da ordem pública”, em face do amplíssimo caráter normativo que o circunda, eis que, nesse aspecto, cabe ao intérprete/julgador a definição de ordem pública, e, dentro dessa definição, identificar o perigo que a liberdade individual pode significar para ela.

Não por acaso, em razão desta vagueza, é um fundamento quase que universal para adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas (SANDEL, 2020, p. 51)<sup>5</sup>, que se aproveitam de medidas genéricas para pôr em prática as suas obsessões punitivas. O que deixa aberta para uma série de interpretações, o que

---

<sup>5</sup> “A vulnerabilidade mais flagrante do utilitarismo, muitos argumentam, é que ele não consegue respeitar os direitos individuais. Ao considerar apenas a soma das satisfações, pode ser muito cruel com o indivíduo isolado. Para o utilitarista, os indivíduos têm importância, mas apenas enquanto as preferências de cada um forem consideradas em conjunto com as de todos os demais. E isso significa que a lógica utilitarista, se aplicada de forma consistente, poderia sancionar a violação do que consideramos normas fundamentais da decência e do respeito no trato humano”.

reflete diante tantas divergências entre próprios doutrinadores, e até mesmo a jurisprudência. Uma coisa é certa, o seu objetivo, qual seja: afastar o delinquente da sociedade.

Por mera conveniência, entrou para a rotina do Poder Judiciário a utilização desta expressão, já que, não precisam especificar de forma detalhada seus argumentos. Por uma análise mais aprofundada, a “garantia da ordem pública” é um termo subjetivo, o qual depende de valoração axiológica, isto é, é um termo que envolve um largo juízo de valor pela autoridade julgadora na hora de decretar a prisão preventiva. Esta indeterminação se torna um fundamento predileto, tendo em vista que ninguém sabe ao certo o que quer dizer. Nesta linha, a definição de “ordem pública” vem tomando diversos significados e motivações, sendo eles: “credibilidade do Poder Judiciário”; “credibilidade da Justiça” (LOPES JR., 2021, p. 704); “aplacar os altos índices de criminalidade”; “dar uma resposta imediata e enérgica ao crime”; “clamor público”; “gravidade do crime”; “comoção social” (GIACOMOLLI, 2016, p. 437). Percebe-se que, todas estas expressões citadas acima, revelam-se desvinculadas do plano concreto, não passando de deturpações, e pior, suposições nunca justificáveis (TOURINHO FILHO, 2010, p. 847). Talvez seja aqui, que reside o maior de todos os problemas deste conceito, pois, em nada serve para acautelar o andamento do processo, e sim para dar uma – falsa – impressão de segurança na comunidade.

Em poucas palavras, é triste, depois de tantas conquistas democráticas, bem como seu avanço, que em tempos atuais, que operadores do direito ainda legitimem a prisão à la carte. Patrocinam e financiam esta prática suicida, retrocedendo, de forma tão abrupta, para um estado autoritário, que primeiro prende e depois investiga. Dando maior destaque a um poder polialesco violento e desnecessário. Agora é prender ou nada. Cumpre destacar, nesse sentido, o ensinamento de Lyra Filho (1982, p. 22): “Desta maneira, opta pela teoria política liberal, que equipara Estado e comunidade, como se aquele representasse todo o povo [...]. Chama-se, então, de ‘paz social’ a ordem estabelecida (em proveito dos dominadores e tentando disfarçar a luta de classes e grupos)”.

A garantia da ordem pública, mantendo suas tradições autoritárias do CPP (GARCIA, 1945, p. 169)<sup>6</sup>, – criado sob a atmosfera fascista do Estado Novo, inspi-

---

<sup>6</sup> Nas palavras do professor Basileu Garcia, a garantia da ordem pública, em 1940, era entendida da seguinte forma: “Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida social é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações determinaria a providência”.

rado no Código Italiano de Mussolini – possibilita o arbítrio nos decretos de prisão, e em especial, contra aqueles desprovidos de maiores recursos, os marginais (em seu sentido literal, os que estão à margem da sociedade), submetendo-os a uma repressão, jamais vista, discriminatória e autoritária (SAGUINÉ, 2014, p. 299), bem como ao esquecimento, ou inutilização. Não à toa, esse conceito e todos os significados dados a ele, são colocados acima dos direitos e garantias fundamentais do imputado, com conteúdo potencializador do punitivismo, da antecipação da tutela penal, substitutiva da segurança nacional (GIACOMOLLI, 2016, p. 437).

Graças a uma corrente interpretativa, que predomina a doutrina brasileira, confere uma interpretação constitucional à acepção da expressão ordem pública trazida pelo Código de Processo Penal. Isso quer dizer que referida expressão não violaria o princípio constitucional da presunção de inocência quando, uma vez fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva, quando o autor da infração simbolizar um risco social pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade.

No que tange o argumento da “reiteração delitiva”, é quando a medida se esvazia de conteúdo cautelar, e exerce uma flagrante função de polícia do Estado, pois, segundo Lopes Jr.(2021, p. 148), fazer este diagnóstico é completamente impossível, tendo em vista que durante a persecução penal, em momento algum, a presunção de inocência tem seu fim declarado, sendo inconstitucional fundar medida cautelar como o cárcere por puro “achismo”. Nas palavras do autor: “a prisão para garantia da ordem pública sob o argumento de ‘perigo de reiteração’ bem reflete o anseio mítico por um Direito Penal futuro, que nos proteja do que pode (ou não) vir a ocorrer.”. Nesta esteira, são preciosas as lições do professor Tourinho Filho (2013, p. 555), ao tratar da decretação da prisão preventiva, segundo o autor, quando se decreta prisão preventiva como ‘garantia da ordem pública’, o encarceramento provisório é um rematado abuso de autoridade e uma indisfarçável ofensa à nossa Lei Magna.

Resta lógico que a falta de definição acerca da expressão gera arbitrariedades, com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se traz é desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia. Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir a curto prazo, a prática de crimes (SILVA, 2004, p. 757).

A prisão preventiva, neste sentido, contraria o princípio da estrita legalidade (KANTO, 2005, p. 117)<sup>7</sup>, porquanto seu conteúdo é indefinido, obscuro, subjetivo e amplo, autorizando ao juiz que valha de tal fundamento para prisão, quando fundamento concreto não houver. Logo, a mera gravidade do delito do imputado é motivação genérica que não presta para ensejar a prisão cautelar, devido à excepcionalidade da medida, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

Outrossim, a prisão para garantia da ordem pública atende a outro objetivo: pena antecipada (SAGUINÉ, 2003, p. 114), tendo em vista que pretende isolar um sujeito supostamente perigoso. Uma clara tese autoritária, que, mesmo fundamentadas de maneira engenhosa, não consegue esconder sua essência punitiva. A natureza penal deste sistema cautelar demonstra de forma explícita que em nada tem a ver com as normas processuais. É do próprio direito penal autoritário reconhecer todos como potenciais inimigos, que optam por negar valor ao princípio da inocência. Por este mesmo viés, entende-se que quando decretada para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva deixa de ser uma medida de natureza cautelar, recaindo sobre o imputado uma presunção de periculosidade baseada unicamente na suspeita do delito cometido, o que equivale a uma presunção de culpabilidade.

Seguindo o raciocínio, fundamentar uma decisão com gravidade em abstrato do delito não se mostra constitucional, uma vez que, além de, violar sua liberdade, viola a presunção de inocência. Denunciado por Ferrajoli, esta modalidade de prisão equipara-se a um caráter preventivo e retributivo, haja vista que, primeiro, castiga o imputado com o encarceramento para que, depois, este seja processado (LOPES JR., 2021, p. 56). Toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória é radicalmente ilegítima e capaz de provocar o desvanecimento não só da presunção de inocências, mas de todas as demais garantias penais e processuais.

Acerca da grande discussão do que seria "ordem pública", Eugênio Pa-cellini (2011, pp. 549-552) indaga de forma incisiva: "porque razão a nova Lei 12.403/11, em pleno século XXI, resolveu insistir em manter a esdrúxula expressão?" Segundo o pensamento do autor, o qual é a mesma que norteia este trabalho, a possibilidade do instituto, no lugar de servir à população, se tornar um perigoso instrumento para justificar um controle social.

---

<sup>7</sup> Maria Kanto, ao abordar o assunto, aduz que: "A prisão como garantia da ordem pública rompe com o princípio da legalidade, pelo seu conceito indefinido subjetivo, vago e amplo. É exatamente nesse conceito de conteúdo ideológico que se verifica a possibilidade do exercício arbitrário de prisões, em desrespeito aos direitos fundamentais tornando legítimas decisões injustas e ilegais".

Diante de todo o exposto, temos em nosso ordenamento, uma justificativa vaga, um termo aberto, reconhecidamente inspirada num contexto histórico e político de matiz autoritária e, assim, incompatível com os preceitos da Constituição de 1988, continua hoje como um dos fundamentos mais frequentes na decretação de prisões preventivas. Da forma como é aplicada hoje, não reconheço como sendo válida, no que diz respeito a grave, e explícita, violação aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Por outro lado, não dependemos apenas de uma mudança legislativa (até porque isso parece impossível no cenário atual), mas sim de que juízes consigam operar em um equilíbrio, que respeitem as previsões legais, devendo apontar, com franqueza e robustez argumentativa, em que elementos baseiam sua convicção sobre o risco de reiteração delitiva e/ou sobre a periculosidade do agente, nunca desviando o olhar do caso concreto, pois é apenas nesta medida que esses dois critérios podem ser tidos como minimamente suficientes para justificar a custódia cautelar. Sem que esqueçam que estão trabalhando com vidas, que, dependendo do rumo em que estamos tomando, perde-se qualquer valor quando sentada no lugar do réu.

#### **4 – Influência nazifascista da garantia na legislação processual penal brasileira**

Abrindo espaço para a parte histórica, este capítulo tenta, da melhor forma possível, expor o influxo tecnicista-fascista jurídico que permeou – e permeia – o campo processual penal brasileiro, passando por um enfoque maior ao pensamento autoritário que tomou maior proporção no Estado Novo de Getúlio Vargas.

Não é novidade que uma das principais inspirações do nosso Código de Processo Penal foi o Código de Processo Penal Italiano de 1930 *Codice Rocco*, elaborado por Mussolini em pleno regime fascista e estruturado, originariamente, sobre as bases do sistema inquisitório.

Na virada do século XX, a ideologia nacionalista autoritária predominou quase todas as regiões do mundo ocidental, e lógico, não seria diferente aqui no Brasil. A racionalidade autoritária deste período histórico foi determinante para que o regime varguista, apesar de não ter sido um regime predominantemente fascista, (SILVEIRA, 2021, p. 164) elaborasse uma legislação processual penal inspirada no que tinha de mais inquisitório no mercado, o processo desenvolvido pelos juristas de Mussolini. Conforme ministrado, o Brasil não ficaria de fora de

ser tomado por essa influência tecnicista-fascista, um exemplo disso é a naturalidade, e o grau de satisfação que a sociedade brasileira recepcionou e ajudou a cultivar ideias autoritárias. A partir daí já conseguimos ter uma ideia de porque temos a tradição de resolver conflitos sociais por meio da violência do sistema penal.

Tendo em vista a ideologia adotada, era de se esperar que houvesse uma ampliação de razões para decretação da prisão preventiva. O objetivo descrito na Exposição de Motivos era “desprender” esta modalidade de prisão dos limites “estreitos” que ela conhecia.

Ainda que Vargas negue qualquer similaridade com os regimes nazifascistas, a realidade sustentada pelo Estado Novo se alinhavam-se com os rumos trilhados na Alemanha e na Itália, cujos modelos ideológicos serviam para marcar a Era Vargas. Não por acaso, outro regime totalitário que influenciou o Código de Processo Penal brasileiro foi o da Alemanha. O nacionalismo alemão transformou-se em fonte de inspiração para a construção de um Estado nacional, uniforme e padronizado cultural e politicamente. E, como já era de se esperar, esta “padronização” resulta na exclusão de grupos estranhos ao projeto de nacionalização e que, cogitavam contestar o novo regime imposto (CARNEIRO, 2014, p. 25).

A doutrina estadonovista propunha a concentração do poder no Estado, visto como única instituição capaz de garantir e realizar o bem comum. E, querendo ou não, trazia inúmeras semelhanças com a doutrina fascista, e foi a partir destes aspectos comuns que muitas vezes o Estado Novo foi identificado com o fascismo. Porém, as similaridades entre o CPPB de 1941 e o *Codice Rocco* são muito maiores, e se dão em um nível muito mais profundo (SILVEIRA, 2021, p. 172). Dentre algumas semelhanças mais superficiais, destaco a valorização da missão histórica da nação representada pelo Estado; o reconhecimento dos direitos individuais, mas apenas daqueles que não contestavam o Estado soberano; o anti-liberalismo, e o anti-parlamentarismo.

Não precisou de muito tempo para que a sociedade brasileira aderisse a um ideal patriótico, bastante próximo ao do fascismo, fazendo com que estes esquecessem as individualidades, diferenças sociais e integrassem em prol dos valores do novo Estado. Por meio de uma manipulação do imaginário comum, a ditadura varguista difundiu, em todas as esferas sociais, um pensamento autoritário, baseado em um discurso nacionalista, anticomunista, xenofóbico e que não hesitaria em aderir a violência. Mais do que isso, fez com que se fossem negadas as injustiças, inviabilizar as soluções sociais – como a criminalidade –, cul-



minando na intolerância em qualquer relação. Seguindo as aspirações fascistas, o Estado Novo edificou um modelo policialesco de controle, sendo comezinho o uso da violência policial, das prisões arbitrárias e condenações sem provas. Usou e abusou do poder Judiciário para potencializar e legitimar a repressão. Em suma: o Estado Novo instaurou um plano orgânico de controle permanente e sistemático de massas que teve como principais pilares as polícias e a Justiça (SILVEIRA, 2021, pp. 176-177-178).

Na Alemanha, o conceito de ordem pública tem sua origem histórica no estado de exceção e está intimamente ligado ao exercício da política. A Constituição de Weimar de 1919 foi o resultado da derrota alemã na Primeira Guerra Mundial, a qual despertou nos autores alemães a necessidade de uma nova teoria do Estado. Além disto, a Constituição de Weimar dava ao Reich competência legislativa plena, ou ao menos competência legislativa concorrente, de modo que os Estados podiam editar leis apenas até que sobreviesse norma federal apta a regulamentar o tema. Nessa toada, de modo mais específico, o art. 48 autorizava a intervenção federal, inclusive mediante o uso das Forças Armadas, serviu de grande instrumento para legitimar prisões em massa de milhares de militantes comunistas, judeus ou daqueles assim considerados como inimigos do estado (GOMES, 2013).

Foi com reforma nacional-socialista de 1935 que o processo penal alemão incorporou a permissão para se determinar o encarceramento provisório com fundamento na excitação da opinião pública provocada pelo delito (GOMES, 2013, p. 28). Nesse contexto histórico, o processo de padronização social pretendido pela Alemanha, exigia que se elegessem os culpados dessa derrota, com isso, não haveria algo menos adequado que o isolamento e o banimento causados pela prisão.

Novamente, insta salutar que o modelo de padronização resultava na exclusão, a repressão dos eleitos inimigos não era mais mera necessidade processual penal, a questão da ordem pública era mesmo uma concepção política de Estado. Assim, o poder punitivo servia para levar ao isolamento e esquecimento todos aqueles que tentassem questionar a ordem vigente.

De acordo com Patrick Mariano Gomes (2013, p. 38), “não se estranha, portanto, que diante deste conturbado contexto social e político, o conceito de ordem pública, assim como ocorrido na Alemanha em 1935, tenha se irradiado da política para a junção à prisão provisória, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal de 1941.”

## 5 – Autoritarismo processual e prisão preventiva

No campo do direito penal e do processo penal é notória a utilização da “tecnicização da legislação”. Isso beneficiou que a ditadura de Vargas pudesse legitimar ainda mais o arbítrio legislativo e judicial, maximizando o poder do regime. Consequentemente, a Constituição de 1937 subordinou os direitos e garantias dos cidadãos aos interesses estatais, alcançando um poder punitivo ilimitado (SILVEIRA, 2021, p. 181).

A elaboração de uma nova legislação penal e processual penal viabilizou os interesses de Vargas, a ideia de disciplinar a massa com os valores do capital (trabalhar, consumir e não prejudicar a produção). Da mesma forma, estas novas legislações permitiam eliminar seus inimigos, tanto políticos como os delinquentes. Aqui evidencia mais uma semelhança com os demais regimes autoritários. A título de comparação, tanto o Estado Fascista italiano quanto o Estado Novo cumpriram com maestria a ocultação do arbítrio sob o véu da legalidade constitucional (SILVEIRA, 2021, p. 182).

Seguindo as noções de Gloeckner (2018, p. 399), a natureza da prisão em flagrante, na estrutura original do código de processo penal era a de uma “punição antecipada”, levando-se em consideração, a estreita limitação dos casos de cabimento da liberdade provisória. Portanto, a ampliação da prisão em flagrante, na estrutura do código de processo penal de 1941 era consentânea com a mesma expansão vislumbrada na Itália.

O Código previa, em seu artigo 313, caput, a hipótese de decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, porém, a “garantia da ordem econômica” foi introduzida apenas em 1994. Mas previa a sua aplicação obrigatória para crimes cuja pena era igual ou superior a 10 anos de reclusão; ainda previa o alcance da prisão preventiva para crimes inafiançáveis; caberia ainda, nos crimes afiançáveis, quando o réu tivesse sido condenado por infração penal da mesma natureza. Pode-se facilmente perceber que a regra era a tratar da prisão como obrigatória inspirando-se claramente no modelo italiano do código Rocco (GLOECKNER, 2018, p. 400). Desta maneira, o código não apenas ampliou os casos de cabimento das prisões, como limitou as hipóteses de concessão da liberdade provisória.

Na esteira do tecnicismo manziniano, Gloeckner (2018, pp. 403-405) situa que a natureza jurídica da prisão preventiva assumia um tríplice aspecto: “como medida de segurança, para evitar que o acusado torne a delinquir e assegurá-lo

de possíveis vinditas do ofendido ou de seus parentes”. A afirmação de que a prisão preventiva poderia assumir as feições de uma medida de segurança expõe a nu esta dimensão do tecnicismo brasileiro consolidado na doutrina italiana. Citando Basileu Garcia, o autor ainda evidencia que a prisão preventiva não fugiria do caráter de medida de segurança. O autor ainda aponta que a vadiagem era uma preocupação que autorizava a utilização do instituto constritivo, pois, não ignoravam o “perigo” representado pela vadiagem e se estabeleciam critérios para aferi-la, como a “falta do exercício da profissão”.

Portanto, a prisão preventiva não se resumia a uma categoria exclusivamente processual, mas sim pela vida pregressa ou pelo estado de perigosidade que recaía sobre o acusado.

## **6 – A garantia da ordem pública e a banalização da prisão preventiva**

A possibilidade de se determinar a prisão provisória com base na garantia da ordem pública não traz para o sistema de justiça criminal somente problemas de aplicabilidade e de conceito. As inúmeras possibilidades de aplicação do conceito de ordem pública terminam por reforçar a banalização da prisão preventiva em nosso país. Banalização que se traduz nos números da situação carcerária brasileira. Dados do DEPEN apontam que mais 30% da população carcerária é constituída por presos provisórios.

Ao analisar o fenômeno do aprisionamento cautelar em nosso continente, Eugenio Raúl Zaffaroni (2007, p. 109) pondera que, uma vez posto em marcha essa prática punitiva, “todos passam a ser tratados como inimigos, através de puros confinamentos de contenção, prolongados ou indefinidos”. As prisões cumprem historicamente a função de seleção dos estranhos e dos socialmente menos “aptos” da pirâmide social. Neste sentido, levando-se em consideração que a grande parte da massa carcerária é formada pelas classes menos favorecidas, a ausência de políticas públicas sociais pode despertar a ação repressiva estatal por meio do encarceramento preventivo sob pretexto do abalo à ordem pública. Ao contrário do que é conceituado, em nada tem o direito processual penal com caráter precípua de punição, e muito menos de garantir a segurança pública.

Por uma rápida visita à nossa Constituição, temos no art. 136<sup>8</sup> a questão da ordem pública ligada à questão da paz social ou do acautelamento pessoal,

---

<sup>8</sup> Art. 136, da Constituição Federal. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e

tarefas relacionadas à segurança pública e ao poder polícia. E, logo em seguida, no art. 144<sup>9</sup> é estabelecido que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e exercida para a preservação da ordem pública.

O Direito penal, agindo em nome do Pai e por mandato, opera na subjetividade humana ditando a lei como capaz de manter o 'laço social', com a promessa utilitária de felicidade. Dessa forma, Morais da Rosa (2004, p. 30) mantém o raciocínio e complementa que a palavra ganha contorno transcendente, o qual é preenchido na cadeia de significância e, durante a história, por diversos significantes, dentre eles o divino, a razão, a força, o Direito (dos homens), todos vendidos como neutros e capazes de designar uma ordem reguladora de condutas baseada em interditos, justificadora, por sua vez, da utilização (legítima) da força e um lugar último para adequação do 'laço social'. Em outras palavras, a submissão do homem pelo discurso do homem, no registro do Simbólico atravessa a estrutura psíquica, trilhando seu registro para inscrever a obrigação de obedecer.

Então, esse deslocamento que a decretação da prisão preventiva com justificativa da ordem pública desloca-se do estudo do fato. Confunde-se funções de segurança pública com direito penal e processual penal. O papel de combate e prevenção ao crime, de forma direta, é feito pela polícia, que nada tem a ver com o trabalho exercido dentro de um processo judicial. E mais uma vez, é inconstitucional atribuir à prisão cautelar a função de controlar a criminalidade, e menos ainda de servir para fins de prevenção.

Neste viés, é lógico a atribuição, não ao processo penal, mas sim no poder de polícia quando decretada a prisão preventiva em nome da ordem pública sob o argumento de risco de reiteração de delito.

Ao adentrarmos de forma mais profunda a banalização que a prisão preventiva vem tomando, vamos encontrar um outro problema, seu prazo indeterminado. Ao contrário da prisão temporária, cujo prazo máximo está estabelecido em lei<sup>10</sup>, a prisão preventiva não possui limite objetivo de prazo, podendo durar enquanto o juiz achar necessário.

---

determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

<sup>9</sup> Art. 144. da Constituição Federal. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

<sup>10</sup> A prisão temporária está prevista na Lei n.º 7.960/89 e determina que a segregação durará 05 dias, prorrogáveis por igual período. E 30 dias em caso de crimes hediondos ou equiparado, prorrogáveis por igual período, nos termos da Lei n.º 8.072/90.

O problema da fixação de prazo máximo para duração da prisão preventiva é objeto de discussão há anos no Brasil, a ponto de já ter sido formulado um dispositivo na Lei n.º 12.403 capaz de resolver isto, e, infelizmente, este foi vetado. E pior ainda, esse erro histórico parece não ter prazo para ser solucionado, pois a Lei n.º 13.964/2019 (pacote anticrime) não tratou sobre esse tema.

A falta de um prazo máximo permite casos de prisões preventivas abusivas, extremamente longas, ensejando situações de um réu ficar preso provisoriamente por um tempo maior do que o determinado por sua condenação, ou ser até mesmo absolvido<sup>11</sup>.

Os números não mentem, infelizmente. Observa-se que juízes se utilizam a prisão provisória de maneira abusiva, mas, sobretudo, de maneira indevida. O que agrava mais ainda esta situação insana de prisões preventivas no Brasil, é o fato de não ser aplicada somente a crimes de grande potencial ofensivo, decisões antecipatórias como estas ocorrem mesmo para crimes de menor potencial e cujas penas, após a condenação, não seriam cumpridas em regime fechado. Desse modo, a punição aplicada antes do julgamento é ainda mais dura do que aquela imposta depois que os juízes analisaram os processos e tiveram acesso a todas as informações sobre o crime cometido.

Mesmo o Brasil sendo signatário de diversos diplomas internacionais de Direitos Humanos que preveem maior proteção a liberdade individual, abordado nos capítulos iniciais do presente, a violação a dignidade da pessoa humana é evidente, flagrante desrespeito que cada dia aumenta e fomentado. Na prática antecipa-se a pena para dar respostas à sociedade que cobra o judiciário e demanda punições – mito fundado por obsessões punitivas por saudosistas autoritários.

Talvez, um dos maiores problemas, é que a ausência de um limite para a duração da prisão preventiva no âmbito da CADH não afasta a necessidade de sua adoção por parte dos Estados no âmbito de seus respectivos ordenamentos, uma vez que tal ausência gera efeitos que violam os mais diversos direitos e garantias fundamentais do acusado previstos na própria CADH. E, assim, desta não obrigação, podemos observar o atraso em que o Brasil se encontra, no que se refere a limitação de um prazo para prisão preventiva. Ora, vivemos (em teoria) em um Estado Democrático de Direito, passou da hora de agirmos como tal,

---

<sup>11</sup> Aqui, destaca-se a pesquisa “A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas”, publicada pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Entre os principais achados da pesquisa, destaca-se a identificação do “sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça do país”. Em 37% dos casos pesquisados em que os réus estiveram presos preventivamente não houve condenação a pena privativa de liberdade ao final do processo. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325\\_relatorio\\_aplicacao\\_penas.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf)>.

o respeito para, com as garantias fundamentais de liberdade individual precisa caminhar muito, pensar no futuro de forma mais rápida, se libertar de conceitos que nos prendem até hoje a uma mentalidade inquisitiva, para eficácia do direito fundamental, o mínimo é que a lei preveja o prazo máximo de duração da prisão e imponha como consequência automática do excesso, a soltura do réu. Vale destacar que a mera existência de uma previsão legal de prazos máximos para a prisão cautelar não afasta a necessidade de se examinar se esses prazos não são longos demais, devendo-se respeitar um limite razoável (LOPES JR.; BADARÓ, 2009, p. 105), e que evite o arbítrio e diminua esta insana prática de prisões preventivas no Brasil.

A manutenção da pessoa em cárcere não pode ficar a mercê da subjetividade – leia-se boa vontade – do aplicador do direito, até mesmo porque a garantia da presunção de inocência demanda que o indivíduo deva ser tratado como inocente durante toda a persecução penal. A pergunta é: a Constituição ainda vale?

Neste viés, é lógico a atribuição, não ao processo penal, mas sim no poder de polícia quando decretada a prisão preventiva em nome da ordem pública sob o argumento de risco de reiteração de delito.

Em síntese, é preocupante que os poderes públicos precisem lançar mão da prisão para legitimar-se e autopromover sua importância. O retrocesso para o estado policaresco e autoritário é escancarado incompatível com o nível de civilização que alcançamos.

## **7 – A prisão preventiva para a garantia da ordem pública nas decisões proferidas em audiências de custódia decorrentes de prisões flagrantes realizadas na comarca de Pelotas/RS**

As situações constatadas na prática forense evidenciam o uso inadequado da prisão preventiva que se materializa em decisões motivadas de forma disfuncional, não raras vezes desvinculadas do plano concreto. Não se deve olvidar que meros prognósticos e suposições são imprestáveis para justificar a prisão preventiva, tendo em vista que essa medida destinada a assegurar o tramite do processo suprime o direito fundamental a liberdade, dentre outros. A motivação e a fundamentação devem ser rigorosamente demonstradas, portanto, a mera referência ao termo “ordem pública” é insuficiente para fundamentar a constrição (GIACOMOLLI, 2013, p. 77).

No entendimento de Giacomolli (2013, p. 77-78), para que uma decisão que decreta a prisão preventiva com base no fundamento da Garantia da Ordem Pública seja idônea, ela necessita apontar de forma concreta, delimitada, restrita e individualizada, de que modo o autor do delito estaria a interferir na ordem pública. Ilações e conjecturas, pelo prisma constitucional democrático, são inaceitáveis e maculam a prisão de ilegalidade. Em resumo, segundo o jurista, a prisão sob este argumento se justificaria somente quando o acusado pudesse realmente colocar em risco a organização estrutural de uma instituição ou do próprio Estado de Direito, condição que quase nunca é verificada nos casos envolvendo crimes comuns, que são os que mais culminam na prisão preventiva dos acusados.

Não por acaso o fundamento da Garantia da Ordem Pública é considerado pela doutrina crítica como o mais problemático dos presentes no artigo 312 do CPPB. Nesse diapasão, Câmara (2011, pp. 130-131) chama a atenção para o fato de que a expressão “ordem pública” é demasiadamente ambígua e carente de sentido, e que ela configura um recurso teórico e não fundamento jurídico. Por isso, na visão do processualista, é extremamente perigosa para a liberdade dos indivíduos. É que, diante de seu caráter demasiado genérico deixa ao julgador uma margem exagerada de interpretação, fator que inviabiliza a proteção efetiva dos indivíduos contra os abusos de poder por parte do Estado-Juiz.

Incontestavelmente, a expressão “ordem pública” é adaptável aos mais diversos tipos de interesses, já que oferece um molde conceitual lacunoso que pode ser preenchido por argumentos estranhos às finalidades das medidas cautelares, como se pode observar nos casos em que, apoiada no referido fundamento, a prisão preventiva é decretada para satisfazer o “clamor social”, para assegurar a “credibilidade das instituições”, para amenizar a “sensação de insegurança gerada pela criminalidade” ou por força da “gravidade do delito” (CÂMARA, 2011. pp. 132-133).

Conforme ressaltou Lopes Jr. (2013, pp. 69-70), para que a prisão preventiva seja considerada idônea, os fundamentos relacionados ao *periculum libertatis* devem ser lastreados por situações fáticas que demonstrem cabalmente a necessidade de aplicação da medida. No entendimento do jurista, o fundamento da garantia da ordem pública, por ser uma expressão vaga, imprecisa e, por consequência, muito suscetível às manipulações conceituais, inviabiliza o controle rigoroso da necessidade da prisão preventiva, controle esse que é medular em um Estado Democrático de Direito. Não é incoerente que ele se preste para chancelar prisões provisórias que não têm objetivo cautelar, mas de cumprir finalidades de outras naturezas, mormente de cunho político-criminal, que, no

fundo, servem apenas para reafirmar a crença no aparelho estatal repressor.

O fundamento da garantia da ordem pública é problemático também porque nunca se esgota e, por isso, fere o princípio da provisoriedade, que é basilar no âmbito das medidas cautelares (a prisão cautelar deve ser situacional). Como exemplo, podemos comparar um caso em que a prisão preventiva é decretada com base na garantia da instrução criminal, particularmente no risco de coação de uma testemunha, com outro em que a mesma medida é decretada alicerçada em um argumento vago ou exclusivamente na certidão de antecedentes sob o pretexto de garantir a ordem pública. No primeiro caso, verifica-se que a situação que motivou a cautelar tende a desaparecer, já que, depois de ouvidas a testemunha, cessam-se os riscos e a liberdade pode ser restituída, enquanto, no segundo, o fundamento jamais desaparecerá, uma vez que nenhum evento ocorrido no curso do processo poderá fazer cessar os alegados riscos utilizados para fundamentar a segregação na Garantia da Ordem Pública, situação que inviabilizará a provisoriedade / situacionalidade da constrição. Nessa esteira, adquire força a tendência de que o acusado preso preventivamente assim permaneça até o final do processo, situação que, ao nosso juízo, configura uma antecipação da pena, o que é vedado pelo artigo 313, § 2º, do CPPB.

Diante dos elencados atributos do fundamento da garantia da ordem pública, muitos doutrinadores o consideram inconstitucional. Choukr (2011, pp. 79-80), por exemplo, alega que, pelo fato de sequer haver um consenso em relação ao significado do fundamento, resta impossível enquadrá-lo na perspectiva constitucional democrática, pela qual as decisões judiciais devem ser rigidamente motivadas e fundamentadas e balizadas pela presunção de inocência. Na mesma linha, Prado (2011, pp. 138-143) sustenta que a inconstitucionalidade ocorre porque a expressão ordem pública possui conteúdo indeterminado, o que é vedado em matéria de restrição de liberdade por afrontar o Princípio da Legalidade, considerando que não permitem delimitar com precisão o que é permitido ou proibido. Assim, diante da pobreza das referências formais, que no processo criminal possibilitam a materialização das garantias, a utilização de termos imprecisos representa um grave problema, pois permite que os magistrados escolham livremente os argumentos para justificarem as prisões de acordo com a sua ideologia, independentemente da necessidade da medida.

Os argumentos esgrimidos, que consideram o fundamento da Garantida da Ordem Pública inadequado ao regramento das medidas cautelares, e até mesmo inconstitucional, são acertados, uma vez que, sob a égide do Estado Democrático de Direito, qualquer interpretação que restrinja de forma deliberada os direitos fundamentais constitucionalmente previstos deve ser considerada



inválida. Na democracia, a hermenêutica deve buscar conferir eficácia na proteção dos direitos fundamentais através da observância dos princípios democráticos, operacionalidade, que, em um processo penal regido pelo Princípio da Presunção de Inocência, é prejudicada pelo fundamento da garantia da ordem pública que, perceptivelmente, dá primazia à defesa social, às questões relacionadas à segurança pública, em detrimento dos direitos fundamentais dos indivíduos. Em vista disso, pode-se afirmar que a prisão preventiva decretada sob esse fundamento não se harmoniza com o arco constitucional e com as funções designada às medidas cautelares no processo penal e, em razão disso, carece de legitimidade democrática. Nota-se, inclusive, que o fundamento em comento possibilita a consolidação de um quadro muito semelhante aos verificados no passado, mais precisamente nos Estados autoritários e totalitários, quando a prisão provisória foi utilizada para fins incompatíveis com o que se entende por cautelaridade processual, o qual compromete a própria democracia em sua substancialidade (LOPES JR., 2013, pp. 109-114-115).

Em considerável medida, a pesquisa empírica realizada a partir das audiências de custódia realizadas em decorrência de prisões em flagrante na Comarca de Pelotas/RS no ano de 2022, que será apresentada neste capítulo, demonstra que a prisão o fundamento da Garantia da Ordem Pública é demasiado utilizado nas decretações de prisão preventiva, bem como que as motivações associadas ao referido fundamento normalmente não possuem natureza cautelar, isto é, não dizem respeito à proteção do processo, mas às condições pessoais dos acusados e outras questões.

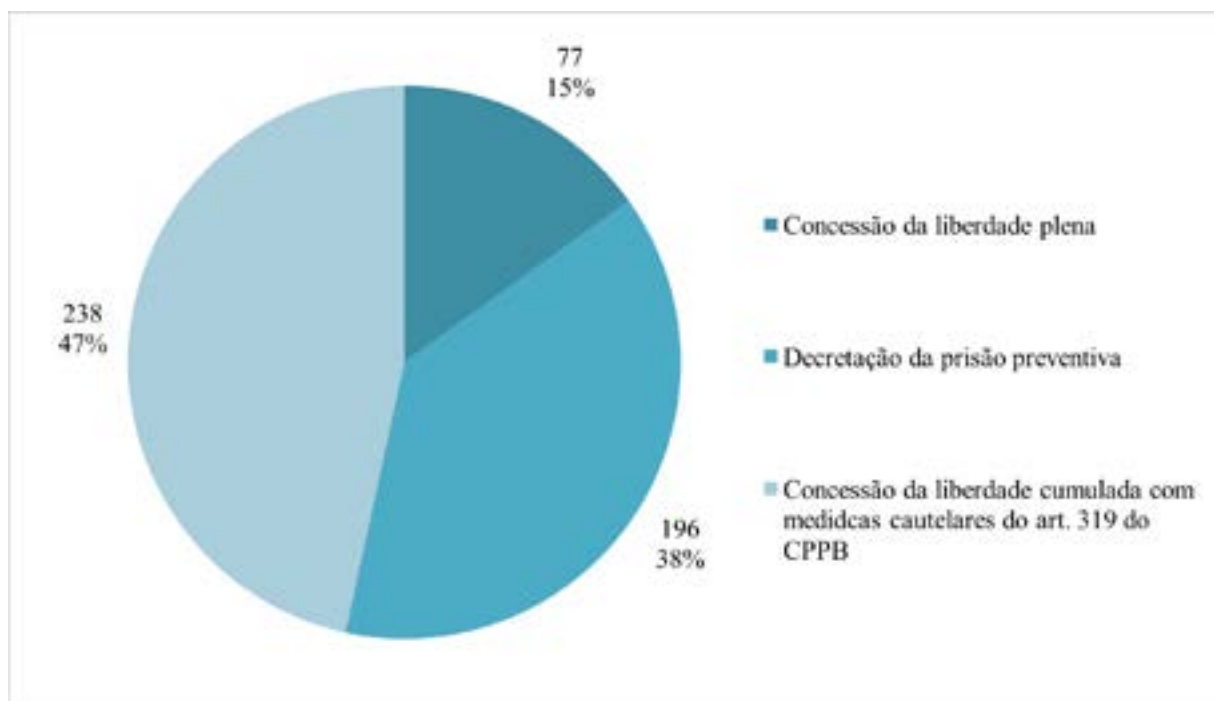
No que tange aos aspectos metodológicos, imperioso esclarecer que a pesquisa empírica que propiciou a produção dos dados a seguir apresentados e analisados teve como recorte geográfico a Comarca de Pelotas/RS, e como recorte temporal o ano de 2022. A escolha do recorte geográfico considerou o fato de que, à época, conforme exposto no introito, Pelotas apresentava uma população de presos provisórios elevada, quadro que coadunava com a realidade brasileira. Pelotas foi eleita como recorte também por ser uma cidade de médio porte (possui 343.132 habitantes) e de grande importância na Região Sul do Rio Grande do Sul, e por possuir diversas varas criminais que realizam audiências de custódias, condições que, no entendimento destes pesquisadores, possibilitaria uma avaliação acurada dos meandros do procedimento e de seus impactos no campo da Justiça Penal, bem como a produção de dados subsidiariam análises comparativas com outras regiões do país.

Considerando que a o instituto da audiência de custódia foi introduzida definitivamente no ordenamento jurídico-processual penal em dezembro de

2019, a escolha do ano de 2022 se deu pelo entendimento de que, passados 2 (dois) anos, tempo suficiente para que as comarcas tivessem se organizado e estabelecido procedimentos padronizados, teríamos melhores condições para a realização da pesquisa. Importante destacar, ainda, que, os anos de 2020 e 2021 foram marcados pelas piores fases da Pandemia de Covid-19, situações que geraram problemas organizacionais nas comarcas e deformidades no procedimento (não realização, realização em determinados momentos apenas, realização por videoconferência, etc.), as quais, certamente, dificultariam a análise empírica. Diante disso, sequer foi cogitada a ampliação pretérita do recorte temporal.

Ainda sobre a metodologia, é essencial elucidar que o material que serviu de base para a pesquisa empírica nos flancos quantitativo e qualitativo consistiu nos termos de audiência de custódia extraídos do Sistema SISTAC acessado no Foro de Pelotas com o login fornecido pelo Poder Judiciário após a autorização para a realização do trabalho e a assinatura dos termos de confidencialidade. Os termos analisados neste artigo dizem respeito às 511 audiências realizadas em decorrência de prisões em flagrante na Comarca de Pelotas/RS no ano de 2022.

**GRÁFICO 1** - Audiências de custódia realizadas em decorrência de prisão em flagrante (Pelotas, 2022)

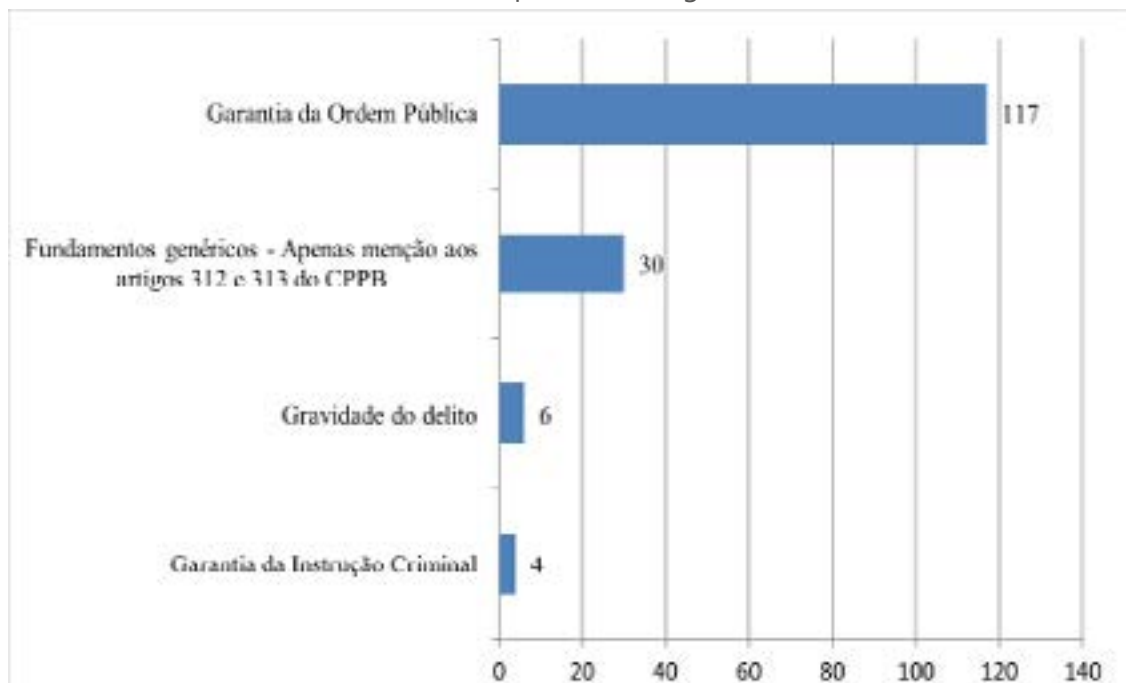


**Fonte:** Elaborado pelos Autores

Conforme consta no Gráfico 1, verificou-se que nas decisões proferidas nessas 511 audiências, em 196 deles houve a conversão da prisão em flagrante

em prisão preventiva, enquanto em 238, independentemente da homologação do flagrante (em muitos casos o flagrante foi anulado, mas foram aplicadas medidas cautelares), foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Observa-se, ainda, que em apenas 77 casos a liberdade plena, isto é, sem nenhum tipo de constrição, foi concedida. Chama a atenção a quantidade de concessões de liberdades cumuladas com a aplicação de medidas cautelares, dado que nos faz inferir, considerando o que denunciam alguns juristas (LOPES JR., 2013; GIACOMOLLI, 2013) no sentido de que a partir da promulgação da Lei nº 12.403/11 as medidas cautelares diversas da prisão estariam sendo utilizadas para gerar constrições em casos que antes seriam concedidas a liberdade plena, que as decisões nas audiências de custódia estão seguindo essa dinâmica. Aqui é válido registrar que as medidas cautelares mais aplicadas nas audiências de custódia realizadas em razão de prisões em flagrantes foram as de comparecimento periódico em juízo e a proibição de se ausentar da comarca, ou seja, medidas que podem ser importantes, mas, na prática, têm pouca efetividade no que tange ao acautelamento do processo até mesmo porque não constam com fiscalização.

**GRÁFICO 2** - Fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva nas audiências de custódia realizadas em decorrência de prisões em flagrante (Pelotas, 2022)



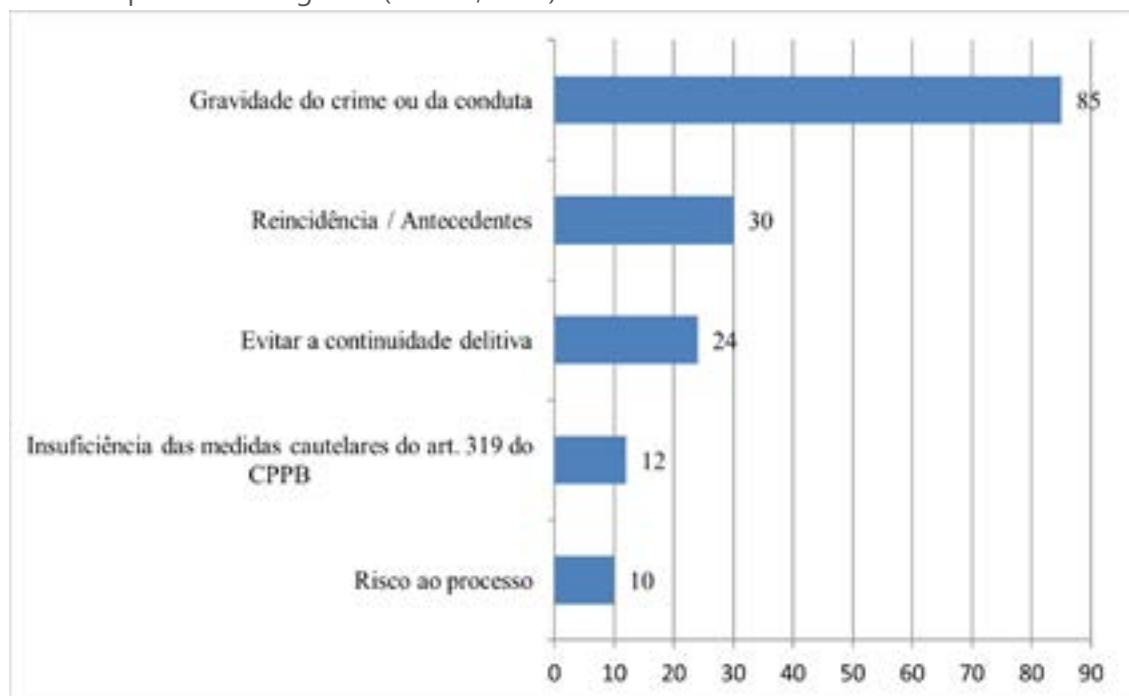
Fonte: Elaborado pelos autores

Em relação aos objetivos do presente artigo, merecem destaques os dados referentes aos fundamentos utilizados nos casos das 196 prisões preventivas decretadas nas audiências. Curial sublinhar que 39 termos analisados se mostraram imprestáveis para a análise dos fundamentos para a decretação da

prisão preventiva porque tinham o campo onde deveria constar tal informação em branco. Conforme apontam os dados quantitativos expostos no Gráfico 2, o fundamento mais utilizados nos decretos que converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva foi o da Garantia da Ordem Pública, o qual, sem dúvida, conforme mencionamos no início deste tópico, é o que mais permite distorções, viabilizando o decisionismo no âmbito da prisão preventiva.

No que tange às 117 decisões que converteram prisões em flagrantes em prisões preventivas utilizando como fundamento a Garantia da Ordem Pública, conforme aponta o Gráfico 3, a pesquisa evidenciou que as motivações que mais apareceram associadas ao referido fundamento, ou seja, a gravidade do crime ou da conduta, a reincidência ou antecedentes, e evitar a continuidade delitiva, considerando as questões teóricas sobre as prisões cautelares levantadas ao longo do escrito, não coadunam com a natureza cautelar da medida. Em relação aos dados apresentados, cumpre esclarecer que o número de motivações mapeadas supera a quantidade de 117 decretações de prisões com base neste fundamento, porque muitas vezes foram utilizadas em conjunto.

**GRÁFICO 3** – Motivações associadas ao Fundamento da Ordem Pública nas decisões que decretaram a prisão preventiva proferidas nas audiências de custódia realizadas em decorrência de prisões em flagrante (Pelotas, 2022)

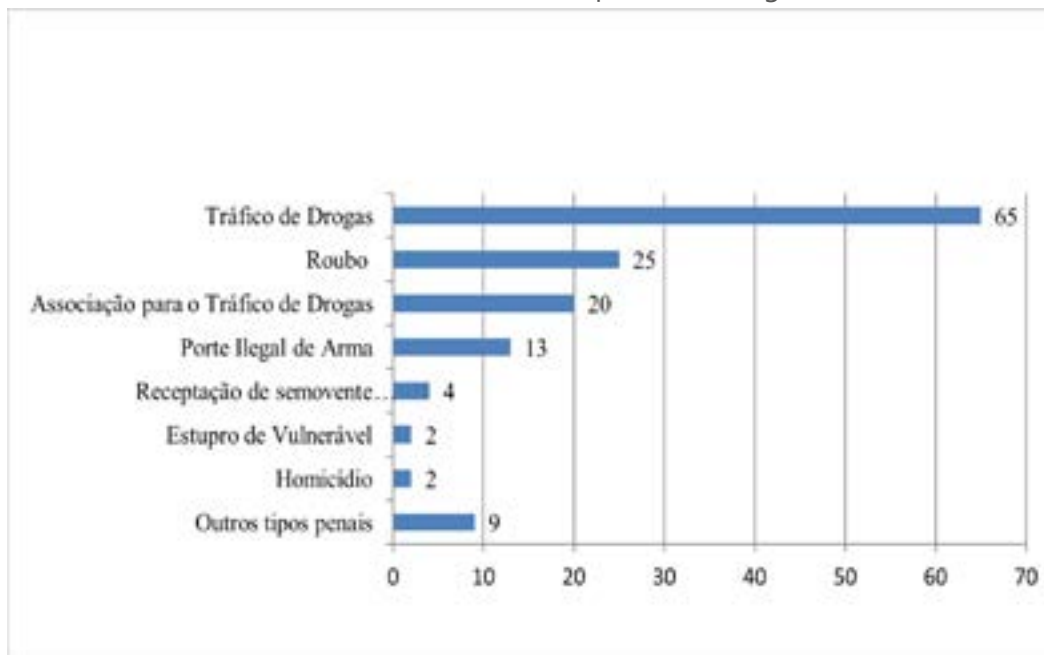


Fonte: Elaborado pelos autores

Outro dado interessante produzido pela pesquisa é o que se refere aos tipos penais que mais ensejaram a decretação da prisão preventiva com fun-

damento na Garantia da Ordem Pública. Conforme se observa no gráfico 4, os delitos que mais aparecem nos decretos de prisão preventiva proferidos nas audiências de custódia em Pelotas correspondem aos que mais culminam no encarceramento no Brasil, conforme se verifica nos dados disponibilizados no SISDEPEN da Secretaria Nacional de Políticas Penais. O número de tipos penais apresentados supera o número do total de prisões decretadas com base no fundamento da ordem pública, que somam 117 pelo fato de que muitas vezes foram praticados de forma cumulativa, em concurso.

**GRÁFICO 4** – Tipos penais que mais ensejaram a decretação da prisão preventiva nas audiências de custódia realizadas em decorrência de prisões em flagrante (Pelotas, 2022)



Fonte: Elaborado pelos autores

No que interessa ao presente artigo, frente aos dados empíricos apresentados, infere-se que apesar da legislação processual oferecer alternativas, a prisão preventiva é uma medida bastante utilizada, e, que, em grande medida, é decretada com base no fundamento da Garantia da Ordem Pública. Os dados cotejados também denotam que o referido fundamento, cujos perigos que representa ao direito à liberdade expusemos ao longo do trabalho, é demasiadamente manejado para fundamentar a prisão preventiva, na maioria atrelado à motivações que não condizem com a natureza cautelar e com o objetivo que justifica a existência da medida, que é garantir que processo tramite e seja concluído sem percalços causados pela liberdade do imputado.

## 8 – Considerações finais

De acordo com o que foi exposto no presente trabalho, após o advento da Lei no 12.403/11, a prisão preventiva se tornou definitivamente a ultima ratio no sistema de medidas cautelares, uma

vez que, além dos pressupostos e requisitos exigidos, a decretação da medida também passou a depender da possibilidade de não cabimento das demais medidas diversas da prisão contidas no Artigo 319.

Contudo, restou demonstrado no presente Artigo que, mesmo com a alteração do CPP, a prisão preventiva continuou sendo utilizada de forma indiscriminada e, que tal fenômeno possui uma estreita relação com a manutenção do fundamento no Artigo 312 da Nova Lei de Medidas Cautelares. Isto porque, conforme analisamos, o termo “garantia da ordem pública” é demasiadamente vago e adaptável às inúmeras situações. Ou seja, em um contexto de insegurança marcado pelo recrudescimento do sistema penal em suas mais diversas esferas, logicamente, o argumento é cotidianamente utilizado para fundamentar inúmeras prisões desnecessárias, sobretudo, quando os imputados pertencem aos estratos economicamente menos privilegiados da população.

De outro lado, observou-se que a emergência da garantia da ordem pública como um dos fundamentos para a prisão preventiva no Código de Processo Penal brasileiro ocorreu num contexto histórico e político de viés autoritário, a expressão, presente no Código de influências de regimes nazifascistas da Itália e da Alemanha da década de 1930, período em que os interesses individuais subordinavam-se aos de tutela da coletividade, justificando-se uma série de intervenções do poder público na liberdade de ir e vir dos indivíduos, é fruto de objetivo claro de sancionar de forma vigorosa os indivíduos que supostamente incorreram em condutas criminosas.

Diante o exposto, conclui-se que persistir na manutenção da ordem pública é priorizar a legislação autoritária que é o Código de Processo Penal brasileiro, ainda tão distante de obedecer normas constitucionais, de garantir a igualdade perante a lei. Ademais, o desrespeito aos princípios da legalidade, da presunção de inocência demonstram a flagrante violação da medida a direitos e garantias fundamentais, tal qual à liberdade de locomoção. Nestes termos, a prisão preventiva para garantia da ordem pública é inconstitucional, o que torna a urgente a reforma do Código de Processo Penal, para não mais ocorrer a legitimação do poder punitivo que sabemos ser gerenciada pelas classes de maior potencial financeiro, em detrimento dos que estão à margem.

## Referências bibliográficas

- CÂMARA, Luiz Antonio. **Medidas cautelares pessoais**. Prisão e liberdade provisória. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Quando um país se apequena. **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Ano 9, n. 103, abril, Rio de Janeiro, 2014.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Medidas cautelares e prisão processual**: Comentários à Lei 12.403/2011. São Paulo: Forense, 2011.
- GARCIA, Basileu. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1945.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- GOMES, Patrick Mariano. **Discursos sobre a ordem**: uma análise do discurso do supremo tribunal federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública, 2013. 210f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2013.
- KANTO, Maria Ignez Lanzelotti Baldez. **A Des(razão) da Prisão Provisória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 11. ed.. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão Penal**: a bricolage de significantes. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2004.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- PRADO, Geraldo. Excepcionalidade da prisão provisória – Comentários aos artigos 311- 318 do CPP, na redação da Lei 12.403/11. In: FERNANDES (Org.) **Medidas cautelares no processo penal**: prisões e suas alternativas. Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. **Revista de Estudos Criminais**. n. 10. Porto Alegre, 2003.
- SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas e alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 32. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

**Felipe Lazzari da Silveira** é Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS; Professor do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da UCPel. E-mail: felipe.silveira@ucpel.edu.br

**Pedro Postal** é Graduado em Direito pela UCPel; Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da UCPel. E-mail: pedro.postal@ucpel.edu.br

# **“Você que é pobre, favelado, vai ficar grampeado no 12”: Uma reflexão sobre o processo de seleção de usuários e traficantes de drogas**

AKNATON TOCZEK SOUZA  
GIOVANE MATHEUS CAMARGO  
PABLO ORNELAS ROSA

**RESUMO:** As técnicas e estratégias de controle social estabelecidas em lei não são aplicadas de forma direta à realidade. Elas são exercidas através de operadores que atuam em institutos específicos e distintos. Quando objetivam o controle da “criminalidade” e do crime, esses institutos podem ser unificados no sistema de justiça criminal – SJC. O presente artigo procura refletir sobre os problemas, vantagens e metodologia para se estudar o exercício do controle social realizado pelos aparelhos do SJC sob as drogas através de seus operadores. A lei de drogas – 11.343/06 – faz uma separação formal da figura e de tratamento ao usuário de drogas e ao traficante, todavia, essa separação é exercida pelos operadores do SJC, e sendo assim, sujeitas às subjetividades através de certa governamentalização moralista que opera reiterando perspectivas proibicionistas que resultam na criminalização dos pobres e em seu encarceramento sistemático em massa. Para realização desse artigo foram realizadas entrevistas com os operadores do sistema judiciário, juízes, promotores, assessores e estagiários.

**Palavras-chave:** Drogas, proibicionismo, usuários de drogas, tráfico de drogas, representações sociais, sistema de justiça criminal.

## **1 – Levei um bote perfeito com um baseado aceso na mão**

O sistema de justiça criminal – SJC – é talvez o maior responsável pelo exercício do controle social através de políticas públicas de violência. Os diversos institutos que possuem legitimidade para o exercício direto dessa violência – polícias, judiciário e ministério público – têm características particulares e formas de atuação diversas. Cada uma dessas instituições tem sua contribuição nas políticas públicas exercidas através da punição, possibilitando-nos pensar sobre outros institutos que participam de forma menos incisiva, todavia, com clara importância para a legitimidade do SJC que são os defensores públicos e



advogados. Essas instituições estão articuladas atuando como um sistema que opera a justiça criminal, tendo como seu fundamento e coluna dorsal o direito penal, entendido aqui como um conjunto de saberes articulados em torno das leis que estabelecem punições.

O exercício do controle social através da punição realizada pelo Estado é historicamente marcado pelas características de arbitrariedade e seletividade da punição. Histórias e parábolas bíblicas – a própria paixão de Cristo –, histórias espíritas, obras literárias, pinturas, caricaturas e músicas – o título e os capítulos são uma homenagem ao músico Bezerra da Silva, que desde a década de 1970 denuncia a seletividade penal, enquanto esse tema ainda passava ao largo das teorias penais brasileiras – no decorrer da história retrata bem essas características do controle social exercido através da punição. Com o advento do iluminismo tem-se uma pulverização de teóricos e pensadores refletindo sobre o exercício da punição pelo Estado, que começa a assumir uma sistematização teórica a partir do final do século XVIII (ANITUA, 2008), agregando saberes e posteriormente vestindo com cientificidade seus argumentos.

Dentre essa produção de conhecimento, é notável o posicionamento que apresenta o direito penal com um limitador do arbítrio estatal, pensamento oriundo dos movimentos constitucionalistas e legalistas que começam a reduzir os direitos dos soberanos (ANITUA, 2008; ZAFFARONI, 2006; BATISTA, 2006). Com fundamento nessa atribuição de limitar o poder punitivo construiu-se um rol de regras e princípios para o exercício da punição, que impediria a arbitrariedade, excesso de violência e seletividade, permitindo a todos os envolvidos o máximo de direito e garantias.

É preciso dizer que muito foi feito desde então. Nunca o Estado exerceu tão amplamente o controle social através da violência – agora legitimada pelas teorias, regras e princípios. Alguns críticos do direito penal indicam a característica simbólica do direito penal, pontuando seu caráter seletivo e político vestido de justiça e igualdade, criminalizando e punindo com rigor algumas condutas em detrimento de outras, e perseguindo intensamente alguns, enquanto outros, às vezes pelas mesmas condutas, passeiam livremente.

Tão simbólico quanto o direito penal são os princípios e regras utilizados para limitar o arbítrio Estatal, pois esses conhecimentos não exercem controle social, quem exerce controle social são pessoas que compõem as instituições e que fazem parte do SJC. O conhecimento que circunda essa prática, como qualquer conhecimento, é agenciado pelos operadores conforme seu interesse.

Enquanto alguns são presos e tidos por esse operadores do SJC como traficantes perigosos, outros são lidos nas capas dos jornais como “fornecedores de drogas”, categoria utilizada quando os traficantes são detidos em bairros nobres, ou ainda no famigerado caso do “helipótero”, helicóptero com 445 quilos

de pasta base de cocaína apreendidos em Minas Gerais, onde os acusados – apenas os pilotos – respondem em liberdade, enquanto poucas gramas de crack atreladas à outras características pessoais são o suficiente para o rótulo de perigo à ordem pública, o necessário para mantê-lo presos por meses (SOUZA, 2020).

Essa discrepância de tratamento nos faz ter como pressuposto “à análise que considera impossível estudar a punição per si, vale dizer de forma metafísica ou descontextualizada”, mas sim “tentar compreender o fenômeno da punição articulado aos processos sociais e culturais nos quais as práticas punitivas emergem, passando a ser um de seus elementos constitutivos” (MORAES, 2003, p.5). Assim, para compreender o exercício do controle social através da punição, é necessário compreender seus operadores através das representações que orientam as suas práticas, seu cotidiano.

Este artigo propõe um estudo sobre as representações dos operadores do SJC na compreensão do controle social exercido sobre as drogas através das políticas públicas proibicionistas. Tem como base de dados e reflexão duas pesquisas (ROSA, 2012; SOUZA, 2020) onde foi possível observar as representações envolvidas na separação entre usuários e traficantes promovida na lei de drogas 11.343/06, passando a analisar as subjetividades, através de certa governamentalização moralista que opera reiterando perspectivas proibicionistas que resultam na criminalização dos pobres e em seu encarceramento sistemático em massa.

## **2 – Leonardo é Leonardo, me disse o doutor**

Em uma das primeiras entrevistas realizadas com um promotor de justiça, ao indagar qual era o perfil dos sujeitos processados por tráfico de drogas, respondeu: “Traficante aqui sempre é da favela” (SOUZA, 2020, p. 132). Essa pesquisa foi realizada em Ponta Grossa, Paraná, através de análises acerca das representações dos juízes e promotores de justiça sobre os sujeitos envolvidos com drogas, principalmente o crack, para verificar em que medida isso poderia determinar seu tratamento legal como traficante ou usuário de drogas, no qual constatou-se características semelhantes entre as representações desses operadores. Paira sobre as representações uma noção moralista sobre o uso de drogas associado a elementos do senso-comum sobre as drogas agasalhado por uma aparente cientificidade.

Essas representações agenciam livremente diversos saberes, articulados por meio de noções morais-médicas-legais sobre as drogas, através de uma lógica econômica, uma economia política da própria vida, o que Foucault vai identificar como a biopolítica e o *homo oeconomicus* (FOUCAULT, 2008). Foucault também identifica uma série de deslocamentos referentes à transição do

*homo oeconomicus* ao *homo legalis*, ao *homo penalis* e, finalmente ao *homo criminalis* que decorrem de uma análise econômica não apenas do crime, mas da criminalidade.

A necessidade e a gradação da punição, bem como a aplicação efetiva da lei penal, só passaram a ser dotadas de sentido na medida em que a punição deixou de operar por meio do ato tido como criminoso, passando a operar através do próprio indivíduo em decorrência de seu ato que deveria ser utilizado como exemplo aos outros possíveis “infratores”. Este equívoco entre a forma de lei que define uma relação com o ato e a aplicação efetiva da lei só pôde se tornar efetivo, do ponto de vista econômico, ao visar o indivíduo (ROSA, 2012).

Por isso, o traficante sempre é da favela segundo a representação do promotor de justiça, pois ser da favela representa muito mais do que o espaço geourbano, tão pouco se confunde com a noção de gueto (WACQUANT, 2008). Representa um rol de características estigmatizadas associadas à marginalidade social, ou seja, elementos como baixa escolaridade, ausência de trabalho formal e morador de periferia, informam uma certa inadequação aos padrões morais exigidos pela sociedade. Se a essas características se acrescenta o envolvimento com drogas, passam a ser identificados como um perigo à ordem pública e, portanto, um inimigo da ordem social (SOUZA, 2020).

As consequências dos discursos de verdade sobre as drogas, exercidos nesse âmbito, através de políticas públicas que utilizam uma lógica de controle social realizado através do exercício de um poder disciplinador, acabam por atingir intensamente os sujeitos que são alvo desses saberes. A criação de um padrão de normalidade acaba por criar o anormal, aquele que não possui capacidade de tomar decisões, acessar bens, serviços e fazer escolhas (MEDEIROS, 2010).

A gente usou o termo “zumbi”, que a gente usa muito em artigos, jornais. Vai na Cracolândia, se depara com zumbis, você acha que um zumbi daquele tem condição de avaliar? “Eu quero me internar”, não ele não tem condição. Ele tá com aquela vida dele, ele é um cadáver ambulante, o peso ideal é 70 quilos, ele tá com 45 quilos um homem adulto, doente, mal consegue se alimentar, deixa de comer um prato de comida para usar droga, não dorme, vira a noite, esse indivíduo não tem como dizer sim ou não (Promotor de Justiça).

Foucault (2010) argumenta que a noção de perigo e perversão é o núcleo teórico do exame médico-legal. A entrevista acima deixa clara a proximidade do discurso médico do SJC, gerando uma espécie de discurso legal-médico e estabelecendo um discurso de medo que tem por função identificar o perigo e opor-se a ele.

Entrevistador: E o que você pensa do crack?

Assessor 2: O crack fomenta a prática de outros crimes, não tem nem o que falar, as pessoas roubam por causa de crack, matam por causa de crack, latrocínio relacionado com crack...

A noção de perversão misturada com conceitos jurídicos e médicos, aproxima-se da noção de perigo e posteriormente do sujeito que gera esse perigo. Esses saberes acabam por desenvolver discursos, técnicas e instrumentos ininterruptos para a seleção, controle e disciplinamento desses sujeitos:

De modo que temos finalmente duas noções que se deparam e que vocês logo veem quão próximas e vizinhas são: a noção de "perversão", de um lado, que permite costurar uma na outra a série de conceitos médicos e a série de conceitos jurídicos; e, de outro lado, a noção de "perigo", e de "indivíduo perigoso", que permite justificar e fundar em teoria a existência de uma cadeia ininterrupta de instituições médico-judiciárias. [...]

E, de outro lado, é o discurso que não apenas se organiza em torno do campo da perversidade, mas igualmente em torno do problema do perigo social: isto é, ele será também o discurso do medo, um discurso que terá por função detectar o perigo e por-se a ele. É, pois, um discurso do medo e um discurso da moralização, é um discurso infantil, é um discurso cuja organização epistemológica, toda ela comandada pelo medo e pela moralização, não pode deixar de ser ridícula, mesmo em relação à loucura (FOUCAULT, 2010, p.30-31).

No caso dos usuários de crack, a situação é ainda pior, pois aqueles que são foco das políticas públicas, do saber/poder, das verdades, das reportagens jornalísticas e factóides, quase sempre estão relacionados com outras situações estigmatizantes, relacionadas à posição marginal que ocupam na sociedade: aspectos como pobreza, situação de rua, ausência de emprego formal e baixa escolaridade. Assim, essas pessoas passam a ser vistas como um problema a ser resolvido. Passam a ser vistas como um perigo à "ordem pública"<sup>1</sup>.

Pode-se identificar como aspectos negativos atribuídos e associados ao uso de drogas questões referentes a sujeira, doença, desonestidade e violência, e em alguns casos também agrega-se o valor de pobreza e criminalidade. Nesse sentido, podemos perceber que não é o atributo "consumir drogas" que coloca o sujeito numa situação de estigmatização, e sim o fato de estar inserido em um grupo, cujas características associadas são avaliadas como negativas socialmente e depreciativas do ser humano.

Essa série de características consideradas perigosas à sociedade é então materializada no objeto droga, ou seja, este torna-se objeto eleito "bode expiatório" dos males sociais. Por sua vez, aquele que lida com a droga, no caso os usuários/consumidores, são considerados a personificação daquilo que é negativo, ruim fruto do mal, demandando assim intervenções tanto de "guerra às drogas" como de higienização da sociedade (PAZ, 2014, p.7).

---

<sup>1</sup> Esse é um termo muito comum na prática jurídica, sendo um dos argumentos legais utilizados para manter uma pessoa presa preventivamente. Em todos os processos analisados existe o argumento do perigo de ordem pública para fundamentar a prisão preventiva do acusado, mesmo em casos onde a quantidade de droga apreendida era baixa (casos entre 2 até 10 gramas) e em um dos processos não havia sequer a apreensão de droga, apenas denúncias anônimas e o testemunho dos policiais militares.

As diferenças, isto é, outros saberes, cosmologias e formas de viver que conflituam com o padrão moral estabelecido são vistas como indesejáveis, por isso, passível de exclusão, produzindo formas específicas de sociações conforme sugere Simmel (1983) torna o conflito algo negativo, que não só deve ser controlado, mas, eventualmente, excluído.

These differences will be more or less tolerated in different social systems. Societies or social groups vary in their ability to tolerate deviant interpretations depending on the historical moment and the type of social structure and organization. The idea of pluralism is intimately associated with an ideological perspective which defines the co-existence of differences as necessary and healthy. On the other hand, authoritarian value systems reject the possibility of such co-existence (VELHO, 1976, p.270).

Assim, as consequências do saber/poder que estabelece uma verdade sobre as drogas, agem diretamente sobre os usuários, desconsiderando qualquer eventual saber ou posicionamento, uma vez que estes, quando não são tidos como loucos e doentes, são vistos como criminosos ou como verdadeiros anormais que se assemelham a bichos, possuindo um suposto déficit moral perpassados pela frieza, pobreza e indecência<sup>2</sup>.

Não tem sanção penal, usuário vai ser tratado. Assim como eu digo que o cara está na maconha, se ele tiver uma boa retaguarda, uma boa base familiar, de laços afetivos. A grande pobreza social é a de laços afetivos, que o que te mantém diferenciado dos bichos é você ser capaz de afeto. Aliás, o cachorro é capaz de um pouquinho de afeto, mas ele tem uma natureza animal um pouco maior. O que vai nos diferenciar dos bichos é a capacidade de afeto e de esperança. Pegue a imagem da Cracolândia de São Paulo, a gente se assemelha ao bicho. Quando você vê aqueles caras com a mão na boca e não é para comer é para se drogar, eles não tem um projeto de vida, quem não tem um projeto de vida não tem esperança. Eles viraram bicho (Promotor de Justiça).

Todavia, se o sujeito for o "Leonardo" da música citada de Bezerra da Silva neste artigo, ou seja, se retirarmos desse sujeito o elemento principal dessa interação de acusação – sua função de *homo oeconomicus* – muda a sua configuração. Isto porque a lei de drogas – 11.343/06 – não estabelece um critério objetivo que permita identificar e separar o usuário do traficante, deixando o crivo para a subjetividade dos operadores do sistema de justiça criminal – SJC – que utilizam suas representações para dar sentido à sua prática cotidiana.

O usuário é representado como um doente, alguém que está sujeito ao descontrole, podendo assaltar, matar e cometer outros delitos para sustentar

---

<sup>2</sup> Cf. TEIXEIRA, C. P. "Frios", "pobres" e "indecentes": esboço de interpretação de alguns discursos sobre o criminoso. In: **Conflito de (grande) interesse**: estudos sobre crimes, violências e outras disputas conflituosas. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

seu consumo, sendo assim, seria um ser perigoso em potencial. O traficante é representado como um sujeito que semeia esse mal, sendo a causa de toda uma série de problemas sociais. Para identificar o traficante e o usuário, o artigo 28 §2º da lei de drogas estabelece alguns critérios que o juiz deverá tomar em consideração: a natureza, a quantidade da substância apreendida, o local, as condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e aos antecedentes do agente.

Isso significa dizer que a lei penal de drogas traz em seu interior, de modo evidente, a seletividade ao permitir a identificação de traficantes e usuários de drogas através de circunstâncias sociais e pessoais do agente. Pois, o problema da droga não está na própria substância, mas nas populações identificadas como perigosas, nos bandos de miseráveis que são identificados como uma sujeira autolocomotora nas cidades (BATISTA, 2003).

Antes de prosseguir é preciso esclarecer que o uso de droga é uma prática social comum em toda a história do homem (ESCOHOTADO, 1997; ROSA, 2012; SOUZA, 2020), por ser social é coletivo, por isso e através de dados etnográficos obtidos com usuários de drogas, são comuns práticas que possam ser consideradas tráfico de drogas. Assim essa tênue linha entre o traficante e o usuário pode ser entendida através da lógica “bezerriana”, no momento em que o delegado de polícia argumenta para a pessoa presa portando pequena quantidade de drogas: “Leonardo (...) é rico poderoso e não perde a pose, e você que é pobre favelado (...) vai ficar grampeado no 12 (tráfico de drogas)”.

Pois se os sujeitos identificados como traficantes de drogas possuem características estigmatizadas relativas à marginalidade social, quem são os sujeitos identificados como usuários de drogas? Certo é que ambos, tanto o usuário quanto o traficante são vistos como problemáticos, em uma situação de potencial perigo permanente, sendo o usuário um criminoso em potencial, mas que, todavia, com o suporte familiar, condições financeiras, raça e localização geográfica, por exemplo, a representação sobre o sujeito é atenuada.

Durante a pesquisa foram entrevistados diversos usuários de drogas distintas – sobretudo maconha, cocaína e sintéticas como LSD e êxtase – nessas oportunidades, dialogando sobre as drogas e a experiência com elas, foi possível verificar atos tipificados como tráfico de drogas. Ou seja, usar cocaína com outro sujeito permite considerar o dono da droga como traficante; uma roda de usuários de maconha permite a mesma associação; de fato, passar um cigarro de maconha para outro sujeito, permite identificá-lo como traficante. Sem falar da aquisição de drogas feitas muitas vezes em parceria com outros usuários para baixar o custo, ou práticas de trocas, doação – chamada por alguns usuários de “preza” – e empréstimo de drogas a outros usuários.

Embora a legislação preveja modalidades de tráfico de drogas com penas mais brandas (como o uso compartilhado ou tráfico privilegiado, quando a droga é em pouca quantidade, réu primário e sem ligações com organizações criminosas), ainda assim, essas modalidades encontram-se dentro do crime de tráfico e normalmente só se faz proveito deste benefício na sentença, ou seja, após vários meses de prisão preventiva.

O usuário que apenas usa drogas é uma imagem ideal e irreal que não é possível considerá-la, ao menos não para um usuário regular, uma vez que o uso de drogas é um ato social (ESCOHOTADO, 1997; PASSETTI, 1991; ROSA, 2012). Assim, como existem bares para o consumo coletivo de bebidas alcoólicas, já existiram e existem locais destinados ao consumo de outras substâncias. Na realidade, Becker (2009) demonstra que uma das consequências do rótulo de *outsider* é a aproximação com outros sujeitos que possuem o mesmo rótulo, o que permite compartilhar experiências, angústias e prazeres típicos de qualquer prática considerada desviada (SOUZA, 2020).

Se o uso regular envolve práticas de tráfico, isso nos permite pensar a figura do traficante usuário, ou seja, aquele que pratica pequenos atos de traficância para sustentar seu vício ou não. Assim, se o uso de drogas não impede que a pessoa também seja traficante, como sabemos quem é o usuário? Ou melhor, como alguns são selecionados apenas como usuários? As circunstâncias pessoais, sociais e os antecedentes irão dizer, todavia, um argumento muito comum é que se o usuário não possuir uma família que lhe dê suporte virará traficante, conforme argumenta o promotor:

A diferença do traficante e usuário? A regra é a escadinha, primeiro você é usuário, exceto se você tem uma família que te de retaguarda. Por que? É difícil um usuário que se mantenha..., se eu fosse usuária, tá? Que eu me mantivesse acesa suficiente para continuar produzindo, isso que eu fico pensando em termo de mercado capitalista [...]. Usuário que não passa para traficante passa para outro tipo de delito patrimonial. (promotor de justiça 3)

A análise dessa entrevista também contribui para certa reflexão fundamentada na identificação com a biopolítica e o *homo oeconomicus* (FOUCAULT, 2008) que nos permite verificar a aplicação penal por meio da economia de mercado, fundamentada no liberalismo que conseguiu alcançar os maiores sonhos de toda a ciência política do século XVIII, possibilitando que o direito fosse construído e aplicado inteiramente a partir de cálculos de utilidade. Não obstante, foi preciso manter o problema do *homo oeconomicus* que, ao ultrapassar as barreiras impostas pelo problema das formas da estrutura jurídica, reduziu a criminalidade e a delinquência à esfera econômica.

Como o código penal não realizava nenhuma definição substancial, qualitativa e moral do crime, os neoliberais o trataram basicamente como tudo

aquilo que fosse passível de ser punido pela lei, caracterizando todo ato criminoso como crime. É interessante observar que tanto a teoria do capital humano quanto a conduta criminosa possuem objetivos bastante similares, amparados na obtenção de resultados decorrentes do investimento em ações perpassadas por situações de risco.

(...) o criminoso não é, de forma alguma, marcado ou interrogado a partir de características, morais ou antropológicas. O criminoso não é nada mais que absolutamente qualquer um. O criminoso é todo o mundo, quer dizer, ele é tratado como qualquer outra pessoa que investe numa ação, que espera lucrar com ela e aceita o risco de uma perda. O criminoso, desse ponto de vista, não é nada mais que isso e deve continuar sendo nada mais que isso. Nessa medida, vocês percebem que aquilo que o sistema penal terá de se ocupar já não é essa realidade dupla do crime e do criminoso. É uma conduta, é uma série de condutas que produzem ações, ações cujos atores esperam um lucro, que são afetadas por um risco especial, que não é simplesmente o da perda econômica, mas o risco penal ou ainda o risco da perda econômica que é infligida por um sistema penal. O próprio sistema penal lidará, portanto, não com criminosos, mas com pessoas que produzem este tipo de ação. Em outras palavras, ele terá de reagir a uma oferta de crime (FOUCAULT, 2008b: 346).

Para Foucault (2008b), a política penal não tem apenas como princípio interferir no mercado do crime, como também intervir na oferta do crime, procurando reduzi-lo e limitá-lo por meio de uma demanda negativa, em que o custo jamais deverá superar o gasto com esta criminalidade cuja oferta se busca limitar. Como a sociedade vai bem com certa taxa de ilegalidade e iria muito mal se procurasse reduzi-la, a questão essencial da política penal não trata exclusivamente da punição dos crimes, nem mesmo de quais ações devem ser consideradas como crime, mas sim do que se deve tolerar como crime.

A rotinização do pânico moral relacionado às drogas é ainda mais intensa com o crack. Embora outras drogas, como a maconha, sejam vistas como problemáticas e perigosas, principalmente por que levariam ao uso de outras drogas mais “pesadas” como o crack: “Eu posso dizer que dos meus crackeiros, também é uma pergunta que eu faço para eles: mas você começou no crack? Não, eu comecei a fumar maconha com 12 anos” (promotor de justiça 3).

Os usuários são vistos como um perigo em potencial através de um estereótipo desenvolvido pelo senso-comum, todavia, esse usuário aparentemente perde sua periculosidade com alguns requisitos, ou seja, ele não irá cometer delitos ou mesmo traficar se tiver uma boa formação familiar, pessoal e supostamente isso o impediria até de consumir outras drogas: “Eu tenho visto que para o cara ficar na maconha ele tem que ter uma baita estrutura familiar e emocional, por que nada como você ter uma fuga autorizada” (promotor de justiça 3). (SOUZA, 2020)



A quantidade de droga possui pouca relevância, ao menos para o crack, os suspeitos geralmente são presos com poucas gramas: “[...] o que a gente percebe é que desses acusados de tráfico na grande parte deles é usuário, aí ele é pego com três, quatro pedras de coisa, e já é preso e condenado por tráfico” (juiz 5). Por sua vez, a natureza da droga é apontada pelos operadores como irrelevante para indicar o tráfico de drogas, muito embora, nos processos e todos eles afirmam que o crack é a substância mais frequente (SOUZA, 2020).

As questões referentes ao local, às condições em que se desenvolveu a ação (prisão) e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes parecem ser fatores determinantes para os operadores do SJC e daí provavelmente resulte a capacidade de absolvição ou desclassificação para usuário de drogas. Digo provavelmente, porque não foram encontrados nos processos desclassificação ou absolvição, mas a semelhança do perfil e das circunstâncias em que se realizaram as prisões e algumas observações realizadas nos juizados especiais criminais – onde são julgados os usuários – permitem afirmar que aqueles selecionados como usuários normalmente possuem trabalho formal ou são estudantes, portando com maconha – raramente cocaína – enquanto o traficante não possui trabalho formal, escolaridade, é morador de periferia e é preso com crack (SOUZA, 2020).

As circunstâncias em que se deu a ação é a palavra dos policiais que fundamenta a acusação com base nas circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente. Esses últimos elementos são os que determinam a seleção por tráfico de drogas. A natureza da droga influencia na medida em que é mais combatida por representar um risco maior e maior demonização social (SOUZA, 2020).

### **3 – Infelizmente é que na lei dos homens a gente vale o que é e somente o que tem**

As representações dos operadores do SJC são elementos fundamentais na compreensão das dinâmicas, estratégias, procedimentos, tecnologias e saberes utilizados para operacionalizar esse sistema. E mais, é preciso estabelecer um objeto referente à articulação de saberes que são introjetados nas subjetividades dos operadores. A noção de introjeção talvez não seja adequada, todavia, pode oferecer certa aproximação da noção de governamentalidade resultante da analítica foucaultiana. Seria preciso acrescentar que esses saberes articulados em torno de uma moralidade que acabam por ser institucionalizada – e depois sistematizada – e institui sujeitos e subjetividades, porém, uma parte importante dessa noção é o engajamento que essas subjetividades têm com essas verdades.

Poderia assim dizer que as subjetividades dos operadores do SJC são constituídas através de saberes e moralidades que são institucionalizadas visando certa normatização através de verdades estabelecidas sobre as drogas. Na medida em que institucionalizam suas condutas, esses operadores passam a se engajar nessa cruzada, mesmo porque a instituição é que institui esse sujeito, esse operador e defensor de verdades. Apenas como exemplo desse engajamento, o qual nos permite pensar agora, não só uma introdução, mas também uma auto introdução, um trecho de uma entrevista com um promotor de justiça sobre o sentimento do Ministério Público sobre sua atividade:

Um cumprimento de um dever, eles acreditam que aquilo é o cumprimento do dever deles. Um argumento inegável, que a instituição do Ministério Público é uma de maior credibilidade do país. Teve manifestação no júri ano passado, estudantes encampando a luta por sua conta, se não fosse ele a gente estaria com aquela lei da mordaza em vigor hoje<sup>3</sup>. A gente tem que devolver para a sociedade a confiança que nos foi depositada, o sentimento é esse. A violência está tomando conta e a gente tem que reprimir, reprimir, e tal... (Promotor de Justiça 1)

É preciso considerar a interação entre as diversas instituições que compõem o SJC precisam operar em sincronia, pois todas, em certa medida, estão envolvidas com essa luta em torno da verdade. Assim, nesse engajamento na luta “em defesa da sociedade”, vale a regra popular “inimigo do meu inimigo é meu amigo”, afinal de contas o ministério público sozinho não pode dar conta da repressão. Sem a polícia é impossível a repressão ao tráfico conforme pontuou o mesmo promotor (SOUZA, 2020), assim, algumas arbitrariedades e violências são toleradas em prol da guerra às drogas (MACHADO DA SILVA, 2008; SOUZA, 2020).

Há uma interdependência (SOUZA, 2019) entre as instituições do SJC para manutenção e garantia de legitimidade das políticas públicas que constituem a guerra às drogas. Para tal, é necessária a legitimidade da lei e das regras jurídicas que, como foi apresentado, está sempre submetida ao crivo subjetivo dos seus operadores, não havendo, assim, impedimentos reais à interpretações ou aplicações das leis penais conforme o interesse das verdades sistematizadas para operar a política pública antidrogas. Vejamos outro exemplo elucidativo:

Claro que eu tenho policiais que depois eu fico sabendo que ele usou de violência. Mas ele não usou de violência para fazer o flagrante. O cara é pego no comércio, pego entregando a droga, usa de violência às vezes depois de encontrar a droga. O cara dá um safanão bem dado: “e aí você vai entregar quem tá vendendo”. Ele não podia ter feito isso, ele sabe que não podia. Agora é daqui para frente, mas daqui para trás a prova é válida, ele fez o flagrante, eu tenho documentado, a droga foi encontrada lá (Promotor de Justiça 3).

---

<sup>3</sup> Ele se referiu à proposta de emenda constitucional 37.

O estudo das representações dos operadores é importante, pois, de fato a separação entre usuário e traficante é realizada segundo critérios subjetivos estabelecidos através das condições sociais, pessoais e antecedentes dos agentes. Os operadores reconhecem que a maioria das pessoas condenadas ou presas por tráfico são pobres e sem trabalho formal, representando uma suposta classe perigosa à sociedade. Eles, os supostos perigosos, perdem a capacidade de voz, deixando de serem ouvidos e passam a serem classificados como inimigos sociais, problemas que eles, os operadores, têm que lidar diariamente, e para tal utilizam um processo legal mecanizado, em provas produzidas quase que exclusivamente pela polícia, e ainda, a palavra da defesa é insignificante: “as defesas..., eu acho que na maioria das vezes o réu, mesmo com advogado constituído, meio indefeso. É sempre a mesma coisa: pedir a desclassificação para o 28, negar a autoria [...]. É mais normal condenar, absolver é raro” (assessor 2). A denúncia é fundamentada na prova colhida, “que não vai além daquilo que está no auto de prisão em flagrante. Então o policial vai lá presta depoimento, o réu presta depoimento, se tem testemunha vai junto, mas nessas abordagens de rotina é difícil ter testemunha” (assessor 3).

Assim que o suspeito passa a possuir o rótulo de perigo à ordem pública, fundamento de sua prisão preventiva, a condenação vem como o caminho mais certo, impedido apenas por uma prova robusta de sua inocência, o que é ainda mais difícil uma vez que a palavra das testemunhas de acusação – policiais – possui a força da verdade. Um dos juízes entrevistados aponta essa situação: “a prova normalmente é o material da apreensão da droga e testemunhal da polícia. O juiz dá pouca importância para as testemunhas que vem dizer que o cara é usuário, o juiz praticamente não dá importância” (Juiz 5).

É importante frisar que a guerra contra as drogas foi desenvolvida por um forte empreendedorismo moral atrelado a vários setores e saberes que acabam por se instituir como verdadeiros – como a medicina e o direito – que apontam para a necessidade de se regular, normatizar em nome da necessidade de proteção e garantia da vida. Assim, o controle dos perigosos é uma necessidade para a ordem pública, exercida através do SJC por operadores, e a máquina precisa ser operada e nos dias de hoje rapidamente, de tal maneira que erros, má instrução do processo, são o preço da celeridade: “Eu penso que a instrução não é bem desenvolvida (Juiz 5).

#### **4 – Você que é pobre favelado só deu dois, vai ficar grampeado no 12**

Essas situações são toleradas em nome do medo e da necessidade de governamentalização pelos institutos do SJC de conter os perigos. “O medo se

reifica e se especializa nos perigos imputados aos territórios de pobreza [...]” (MACHADO DA SILVA, 2008, p. 14) e as classes que são tidas como perigosas, “em outras palavras, na atualidade o medo produz expectativas e demandas de segurança contra e não com os outros – levando a polícia a funcionar como verdadeiro dispositivo de confinamento” (MACHADO DA SILVA, 2008, p. 14). A sabida truculência e arbitrariedade que poderiam fragilizar a palavra do policial nesses flagrantes rotineiros são o custo necessário para o afastamento das classes perigosas e proteção da sociedade. “[...] a truculência (além da corrupção) policial se relaciona com a delegação das camadas mais abastadas para que a corporação realize, a qualquer custo e sem controle público, o esperado afastamento das “novas classes perigosas” (MACHADO DA SILVA, 2008, p. 16).

A boa atuação do SJC é analisada pela celeridade, através do número de processos julgados, inclusive esse é um critério para promoção na carreira de juiz e promotor de justiça. A pressão social e a demanda por segurança pública, reforçada pelo medo e pela cruzada contra as drogas – que inclui apoio a pena de morte para traficantes em canal de televisão aberto (SOARES, 2015) – fortalece a intensidade da atuação das instituições do SJC, principalmente da polícia que acaba por estabelecer uma “policialização” das políticas públicas (MORAES, 2006). Assim como os juízes e promotores de justiça são avaliados conforme a celeridade e números de processos julgados, a qualidade da segurança pública e a sua eficácia passa a estar relacionada com o número de prisões efetuadas.

Não é por outro motivo que em diversos Estados, policiais recebem um bônus salarial por prisões efetuadas, inclusive, é uma das promessas do delegado Francischini que foi secretário de segurança pública do Estado do Paraná (RIBEIRO, 2014). Essa situação é narrada por um dos juízes entrevistados:

Aliás, o doutor falou de polícia, tem bastantes situações que chegam ao nosso conhecimento, por fora, claro que nenhuma testemunha vem falar isso para nós. A polícia tem uma cota de prisões que tem que cumprir, então tem bastante denúncia de polícia que forja existência de droga, ou que pega um grupo com droga, pega a droga com o menor e diz que foi com o maior. (Juiz 4)

Se existe um interesse, um capital simbólico que envolve a segurança pública e o empreendedorismo antidrogas através da punição, os sujeitos que são classificados como perigosos e/ou inimigos são os mais fáceis de serem sujeitados, conforme afirma um magistrado entrevistado: “Eu acho que também a grande quantidade de presos influi no sentido que a instrução não seja bem feita. Muito processo, preocupa-se em julgar mais do que ir atrás, investigar mesmo (Juiz 5)”.

Certamente, fazem isso em nome e em defesa da sociedade, com a finalidade de preservar e proteger a vida, nesse sentido, a morte, já que o isolamento do perigoso representa uma proteção da vida, fundamento daquilo que Fou-

cault chamou de biopoder. Foi através da medicina e do SJC que se desenvolveu esse mecanismo de controle social perverso, “e, se esse mecanismo pode atuar é por que os inimigos que se trata de suprimir não são os adversários no sentido político do termo; são os perigos, externos ou internos, em relação à população e para a população” (FOUCAULT, 1999, p. 305–306).

Os “mitos” que envolvem as drogas, principalmente o crack, desenvolvidos pelo senso-comum douto e um empreendedorismo moral sustentam boa parte do pacote interpretativo que estrutura o problema da segurança pública. Tais mitos acionam estereótipos que permitem e reeditam a representação das classes perigosas, assim os envolvidos com o crack são representados homogeneamente como perigosos, o que permite uma atuação indiscriminada contra os usuários. Como se o ethos policial incorporasse esses mitos e utilizasse sua representação sobre a classe perigosa. (MACHADO DA SILVA; LEITE, 2008)

Entre as pessoas presas por tráfico de drogas há um conjunto de características que permitem pensar que a repressão às drogas na realidade é o controle de grupos sociais marginalizados, pobres, sem escolaridade e sem emprego formal. Todavia, o status de perigoso acaba por ser reforçado com a aproximação com as drogas, sobretudo, com o crack. A demonização do crack, bem como, a estigmatização dos usuários como zumbis a partir de uma sede incontrolável pela droga, capazes de cometerem as maiores barbaridades para adquiri-las, permite considerá-los como classe perigosa e para controlá-los – além do capital simbólico que representa a segurança pública – na falta de clínicas, há prisões.

A representação dos operadores, sobre os sujeitos envolvidos com as drogas permite que o SJC funcione de forma dinâmica, auxiliando no processo de acusação, uma vez que eles são tidos como: a) usuários, doentes, sujeitos que possuem problemas morais, ausência de controle, irresponsáveis que procuram fugir dos problemas através das drogas. Hedonistas, que se não cometeram crime não de cometer, exceto se tiverem uma estrutura familiar. b) traficantes, criminosos que espalham o mal e a imoralidade pela sociedade, acabando com a juventude, fazendo com que os jovens se tornem zumbis, prostitutas, assaltantes, que devem ser contidos, para proteger a sociedade.

Conforme foi apresentado, embora a separação entre traficantes e usuários exista na representação dos operadores, na prática ela é muito tênue, sendo difícil imaginar um usuário de drogas que não realize, em nenhum momento atos que podem ser descritos como de traficância. Assim, os sujeitos acusados como usuários geralmente possuem alguma “estrutura familiar” que transforma sua condição de perigo iminente para perigo eventual. Normalmente os usu-

ários são sujeitos envolvidos com maconha ou cocaína – drogas sintéticas são raras tanto no uso como no tráfico – com trabalho formal ou estudantes. Os traficantes por sua vez, eram os sujeitos pobres, sem escolaridade, moradores de periferia, boa parte usuários de crack.

## Referências bibliográficas

- ANITUA, G. I. **Histórias do pensamento Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- BATISTA, V. M. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: Dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BECKER, H. **Outsiders**: hacia una sociología de la desviación. Buenos Aires: Siglo XXI, 2009.
- ESCOHOTADO, A. **O Livro das Drogas**: Usos e abusos, desafios e preconceitos. São Paulo: Dynamis, 1997.
- FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no *Collège de France* (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, M. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no *Collège de France* (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, M. **Os anormais**: curso no *Collège de France*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- MACHADO DA SILVA, L. A. **Vida sob cerco**: violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- MACHADO DA SILVA, L. A.; LEITE, M. P. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? *In: Vida sob cerco*: violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- MEDEIROS, R. Clínica e Croni(cidade): impactos do uso/abuso de crack na configuração urbana e nos tratamentos da toxicomania. *In: Crack*: um desafio social. Belo Horizonte: Pucminas, 2010.
- MORAES, P. DE. Ciclo de Conferências Direito e Psicanálise – Novos e Invisíveis Laços Sociais. **Ciclo de Conferências Direito e Psicanálise** – Novos e Invisíveis Laços Sociais. Anais...Curitiba: 2006. Disponível em: <[http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos\\_eventos/governanca\\_2006/gover\\_2006\\_01\\_juventude\\_medo\\_pedro\\_bode.pdf](http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos_eventos/governanca_2006/gover_2006_01_juventude_medo_pedro_bode.pdf)>
- MORAES, P. R. B. DE. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. [Tese] Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), 2003.
- PASSETTI, E. **Das fumeries ao narcotráfico**. São Paulo: Educ, 1991.
- PAZ, A. C. A. DA. Estigmatização, segregação e consumo de drogas no contexto das políticas públicas de saúde. **29a Reunião Brasileira de Antropologia**. Anais...2014.
- RIBEIRO, D. Policial que fizer mais prisões vai receber bônus - Vida e Cidadania - **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/policial-que-fizer-mais-priso-es-vai-receber-bonus-ehfpsqm0v28h5ssl8bxq1174e/>>. Acesso em: 20 jan. 2015.
- ROSA, P. O. **Drogas e Biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. [Tese] Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, 2012.
- SOARES, L. **Rachel Sheherazade defende fuzilamento do brasileiro Marco Archer**. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/01/rachel-sheherazade-defende-fuzilamento-brasileiro-marco-archer.html>>. Acesso em: 20 jan. 2015.
- SOUZA, A.T. **A farda e a toga - dois lados da mesma tragédia**: uma etnografia da política e práticas do Sistema de Justiça Criminal (SJC). [Tese] Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2019.
- SOUZA, A. T. **Traficantes ou usuários?** Uma sociologia política das drogas e do Sistema de Justiça Criminal. Vitória: Editora Milfontes, 2020.
- VELHO, G. Family Mobility and Deviant Behavior. **Social Problems**, v. 23, n. 3, p. 268-275, 1976.
- VELHO, G. **Becker, Goffman e a Antropologia no Brasil**. Sociologia, Problemas e Práticas, n. 38, p. 9–17, 2002.

WACQUANT, L. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria geral do Direito Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

**Aknaton Toczec Souza** é Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos e do curso de Direito da Universidade Católica de Pelotas (UCPel). E-mail: aknaton-toczec@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8961574472191125>

**Giovane Matheus Camargo** é Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor de Direito do Instituto Superior do Litoral Paranaense (ISUL-PAR). E-mail: giovanemcamargo@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4557199751251517>

**Pablo Ornelas Rosa** é Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política e em Segurança Pública (UVV). E-mail: pablorosa13@gmail.com . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1908091180713668>

# “Esse assaltante não faz falta”: o discurso sobre segurança pública na página Pelotas 24 HORAS - repasse de notícias

FELIPE LAZZARI DA SILVEIRA  
JULIA VILAS BOAS  
KANANDA PEIXOTO NUNES NUNES

**RESUMO:** O presente artigo apresenta uma profunda discussão sobre segurança pública, (in)segurança pública, imaginário popular, violência, e redes sociais. Com a hipótese de que o tópico de segurança pública, por mais que permeado de boas intenções, não é capaz de inibir a violência e o desrespeito aos direitos humanos. A fim de buscar respostas ao levantamento hipotético, foi realizada uma análise do discurso com base em uma coleta de publicação de uma página da rede social *Facebook*, “Pelotas 24 HORAS - repasse de notícias”. Os resultados da análise apontam a normalização da legitimação da violência policial, medo exacerbado dos “bandidos” e a presença de estigmas sociais envolvendo este tema, sendo possível observar que esses tópicos supracitados geram engajamento dentro do ambiente online. Bem como, também, comprova a distorção que muitas pessoas têm a respeito da segurança pública, enxergando este tema como uma forma de justificativa para o comportamento violento e assassino da polícia, e contradizendo os valores democráticos e de direitos humanos que regem o país.

**Palavras-chave:** Segurança Pública; Violência policial; Medo; Internet; Redes Sociais

## 1 – Introdução

A segurança pública é um tema que provoca grandes divergências na sociedade brasileira, situação que denota as diferentes crenças arraigadas no imaginário popular de como seria a forma ideal de lidar com a violência, sobretudo com as violências criminalizadas e praticadas nas grandes cidades.

Desde que aderiu ao paradigma neoliberal na década de 1990, a sociedade brasileira, historicamente desigual e apegada em uma tradição autoritária e violenta (CHAUI, 2013), tem convivido com o aumento nos marcadores de violência e de encarceramento (CARVALHO, 2010). Importante frisar que o aumento da quantidade de prisões não é um resultado lógico do aumento da violência, mas um fator ensejador e proliferador. Em resumo, o Brasil optou e potencializou a ideia de governar a miséria através do sistema de justiça crimi-



nal (ANDRADE, 2016). Alguns dos principais resultados da negligência estatal em relação ao oferecimento de direitos básicos e fundamentais e da instauração de um modelo de Estado Penal foram o agravamento da pobreza, a formação de bolsões de miséria, e o surgimento de facções criminosas que, de dentro dos presídios, lançaram seus tentáculos para as regiões periféricas, tornando-as *locus* privilegiados para o tráfico de drogas (que é um verdadeiro mercado forjado pelo proibicionismo) e para a proliferação dos mais diversos tipos de violências (DIAS; LOURENÇO; PAIVA, 2023).

Nesse cenário, o campo da segurança pública, particularmente no âmbito da criação de políticas públicas, é influenciado por diversas correntes de pensamento e também pelas ideologias políticas. Nota-se que os atores vinculados às direitas defendem o velho e sanguinário modelo da tolerância zero, enquanto os associados à centro-esquerda e à esquerda governamental defendem um modelo de segurança pública teoricamente condizente com os princípios democráticos, o qual nas últimas décadas inspirou a criação de diversos dispositivos policiais sob nomenclaturas diversas, como polícia cidadã, polícia comunitária, polícias pacificadoras, etc. No que diz respeito às violações de direitos massivas por parte das forças de segurança, constata-se que tais modelos não tiveram êxito, pois as prisões ilegais, a tortura e as execuções seguiram sendo praticadas em grande escala (FBSP, 2020, 2021, 2022).

As origens da violência no campo da segurança pública são conhecidas. Do período colonial, passando pela pós-abolição da escravatura, Era Vargas, Ditadura Militar, até chegar à democracia, a violência estatal foi aprimorada, adequada a cada contexto por meio da difusão de práticas e de diversos discursos legitimantes (SANTOS, 1997; SILVEIRA, 2021). Hoje, por exemplo, o extermínio dos indivíduos estereotipados como inimigos é chancelado pelos mantras do neoliberalismo. O “criminoso” é visto como alguém que não aproveitou as chances da sociedade de mercado, que foi arrebatado pelos infortúnios porque não se esforçou o bastante, simplesmente porque resolveu trapacear. O “criminoso” causa medo, repulsa, incomoda, portanto, não vale nada. Em um mundo em que as relações foram mercantilizadas e a desumanização impera, logicamente, o indivíduo rotulado com esse perfil pode e deve ser neutralizado (WACQUANT, 2019; FIGUEIREDO, 2021). Em síntese, o caso brasileiro se enquadra perfeitamente na perspectiva agambeniana: trata-se de um estado de exceção permanente que produz vidas nuas (AGAMBEN, 2002, 2004). Determinados indivíduos são realmente matáveis e, por isso, são exterminados sem grandes constrangimentos e/ou contestações.

Exposta a problemática, fundamental esclarecer que o presente artigo é norteado pela hipótese de que a segurança pública no Brasil, apesar de algumas boas intenções, não consegue ser exercida de acordo com os paradigmas democráticos porque, dentre outros diversos fatores, a sociedade brasileira to-

lera a violência nesse campo, sendo que essa tolerância, num contexto como o proporcionado pelas tecnologias algorítmicas *online*, no qual ela é difundida em larga escala, materializada em postagens, compartilhamentos, comentários e reações, valida e legitima o modelo de controle policial violento.

Desse modo, esse escrito tem como objetivos problematizar a segurança pública brasileira; traçar alguns apontamentos teóricos sobre as novas tecnologias online, especialmente sobre as redes sociais, *apps*, e o modo como operam; bem como evidenciar os meandros do engajamento nas redes produzido pelo tema segurança pública, mormente pela violência policial, e de que maneira ele impacta essa esfera. Em síntese, buscar-se-á esclarecer como as publicações sensacionalistas nas redes sociais, e o tipo de engajamento que produz, podem auxiliar a fortalecer os sentimentos de insegurança e medo da população, e, com isso, impactar o campo da segurança pública, contribuindo para que as práticas que o caracterizam não sejam alteradas.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, consigna-se que este artigo foi elaborado tendo como base os dados produzidos através da pesquisa realizada pelos autores, a qual seguiu o método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo caráter exploratório e explicativo, e que foi realizada em duas etapas. A etapa teórica foi realizada mediante revisão bibliográfica interdisciplinar, e a etapa empírica por meio da coleta de dados da internet, mais precisamente na página do *Facebook* "Pelotas 24 HORAS – repasse de notícias" (página que conta com mais de 188 mil curtidas e 233 mil seguidores, e que é uma fonte de informação bastante utilizada pela comunidade de Pelotas/RS), os quais foram examinados pelo método da análise do discurso de linha francesa. Outras explicações metodológicas pertinentes, como as sobre a seleção dos dados coletados na internet e os parâmetros que nortearam a análise desse material, serão expostas na parte introdutória do terceiro tópico.

Por fim, cumpre referir que o artigo está estruturado em três tópicos, sendo primeiro destinado a problematizar questões referentes à segurança pública no Brasil, o segundo a estabelecer as bases teóricas necessárias para a compreensão das performances das tecnologias algorítmicas *online*, particularmente das redes sociais e *apps*, e o terceiro a apresentar os resultados da pesquisa empírica realizada na página de rede social mencionada.

## **2 – Breves apontamentos sobre a (in)segurança pública no Brasil: perspectivas institucionais e imaginário popular**

Nas últimas décadas, a temática da segurança pública adquiriu grande relevância na sociedade brasileira. Trata-se de um tema que é cada vez mais debatido, seja nos bancos acadêmicos, nos meios de comunicação ou nas rodas

de conversa do cotidiano, e que tem figurado cada vez mais nas demandas dos cidadãos junto aos Poderes do Estado e à classe política em geral. Não por acaso, as propostas sobre segurança pública são decisivas na definição do voto de grande parte dos eleitores.

A segurança, em sua forma literal, conforme asseverou Cruz (2008, p. 01, 2008), é essencial para existência humana e pode ser pensada em diferentes perspectivas, não apenas como segurança pública, mas também como segurança alimentar, do trabalho, entre outras frentes. A busca por segurança condiciona sobremaneira o comportamento humano (BAUMAN, 2008). No plano da segurança frente à violência urbana, a situação não é diferente.

A partir dessa perspectiva é possível compreender a importância do tema para a nossa sociedade, a qual se mostra cada vez mais insegura, amedrontada e dividida nas mais diversas perspectivas de como enfrentar a criminalidade, que é o significativo que difunde o fantasma da violência no tecido social (MISSE, 2023). Não é sem razão que, diante das incontáveis violências possíveis em uma conjuntura como a atual, marcada pela barbárie neoliberal (LAZZARATO, 2011; CHOMSKY, 2018), o medo de ser vítima de crimes de rua, como roubos, sequestros, estupros, homicídios, dentre outros, se destaca (KARAM, 2020, p. 78).

No Brasil, a implementação do projeto neoliberal, que teve como efeito imediato a melhora da qualidade de vida das classes médias, logo em seguida culminou na erosão dos pouquíssimos dispositivos característicos do Estado de bem-estar e no aumento das desigualdades sociais. Os desdobramentos dessa opção são bastante perceptíveis na conjuntura atual, marcada pelo empobrecimento da população, pela redução de direitos trabalhistas e previdenciários, pela precarização do trabalho, dentre outros problemas, os quais depois da “lua de mel” do início da década de 1990 passaram a ser enfrentados também pelas classes médias (SAAD FILHO; MORAIS, 2018). Para governar a miséria, e as violências decorrentes dela, violências essas que são as mais difundidas e sensacionalizadas pelos *mass media* (BUDÓ, 2013), os governos democráticos lançaram mão exclusivamente do Sistema de Justiça Penal, promovendo seu recrudescimento, opção que resultou no hiperencarceramento verificado desde então (CARVALHO, 2010), quadro que acentuou ainda mais as violências, propiciou o fortalecimento das facções criminosas, e, por conseguinte, a sensação de insegurança e medo (ADORNO; SALLA, 2007).

Essencial pontuar que o medo é um fenômeno psíquico de caráter afetivo que representa um estado emocional assentado na consciência de que algo ruim pode acontecer. Tal sentimento pode ser real ou imaginário e é sempre acompanhado de sintomas fisiológicos que se manifestam de forma menos ou mais intensa. No que tange ao medo da criminalidade, percebe-se que esse sentimento é insuflado principalmente pelos meios de comunicação social e nor-

malmente conduz à idolatria do “vigilante”, uma espécie de ser supremo que irá reger a vida dos indivíduos e da comunidade. Nesse diapasão, o medo do crime, afeto que é de natureza social, irá se propagar no tecido social e seus principais efeitos serão a paralisia, que neutralizará a capacidade de refletir e agir sobre o fator ensejador do medo; o isolamento, que inviabilizará alternativas que dependam de esforços coletivos; e a desumanização, que culminará na percepção de determinados membros da comunidade podem ser perigosos, bem como possibilitará a eleição de determinados sujeitos como inimigos e, ainda, legitimará a perseguição de “bodes expiatórios” (DIAS, 2007, pp. 33-41-57).

O ciberespaço, que pode ser compreendido como um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (LÉVY, 1999, p. 92) é um *locus* privilegiado para se observar as diversas opiniões sobre o tema. A internet, suas mídias sociais e portais de notícias, dispositivos que permitem a interação do público, são repletos de manifestações dos mais diversos tipos relacionadas à segurança pública, sobretudo no que tange à criminalidade e ao seu controle. Diante dessa realidade, é medular problematizar, conforme procederemos ao longo do artigo, qual o impacto desses dispositivos midiáticos online, sejam eles gerenciados por empresas de comunicação tradicionais ou de natureza alternativa, no senso comum sobre a segurança pública e a criminalidade.

Para Paulo Mesquita Neto (2011, p. 36), a segurança pública tem por finalidade ou objetivo:

[...] um conjunto de ações realizadas por um conjunto de indivíduos, grupos ou organizações, que podem ser agentes públicos, privados e/ou comunitários, visando sempre, primeiramente e acima de tudo, garantir os direitos dos cidadãos, particularmente à vida e à liberdade, e a igualdade de todos perante a lei.

Ressalta-se que a Constituição da República de 1988 contempla a segurança pública, estabelecendo-a como um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todas e todos, que deve ser exercida para preservação da ordem pública, elencando no artigo 144, os órgãos que atuarão nessa perspectiva, bem como suas responsabilidades. Quando se vincula o tema da segurança pública aos direitos humanos, é pelo fato de ambos possuírem uma ligação intrínseca, estando a segurança pública, prevista como direito essencial no Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Uma crítica que se pode fazer é que a distância entre a segurança pessoal, nos moldes conforme previstas na Declaração, e a segurança pública balizada por uma ideia de ordem pública de cariz autoritário é imensa. Sem dúvidas, as distorções provocadas pela percepção autoritária de segurança pública engendram mais violências, medo, e, paradoxalmente, legitimam as violações

de direitos humanos constatadas cotidianamente no Brasil, episódios que, não raras vezes, são admitidos por uma considerável parcela da população.

Nesse sentido, Lúcia Lemos Dias (2011, p. 144) expõe que:

Comparando-se o tratamento dado ao tema Segurança Pública ao dispensado aos temas de cunho social na Constituição Federal de 1988, constata-se ambiguidade por parte dos constituintes, com relação ao reconhecimento do direito à segurança como um direito social. A Segurança Pública foi tratada, porém, em capítulo específico, no Título V da Constituição, que trata da Defesa do Estado e das Instituições Públicas, juntamente com os temas Estado de Defesa, Estado de Sítio e Forças Armadas. Daí, certamente, uma das razões para que o direito à segurança sempre apareça associado com a garantia da ordem pública, distanciando-se dos temas cidadania e direito humano à segurança.

Não se pode descurar que, ao longo da história, a segurança pública no Brasil se constituiu como instrumento de repressão com o objetivo de alcançar a ordem pública, conceito este que foi arquitetado de forma abstrata, sem que se evidenciasse o que seria essa “ordem” que se busca, mas sobressaindo-se o pensamento de origem autoritária e militarista – que evidencia o passado (quase presente) de governos militares vivenciado no país – indicando uma disciplina classista da qual a sociedade deve curvar-se, independente de suas subjetividades (SANTOS, 1997; SILVEIRA, 2021).

Apesar da Carta Magna de 1988 ter sido nomeada de “Constituição Cidadã”, o tema da segurança pública seguiu centralizado em uma lógica repressiva, na busca pela famigerada ordem pública, havendo, inclusive, o fortalecimento de uma polícia militar que restou definitivamente incumbida de realizar o policiamento ostensivo junta à população civil, isto é, inserindo no cotidiano das cidades, na vida dos cidadãos, um controle militarizado, cujos padrões de atuação foram forjados na última ditadura. Inegavelmente, esse pensamento policial-co militarizado que pensa a segurança pública como uma guerra, predomina na sociedade brasileira (SILVEIRA, 2021).

Embora exista uma dificuldade imensa de caminharmos para uma segurança pública eficaz e inclusiva, em 24 de outubro de 2007 foi promulgada a Lei 11.530, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), que pretendia inaugurar uma série de ações para promoção dos direitos humanos, apoio ao desarmamento, valorização dos profissionais da segurança, integração dos diversos setores da sociedade, participação popular na construção das políticas de segurança.

Todavia, em que pesem as boas intenções, verificou-se uma enorme dificuldade estatal para implementação de fato do que se projetou com o PRONASCI, em que na prática, não se viu qualquer mudança da lógica repressiva e violenta da política criminal desempenhada no Brasil. Pelo contrário, o que

ocorreu, conforme já mencionamos, foi o aumento nos indicadores criminais, a articulação e crescimento das facções criminosas, morte em massa de milhares de pessoas, especialmente de jovens negros e pobres, e a continuidade de um modelo de segurança pública policalesco e extremamente violento (FBSP, 2020, 2021, 2022).

Nessa esteira, Pazinato (2012, pp. 62-63) esgrimiou que:

Há que se reconhecer que a permanência e, eventualmente, a (re)produção de uma cultura autoritária junto à parcela significativa das forças policiais e agências de segurança do país, inclusive nos currículos das Academias de Polícia, secundada por uma cultura punitiva que grassa no imaginário social da população, em diversos segmentos sociais, registre-se, têm oferecido resistência para o aprofundamento e para a consolidação da democracia no Brasil.

Por consequência dessa ineficácia das políticas de segurança, tendo em vista que geram um efeito reverso, pois produzem mais incriminações, estigmatizações (ANDRADE, 2016) e reforçam a sujeição criminal (MISSE, 2023), acentuando as violências e mobilizando a sensação de insegurança, de medo e os afetos negativos alicerçados, por exemplo, no mito da impunidade, é inevitável que a população clame por um controle penal mais contundente sobre os “inimigos”, demanda que visivelmente é intensificada pela abordagem midiática sensacionalista do assunto e também pela própria cultura autoritária que já mencionamos.

Não surpreendentemente, mais recentemente, o Brasil viveu um período histórico importante, marcado pela ascensão de um governo autoritário, ainda que eleito pelo voto, no qual as ideias de uso da violência e da morte para combater a criminalidade foram fomentadas imensamente, notando-se, além de um crescimento da circulação das armas, o grande aumento nas operações policiais que resultaram em mortes violentas. Rivero (2021, p. 67) afirma a existência de uma noção que se baseia em duas classificações importantes, que leva a admissão de certas violências. São elas o “cidadão de bem” e os “maus elementos” (também classificados como “vagabundos”), sendo os últimos considerados responsáveis pela desordem social, o medo e a “verdadeira violência” (que seria a violência praticada por grupos normalmente considerados organizações criminosas). E podemos dizer que essa é uma ideia arraigada no seio social, tendo sido difundida entre todos, e servindo como justificativa para as inúmeras práticas truculentas por parte de agentes de segurança. Não é incoerente que a violência social seja tolerada pelas autoridades e por grande parte da população.

Pazinato (2012, p. 18), por sua vez, afirmou que as construções sociais do medo e da insegurança impactam a criação, a implementação e a avaliação das políticas de segurança pública. A colocação do autor coaduna com a perspectiva

traçada neste trabalho que parte do pressuposto de que, em nossa sociedade, encontramos entranhados sentimentos como o medo e a sensação constante de insegurança, que funcionam como mecanismo de validação da violência institucional que, nesta perspectiva, irá inibir os “indesejáveis” que causam risco à sociedade.

Na perspectiva de uma sociologia da violência (PORTO, 2010), entendemos a construção, a manutenção e a ampliação do medo e da insegurança como um fator que impulsiona as demandas securitárias e o imediatismo por parte das pessoas que, por consequência, pleiteiam que o poder público e as instituições tomem medidas rápidas e drásticas, as quais, tecnicamente, não se mostram eficazes para diminuir a violência, mas viabilizam a percepção de que algo está sendo feito. Nessa esteira, é curial reconhecer que, por mais que os governos implementem políticas dessa natureza, a tão desejada sensação de segurança nunca se consolida.

É dessa forma que se funda não apenas a legitimação/aceitação da violência, como as próprias políticas de segurança, elaboradas na maioria das vezes tencionando atender aos anseios da população que, na verdade, são estimulados pelo medo e por uma cultura autoritária e repressiva que normaliza a violência no controle policial (PAZINATTO, 2012, p. 63). Em síntese, é possível dizer que a construção de uma idealização de segurança pública repressiva e violenta, atrelada à disseminação do medo e à implementação de políticas de segurança estéreis, baseadas em uma busca frenética por uma ordem pública alicerçada em valores autoritários, se retroalimentam.

Interessante observar que, em 2023, governo federal instituiu o PRONAS-CI II, lançando um pacote de ações voltadas para segurança pública cidadã, incluindo uma integração entre os ministérios, promovendo a educação, a cultura e a prevenção da criminalidade de modo mais amplo, não apenas bélico, trazendo a expectativa de que finalmente o país possa caminhar para a ascensão de políticas de segurança impulsione a dignidade e cidadania. Os resultados dessas políticas terão de ser avaliados no futuro, no entanto, de antemão, é possível afirmar que se a conjuntura social-política-econômica não for modificada, isto é, se a violência seguir sendo produzida e a insegurança e o medo continuarem a nortear as políticas de segurança pública, dentro do velho ciclo vicioso que problematizamos, suas chances de êxito serão demasiado remotas.

Pode-se concluir, então, que, apesar da segurança pública dever ser parte de um conjunto de setores e políticas públicas que trabalham na promoção da vida e dos Direitos Humanos, no plano prático ocorre exatamente ao contrário, tanto na perspectiva institucional quanto no imaginário das pessoas, que muitas vezes enxergam com bons olhos as ações policiais violentas como política de segurança. Incontestavelmente, a intensificação da insegurança e do medo no

tecido social promovida através da mobilização dos afetos negativos, seja pelos mass media convencionais ou por meio redes sociais, contribui sobremaneira para a consolidação desse cenário. Assim, parece-nos que o grande desafio no contexto atual, para além das políticas governamentais destinadas a alterar o sistema de segurança pública, consiste também no arrefecimento da insegurança e do medo que impactam o campo. Como o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, e qualquer alteração do quadro dependerá, primordialmente, da compreensão dos fenômenos imbricados na proliferação do tema, no decorrer do trabalho buscaremos evidenciar alguns dos pormenores da dinâmica da proliferação desses afetos e seus desdobramentos no recorte do ciberespaço, mais precisamente nas redes sociais *online*.

### **3 – Redes sociais online e modulação algorítmica dos afetos negativos**

Ao mesmo tempo em que gerou uma conjuntura social-política-econômica marcada pela pobreza, pela precariedade e pela intensificação dos afetos negativos, como a angústia, a depressão, o ressentimento e o ódio (SATATLE, 2020; DUNKER, 2020), o projeto neoliberal acelerou a popularização da internet e dos dispositivos tecnológicos que permitem o fluxo constante de informações. Com efeito, foram esses dispositivos, capazes de prover a circulação imediata e acelerada de informações, que viabilizaram a consolidação da racionalidade neoliberal em todos os âmbitos da vida (DARDOT; LAVAL, 2016).

Não se deve olvidar que a evolução das tecnologias *online* modificou radicalmente o campo da comunicação e, com isso, as relações sociais e os próprios indivíduos. Conforme enfatizou Berardi (2019, pp. 16-17-97), o uso constante dos novos dispositivos digitais conectados à internet afetou as esferas biológica, cognitiva e psíquica dos indivíduos ao ponto de fazê-los interiorizarem uma espécie de “máquina bioinformática”. Na visão do professor italiano, as tecnologias *online* permitiram a colonização das mentes, viabilizando a interferência direta sobre as possibilidades de ação e de escolha, e bloqueando qualquer tipo de resistência ao domínio do capitalismo neoliberal (BERARDI, 2019, pp. 58-59, p. 87 e p.130). Os efeitos do ritmo frenético proporcionado pelas tecnologias algorítmicas *online*, somadas às frustrações relacionadas às promessas não cumpridas pelo capitalismo, não poderiam ser outros senão o esgotamento e a intensificação dos afetos negativos (BERARDI, 2019, pp. 38-141).

A expectativa de que a internet proporcionaria a igualdade de acesso à informação e contribuiria para o fortalecimento da democracia jamais se concretizou (LOVELUCK, 2018, pp. 102-103 e pp.151-170). Ainda que disponibilizada para as massas, milhões de pessoas, pela condição de pobreza, sequer



têm acesso à rede mundial de computadores. Além disso, o ciberespaço restou monopolizado pelas grandes empresas de tecnologia do Vale do Silício, conglomerados que pouco se importaram com essa questão ou com os jogos sujos nas suas plataformas (MOROZOV, 2018, pp. 15-21). Não há coincidência no fato dessas empresas exercerem o controle das plataformas mais utilizadas, sejam elas redes sociais, sites de busca, aplicativos de comunicação, de prestação de serviços ou de *streaming*, e, por conseguinte, da produção de subjetividades (MOROZOV, 2018, pp. 43 e ss.).

O desenvolvimento das tecnologias algorítmicas de processamento na era do *big data* permitiram que esses dispositivos passassem a ser constantemente aprimorados não somente para se tornarem mais funcionais e atrativos, mas também para captar dados e rastros das interações de seus usuários e interpretá-los com precisão, de modo a permitir o conhecimento sobre suas particularidades, dos desvios nos padrões de comportamento, e, com isso, o direcionamento de conteúdo de acordo com suas preferências. Inicialmente, essas tecnologias eram utilizadas para prender a atenção do usuário-consumidor, fazendo-o permanecer conectado por mais tempo, gerando os dados necessários para a composição de seu perfil que, posteriormente, seria comercializado aos “anunciantes” interessados em exibir e vender seus produtos. Depois, elas se tornaram adaptáveis para diversos outros fins, inclusive políticos, mas nunca sem deixar de visar o lucro (MAYER-SCHONBERGER; CUKIER, 2013). É importante perceber, nessa esteira, que até mesmo nas interações relacionadas à difusão do ódio punitivista, as reações e os dados produzidos pelos usuários estão sempre sendo coletados monetizados. Em suma, o engajamento *online* que tem como escopo a segurança pública, mais precisamente a busca por mais punições, interessa sobremaneira ao poder capitalista neoliberal.

De acordo com Mayer-Schonberger e Cukier (2013, n.p.), essas tecnologias alteraram o modo como entendemos e organizamos a sociedade, já que romperam com o prisma estatístico, possibilitando a análise de dados mais complexos, em grandes volumes e de forma bastante precisa e rápida, permitindo, inclusive, a identificação de padrões nas variações de comportamento do usuário na rede. Com base nos dados fornecidos espontaneamente e nos rastros deixados pelos usuários em suas interações nos sites de buscas, redes sociais e aplicativos (“informações que são mais abandonadas do que cedidas”, por exemplo, *likes*, avaliações, comentários, acessos, tempo de visualização de um vídeo ou imagem etc.), os algoritmos, quanto mais utilizados se aprimoram de modo a permitir o exato conhecimento e previsões sobre preferências, intenções e propensões, o qual viabiliza o direcionamento de conteúdo modulatório e o fluxo dos usuários de acordo com seus interesses (ROUVROY; BERNS, 2015, pp. 41-42). Não por acaso, as pessoas conectadas e engajadas em plataformas ou posts que difundem o punitivismo exacerbado seguidamente são bombar-

deadas por informações sobre o mesmo tema e/ou direcionadas para grupos de usuários que compartilham de posicionamentos semelhantes.

Mas o sucesso das mensagens mediadas pelas tecnologias algorítmicas não tem seu êxito assegurado somente por permitirem o direcionamento de informações para pessoas dispostas a assimilá-las. Elas ostentam um imenso potencial em cumprir seus objetivos, particularmente por atuarem mediante a modulação psicológica dos usuários, processo que é bem diferente da velha manipulação empreendida pelos antigos veículos de informação, técnica que foi esmiuçada por Adorno (2019) quando pesquisou propaganda autoritária e os indivíduos potencialmente suscetíveis a ela. A modulação opera pelo enquadramento emocional, por inúmeros artifícios que instigam o usuário a participar ativamente desse processo. As arquiteturas das redes sociais e dos aplicativos são desenvolvidas para oferecerem inúmeras possibilidades de interação. Enquanto a velha manipulação midiática atuava mascarando a realidade para todos, isto é, supervalorizando alguns fatos ou versões em detrimento de outros, a modulação algorítmica atinge os indivíduos em suas singularidades. Elas permitem o pleno conhecimento dos perfis e o direcionamento de uma grande quantidade de conteúdo selecionado de acordo com suas preferências e personalidades, atendendo expectativas, estimulando emoções e comportamentos. Reside aí seu imenso potencial (CASSINO, 2018, pp. 15-25) de radicalizar o poderio da propaganda fascista.

Para a compreensão do modo como ocorre a mobilização dos afetos pela modulação, no caso do presente trabalho, dos afetos negativos, entendemos ser importante lançar mão da perspectiva deleuze-guattariana que, ao se deslocar do plano psicanalítico freudiano, oferece chaves interessantes para problematizar as dinâmicas psíquicas no plano micropolítico. Nessa direção, é essencial mencionar que, para Deleuze e Guattari, as sociedades e os indivíduos são transpassados simultaneamente por duas segmentaridades que estão sempre relacionadas: uma molar, que é binária, homogeneizante e simbolizada por referências mais rígidas, na qual se encontram os objetos e os discursos que representam a realidade, e outra molecular, caracterizada pela flexibilidade e pela fluidez, que diz respeito à esfera dos sentimentos, do invisível, das intensidades, da produção dos desejos. E como "tudo é político", tais segmentaridades são lastreadas pelo político em dois níveis que são irrepartíveis, o macropolítico e o micropolítico. No primeiro, operam as políticas do aparelho de Estado, enquanto no segundo, dão-se as micropolíticas dos afetos. De acordo Deleuze e Guattari (2012, pp. 99-100-101), é no nível micropolítico que serão moldadas as percepções e os comportamentos (atitudes, posturas, etc.), e nele que serão produzidos os desejos agenciados pelo ressentimento, pelo ódio, como os desejos pelo fascismo e, no que importa ao presente trabalho, pela punição desmedida ou pela destruição do outro criminalizado, percebido como inimigo.

Importante sublinhar que as tecnologias algorítmicas também viabilizam o deslocamento dos usuários para “bolhas” que, na verdade, não são simplesmente espaços virtuais que reúnem pessoas que compartilham das mesmas preferências, mas “amostras, filtradas e organizadas” (SILVEIRA, 2018, pp. 38-39). Essas “bolhas” facilitam sobremaneira o processo de modulação porque permitem o direcionamento de propaganda para grupos de pessoas que têm predisposição a assimilá-las e também proporcionam inúmeros espaços e possibilidades de interação. Nessa dinâmica, elas estimulam a sensação de que toda aquela interatividade é espontânea, de que todos estão exercendo suas individualidades e liberdades, mesmo que, paradoxalmente, trate-se de um ambiente restrito controlado pelos algoritmos (MACHADO, 2018, p. 58). No que tange às páginas de redes sociais e posts que disseminam o punitivismo, há de se considerar que essas “bolhas” são propícias para que os sujeitos confirmem suas concepções e sintam grande prazer com isso, a ponto de permanecerem conectados por mais tempo, interagindo e disseminando conteúdos que propagam o ódio e incentivam a violência no campo da segurança pública.

É imperioso consignar que o aprimoramento das tecnologias algorítmicas de processamento em big data e das plataformas online (redes sociais, aplicativos, etc.), que com o andar do tempo, pela “engenharia” envolvida (na criação do design e da arquitetura dos dispositivos), se tornaram cada vez mais funcionais, atraentes, e, com isso, mais eficientes na captação de dados e rastros dos usuários (SADIN, p. 204 e ss.), viabilizou o conhecimento mais detalhado dos mesmos em suas particularidades, propensões, gostos e estados de ânimo, tornando possível o preciso direcionamento de informações – conteúdo modulatório - de acordo com suas preferências e expectativas (MAYER-SCHONBERGER, 2013, n.p.). Sendo o punitivismo resultado de processos de subjetivação, processos que, conforme explicamos neste tópico, seguem sendo operados nas relações sociais cotidianas, mas, agora, sendo reforçados pelas tecnologias algorítmicas online (redes sociais, *apps* e etc.), é importante destacar que, dependendo de como será agenciado, e de sua intensidade, ele poderá influenciar de forma mais efetiva o plano macropolítico-molecular, refletindo no Estado, em suas instituições e nas políticas públicas (HUR, 2019, p. 147).

Essa perspectiva reforça a hipótese que guia o presente artigo, a qual buscaremos demonstrar empiricamente no último tópico, na direção de que a difusão do punitivismo e do ódio aos indivíduos estereotipados como inimigos nas redes sociais, gera um grande engajamento que impacta o campo da segurança pública ao validar e legitimar a violência no exercício do controle do criminalidade. Oportuno esclarecer que a análise procedida no capítulo seguinte não demonstrará os traços do intento punitivista difundido na internet nas políticas de segurança pública, tarefa que ao nosso juízo é inviável, pelo fato de que os textos dos projetos e dos regulamentos, assim como os discursos oficiais, têm

sempre um viés técnico, aparentemente compatível com a ótica constitucional democrática, e jamais autorizam o que ocorre na realidade. Contudo, a partir dela será fácil perceber que esse caldo punitivo normaliza e incentiva a violência no campo da segurança pública e, por força disso, contribui para a manutenção do cenário caracterizado pelas constantes violações de direitos humanos.

#### **4 – Segurança pública, criminalidade e violência nas redes sociais: análise de conteúdo a partir de uma publicação da página do *Facebook* “Pelotas 24 HORAS – repasse de notícias”**

##### **4.1 – Apontamentos metodológicos complementares**

A metodologia desta pesquisa é a análise do discurso de linha francesa. Nesta metodologia o principal objetivo é a interpretação do texto/discurso que foi proferido, levando em consideração o todo, como por exemplo, contexto histórico, retórica, uso de palavras específicas, abreviações, etc.. Dessa forma, é viável observar de fato o texto e seu sentido, observado-se a forma como foi enunciada a mensagem e realizando, então, sua interpretação.

Conforme Pêcheux (2008) relata em sua obra: “todo discurso é o índice potencial de uma agitação nas filiações sócio históricas de identificação” (PÊCHEUX, 2008 p. 53), ou seja, todo enunciado, mesmo que de forma inconsciente, emite algum teor de validação ou invalidação dentro de um contexto histórico social, existindo assim, a possibilidade de analisar este discurso não apenas pelas palavras ali proferidas, mas também pela sua interpretação, contextos e até mesmo semiótica envolvida.

Assim, para a análise proposta, o objeto a ser analisado é uma página no *Facebook* que tem como intuito repassar notícias aos moradores de Pelotas, Rio Grande do Sul. A escolha da página “Pelotas 24 HORAS - repasses de notícias” se dá de forma a que além de possuir uma grande quantidade de visualizações entre a população pelotense *online*, sua proposta de repasse de notícias, num local de veículo informativo informal, uma vez que este não se constitui em empresa, ou possui de fato profissionais da área em sua administração, traz temas sérios à população, mesmo que de forma indireta e subjetiva, quando tratando-se de assuntos como segurança pública, educação, saneamento básico e entre outros.

A fim de realizar a análise, foi feita a coleta de uma publicação, estabelecendo-se de alguns critérios que são: a) publicação possuir mídia (foto ou vídeo), b) publicação ter sido realizada em até três meses anteriores à data da

coleta<sup>1</sup>, c) possuir o maior número de *likes* dentre as publicações que se encaixam nos critérios *a* e *b*.

Após a seleção da publicação, foi observado que os comentários dos usuários no objeto complementam sentido e agregam na discussão, sendo assim, foram selecionados alguns para análise, juntamente à publicação. As regras para seleção dos comentários são as seguintes: a) estar entre os primeiros comentários recomendados pelo algoritmo do *Facebook*, na seleção “mais relevantes”, b) possuir *likes*.

A plataforma de rede social na internet *Facebook* faz uso de algoritmos para recomendar conteúdos aos seus usuários, dessa forma a escolha dos comentários ao utiliza-se deste critério uma vez que aqueles que estão em destaque recebem mais visibilidade dentre os demais usuários da rede. Os comentários da sessão “mais relevantes” de publicações ficam no topo dos demais comentários, possuindo maiores chances de serem lidos, e receberem validações (RECUEIRO; SOARES, 2013) ou discordâncias de demais internautas, o *like* é uma forma que a plataforma disponibiliza de permitir que um usuário concorde, discorde (para discordâncias a plataforma disponibiliza reações diferentes do *like*, como o *emoji* de raiva e tristeza, há outras possibilidades de interação neste mesmo recurso, como surpresa, risos e “força”) e tenha outras interações com o que foi escrito, sem que de fato tenha que escrever algo.

#### **4.2 – Uma questão medular a ser esclarecida: o conteúdo informativo produzido e difundido pela página do *Facebook* “Pelotas 24 HORAS – repasse de notícias” pode ser considerado notícia?!**

Um interessante artefato desta página que é relevante para esta pesquisa é seu próprio nome. Dado o enunciado da página imagina-se que há de fato repasses de notícias, para isso, antes de tudo, deve-se questionar: o que é notícia?

Segundo Nelson Traquina (2005) a pergunta “o que é notícia?” é difícil de ser respondida até mesmo por jornalistas, pois o que define essa resposta pode variar conforme diferentes contextos, uma vez que a notícia pode ser definida por “critérios de noticiabilidade”, que, de forma breve, seriam os motivos pelos quais este assunto merece um destaque para ser contado em veículos de comunicação, por isso, é uma pergunta complexa de se responder.

Diante disso, a pergunta aviada no início deste tópico deve-se ser modificada. Parece-nos que é preciso questionar: Quais são os critérios de noticiabili-

---

<sup>1</sup> Coleta da publicação realizada no mês de julho de 2023.

dade que a página analisada utiliza? Fazendo uma breve observação da página, excluindo a publicação que é central da pesquisa, é possível recolher alguns exemplos que evidenciam os critérios utilizados pela página para a divulgação de informações:

Exemplo 1:



Imagem 1 - Captura de tela de uma publicação. Na imagem consta o texto “Essa é a situação das ruas e bairros de Pelotas. Mande aqui nos comentários a situação do seu bairro.” O texto está acompanhado de um vídeo do chão de uma rua não asfaltada e com uma marca d’água escrita “Pelotas 24hs”.

A publicação faz a denúncia da péssima situação de uma rua após uma chuva, o vídeo curto mostra apenas o chão esburacado com lama e terra, evidenciando a falta de estrutura do local. O texto que acompanha a mídia da publicação informa que este vídeo pertence a um bairro de Pelotas, e conclama o público da página para a interação, incentivando que publiquem mais mídias mostrando as situações das ruas de outros bairros de Pelotas.

Essa publicação apresenta algumas problemáticas. A página informa que há um problema de infraestrutura na cidade, porém não informa o local deste problema, e no vídeo não há informações que respondam a esta pergunta, bem como não há provas de que a mídia foi feita de fato em Pelotas. Neste caso há uma falta de fontes para que a informação seja classificada como de fato relevante, que é um requisito da notícia, afinal, é de conhecimento geral que as cidades brasileiras possuem regiões sem infraestrutura adequada e ruas que devido à falta do asfalto, formam lama e buracos durante os períodos de chuva. Verifica-se que o conteúdo da publicação não acrescenta em nada ao público, uma vez que não informa com precisão o local e a data em que foi produzida tal imagem / vídeo.

Exemplo 2:



Imagem 2 - Captura de tela de uma publicação. Na imagem consta o texto "Rafael Mazza entre domingos de Almeida e Ferreira Viana bloqueado por moradores por falta de luz, tudo trancado!" O texto está acompanhado de um vídeo do protesto.

Neste exemplo a página também publicou informações incompletas. Nesta publicação que tem como intuito informar um trancamento de via pública devido a um protesto por falta de luz, embora a página tenha informado ao público a localização do trancamento de via, faltam informações precisas como, por exemplo, o tempo pelo qual perdura o protesto; se a fiscalização de trânsito foi informada; se existia alguma previsão para o fim do protesto; quantas pessoas estavam presentes; por quanto tempo as pessoas ficaram sem luz; e de que bairro eram esses moradores.

As informações faltantes na publicação não eximem de que de fato há um critério de noticiabilidade na publicação, uma vez que é realmente uma informação relevante aos moradores de Pelotas para que evitem o trânsito nesta rua. Porém, a ausência de informações complementares faz com que o conteúdo publicado não tenha o caráter de notícia, de acordo com a teoria da comunicação social. Nesse sentido, Lage (2005) assevera que uma produção noticiosa trabalha com informações trazidas por instituições ou personagens, dessa forma há a necessidade de verificação de fontes sobre os temas que permeiam o acontecimento.

Em suma, esses dois exemplos trazidos à baila evidenciam como a forma de publicar informações da página do Facebook "Pelotas 24 HORAS - repasses de notícias" não respeita critérios de noticiabilidade. Fica nítido que essa página apenas repassa informações desconectadas, incompletas e sem a devida apuração que um veículo jornalístico tem o compromisso de proceder. Parece-nos que o que realmente importa para os administradores é sensacionalizar os re-

gistros dos acontecimentos de modo a produzir o engajamento que se materializa através de *likes*, comentários e compartilhamentos.

### 4.3 – Análise da postagem sobre segurança pública da página do Facebook “Pelotas 24 HORAS – repasse de notícias”

Com base nos apontamentos sobre a página realizados acima, considerando que os conteúdos divulgados pela página não podem ser considerados notícias, a análise do discurso a ser procedida neste tópico levará em consideração os repasses de informações, bem como os comentários dos usuários acerca das informações difundidas.

A publicação que selecionada de acordo com os critérios metodológicos expostos anteriormente consiste em uma imagem / fotografia acompanhada da seguinte legenda: “Recebemos a informação de que possivelmente ladrões teriam tentado assaltar loja no centro na Osório X Floriano e trocaram tiros com policiais que passavam pelo local. Um dos assaltantes teria ido a óbito no local”. A imagem 3, é da postagem original, a qual será analisada neste tópico.



Imagem 3 - Captura de tela da publicação a ser analisada, na imagem consta a legenda da publicação e uma fotografia de dentro da loja, com pessoas e rostos borrados. A imagem possui marca d'água escrita "Pelotas 24hs".

Alguns aspectos da publicação são importantes e devem ser observados. A narrativa da postagem dá conta de uma possível tentativa de assalto realizada por "ladrões", mas não informa maiores detalhes como, por exemplo, a quantidade de pessoas envolvidas na prática do delito. Além disso, a legenda também informa que policiais que estariam passando pelo local intervieram na situação, entrando em confronto armado com os assaltantes, mas não informa maiores



detalhes sobre o ocorrido. Consta, por fim, que um dos assaltantes teria morrido no local.

Com essas pouquíssimas informações, a página não reproduz um viés sobre o acontecido, porém, como já observado, deixa inúmeras lacunas nas informações. Importante atentar também para o uso da palavra “possivelmente”, que gera dúvidas no leitor sobre o ocorrido. A forma como o texto foi escrito ressalta a informação de que os policiais que estavam próximos impediram o crime, mas não informa maiores detalhes sobre tal ação, ou seja, não explica como se deu o confronto e tampouco a morte do indivíduo apontado como um dos assaltantes.

Relatados os principais aspectos da postagem, visando cumprir os objetivos do presente trabalho, faz-se necessário analisar a repercussão da postagem e os detalhes do engajamento produzido por ela. Os comentários e reação engendrados pela postagem que serve de base para a análise proposta estão explícitos na imagem 4, senão vejamos:

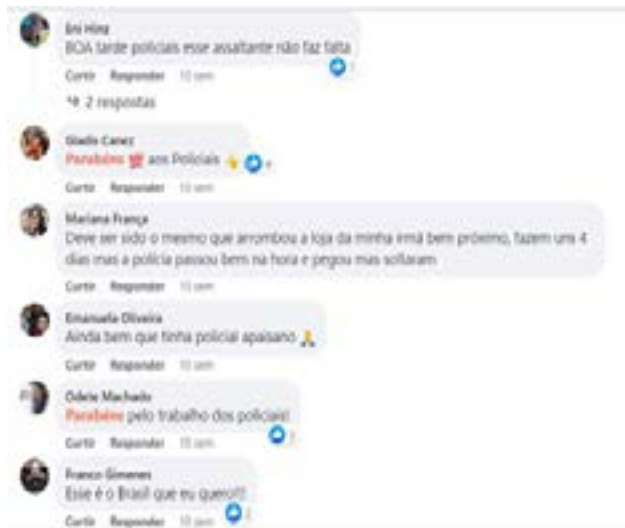


Imagem 4 - Captura de tela dos comentários que serão analisados, na imagem é possível observar seis comentários.

Comentário 1:



Imagem 5 - Print do primeiro comentário.

Neste comentário o usuário escreve “BOA tarde policiais esse assaltante não faz falta”. Neste contexto, o usuário que fez este comentário faz um cumprimento aos policiais e em seguida afirma que a vida do assaltante morto não

faz falta. Tal manifestação denota o desprezo por um tipo de segurança pública democrática, cuja regra da perquirição criminal não é a eliminação, mas a prisão do suposto criminoso visando o seu processamento, bem como a visão desumanizada de seu autor em relação às pessoas suspeitas de terem praticado algum crime. O comentário deixa clara uma concepção completamente equivocada de segurança pública, uma visão segundo a qual o papel da polícia seria o de matar os suspeitos.

Nota-se, pela imagem do *print*, que o comentário gerou um engajamento positivo entre os leitores, já que gerou sete curtidas (ou *likes*), simbolizados pelos “joinhas” na imagem, recurso disponibilizado pelo *Facebook* permite que um usuário concorde ou discorde de outro sem ter de escrever outro comentário em resposta. Em síntese, os *likes* simbolizam a avaliação positiva dos leitores sobre determinado conteúdo, (RECUERO; SOARES, 2013), situação que foi verificada no comentário analisado.

Importante ressaltar que o comentário analisado gerou duas respostas no espaço disponibilizado pela plataforma como ferramenta para se comentar sobre o que outro usuário escreveu. Essas respostas foram interessantes porque, em certa medida, contestam o teor da manifestação em questão. Em uma das respostas o usuário mencionou que o indivíduo morto era “um cara de um ótimo coração, um baita pai, e que marcou cada um que passou na vida dele, e pasmem, de uma forma muito mais que positiva”<sup>2</sup>. O segundo usuário respondeu que “errado em fala que não faz falta sim, mais certa por parabenizar os policiais pelo TRABALHO deles”<sup>3</sup>. Pelo teor das respostas, constata-se que um dos usuários provavelmente conhecia o indivíduo morto na ação policial e que o outro, apesar da consciência sobre o direito à vida, parabenizou os policiais, colocação que denota uma visão normalizada das mortes em ações policiais. Entendemos por bem trazer a lume esses dois comentários que não pregam o ódio aos suspeitos de crimes, apesar de no segundo caso restar clara a normalização da violência policial, para demonstrar que publicações sobre crimes que dão destaque à violência, in casu a violência policial, produzem engajamento

<sup>2</sup> Primeira resposta ao comentário analisado: “(Identificação do usuário suprimida) não faz falta pq não é nenhum dos teus, gente nojenta, não respeita nem a dor dos outros, esse menino tinha família, amigos, e muitos sonhos, infelizmente percorreu o caminho errado, mas isso não faz com que a morte dele seja algo bom, muito pelo contrário, um cara de um ótimo coração, um baita pai, e que marcou cada um que passou na vida dele, e pasmem, de uma forma muito mais que positiva, se não for pra confortar não fala merda, só podia ser bolsonarista [emoji] nojo de vcs”.

<sup>3</sup> Segunda resposta ao comentário analisado: “(identificação do usuário suprimida) errado em fala que não faz falta sim, mais certa por parabenizar os policiais pelo TRABALHO deles, “bandidos” trocando tiros no meio das pessoas onde tinham idosos, crianças, jovens, onde tinham mais vidas ali pela volta, por isso que o mundo tá como está, sempre vai ter alguém pra defender um ladrão, não sou a favor de tira uma vida de ninguém, mais como teve troca de tiro alguém ia sair sem vida ou machucado.

Podia ser uma pessoa muito boa pra família, mais não a nada que justifique roubar pessoas ou lojas de pessoas trabalhadoras, que lutaram pra ter o que tem hoje !!

Muito triste para família e amigos que gostavam da pessoa que veio a óbito! Força para família nesse momento, mais quem escolhe essa vida sabe muito bem que só tem dois caminhos: cemitério ou a cadeia!!”.

nas redes, o que é fundamental para o mercado da informação via novas tecnologias, conforme abordamos no tópico anterior.

Comentários 2 e 3:



Imagem 6 - Captura de tela do comentário 2.



Imagem 7 - Captura de tela do comentário 3.

No que tange à normalização da morte nas ações policiais, voltando aos comentários gerados pela postagem da página “Pelotas 24 HORAS – repasse de notícias”, imperioso observar que houve um segundo comentário no qual o usuário escreve “Parabéns [emoji] aos Policiais [emoji]”. No comentário 2, constata-se o uso de *emojis* que, nas redes sociais, são utilizados para expressar reações, emoções ou gestos de forma não verbal. Em alguns casos, sem dúvida, os *emojis*, pela ostensividade, representam mais do que as próprias palavras (CARDOSO, 2019). O primeiro *emoji* utilizado demonstra o número “cem” como se expressasse uma nota ao trabalho dos policiais, já o segundo *emoji*, evidencia uma mão com os dedos polegar e indicador levantados e apontando para cima, este gesto é comumente utilizado para fazer alusão às armas. O usuário neste comentário deixa visível que apoia o modelo de ação policial baseado na violência, e com o *emoji* imitando uma arma, valida a ação de matar o assaltante. O comentário 3, que escreve “Parabéns pelo trabalho dos policiais!”, também reforça esta ideia.

Comentário 4:

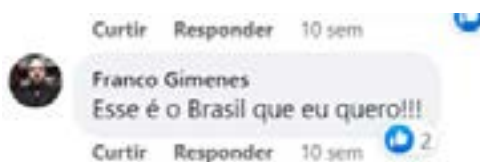


Imagem 8 - Captura de tela do comentário 4.

No comentário 4 o usuário escreve “Esse é o Brasil que eu quero!!!”, contando com a legitimação (*likes*) de outros dois usuários. O texto evidencia o apoio não apenas ao trabalho dos policiais naquele instante, mas que apoia a ação de matar criminosos em geral, como uma política de Estado. Quando indica que o Brasil que deseja é um país em que a polícia mata criminosos faz

apologia não apenas à violência policial, indicando que é correto matar quando se está de farda, mas também às ações que, na verdade, servem de sustentáculo ao tipo de política de segurança que vem sendo empreendida, que se enquadra perfeitamente no conceito de necropolítica, uma política baseada no extermínio de cidadãos vulneráveis, preferencialmente dos estigmatizados como inimigos, mais precisamente dos jovens negros e pobres.

Infere-se, então, que informações com o teor da compartilhada pela página “Pelotas 24 HORAS – repasse de notícias”, mesmo quando difundidas em um site que tem uma quantidade média de seguidores, geram engajamento. No que diz respeito ao tema segurança pública, sempre exposto de forma sensacionalizada na referida página, é possível concluir que os comentários e os *likes* cotejados validam acriticamente um modelo de policiamento violento, como se a morte fosse um dado normal nas ações policiais, como se o papel da polícia fosse matar.

Considerando as teorias sobre o Estado de Direito, bem como a lógica weberiana do monopólio da violência, é evidente que o Estado, por suas forças de segurança, tem a legitimidade para em última instância, em casos excepcionais, ceifar a vida de um indivíduo. No entanto, sobretudo em um Estado democrático, é inaceitável que a morte de indivíduos suspeitos de terem praticado delitos, seja uma regra, uma prática cotidiana. Dito isso, pela análise realizada mesmo em uma pequena amostra, é possível concluir que a dinâmica do exercício da segurança pública no Brasil, marcada pela violência letal das polícias, é naturalizada no entendimento das pessoas que sequer refletem sobre os graves riscos dessa guerra cotidiana, tanto para os cidadãos em geral, quanto para os próprios policiais que também morrem em grande escala no Brasil (FBSP, 2020, 2021, 2022). Fica evidente também o desprezo pelos princípios democráticos previstos na Constituição da República, que devem imperar também no campo da segurança pública, modo de pensar este que, certamente inviabiliza discussões mais responsáveis e a implementação de políticas de segurança realmente eficientes e capazes de respeitar os direitos humanos.

## **5 – Considerações finais**

A pesquisa realizada evidenciou que a segurança pública, mesmo quando pensada sob o prisma democrático, na prática, é operada de uma maneira completamente diversa, ao arrepio dos princípios humanitários contemplados pela Constituição da República. Revelou, também, que esse padrão de segurança pública violento, empreendido quase que exclusivamente por meio do aparato policial, é reflexo de concepções e práticas que historicamente acompanharam

as instituições de segurança, que foram intensificados nos períodos ditatoriais, e que se potencializaram a partir da consolidação do projeto neoliberal, que agravou muitos dos problemas políticos, econômicos e sociais que há muito tempo já fustigavam a sociedade brasileira.

A pesquisa também demonstrou o poder das novas tecnologias algorítmicas online e as mudanças que ensejaram nas relações sociais, bem como o modo como as novas formas de difusão da informação operam sobre as pessoas, particularmente no plano psíquico/micropolítico. Para além disso, o presente esforço teórico permitiu deduzir que os novos modos de comunicação proporcionados pelas tecnologias *online*, redes sociais, *apps*, etc., por terem potencializado o alcance e a difusão de quaisquer tipos de informação, possibilitam a ampliação das discussões públicas sobre a segurança pública e a criminalidade.

Por derradeiro, a pesquisa relatada no artigo, por meio da breve análise traçada no último tópico, mesmo em uma pequena amostragem, evidenciou o modo como as informações referentes à segurança pública vêm sendo difundidas na internet e os meandros do engajamento dos usuários frente a esse tipo de conteúdo. Nesse diapasão, a análise permitiu concluir que informações sobre segurança pública, principalmente quando tratam de violência, geram engajamento nas redes sociais, e que muitas pessoas têm uma visão distorcida do tema, na medida em que compreendem a segurança pública simplesmente como o exercício do policiamento de forma violenta e letal, visão esta que é incompatível com os valores democráticos e com os direitos humanos, mas, que, na realidade, impacta o campo ao validar e legitimar a violência que o caracteriza.

## Referências bibliográficas

- ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC . **Estudos Avançados**, 21(61), 7-29. 2007.
- ADORNO, Theodor. **Estudos sobre a personalidade autoritária**. São Paulo: Editora Unesp, 2019.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BERARDI, Franco "Bifo". **Depois do futuro**. São Paulo: Ubu Editora, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- BRASIL. **Lei 11.530 de 2007**. Brasília, 2007.
- BUDÓ, Marília De Nardin. **Mídia e Controle Social: Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- CARDOSO, Wingledey Pursell. **Palavras e emojis: como o conhecimento de mundo atua para o estabelecimento da coerência nos anúncios de compra e venda nos grupos do whatsapp de Abaetetuba**.

2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura) Letras – Língua Portuguesa, Faculdade de Ciências da Linguagem, Universidade Federal do Pará, Abaetetuba, 2019. Disponível em: <http://bdm.ufpa.br/jspui/handle/prefix/1424>. Acesso em: 01, setembro de 2023.
- CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema Penal na era do punitivismo**. O exemplo privilegiado da aplicação da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CASSINO, João Francisco. Modulação deleuzeana: Modulação algorítmica e manipulação midiática. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A sociedade do controle**. Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.
- CHAUI, Marilena. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.
- CHOMSKY, Noam. **O Lucro ou as pessoas**. Neoliberalismo e ordem global. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2018.
- CRUZ, Tércia Maria Ferreira da. Mídia. Segurança Pública: a influência da mídia na percepção da violência. **Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação Universidade Federal de Juiz de Fora / UFJF**. Juiz de Fora, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/20961>. Acesso em: 8 set. 2023.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs**. Capitalismo e esquizofrenia 2. Vol. 3. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2012.
- DIAS, Camila Nunes; LOURENÇO, Luiz Cláudio; PAIVA, Luiz Fábio. Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes. **Revista de Ciências Sociais** — Fortaleza, v. 53, n. 3, nov. 2022/fev. 2023, p. 15–26. DOI: 10.36517/rcs.53.3.d01
- DIAS, Fernando Nogueira Dias. O medo social e os vigilantes da ordem emocional. Lisboa: Piaget, 2007.
- DIAS, Lucia Lemos. A política de segurança pública entre o monopólio legítimo da força e os direitos humanos: A experiência da Paraíba no pós 1988. **La Rivista del Centro Interuniversitario Di Ricerca**, 2011. Disponível em: < <http://www.adir.unifi.it/rivista/2011/lemos/cap3.htm>>; Acesso em 23 de agosto de 2023.
- DUNKER, Christan. A hipótese depressiva. In: SATAFLE, Vladimir; DUNKER, Christian (Orgs.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.
- FIGUEIREDO, Carlos Eduardo. **A gestão dos supérfluos**. Neoliberalismo e Prisão-Depósito. Rio de Janeiro: Mórula, 2021.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, 2020.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, 2021.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, 2022.
- HUR, Domenico Uhng. **Psicologia, política e esquizoanálise**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2019.
- KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do Sistema Penal. In: PASSETTI, Edson (Org.). **Curso Livre de Abolicionismo Penal**. 2. ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2020.
- LAGE, Nilson. **A reportagem**: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- LAZZARATO, Maurizio. **O governo das desigualdades**. Crítica da insegurança neoliberal. São Carlos: EdUFScar, 2011.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- LOVELUCK, Benjamin. **Redes, liberdades e controle**. Uma genealogia política da internet. Petrópolis: Vozes, 2018.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 edições, 2018.
- MACHADO, Débora. A modulação de comportamento nas plataformas de mídias sociais. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A sociedade do controle**. Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.
- MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data**: A Revolution that will transform how we live, work, and think. Eamon Dolan: Boston; Houghton Mifflin Harcourt: New York, 2013.

- MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre Segurança Cidadã**. São Paulo: QuartierLatin; Fapesp, 2011.
- MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos**: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2023.
- MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**. A ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.
- PAZINATO, Eduardo. **Do direito à segurança à segurança dos direitos**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2012.
- PÊCHEUX, Michel. **O Discurso**: estrutura ou acontecimento. 5. ed. Campinas, SP: Pontes, 2008.
- PORTO, Maria Stela Grossi. **Sociologia da Violência**. Brasília: Verbana Editora, 2010.
- RECUERO, R; SOARES, P. Violência simbólica e redes sociais no facebook: o caso da fanpage “Diva Depressão”. **Galaxia** (São Paulo, Online), n. 26, p. 239-254, dez. 2013.
- RIVERO, Samuel Malafaia. **Entre paradigmas e o branding**: o case da municipalização da segurança pública em Pelotas-RS. / Samuel Malafaia Rivero. – Pelotas: UCPEL, 2021.
- ROUVROY, Antoinette; BERNIS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? **Revista EcoPós**, Rio de Janeiro, v. 18, n 2, p. 36-56. 2015.
- SADIN, Éric. **La vie algorithmique**. Critique de la raison numérique. Paris: Éditions L’Échappée, 2015.
- SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: Sofrimento psíquico e neoliberalismo como economia moral. *In*: SAFATLE, Vladimir; DUNKER, Christian (Orgs.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.
- SANTOS, José Vicente Tavares dos. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. **Tempo Social**, 9(1), 155-167, 1997.
- SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A tortura continua**. O regime militar e a consolidação do autoritarismo nas instituições de segurança pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Neoliberalismo e prisão: Reflexões sobre a normalização da morte dos indesejáveis. *In*: SILVEIRA, Felipe Lazzari da; RIGON, Bruno Silveira. **Neoliberalismo e Sistema de Justiça Penal**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.
- SILVEIRA, Jorge Amadeu. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. *In*: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A sociedade do controle**. Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.
- TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**. Vol. II. A tribo jornalística. Florianópolis: Insular, 2005.
- WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. A onda punitiva. 3. ed. Rio Janeiro: Revan, 2019.

**Felipe Lazzari da Silveira** é Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS; Graduado em Direito pela UNISINOS; Professor do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da UCPEL.

**Julia Vilas Boas** é Graduada em Jornalismo pela UFPEL; Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da UCPEL.

**Kananda Peixoto Nunes Nunes** é Graduada em Direito pela UCPEL; Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da UCPEL.

# Rituais, tradição e violência no ambiente militar: considerações iniciais sobre os desafios do direito militar brasileiro

WENDELL PETRACHIM ARAUJO  
AKNATON TOCZEK SOUZA  
MARCELO BORDIN

**RESUMO:** Este artigo propõe uma análise sobre os rituais de violência perpetuadas nos ambientes militares e reproduzidas como uma tradição da formação militar, tanto como rituais de admissão, passagem e rebaixamento, quanto como formas de punição e reforço da hierarquia militar. A reflexão do presente artigo explora os dispositivos jurídicos – gerais e específicos aos militares – cujo fundamento central é, dentre outros, a manutenção da legalidade fundada na garantia de direitos fundamentais, em especial da dignidade humana. Esta dupla dimensão – social/normativa – e sua ambiguidade revela um fenômeno brasileiro generalizado e heterogêneo objeto deste trabalho: o ilegalismo. A análise enquadra-se em uma sociologia do direito, isto é, o direito em ação (contrapondo-se ao direito estático e singelo de um mundo retórico). E, trata-se de um esforço exploratório e inicial, objetivando suscitar tensões e lacunas para futuras análises com maior densidade empírica.

**Palavras-chave:** Rituais; violência; ambiente militar; ilegalismo.

## 1 – Introdução

De início, temos que observar que a história da formação da atividade policial, ou seja, da instituição “Polícia Militar”, se revela estreitamente imbricada como a atuação/formação do Exército Brasileiro, consoante nos leciona o Tenente-coronel da reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), Samuel Robes Loureiro, em seu artigo “A Fênix Tupiniquim: as (re)invenções da Polícia Militar (1809-1936)”:

O presente artigo tem como tema a história das Polícias Militares (PMs) brasileiras, e como objeto a imbricação entre as histórias da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e do Exército. **A escolha dessas corporações tem ligação com o processo de atrelamento legal entre as PMs e o Exército** ocorrido, como veremos mais adiante, em tempos históricos



diferentes para a PMERJ e para a PMESP, **o que ajuda a compreender os processos de gênese e consolidação da ideia de Polícia Militar no Brasil a partir de um modelo de PM que já surge vinculada ao Exército**, como é o caso da PMERJ, e outro que surge como fruto do processo de descentralização das forças militares brasileiras ocorrido no final do séc. XIX, grupo representado pela então Força Pública do Estado de São Paulo (FPESP), maior corporação militar estadual do Brasil nas primeiras décadas do séc. XX (LOUREIRO, 2021, p. 122, grifos nosso).

Percebe-se, ademais, que essa vinculação da Polícia Militar ao Exército espelha-se, inclusive, no processo de profissionalização (e capacitação) de seus integrantes, ou seja, utiliza-se na formação dos agentes de segurança pública a mesma metodologia de ensino empregada na Força Armada Terrestre, cujo mister precípua deste, como é sabido, é o combate (a guerra, em especial na dicotomia do “morrer ou sobreviver”), consoante, mais uma vez, sendo que agora em sua tese de Doutorado, no explica LOUREIRO ao analisar os trabalhos de formação acadêmica empreendidos pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB), em um paralelo com a Escola Militar de Realengo (EMR) – responsável pela formação dos oficiais do Exército Brasileiro (desde 1913 até 1944):

No intuito de compreender o processo histórico de gênese e consolidação do modelo de ensino característico das Academias de Polícia Militar (APMs) no Brasil, é necessário o conhecimento sobre o processo de histórico de consolidação do ensino militar propriamente dito, em especial o ensino militar ministrado na escola responsável pela formação dos oficiais do Exército. Essa postura decorre da constatação feita na minha dissertação de mestrado (LOUREIRO, 2012) de que uma parcela das tradições presentes até os dias atuais na APMBB foi adaptada de tradições inventadas por José Pessoa para a EMR, entre 1930 e 1934. Portanto, podemos inferir que, ao menos sob o aspecto das tradições inventadas, o modelo de ensino militar adotado para as Forças Públicas na década de 1930 e, posteriormente, para as Polícias Militares (PMs). Surgindo nesse ponto um indício de por onde começar a investigação: modelo de ensino adotado para a escola de formação de oficiais do Exército, a escola militar (LOUREIRO, 2017, p. 40).

Ademais, faz mister revelar que essa influência “toca”, também, outros órgãos de segurança pública como, por exemplo, a Polícia Civil, em um contexto apresentado como hipermilitarização (BORDIN, 2020), - cuja norma hipotética fundamental de formação (fundamento de validade), em um paralelo com a Teoria Pura do Direito Kelseniana (KELSEN, 2019), também é aquela aplicável ao Exército Brasileiro, qual seja, a que “capacita para combater o inimigo”, como nos apresentam os autores de “Considerações Sobre a Hipermilitarização da Vida”:

[...]. É interessante notar que, apesar da Constituição Federal de 1988 conferir às Polícias Cíveis dos Estados a atribuição da atividade investigativa, deixando a administrativa (ou ostensiva) para a Polícia Militar,

pode-se perceber que tanto a CORE no Rio de Janeiro, quanto o Centro de Operações Policiais Especiais (COPE) no Estado do Paraná, possuem alto nível de militarização, indo à contramão do que estabelece a própria lei, que confere o “rótulo” de militar somente à Polícia Militar, força de reserva do exército. Esse fato demonstra que o fenômeno da militarização na segurança pública tem uma força propulsora própria, indo além da mera divisão legal de atribuições. A partir desse modelo de segurança pública (sempre com um forte processo de militarização), baseado em um inimigo (o traficante, o criminoso, o ladrão, o que pode ser exterminado, que é resultado da “guerra às drogas” ou da “guerra ao crime”), [...] (BORDIN, GROTTI, 2020, p. 17).

Esse ponto de contato nos revela, portanto, que as tradições e rituais criados (e utilizados) pelos instrutores do Exército Brasileiro foram sendo incorporados, ao longo do processo histórico de constituição das Polícias Militares (o qual foi se estendendo para os demais órgãos de segurança pública), no âmbito das mais diversas academias de formação policial, como um “mantra” (paradigma) a ser reproduzido.

Ocorre que, nesse “gene contagiante” de se reproduzir as “técnicas de combate” próprias das Forças Armadas, ao que nos parece, esqueceu-se de se observar que a missão constitucional dessas “instituições nacionais permanentes e regulares” (art. 142 da CF/88) em nada se confunde com aquela atribuída aos órgãos de segurança pública, cujo primado precípua (longe de ser ter a ideia de que a sociedade é uma “inimiga”) passa pela “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (art. 144 da CF/88). E nesse contexto, devemos refletir e nos questionar: até que ponto o culto incondicionado (e imponderado) de determinadas tradições e rituais militares, como por exemplo os que trabalham a pedagogia do sofrimento, continuarão a fazer do “processo de inclusão” em determinado círculo hierárquico (perspectiva do ritual de admissão) ou de formação de determinado grupo militar (ritual de passagem)?

Ressaltando-se, não obstante, a “dificuldade de se empregar mudanças mais profundas nas práticas cotidianas dos agentes” (RODRIGUES, 2023, p. 123), tendo-se em consideração a adoção de uma perspectiva binária de apresentação das discussões (RODRIGUES, 2023, p. 124), bem como o de que, *litteris*:

[...] o papel dos rituais seria o de não somente desencarnar a condição anterior dos sujeitos – tornando-os, portanto, seres mais amorfos, carentes de peculiaridades capazes de fornecer a cada um deles certa individualidade – como também prepará-los para outro momento das suas vidas através do forjamento de uma nova identidade (RODRIGUES, 2023, p. 131).

## 2 – A violência no ambiente militar

Ora, não se desconhece que o ambiente militar é regido com base nos primados constitucionais da hierarquia e disciplina (art. 142 da CF), mas o que nos causa espécie é a utilização (nos dias atuais) de princípios que escoraram os Exércitos da Idade Antiga (FRANÇA, GOMES, 2015), como pano de fundo para a existência de práticas não consonantes com o respeito à dignidade da pessoa humana, ainda mais quando realizadas por aqueles agentes que a deveriam tutelar (e salvaguardar essa proteção). Veja-se, estamos a falar de tradições e rituais que violam, por exemplo, o corpo e a honra da vítima/ofendido(a), e que, na maioria das vezes, é praticada por seus próprios pares (iguais), ou seja, levada a efeito por militares de mesma graduação/posto ou até mesmo por seus superiores hierárquicos.

Ao observarmos a rotina de uma Organização Militar, extrai-se, diuturnamente, a presença de um discurso ético/moral que deve imperar no convívio militar (*ex vi* “tratar com respeito e bondade o subordinado”; “cultivar a sã camaradagem” etc.), ocorre que, em alguns momentos, a vida cotidiana da caserna no apresenta um distanciamento entre a teoria disposta nos regulamentos militares, como por exemplo o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), e o agir dos “pares” e superiores hierárquicos, a nos revelar uma dicotomia entre a “teoria e a prática”. É bem verdade que o padrão comportamental dos militares mudou bastante da Idade Antiga para a Modernidade, tendo-se como balizas/perspectivas as questões (ou razões) que envolviam o “porquê” do combate e os correlatos ideais de honra (com escopo principal na solidariedade e na proteção de seu igual), *in fine*:

[...]. Ao se olhar para a Modernidade, descortina-se, especialmente a partir do século XVIII, a formação do soldado moderno, o qual passa a construir sua honra por uma ética contrária àquela do modelo antigo, pois o que importa agora são princípios como a disciplina, a hierarquia, a ordem, a submissão e o condicionamento automático de atos e gestos uniformizadores. Weber (2010) percebe essa mudança de perspectiva ao falar sobre o “significado da disciplina”, explicando que, com o desenvolvimento da disciplina ao longo da história, tem-se a mudança dos duelos individuais para o combate entre tropas comandadas, com o acréscimo de aspectos que impessoalizaram as batalhas, ou melhor, não importava mais o destaque do guerreiro que construía uma narrativa para a memória dos homens, mas sim a racionalização das formas de guerrear. [...] (FRANÇA; GOMES, 2015, pp. 144-145).

Ou seja, sob a perspectiva do denominado “soldado moderno” nos é revelado um verdadeiro campo de conflitos (e valores), nos exatos termos do que já nos convidava à reflexão:

[...] Legitimidade, legalidade, direito natural, direitos humanos, e tantas outras formas jurídico/normativas, demonstram a tensão sobre o exercício do poder que confrontando com a experiência e a prática desse exercício fazem brotar fecundas ambiguidades. Talvez sejam inerentes ao confronto entre a norma e a experiência, pois mesmo nos casos mais recentes onde o campo normativo orienta e legitima políticas públicas amplas (como no caso da política pública de drogas) vê-se profundos paradoxos, derivadas da experiência humana. Essa tensão pode ser observada na questão clássica entre a teoria e a prática, ou seja, qual é a relação/interação entre elas? [...] (SOUZA; BORDIN; DE MORAES, 2018, p. 66).

E partir dessa mudança de entendimento do papel do “guerreiro” na modernidade, os rituais de violência são apresentados como mecanismos que procuram resgatar o processo de “construção de memórias”, como algo a ser lembrado e cultuado sob o enredo militar de: “sofri, mas cheguei” ou “só falta esse sacrifício para chegar lá”!, sem se compreender que não estamos mais na Idade.

### 3 – Ritos e rituais de violência

A verificarmos a vida militar podemos perceber que ela é caracterizada por um elevado número de rotinas (ritos) – que passa, por exemplo, pelo estabelecimento de um rigoroso quadro de horário, dividindo rigorosamente cada atividade a ser realizada (podendo-se, aliás, ter o militar a sua liberdade cerceada, prisão administrativa, se “chegar atrasado”) – e rituais, que proporcionam um melhor resultado na consecução dos projetos institucionais destinados à preservação da hierarquia e disciplina no interior dos quartéis.

No entanto, os ritos e os rituais militares para além de fazer parte do processo, inclusive, de internalização de valores necessários à preservação/manutenção da própria vida (bem como da proteção de informações que “não podem cair em mãos inimigas”), no caso da Forças Armadas – na hipótese de guerra declarada – são utilizados, também, para a criação de um padrão comportamental dos militares estaduais, e nesse contexto, se apresentam as práticas de “trotos”, “chás” e “pacotes”, *litteris*:

[...]. Nesse sentido, a iniciação policial militar é fortemente influenciada por esse currículo misto — com aulas formais, mas também com trotos e ordálios corporais que emulam a pedagogia militar do Exército (ALBUQUERQUE; MACHADO, 2001a, 2001b). Com efeito, as PMs brasileiras apresentam um caráter simbólico/militarista peculiar que, segundo alguns autores (FRANÇA e GOMES, 2015; KANT DE LIMA, 2003), produz um ethos guerreiro que junta uma face militar à face policial da profissão. Parafraseando Turner (2005), é possível observar os quartéis de formação militar como uma “caserna de símbolos”, isto é, como “palcos rituais” repletos de ações rituais desempenhadas e naturalizadas

pelos alunos em um ambiente pedagógico. Assim, conduzimos nosso olhar para um “drama social” composto de performances pelas quais se descortina a relação entre sacrifício físico e distinção [...] (DE FRANÇA, DA SILVA, 2022, p. 487).

Nesse mote, observem-se as seguintes matérias publicadas pela BBC Brasil, em duas ocasiões distintas, *in fine*:

Matéria publicada em 19 de junho de 2018

[...]. Além das punições por erros cometidos durante o trabalho, há ainda relatos de abusos nas academias de formação de policiais, enquanto os aspirantes à profissão estão se preparando para exercê-la. Nesta semana, por exemplo, um soldado da Rotam (Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas) de Goiás teve um brasão de metal cravado no peito após concluir o curso preparatório e se formar no batalhão especial [...].

Matéria publicada em 17 de maio de 2023

[...]. Um homem calmo, educado, respeitoso e, principalmente, gentil. Assim é descrito [...], por conhecidos, colegas de farda, comerciantes próximos ao batalhão onde ele trabalhava, nas redes sociais e por alunos de uma associação onde ele ensinava patinação. Mas, na segunda-feira (15/5), ele teria usado um fuzil para matar dois colegas de farda, o sargento Roberto da Silva e o capitão Josias Justi, comandante da PM na cidade de Salto, no interior de São Paulo. Em seguida, Gouveia se entregou a outro policial. [...].

E não para por aí, por ocasião de um “curso tático”, com o propósito de ministrar: “treinamento em defesa pessoal, de técnicas operacionais policiais, de salvamento, entre outros procedimentos”, fora noticiado pela imprensa nacional que:

Matéria publicada em 20 de junho de 2023

[...]. A Secretaria da Segurança do Ceará abriu uma investigação para apurar a agressão a policiais femininas durante um curso tático da Polícia Militar. Segundo a vítima, o agente usou uma ripa de madeira para agredir agentes nas nádegas. [...]. O curso de quatro semanas foi promovido pela Secretaria de Segurança do Ceará para treinamento de mulheres militares de Pernambuco, Maranhão, Paraná, Rio Grande do Norte e Piauí.[...].

Veja-se que as notícias trazidas acima representam um contexto de violência praticado por militares em detrimento de outros militares (de mesma gra-

duação/posto ou subordinados), e que se apresentam como “formas legítimas” (sob a perspectiva do autor do fato) a consagrar o papel do instrutor (reforçando a sua superioridade hierárquica e por consequência o conceito de hierarquia) e o da disciplina no meio militar, pois o instruendo deve aceitar, passivamente, a submissão de seu corpo e de seus valores em benefícios de sua formação/capacitação.

#### 4 – Os ilegalismos no ambiente militar

De início, devemos pontuar que a Magna Carta Brasileira inaugura o texto constitucional estabelecendo os fundamentos balizadores do Estado Brasileiro, no qual destacam-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político (BRASIL).

Nesse contexto, percebe-se que a estruturação do Estado Democrático de Direito, constante da Constituição Federal de 1988, coloca a dignidade da pessoa humana no topo dos valores a serem tutelados pelo Estado, sendo ela, inclusive, um dos epicentros do sistema de proteção jurídico-penal. Nesse diapasão, normas, leis e regulamentos podem (e devem) ser cotejados em conjunto com os princípios constitucionais.

Assim, sob essa perspectiva, o Estatuto dos Militares Federais (Lei nº 6880/80), preocupou-se em deixar claro (sem qualquer sombra de dúvidas), para além da hierarquia e disciplina, o dever de os superiores hierárquicos (“dever militar”) tratarem os seus subordinados de forma digna, *in fine*:

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade (BRASIL).

Ora, mantendo-se esse propósito, e não por outro motivo, o Código Penal Militar (CPM) e do Código Penal (CP) comum, sob a premissa de proteção de bens jurídicos associados à dignidade da pessoa humana, tipificam as seguintes condutas:

CPM

Violência contra inferior

Art. 175. Praticar violência contra inferior:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Ofensa aviltante a inferior

Art. 176. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior (BRASIL).

CP comum

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) (BRASIL).

Mister pontuar que, diferentemente do CP comum, o crime de violência contra inferior está previsto no Título II, Capítulo VI, do CPM que trata dos “Crimes contra a autoridade e disciplina militar”, cujo objetivo precípua também é resguardar a hierarquia e disciplina militares. Neste momento, importante pontuarmos os ensinamentos trazidos pela doutrina penalista especializada, ao tratar, por exemplo, do crime de violência contra inferior, segundo a qual:

[...] o verbo praticar designa causar, cometer violência. A violência compreende qualquer forma de violência física (vis corporalis): tapa, chute, soco ou vias de fato. [...] tem como objetividade jurídica a tutela da disciplina e da autoridade militar, porque o fato de o superior praticar violência contra o subordinado, dentro do regimento da disciplina e da hierarquia militar, não é só grave, mas fere o princípio da autoridade militar. É de se coibir o abuso de autoridade do superior hierárquico [...]. Nas modalidades do parágrafo único são tuteladas a integridade física e a saúde e a vida humana. Comentários ao Código Penal Militar, 2ª Ed., Revista dos Tribunais, 2015, págs.557 e 558). [...] (ROSSETO, 2015, p. 557).

Pois bem, partindo-se da premissa, também constitucional, de que os militares representam uma classe social regida por dois “pilares funcionais”, quais sejam: a hierarquia e a disciplina – que possibilitam o estabelecimento de um regimento ético-moral por intermédio de Estatutos/Códigos de Ética – retornamos a nossa reflexão acerca de como, ainda, persiste a existência de rituais de violência na forma de “chás”, “pacotes” etc? Seria ela responsável, de forma transversa, pela reafirmação desses pilares?

Veja-se, os militares sujeitam-se, diuturnamente (na linguagem popular militar diz-se: que se é militar “24h (vinte quatro horas) por dia”), a uma relação de convivência cotidiana com a disciplina e a hierarquia, em estrita observância do estamento hierárquico (seja praças, seja oficial), que moldam padrões comportamentais (de forma a lidar com os mais elevados níveis de estresse (situações de emprego operacional em atividades de segurança e ordem públicas, por exemplo). Ocorre que, a despeito dos padrões comportamentais éticos exigidos pelos mais diversos atos normativos (Regulamentos Disciplinares), isso não impede (nem limita) a ocorrência de rituais e culturas que maculam a dignidade humana dos próprios colegas de farda, em uma perspectiva de “vingança legítima” do brocardo “se fizeram comigo, vou fazer com eles também” ou “se eu passei ele vai passar”.

Além disso, não podemos deixar de lembrar que para além das ações descritas nas matérias jornalísticas retrocitadas (“brasão de metal cravado no peito”;



uso de “ripa de madeira para agredir agentes nas nádegas”), no interior das organizações militares ainda ocorre a prática dos chamados “troles” e “chás”, que são “aplicados” em um ritual de passagem/admissão de um militar a um grau superior dentro da hierarquia militar (de soldado recruta a soldado profissional, ou de soldado para cabo, por exemplo).

Ou seja, para além de uma simples “brincadeira” (ou confraternização) entre militares, constata-se a prática de atos violentos contra a integridade física de militares subalternos (com “ripadas”, “cintadas”, “palmadas” etc) praticada por superiores hierárquicos (ou militares mais antigos quando do mesmo posto ou graduação), justamente por terem sido estes alçados a outra categoria militar (normalmente quando da promoção de graduação (para as praças) ou posto (para os oficiais)). Ponto que merece especial atenção, nesse ambiente de “ilegalismos”, é o fato de que em algumas situações há o consentimento da própria vítima (que externa a sua anuência em ser submetido à prática do “batismo”), ou seja, anuindo para que, por exemplo, tenha seu corpo violado por intermédio de tapas e golpes com os mais diversos instrumentos (relhos, fios, boinas, etc).

Aqui, dentro de uma perspectiva eminentemente jurídica, poder-se-ia trazer a baila teses como a do “consentimento do ofendido” para afastar a responsabilização criminal dos autores delitivos, mas o que não podemos nos esquecer é que ao superior hierárquico incumbe-lhe o papel de velar pelo respeito da dignidade de seus subordinados, e a partir do momento seu agir (ou sua omissão) rompe com esse dever, macula-se o próprio postulado da hierarquia e da disciplina, sem falar do pundonor militar, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal Militar, *in fine*:

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. COAUTORIA. MATERIALIDADE. CONDUTAS DOLOSAS. CONTEXTUALIZAÇÃO. SUPOSTO CONSENTIMENTO. VÍTIMAS. INDIFFERENTE PENAL. CRIME CARACTERIZADO. VALORES CASTRENSES. RUPTURA. VIOLAÇÕES SIGNIFICATIVAS. CÂNONES PUNITIVOS. INCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTIPLICIDADE DE OFENDIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO DOS AGENTES. DECISÃO MAJORITÁRIA. [...] 2. A ação de violência, mesmo sob a forma de vias de fato (hipótese de contravenção na seara Comum), tem forte repercussão nos tipos penais do CPM para tutelar a Hierarquia e a Disciplina, independentemente de quem a prática: o superior ou o subordinado - arts. 175 e 157, ambos do CPM. 3. **As atividades rotuladas como “trole” ou “batismo”, perpetradas em ambiente militar, sob qualquer pretexto, não perfazem meras “brincadeiras” entre companheiros de farda, muito menos quando envolvem superiores e subordinados.** A prática recriminável, além da possibilidade de afetar a incolumidade física do ofendido, irradia diversos efeitos deletérios no âmbito da tropa. **Assim, pode fomentar a fragmentação da estabilidade nas relações funcionais e comprometer os vetores mantenedores**

**da ordem, da paz intramuros, da Hierarquia, da Disciplina e da sinergia no seio do contingente. 4. A adesão voluntária ou espontânea da vítima à atividade clandestina de “trote” ou “batismo”, mesmo sob o pretexto de comemoração, não configura, no contexto criminoso, causa supralegal de exclusão de ilicitude.** Nessa conjuntura, os valores éticos e morais inerentes à caserna prevalecem em relação ao frágil consentimento. Nessas circunstâncias, a integridade física dos ofendidos é indisponível. Ademais, o suposto perdão, inclusive aquele obtido na esfera pessoal, não elide a culpa do agente. 5. Não há violência, tampouco dolo, se o superior age conforme a rusticidade e a atividade estabelecidas nos Programas de Instrução, quando o contato físico no inferior visa à higiene da tropa e observa os limites balizados pelas normas de adestramento. 6. **O superior tem vital influência na estabilidade das relações do quartel, pois dele deve florescer a conduta exemplar, o tratamento justo e bondoso para com os subordinados e, quando agir com rispidez, há o compromisso de pautar-se conforme os regulamentos e a finalidade da instrução. Se o superior galgou maior graduação ou posto, deve ser aplicado para bem formar o subordinado e tornar as Forças Armadas aptas ao cumprimento dos seus misteres constitucionais.** 7. Quando o superior pratica a violência contra o subordinado, o ofendido em primeiro grau é o Estado/Forças Armadas e, em segundo, o militar, vítima do crime. 8. Comprovação da materialidade delitiva. Configuração do crime de Violência contra Inferior. Provimento parcial do Apelo Ministerial. Reforma da Sentença absolutória. Condenação dos apelados como incurso no art. 175 do CPM, em coautoria, com a caracterização de crime continuado, na forma do art. 71 do CP comum, diante da multiplicidade de vítimas afetadas pelas condutas ilícitas. Decisão majoritária. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000646-29.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 02/05/2023, Data de Publicação: 15/05/2023)(grifos nosso).

Impende pontuar que o caso acima analisado pela Corte Castrense Federal dizia respeito à prática de “ato denominado ‘corredor polonês”, no qual os agentes, superiores hierárquicos das vítimas, agrediram-nas com tapas, empurrões e golpes de gorro pala mole”, e não bastasse isso, no fato de se “lançar detergente e esfregar vassouras nas vítimas, inferiores hierárquicos, com a intenção de ‘tirar o cheiro de EV’.”

Nesse contexto, devemos observar que esses padrões comportamentais não podem ser comparados/equiparados como estruturas de convívio na caserna que reforçam a coesão do tecido militar (sob a perspectiva daquilo que é chamado de “espírito de corpo”) – enquanto padrões comportamentais militares desejados –, muito pelo contrário, são ações que enfraquecem e desequilibram a ideia de companheirismo sob viés coletivo.

Pois bem, não há dúvidas que os rituais de violência vão para além do culto às tradições e valores militares, em um padrão de valoração do passado (e dos

feitos de “heróis” de outras épocas), mas se apresentam dentro de uma ideia/padrão de “força oculta” (em que “ninguém vê” e “ninguém sabe”) que subjuga os corpos dos militares subalternos, sem que isso “salte os olhos” e seja encarado como “natural” por aqueles que estão envolvidos em suas práticas. Aqui se faz presente a ideia de ilegalismo foucaultiana, apresentada como uma das premissas necessárias para compreensão inicial da temática, haja vista que “os ilegalismos não seriam apenas um certo tipo de comportamento transgressivo das normas postas, mas um conjunto de atividades de diferenciação, categorização, hierarquização e de gestão social das condutas definidas como indisciplinadas.” (SOUTO, 2010, p. 27).

Veja-se, que essas “atividades de diferenciação” e “gestão social” no meio militar encontra-se presente, principalmente, nas Escolas de Formação Militares naquilo que é chamado de “Licença Cassada” (LC) ou “Licenciamento Não Concedido” (LNC), bastante utilizadas como forma de “punição” em que os (as) alunos (as) militares restam impossibilitados de saírem de suas organizações militares. Dentro desse contexto, ao analisar a LC, observa-se que se trata de ferramenta punitiva que refoge à necessidade de um processo administrativo próprio para sua aplicação, *in fine*:

Todavia, quando se fala de “vedação de medida restritiva de liberdade” em relação aos PADs, parece-nos que não há alcance ou menção à LC, visto se tratar de mecanismo pedagógico que escapa, em certo sentido, do conhecimento do legislador, tendo em vista que os PADS são procedimentos formais, ao contrário das LCs, que se mostram como resultado de ritos punitivos da cultura militar. Tal condição se evidencia quando os alunos militares estaduais precisam justificar-se pelos erros disciplinares cometidos, para tentar escapar das LCs, sendo inquiridos por coordenadores disciplinares ou pelo(a) chefe da disciplina nas formações pedagógicas castrenses em um rito conhecido como “a hora do pato”. (FRANÇA; LEÓN, 2023, p.105)

Esse paralelo nos revela que a depender da perspectiva do “superior intérprete” as práticas estabelecidas mediante rituais de violência, podem ser por ele encaradas como algo da “cultura militar” e decidir que tais fatos sequer merecem apuração ou solução, o que pode contribuir, inclusive, para as cifras ocultas da criminalidade (“termo “cifra oculta do crime”, em inglês *dark figure of crime*, é creditado a Biderman e Reiss (1967)”) (CAETANO, RIBEIRO, YEUNG, 2020)). Ou seja, parece-nos um retorno ao que ocorria no Antigo Regime, pois, atualmente, com relação às práticas de violência sob a utilização de rituais, a depender de “como, quando e onde aconteça”, há uma certa margem de tolerância, *litteris*:

No Antigo Regime, **os ilegalismos tinham uma margem de tolerância de acordo com cada estrato social formada por diversos meios, havendo uma relação de necessidade entre ela e o próprio regime.** As classes mais favorecidas, como a nobreza e o clero, por exemplo, haviam obtido verdadeiros privilégios; já quanto às desfavorecidas, ha-

viam conquistado certa tolerância pela força ou obstinação no exercício de suas práticas ilegalistas. As camadas populares estavam ligadas como condições de sua existência à prática de alguns ilegalismos. **Além disso, havia também, diz o autor, entre as camadas sociais, uma certa tolerância quanto aos ilegalismos das outras.** Havia um jogo recíproco dos ilegalismos que fazia parte da vida política e econômica da sociedade. (SOUTO, 2010, p. 27).

## 5 – Possíveis efeitos da pedagogia do sofrimento – considerações finais

Quando observamos a utilização da “pedagogia do sofrimento” devemos aclarar que em nada isso se confunde com o que é denominado pela doutrina de “erro culturalmente condicionado”, qual seja, uma espécie do gênero erro de proibição em que o agente, mesmo conhecendo a ilicitude de determinada conduta, por questões culturais é incapaz de compreendê-la e, por consequência, de internalizá-la e de pautar seu comportamento de acordo com a norma. A teoria do erro de compreensão culturalmente condicionado é comumente tratado em situações envolvendo os silvícolas, em virtude das práticas culturais que lhes são peculiares em função de suas características étnicas.

Neste sentido, a lição dos Professores Zaffaroni e Pierangeli é por demais cristalina acerca da temática, *litteris*:

**O condicionamento cultural nem sempre dá lugar a um erro de proibição, mas pode dar lugar a distintas classes de erros. Assim, os membros da cultura Ahuca, no oriente equatoriano, têm a convicção de que o homem branco sempre os matará quando os ver, de modo que devem adiantar-se a esta ação, o que é encarado como um ato de defesa.** Em tal caso, nos encontraremos diante de um erro de proibição culturalmente condicionado, mas que constituirá uma justificação putativa e não um erro de compreensão. **Por uma concepção errônea da causalidade, pode-se acreditar numa causalidade mágica e entender que se defende legitimamente aquele que crê seriamente estar sendo levado à morte por outrem através de sortilégios, o que é muito comum nas culturas africanas, requerendo mortes particularmente cruéis para esconjurar os “bruxos”.** Aqui também teremos um caso de defesa putativa baseada em erro sobre a concepção da causalidade. (...). Cabe indagar-se se, em todos esses casos, quando os erros sejam invencíveis, seja por ausência de tipicidade ou de culpabilidade, a solução é a liberação do sujeito de qualquer responsabilidade penal. Pode-se objetar que, se amanhã trouxermos um indígena para o centro de uma grande cidade e o deixarmos livre, e ele supuser que cada branco que dele se aproximar quer mata-lo, deverá reagir matando a todo branco que vê, e, com absoluta tranquilidade, teríamos que deixá-lo seguir com sua matança, por encontrar-se num erro de proibição (justificação putativa) culturalmente condicionado. A objeção é mais aparente que real, posto que, em tal

caso, não existe dúvida, para nós, de que o mais correto seria restituir o campesino ao meio do qual nunca devia ser subtraído, e condenar ao irresponsável que o retirou do seu meio natural. (...). **“Muito embora exista delito que o silvícola pode entender perfeitamente, existem outros cuja ilicitude ele não pode entender, e, em tal caso, não existe outra solução que não a de respeitar a sua cultura no seu meio, e não interferir mediante pretensões de tipo etnocentrista, que escondem, ou exibem, a pretendida superioridade da nossa civilização industrial, para destruir todas as relações culturais a ela alheias** (ZAFFARONI, PIERANGELI, p. 575/577, 2019, grifos nosso).

Destaca-se, também, a fundamental importância de serem demonstradas as bases claras para o reconhecimento do pluralismo cultural, com o que também não pode (e nem deve) ser confundido, mas que encontra limites de modo que não pode lesionar outros direitos humanos fundamentais, no que constitui um difícil equilíbrio que a lei deve preservar. Assim, no sentido de respeito aos direitos humanos fundamentais, relativizando o erro culturalmente condicionado nos esclarece a doutrina, ao referenciar Fábio Basile, em sua obra *“Immigrazione e reati culturalmente motivati. Il diritto penale nelle società multiculturali”*, in fine:

De acordo com Basile, o reconhecimento da diversidade cultural do “outro” nunca foi, nem nunca será absoluta e incondicional, mas exige a colocação de limites e tolerância, marcados pelo respeito aos direitos humanos fundamentais. Limites também muito essenciais nas áreas abrangidas pela lei penal, que é, de fato, a zona da fronteira para o reconhecimento da diversidade cultural. Nesta área, portanto, será necessário proceder com extrema cautela, para evitar invasões perniciosas que correria o risco de resultar em uma espécie de legitimidade (ou atenuação desta) da violação dos direitos fundamentais (DO VALE, 2015, p. 760).

Noutro giro, faz-se mister destacar que o “espírito de corpo”, um dos parâmetros cultuados nas Forças Armadas, veio a ser definido pela Portaria nº 1.392, de 25 de outubro de 2016, que aprovou o “Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército - Valores, Deveres e Ética Militares (EB10-VM-12.010), 2ª Edição, 2016, em que se extrai:

É orgulhar-se: do Exército Brasileiro; da Organização Militar onde serve; da sua profissão; da sua arma ou especialidade; e de seus companheiros. Deve ser entendido como um “orgulho coletivo”, uma “vontade coletiva.” O espírito de corpo reflete o grau de coesão da tropa e de camaradagem entre seus integrantes. Exteriorizar esse valor por meio de: canções militares, gritos de guerra e lemas evocativos; uso de distintivos e condecorações regulamentares; irretocável apresentação e, em especial, do culto aos valores e às tradições de sua Organização. “Não pergunte se somos capazes, dê-nos a missão!” (Exemplo de lema de um Pelotão)

Ora, não nos parece que as representações: “orgulho coletivo” e “vontade coletiva”, que refletem “o grau de coesão da tropa e de camaradagem entre seus integrantes”, possam ter seus conceitos alargados para possibilitar a prática de rituais de violência, ou seja, não podem ser equiparados àqueles que promovem a submissão de militares subalternos ao alvedrio de atos que maculam a própria ideia de pundonor militar e o “espírito de corpo”. Ademais, ainda sob a sistemática de rituais, mas aqui, sob outro enfoque, os militares das Forças Armadas prestam o seguinte compromisso, perante a Bandeira Nacional, em observância ao determinado no Estatuto dos Militares (arts. 32 e 33), que afastam a ideia de “troles” e “chás”, nos seguintes termos extraídos do Decreto nº 26.613, de 28 de abril de 1949, *litteris*:

Incorporando-me ao Exército Brasileiro (ou à Marinha Brasileira, à Força Aérea Brasileira), - prometo cumprir rigorosamente - as ordens das autoridades - a que tiver subordinado - respeitar os superiores hierárquicos, - **tratar com afeição os irmãos de armas - e com bondade os subordinados** - e dedicar-me inteiramente ao serviço da Pátria, - cuja honra - integridade - e instituições - defenderei - com sacrifício da própria vida (Brasil, grifos nosso).

Noutro giro, deve-se ter em conta que a prevenção geral, uma das finalidades do direito penal, que visa criar e manter nos cidadãos, por meio da aplicação da pena, em um padrão comportamental obrigatório de respeito às leis, em determinadas situações são colocadas em segundo plano, sob a premissa de que no meio militar “vale tudo” no processo de sacralização dos pilares da hierarquia e disciplina, o que não o é, como já pontuou a Corte Castrense Federal, *in fine*:

Com efeito, esse tipo de conduta é inaceitável e merece ser julgada com o necessário rigor, de modo a coibir sua perpetuação no âmbito das Forças Armadas, onde são imperativas a hierarquia e a disciplina. Infelizmente, não raro esta Corte Castrense se debruça em julgamento de casos similares, como o que ora se apresenta. Com efeito, esse tipo de conduta é inaceitável e merece ser julgada com o necessário rigor, de modo a coibir sua perpetuação no âmbito das Forças Armadas, onde são imperativas a hierarquia e a disciplina. Infelizmente, não raro esta Corte Castrense se debruça em julgamento de casos similares, como o que ora se apresenta (STM, Apelação nº 7000770-46.2021.7.00.0000).

Nessa toada, podemos finalizar esclarecendo que em um primeiro momento, nos parece evidente que as práticas consubstanciadas em “rituais de violência” nos apresenta um contexto no qual dentro da atividade diária da caserna, a superioridade hierárquica se apresenta próxima do conceito de “(hi-per)militarização” (BORDIN, GROTTI, 2020) segundo a qual “é a imposição de alguém que se considera acima do outro por qualquer circunstância” (BORDIN, GROTTI, 2020), autorizando, inclusive, a violação do corpo da vítima (militar de igual posto ou graduação ou “mais moderno” (expressão utilizada para identificar aqueles que não detém precedência hierárquica sobre o outro).

## 6 – Referências bibliográficas:

- BORDIN, Marcelo. **A Guerra é a Regra**: hipermilitarização da segurança pública, da vida e do cotidiano. Tese (Doutorado em Sociologia) Universidade Estadual do Paraná. Curitiba, UFPR, 2020. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/69386>>. Acesso em: 4 de jul. de 2023.
- BORDIN, Marcelo; GROTTI, Vyctor Hugo Guaita. Considerações Sobre a Hipermilitarização da Vida. **Revista de Políticas Públicas da UFPE**. v.5. p. 10-26. 2020a. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicaspUBLICAS/article/view/242872>>. Acesso em: 4 de jul. de 2023.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Portal da Legislação, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar**. Portal da Legislação, Brasília. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Estatuto dos Militares**. Portal da Legislação, Brasília. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- CAETANO, Fábio Massaú, RIBEIRO, Felipe Garcia; YEUNG, Luciana. Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009. **Estudos Econômicos** (São Paulo), v. 50, n. 4, p. 647–670, 2020.
- DIÓGENES, José Lenho Silva. **O subsistema penal militar e suas contingências**: uma sociologia do crime militar à luz de Niklas Luhmann. 2017. 189f. – Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza (CE), 2017.
- DO VALE, Ionilton Pereira. **A defesa cultural no âmbito do Direito Penal e Processual Penal**: uma visão do direito comparado como paradigma para aplicação no direito brasileiro. *Revista Quaestio Iuris*, vol.08, nº. 02, Rio de Janeiro, 2015. pp. 758-773.
- FRANÇA, Fábio Gomes; DA SILVA, Róbson Rodrigues. Caserna de símbolos: ação ritual, liminaridade, sofrimento e distinção na cultura policial militar. **Revista Antropolítica**, v. 54, n. 3, Niterói, p. 485-510, 3. quadri., set./dez., 2022.
- FRANÇA, Fábio Gomes; GOMES, Janaína Letícia de Farias. 2015. 'Se não Aguentar, corra!': Um Estudo sobre a Pedagogia do Sofrimento em um Curso Policial Militar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo v. 9, n. 2, 142-159, Ago/Set 2015.
- FRANÇA, Fábio; LEÓN, Adriano Azevedo Gomes de. A (in)constitucionalidade da “prisão pedagógica” na formação profissional dos militares estaduais no Brasil. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 87-125, jan./jun. 2023.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito** [livro eletrônico]; tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 9 ed. rev. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. – (Coleção RT-textos fundamentais; 5) 6 Mb; ePUB.
- LOUREIRO, Samuel Robes. **A invenção da Academia de Polícia Militar (1809-1958)**. 2017. 328 f. Tese (Doutorado em Educação: História, Política, Sociedade) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: História, Política, Sociedade, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.
- LOUREIRO, Samuel Robes. **A Fênix Tupiniquim**: as (re)invenções da Polícia Militar (1809-1936). *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 122–137, 2021, Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1198>. Acesso em: 5 jun. 2023.
- RODRIGUES, Eduardo de Oliveira. Seriam os futuros policiais militares sujeitos liminares? Uma crítica à abordagem processualista nos estudos sobre formação e identidade policial. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 124–145, 2023.
- ROSSETTO, Enio Luiz. **Comentários ao Código Penal Militar**. 2 ed., Revista dos Tribunais, 2015.
- SOUTO, Caio Augusto T. Direito e ilegalismos: reflexões sobre a normalização na obra de Michel Foucault. **Kínesis**, Vol. II, nº 04, Dezembro-2010, p. 23-39.

- SOUZA, Aknaton Toczek; BORDIN Marcelo; DE MORAES, Pedro Rodolfo Bodê. A Herança Escravocrata na Segurança Pública no Brasil. **Geographia Opportuno Tempore**, Londrina, v. 4, n. 1, pp. 65 - 92, 2018.
- SOUZA, Felipe. **Espancamentos, banho em represa gelada e fezes no carro**: os castigos a policiais de elite no Brasil, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44462719>. Acesso em: 18 jun. 2023.
- SOUZA, Felipe. **PM que fuzilou dois colegas era conhecido pela gentileza e falou com a BBC um mês antes do crime**, disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8vr5vylgr0o>. Acesso em: 18 jun. 2023.
- SOUZA, Felipe. **PM é investigado por agredir policiais femininas com ripa de madeira durante curso tático no Ceará**, disponível em: < <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/06/20/mulher-com-hematomas-denuncia-instrutor-por-agressao-durante-curso-de-tatica-policial-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2023.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** – Parte Geral, 13 ed., São Paulo: Thonsom Reuters, 2019.

**Wendell Petrachim Araujo** é Mestrando em Políticas Sociais e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas/RS. É Juiz Federal da Justiça Militar, lotado na 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (Bagé/RS). E-mail: [wendell.araujo@sou.ucpel.edu.br](mailto:wendell.araujo@sou.ucpel.edu.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8554359260067493>

**Aknaton Toczek Souza** é Doutor em Direito e em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos e do curso de Direito da Universidade Católica de Pelotas (UCPel). E-mail: [aknatontoczek@gmail.com](mailto:aknatontoczek@gmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8961574472191125>

**Marcelo Bordin** é Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador do GESPDH/UFPR. Email: [marcelobordin05@yahoo.com.br](mailto:marcelobordin05@yahoo.com.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2234586584629138>





**Adentro e Através Editora**

**Selo Editorial Sinclave**

**2024**

**ISBN - 978-65-998770-4-9**